

641

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Propostas de emenda

- Eleição direta para prefeito e vice-prefeito das capitais dos estados 1
- Colégio Eleitoral 2
- Auto-convocação do Congresso Nacional
- Crimes contra a Segurança Nacional
- Aumento do número de deputados
- Sistemática de aprovação dos projetos pelo Executivo
- Imunidades parlamentares 3
- Eleições diretas para presidente e vice-presidente da república 4
- Autonomia Municipal
- Organização política do DF 5
- Expedição de decretos-leis 6
- Escolha de ministro de estado 7
- Prefeitos dos municípios considerados estâncias hidromine-rais e de interesse para a Segurança Nacional
- Representação política do Distrito Federal 8
- Eleição de prefeitos municipais 9
- Leis de iniciativa e competência do Executivo 10
- Legislação sobre matéria financeira pelo Congresso Nacional ... 11
- Transformação do Congresso Nacional em Poder Constituinte 12
- Indicação do ministro chefe do SNI 13
- Redivisão territorial 14
- Fiscalização dos atos do Poder Executivo 15
- Reassunção do governador e do prefeito que se desincompatibiliza-ram para a disputa do mandato eletivo 16

642

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Propostas de emendas

- Declaração Universal dos Direitos Humanos	17
- Direito de greve	18
- Disposições gerais e transitórias	19
- Criação de estados e territórios	20
- Mandato presidencial	21
- Sistema parlamentar de governo	22
- Serviço agrícola obrigatório	23

643

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Propostas de emenda

- Nº 63/82, Sen Mauro Benevides (1)
 - Nº 30/82, Dep Henrique Brito (2)
 - Nº 22/82 (3)
 - Nº 15/83, Sen Mário Maia (5)
 - Nº 05/83, Dep Dante de Oliveira (4)
 - Nº 27/83, Dep Luiz Henrique (6)
 - Nº 30/83, Dep Jonathas Nunes (7)
 - Nº 16/83, Dep Maurício Fruet (8)
 - Nº 20/83, Dep Tehodoro Mendes (4)
 - Nº 45/83, Dep Luiz Guedes (6)
 - Nº 41/83, Dep Geovani Borges (9)
 - Nº 44/83, Dep Lélío Souza (10)
 - Nº 43/83, Dep Dilson Franchin (3)
 - Nº 46/83, Dep Daso coimbra (6)
 - Nº 47/83, Dep Aldo Arantes (11)
 - Nº 01/84, Dep Sérgio Murilo (03)
 - Nº 11/83, Dep Gerson Peres (12)
 - Nº 02/84, Dep Navarro Vieira Filho (8)
 - Nº 03/84, Sen Henrique Santillo (13)
 - Nº 22/84, Dep Irma Passoni (14)
 - Nº 16/84, Deo Alcides Lima (2)
 - Nº 19/84, Dep Aldo Pjnto (8)
 - Nº 15/84, Dep Marcos Lima (2)
 - Nº 32/84, Dep Brandão Monteiro (15)
 - Nº 39/84, Dep Fernando Lyra (16)
 - Nº 21/83, Dep João Bastos (17)
 - Nº 05/84, Dep Dante de Oliveira (18)
 - Nº 06/84, Dep Gastone Righi (12)
 - Nº 07/84, Dep Alberto Goldman (19)
 - Nº 13/84, Dep Coutinho Jorge (20)
 - Nº 20/84, Dep Fernando Lyra (21)
 - Nº 28/84, Dep Arthur Virgílio Neto (6)
 - Nº S/N/84, Dep Victor Faccioni (22)
 - Nº 45/84, Dep Moacir Franco (23)
-

644

645



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 263-SUPAR/82.

BRASÍLIA, D. F. 02-dezembro-1982.


Do : Subchefe de Assuntos Parlamentares

Ao : Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 1982.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 1982, de autoria do Senhor Senador Mauro Benevides e outros, que "restabelece a eleição direta para Prefeito e Vice-Prefeito das Capitais dos Estados", em caminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,


Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

422



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 63, de 1982

Restabelece a eleição direta para Prefeito e Vice-Prefeito das Capitais dos Estados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º A alínea a do § 1.º do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

§ 1.º Serão nomeados pelos Governadores, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos dos Municípios, considerados estâncias hidrominerais em lei estadual.”

Art. 2.º A eleição para Prefeito das Capitais dos Estados será realizada 90 (noventa) dias após a promulgação da presente Emenda, em data a ser fixada pela Justiça Eleitoral.

Justificação

Na legislatura prestes o findar, tentou-se, seguidas vezes, através de Propostas de Emenda Constitucional, a restauração da autonomia política das Capitais, a fim de serem escolhidos, por voto direto e secreto, os seus respectivos Prefeitos.

As iniciativas submetidas ao Congresso foram — todas elas — arquivadas, frustrando vinte milhões de eleitores, aos quais continua sendo imposta a absurda sistemática do Prefeito nomeado, reconhecidamente iníqua e antidemocrática.



647

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Ofício nº 001/1a.SC/ 0111 /82

Em 21 de janeiro de 1982

Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN

Endereço Anexo 2 do Palácio do Planalto

Ao Senhor Subchefe de Assuntos Parlamentares

Assunto Propostas de Emenda à Constituição nºs 57, 58 e 59/81.

Referência: Mem nº 234-SUPAR/81.

1. Dirijo-me a Vossa Senhoria a respeito do Memorando da referência, que solicita parecer desta Secretaria-Geral acerca das Propostas de Emendas nºs 57, 58 e 59/81.

2. As propostas supracitadas pretendem, respectivamente, restabelecer:

- eleições diretas para prefeitos dos municípios considerados estâncias hidrominerais;

- eleições diretas para prefeitos dos municípios das Capitais e das estâncias hidrominerais;

- eleições diretas para prefeitos das Capitais dos Estados.

3. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral verificou que:

a. vêm sendo apresentadas, por parlamentares, várias propostas de Emenda à Constituição, visando o restabelecimento da autonomia municipal, no que se refere à eleição dos Prefeitos, tanto das estâncias hidrominerais como das Capitais dos Estados;

b. a nomeação de Prefeitos pelos Governadores dos Estados vem se constituindo fator de desgaste do Executivo, diante da opinião pública;

c. com a Emenda Constitucional nº 15, de 1980, a eleição dos Governadores de Estado passou a ser realizada pelo sufrágio universal e voto direto;

0113
648

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL 21.JAN.1982

CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO Nº 001/1a.SC/ 0113 /82 - 2/2

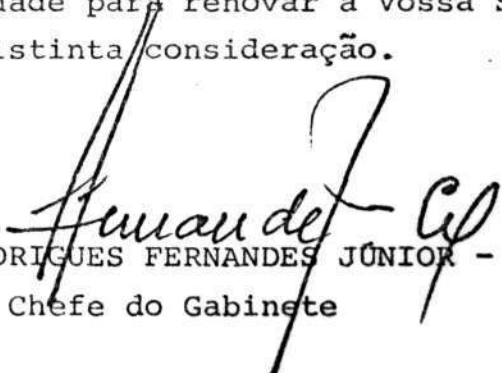
d. estes fatos, na atual fase do aperfeiçoamento democrático desenvolvido pelo Governo, indicam a conveniência de reformulação na sistemática daquelas nomeações;

e. no caso específico dos municípios considerados como estâncias hidrominerais e dos municípios das Capitais dos Estados parece não haver argumento, no campo da Segurança Nacional, que justifique aquelas medidas. Isto torna aceitável a proposição em questão;

f. a problemática do restabelecimento das eleições diretas para Prefeitos desses municípios deva ser tratada de forma global, evitando-se deste modo que o texto constitucional seja modificado com riscos de mutilação do seu ordenamento. Acresça-se que, com a vinculação total de votos, tal emenda mais conturbaria o momento político do que contribuiria para o aperfeiçoamento democrático.

3. À luz do exposto, esta Secretaria-Geral é de parecer que a consideração das Emendas Constitucionais nº 57, 58 e 59/81 deva ser diferida para outra oportunidade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.



FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JÚNIOR - Coronel
Chefe do Gabinete

649



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 014-SUPAR/83.

BRASÍLIA, D. F.

07-março-1983.

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares

Ao: Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar

Assunto : Proposta de Emenda à Constituição nº 63/82.

Reitero o Memº nº 263-SUPAR, de 02/12/82, no qual solicito o parecer desse Gabinete sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 1982, do Senador Mauro Benevides e outros, que "restabelece a eleição direta para Prefeito e Vice-Prefeito das Capitais dos Estados".

No ensejo, encaminho a Vossa Senhoria cópia da emenda até então oferecida, perante a Comissão Mista, à referida proposição.

Atenciosamente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 63, DE 1982 (CN)

Restabelece a eleição direta para Presidente e Vice-Presidente da República.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo Único - Os artigos 74 a 77 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação:

"Art. 74 - Certo e vinte dias antes do término do período presidencial, o Presidente da República e o Vice-Presidente com ele registrado por Partido político serão eleitos simultaneamente, em todo o País, por sufrágio universal e voto direto e secreto, para um mandato de cinco anos, dentre cidadãos brasileiros maiores de 35 anos, no gozo dos direitos políticos.

Art. 75 - Será considerado eleito Presidente o candidato que obtiver maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único - Se nenhum candidato obtiver, nos termos do parágrafo anterior, a maioria absoluta, nova eleição se processará trinta dias após, concorrendo apenas os dois candidatos mais votados na primeira.

Art. 76 - No dia 15 de março do ano seguinte ao da eleição, o Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse perante o Congresso Nacional e, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

651

Parágrafo único - Se, decorridos dez dias da data fixa da para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Congresso Nacional.

Art. 77 - Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único - O Vice-Presidente, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda pretende restabelecer um imperativo do regime democrático e uma tradição do direito constitucional brasileiro, da eleição direta do mandatário supremo da Nação.

O recente pleito de 15 de novembro revelou iniludivelmente uma nova relação de forças políticas e demonstrou, mais uma vez, que a Nação brasileira não está de acordo com o sistema vigente.

É fundamental, na hora presente, devolver ao Povo o mais importante direito político, que lhe foi subtraído há quase vinte anos, o de escolher livre e diretamente, seus dirigentes maiores.

A Emenda em causa além de atingir esse objetivo, defende a tese da eleição por maioria absoluta de votos, porque se entende ser de toda a conveniência que o Presidente da República tenha o respaldo do consenso de mais de metade dos representados.

É o sentido da Emenda proposta, que esperamos mereça a aprovação de nossos pares.

Sala das Sessões, 07 de março de 1983

Senador Alvaro Dias
e outros



652

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
Brasília-DF,

Ofício nº 005/1a.SC(1) 524/83

Em 14 de março de 1983

Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN
Endereço Anexo 2 do Palácio do Planalto
Ao Senhor Assistente-Secretário do Ch Gab Militar
Assunto Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 1982

Referência: Memorando nº 014-SUPAR/83

1. Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Senhoria a respeito da Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 1982 nos termos da emenda oferecida perante a Comissão Mista que estuda a referida proposição.

2. A emenda oferecida pretende restabelecer a eleição direta para Presidente e Vice-Presidente da República.

3. Sobre a matéria, esta Secretaria-Geral verificou que:

a. O Presidente da República vem desenvolvendo um projeto de abertura política que deve ser concretizado com ordem e tranquilidade.

b. A obtenção dessas características exige que o processo de concretização do projeto seja conduzido de forma gradual e segura.

c. O fortalecimento do PDS, visando a sucessão presidencial, foi um objetivo perseguido e alcançado por ocasião das eleições gerais de 15 de novembro de 1982, quando o partido do governo logrou maioria no colégio eleitoral.

d. O atual estágio da fase de abertura política ainda não contempla alterações constitucionais que incluam eleições diretas para Presidente da República.

e. A eleição indireta para Presidente da República, tal como prevista na Constituição vigente, atribui perfeito equilíbrio

=====

de representatividade ao Colégio eleitoral, evitando-se com isto que as regiões mais populosas se constituam em fiel da balança para a eleição do supremo mandatário da Nação.

4. Pelas razões expostas esta Secretaria-Geral é de parecer que a Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 1982, nos termos da emenda oferecida, não deva prosperar por ser inadequada e inoportuna.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.



FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JÚNIOR / Coronel
Chefe do Gabinete



654

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
Brasília-DF,

Ofício nº 006 /1a.SC/ 0547 /83

Em 17 de março de 1983

Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN
Endereço Anexo 2 do Palácio do Planalto
Ao Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar.
Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 1982

Ref.: Memo nº 263-SUPAR/82

1. Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Senhoria a respeito da Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 1982, de autoria do Senador MAURO BENEVIDES e outros.

2. A proposta em questão pretende restabelecer eleições diretas para Prefeitos e Vice-Prefeitos das Capitais dos Estados e propõe a realização das eleições para 90 (noventa) dias após a promulgação da Emenda, em data a ser fixada pela Justiça Eleitoral.

3. Sobre a matéria, esta Secretaria-Geral verificou que:

a. A nomeação de Prefeitos pelos governadores dos Estados vem-se constituindo num fator de desgaste do Executivo diante da opinião pública, principalmente nas capitais dos Estados, onde se congregam os eleitorados mais numerosos e conscientizados.

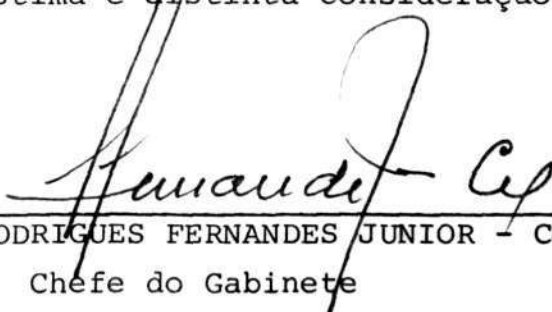
b. Num regime democrático de governo, o fato de a população escolher o seu prefeito através do voto direto dará mais representatividade política ao nome escolhido, porquanto recebendo o aval das urnas o eleito só terá compromissos com a comunidade que o sufragou.

c. A eleição direta para as prefeituras das capitais de Estado envolve o risco da desarticulação entre a administração estadual e municipal em municípios de grande expressão, o que é de todo inconveniente.

d. A realização de eleições complementares - envolvendo mais de dez milhões de eleitores - há menos de um ano do pleito geral realizado em 15 de novembro de 1982, apresenta-se como inconveniente pelo desgaste que trará a movimentação política de candidatos, de eleitores e da Justiça Eleitoral.

4. Em razão do acima exposto, esta Secretaria-Geral é de parecer que a Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 1982 deva ser examinada em outra oportunidade.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JUNIOR - Coronel
Chefe do Gabinete

656



3N
0442-82
PROCOLO
07-06-82

657

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 120-SUPAR/82.

BRASÍLIA, D. F., em 03-junho-1982.

Do : Subchefe de Assuntos Parlamentares

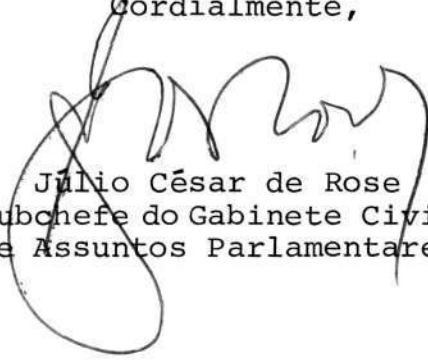
Ao : Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar.

Assunto : Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 1982.

Senhor Assistente-Secretário:

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 1982, de autoria do Senhor Deputado Henrique Brito e outros, que "altera dispositivos referentes ao Colégio Eleitoral", encaminho a Vossa Senhoria publicação do Congresso Nacional sobre a matéria.

Cordialmente,


Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



658



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 30, de 1982

Altera dispositivos referentes ao Colégio Eleitoral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º Os parágrafos do art. 74 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74

§ 1.º O colégio eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais.

§ 2.º Cada Assembléia Legislativa indicará, dentre seus membros, três delegados e mais um por milhão de habitantes, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro delegados.

§ 3.º Cada Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros, um delegado.

§ 4.º A composição e o funcionamento do colégio serão regulados por lei complementar”.

Art. 2.º O caput e os parágrafos do art. 75 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O colégio eleitoral reunir-se-á a 15 de outubro do ano anterior àquele em que findar o mandato presidencial.

§ 1.º Os senadores e deputados federais, componentes do colégio eleitoral, reunir-se-ão na sede do Congresso Nacional.

§ 2.º Em cada Estado, os deputados estaduais e os vereadores, na qualidade de delegados, no mesmo dia e hora em que estiverem reunidos os senadores e deputados federais, reunir-se-ão nas sedes das Assembléias Legisla-

tivas, com a presença de um representante do Tribunal Regional Eleitoral, para eleição do Presidente da República.

§ 3.º A votação dos delegados das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais será realizada simultaneamente com a dos demais componentes do colégio eleitoral.

§ 4.º Será considerado eleito Presidente da República o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos.

§ 5.º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, os escrutínios serão repetidos, e a eleição dar-se-á no terceiro, por maioria simples.

§ 6.º O mandato do Presidente da República é de seis anos”.

Justificação

A permanência do processo de eleição indireta para a Presidência da República vem exigindo dos políticos brasileiros a definição de novas fórmulas para torná-lo mais representativo das diversas correntes de pensamento que estão presentes em nossa sociedade. Para tanto, torna-se necessário uma ampliação do colégio eleitoral onde se realiza a eleição, com uma participação, também a nível municipal, de vereadores eleitos pelas respectivas Câmaras.

O Município desempenha, sem dúvida, um papel crucial como célula política da Nação, embora muito esteja ainda por ser feito para seu efetivo fortalecimento. A medida ora proposta é uma tentativa de, exatamente, promover tal fortalecimento político do municipalismo pelo fato de virem a participar da eleição do Presidente da República, vereadores de todos os Municípios brasileiros.

Com isto, o processo eleitoral irá ganhar em legitimidade, já que nele estarão envolvidos este contingente de eleitores sintonizados com os problemas que nossas comunas enfrentam. Não só estarão presentes os deputados federais e senadores, além dos deputados estaduais, eleitos pelas respectivas Assembléias, mas também os Municípios levarão ao colégio eleitoral, através do voto de seus vereadores, os anseios de seus habitantes.

O outro objetivo desta Proposta é evitar o deslocamento dos delegados das Assembléias Legislativas até a Capital Federal. Será mais econômico e cômodo que eles se reúnam, juntamente com os delegados das Câmaras Municipais, nas capitais estaduais.

Com a aprovação da Emenda Constitucional que tornou diretas as eleições para governadores, as Câmaras Municipais, que tinham representantes nos colégios eleitorais dos Estados, perderam tal representação.

A presente Emenda, a qual, certamente, terá o apoio dos membros do Congresso Nacional, pretende justamente trazer a participação dos vereadores à eleição do Supremo Magistrado da Nação.

DEPUTADOS: Henrique Brito — Nilson Gibson — Leur Lomanto — José Amorim — Raymundo Diniz — Antônio Valadares

659

— Francisco Rollemberg — Braga Ramos — Ernesto de Marco — Rômulo Galvão — Natal Gale — Jayro Maltoni — Hermes Macedo — Antônio Ueno — Waldmir Belinati — Menandro Minahim — Ruy Bacelar — Fernando Magalhães — Osvaldo Melo — Antonio Amaral — Nosser Almeida — Josué de Souza — Manoel Gonçalves — Augusto Lucena — Bezerra de Melo — Sebastião Andrade — Manoel Ribeiro — Joaquim Guerra — Mauro Sampaio — Inocêncio Oliveira — Angelo Magalhães — Afrísio Vieira Lima — Júlio Martins — Jorge Arbage — Vingt Rosado — Wanderley Mariz — Antônio Florêncio — Altair Chagas — Túlio Barcellos — Paulo Guerra — Cláudio Strassburger — Correia Lima — Horácio Matos — Salvador Julianelli — Antônio Mazurek — Alípio Carvalho — Cristino Cortes — Raul Bernardo — Evandro Ayres de Moura — Hélio Campos — Nagib Halckel — Antônio Pontes — Jorge Paulo — Victor Faccioni — Alcebiades de Oliveira — Jairo Magalhães — Pedro Corrêa — Álvaro Gaudêncio — Bonifácio de Andrada — Antônio Gomes — Nelson Morro — Paulo Studart — Telêmaco Pompei — Antônio Dias — Isaac Newton — Castejon Branco — Wildy Vianna — Amílcar de Queiroz — Paulino Cícero de Vasconcellos — Wilson Braga — Maluly Neto — Ney Ferreira — Adalberto Camargo — Alcides Franciscato — Athié Coury — Claudino Sales — Glória Jr. — João Faustino — Siqueira Campos — Hugo Napoleão — Roberto Galvani — Joacil Pereira — Theodorico Ferrazo — Adolpho Franco — José Torres — Ricardo Flúza — Albérico Cordeiro — Léo Simões — Leorne Belém — José Ribamar Machado — Delson Scarano — Navarro Vieira Filho — José Carlos Fagundes — Ademir Pereira — Ernani Satyro — Christiano Dias Lopes — João Arruda (apoiamento) — Diogo Nomura — Feu Rosa — Geraldo Guedes — Paulo Lustosa — Flávio Marcílio — Marcelo Linhares — Gomes da Silva — Adriano Valente — Manoel Novaes — Cesário Barreto — Vicente Guabiroba — Christóvam Chiaradia — Aécio Cunha — Adhemar de Barros Filho — Alair Ferreira — Rafael Faraco — José Mendonça Bezerra — Walter de Castro — Francisco Benjamim — Odulfo Domingues — Rogério Rego — Ary Kffuri — Paulo Pimentel — Ossian Araripe — Adauto Bezerra — Ubaldo Barém — Hélio Levy — Francisco Rossi — Luiz Rocha — José de Castro Coimbra — Italo Conti — Humberto Souto — Adhemar Ghisi — Octávio Torrecilla — Francisco Leão — Pedro Germano — Reinhold Stephanes — Haroldo Sanford — Carlos Alberto — Edison Lobão — Emídio Perondi — Darcy Pozza — Guido Arantes — Cláudio Philomeno — Stoessel Dourado — Joel Ribeiro — Vieira da Silva.

SENADORES: Luiz Viana — Helvídio Nunes — Passos Pôrto — Laélia de Alcântara — João Lúcio — Dinarte Mariz — José Lins — Aderbal Jurema — Benedito Ferreira — Alberto Silva — Jutahy Magalhães — João Calmon — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Murilo Badaró — Almir Pinto — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Benedito Canelas — Gabriel Hermes — Alexandre Costa — Martins Filho — Bernardino Viana — Jorge Kalume — Dirceu Cardoso.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Remissiva de arquivamento de documentos não-convencionais

Fundo/Coleção: 651

Dados do documento não-convencional

Característica: Relatório
Conteúdo: consulta legislativa
Localização: Conservação Preventiva

Dados do processo/dossiê de onde foi retirado o documento

Caixa nº: 37
Unidade de arquivamento: Dossie A-3
Página/nºfolha/peça: 660
Obs:

661

GMPR
CHEFIA
MINICOMUNICAÇÃO

Destinatários:

- | | | | |
|--|--|-----------------------------|------------------------------|
| <input type="radio"/> MTC | <input type="radio"/> SUBAE | <input type="radio"/> DIADM | <input type="radio"/> GCPR |
| <input type="radio"/> ASSEC | <input type="radio"/> SESEG | <input type="radio"/> SVPEB | <input type="radio"/> SNI |
| <input type="radio"/> AJOGM | <input type="radio"/> AJOPR | <input type="radio"/> SVADM | <input type="radio"/> SEPLAN |
| <input checked="" type="radio"/> SECGM | <input checked="" type="radio"/> SGCSN | <input type="radio"/> SVCOM | <input type="radio"/> SID |
| <input type="radio"/> SUMAR | <input type="radio"/> AEPR | <input type="radio"/> SVTRP | <input type="radio"/> |
| <input type="radio"/> SUBEX | <input type="radio"/> SPPR | <input type="radio"/> SVSAU | <input type="radio"/> |

Solicitação:

19 Jun 82
04

- | | |
|---|--|
| <input type="radio"/> POSSÍVEL APROVEITAMENTO | <input type="radio"/> CONHECER |
| <input type="radio"/> PROVIDÊNCIAS | <input type="radio"/> RESTITUIR |
| <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> PARECER |

Protocolar à 1ª sch
07 Jun 82 sample

D.O. ministro - chefe

Ass.:

[Handwritten signature]

662

1a. SUBCHEFIA-Em08/06/82 OSTENSIVO SIGILOS

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição nº 30/82, de autoria do Dep HENRIQUE BRITO (Memº. nº 120-SUPAR/82, de 03 Jun 82).

Nº 005/0/82 INICIAL JUNTADA

À:			ÁREA III	<input type="checkbox"/>	_____
ÁREA I	<input checked="" type="checkbox"/>	_____		<input type="checkbox"/>	_____
ÁREA II	<input type="checkbox"/>	_____	ÁREA IV	<input type="checkbox"/>	_____
SEC AUX	<input type="checkbox"/>	_____		<input type="checkbox"/>	_____

PARA:

- ESTUDAR
- CONHECER *e emitir parecer*
- CONSIDERAR NOS ESTUDOS EM ANDAMENTO
- EXAMINAR
-

Em 08, Jun 82

Itz

W Subchefe da 1a. SC

ARQUIVE-SE

Em 28/06/83

[Signature]

(667)

1ª SUBCHEFIA
Em 30/04


CONTROLE: 095

ASSUNTO:

PROPOSTA DE FUNÇÃO A CONSTITUIÇÃO

Cons CASTRO NEVES	<input checked="" type="checkbox"/>	ESTUDAR
CF RODRIGUES	<input type="checkbox"/>	APRECIAR
<input checked="" type="checkbox"/> TC SPANGENBERG	<input type="checkbox"/>	CONHECER
TC Av GILDO	<input type="checkbox"/>	CONSIDERAR NOS ESTU- DOS EM ANDAMENTO
TC BEUST	<input checked="" type="checkbox"/>	EMITIR PARECER
Sgt ELIAS	<input type="checkbox"/>	ELABORAR INFORMAÇÃO
ÁREA I	<input type="checkbox"/>	ELABORAR MEMÓRIA
ÁREA I-A	<input type="checkbox"/>	
ÁREA I-B	<input type="checkbox"/>	
ÁREA I-C	<input type="checkbox"/>	
ÁREA II	<input type="checkbox"/>	
ÁREA III	<input type="checkbox"/>	

Em 30, 04, 84


SUBCHEFE

ARQUIVE-SE

Em _/ _/ _



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 127-SUPAR.

Em 27 de abril de 1984.

DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 1984.

0293 84

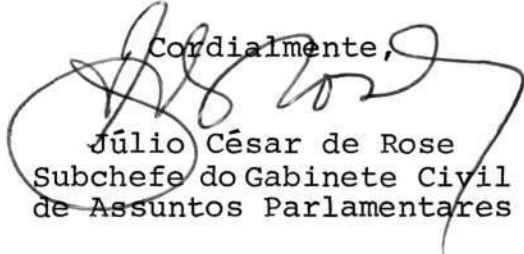
PROTOCOLADO
27.04.84

664

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 1984, de autoria do Senhor Deputado Alcides Lima e outros, que "altera a redação do art. 74 da Constituição Federal para incluir representantes dos Territórios no Colégio Eleitoral", encaminho a Vossa Senhoria publicação do Congresso Nacional relativa à matéria.



Cordialmente,


Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 16, de 1984

Altera a redação do art. 74 da Constituição Federal para incluir representantes dos Territórios no Colégio Eleitoral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º O artigo 74 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 74.

§ 1.º O Colégio Eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional, de delegados das Assembléias Legislativas dos Estados e dos Territórios Federais.

§ 2.º

§ 3.º Cada Território terá dois delegados indicados pelo Partido majoritário no conjunto de Câmaras de Vereadores existentes na unidade federativa.

§ 4.º A composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral serão regulados em lei complementar.”

Justificação

A presente proposta de emenda constitucional visa reestabelecer o equilíbrio político da presença dos Territórios no Colégio Eleitoral.

Nas disposições atuais é clara a lacuna deixada pelo legislador constitucional ao omitir a participação de delegados dos Territórios, pela inexistência de Assembléias Legislativas, única motivação aceitável para

essa marginalização do eleitor da unidade federativa.

Proponho, por isso, a Representação dos Territórios, em igualdade com os Estados, e numa proporção ajustada à própria Representação dos Territórios na Câmara dos Deputados.

Como forma de viabilizar a indicação dos delegados preconizo a mesma fórmula utilizada para indicação dos delegados das Assembléias Legislativas, que é a da prevalência do princípio majoritário. Essa apuração seria feita através da verificação no conjunto de Câmara de Vereadores existentes no Território.

Com esta proposta, para a qual espero receber o prestígio do apoio e a honra da ilustrada colaboração dos Colegas, restabelecer-se-á uma verdadeira representatividade do princípio federativo no Colégio Eleitoral para eleição do Presidente da República.

DEPUTADOS: Alcides Lima — Paulo Guerra — Alécio Dias — Mozarildo Cavalcanti — Gilton Garcia — Adroaldo Campos — Hélio Dantas — Adall Vetorazzo — Jonas Pinheiro — Levy Dias — Inocêncio Oliveira — Oscar Alves — Renato Johnsson — José Carlos Martínez — João Paganella — João Batista Fagundes — João Rebelo — Magno Bacelar — José Burnett — Norton Macedo — Arthur Virgílio Neto — Orestes Muniz — Sérgio Cruz — Sebastião Rodrigues Junior — Maçao Tadano — José Luiz Maia — Victor Faccioni — Tapety Junior — Evandro Ayres de Moura — Bento Porto

— Wilmar Palis — Djalma Bessa — Francisco Benjamim — França Telxeira — Siqueira Campos — Sebastião Curió — Joacil Pereira — José Ribamar Machado — Ernani Satyro — Stélio Dias — Pedro Ceolim — Argilano Darlo — Guido Moesch — Francisco Rollemberg — Tarcísio Burity — Nossier Almeida Arnaldo Maciel — João Carlos de Carli — Rita Furtado — Albérico Cordeiro — Diogo Nomura — Sérgio Ferrara — Myrthes Bevilacqua — Genebaldo Correia — Sebastião Nery — Nelson do Carmo — Nilton Alves — Nadir Rosseti — Djalma Falcão — Milton Brandão — Julio Martins — Francisco Erse — Jorge Leite — Jorge Carone — Sinval Guazzelli (apoioamento) — Walber Guimarães — Geraldo Bulhões — Coutinho Jorge — Brandão Monteiro — Josias Leite — Edison Lobão — Celso Barros — Italo Conti — Fernando Magalhães — Antonio Gomes — Raymundo Urbano — Adhemar Ghisi — Vingt Rosado — Gerson Peres — Ossian Araripe — Leorne Belém — Edme Tavares — Paulo Lustosa — Antonio Dias — Theodorico Ferraço — Albino Coimbra — Pedro Corrêa — Manoel Gonçalves — Amílcar de Queiroz — Vivaldo Frota — Osmar Leitão — Ludgero Raulino — Salvador Julianelli — Darcy Pozza — Lazaro Carvalho — Ubaldo Barém — Horácio Matos — Estevam Galvão — Geovani Borges — Nagib Haickel — Wildy Vianna — Bayma Júnior — Vieira da Silva — Osvaldo Melo — João Alberto Souza — Sarney Filho — José Machado — Raul Bernardo — José Carlos Fagundes — Jairo Magalhães —

Gerardo Renault — Wanderley Mariz — Jessé Freire — Nilson Gibson — Geraldo Melo — Angelo Magalhães — Antonio Mazurek — Armando Pinheiro — Emidio Perondi — Pedro Germano — Haroldo Sanford — Cunha Bueno — Leur Lomanto — Alcení Guerra — Celso Carvalho — Enoc Vieira — Simão Sessim — Augusto Trein — Amaral Netto — Hamilton Xavier — Gorgonio Neto — Ricardo Fiuza — Jairo Azi — Osvaldo Coelho — Jutahy Junior — Nylton Ve'oso — Vicente Guabiroba — Maurício Campos — Eduardo Galil — Léo Simões — Mauro Sampalo — Gonzaga Vasconcelos — Paulino Cícero de Vasconcellos — José Lourenço — Saulo Queiroz — Ruy Bacelar — Manoel Ribeiro — Oly Fachin — Oscar Corrêa — Evaldo Amaral — (pela tramitação) Victor Trovão — João Alves — Otávio Césarío — Leônidas Rachid — Luiz Antonio Fayet — Felix Mendonça — João Faustino — José Penedo — Siegfried Heuser — Eraldo Tinoco — Walter Casanova — Reinhold Stephanes.

SENADORES: Murilo Badaró — Passos Pôrto — Guilherme Palmeira — Jorge Kalume — Amaral Furlan — João Calmon — Altevir Leal — Milton Cabral — Gabriel Hermes — Marco Maciel — Almir Pinto — Jorge Bornhausen — Virgílio Távora — Martins Filho — Claudionor Roriz — José Lins — Carlos Criarelli — Octávio Cardoso — Benedito Ferreira — Alexandre Costa — Carlos Alberto — Luiz Cavalcante — Helvidio Nunes — Amaral Peixoto.



666

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício nº 021/1a.SC/ **1697**/84 Em 10 de maio de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Senhor Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Proposta de Emenda à Constituição nº 16/84

Senhor Subchefe

Tenho a satisfação de me dirigir a V Sa, em resposta ao memorando da referência que submete à apreciação da SG/CSN a Proposta de Emenda à Constituição nº 16/84, de autoria do Deputado ALCIDES LIMA, alterando a redação do art 74 da Constituição Federal para incluir representação dos Territórios no Colégio Eleitoral.

2. Com referência ao assunto, esta Secretaria-Geral verificou que:

- o atual texto constitucional exclui a representação dos territórios a nível de delegados por não possuírem os mesmas Assembleias Legislativas;

- os Territórios já estão representados no Colégio Eleitoral através de seus deputados federais;

- não será conveniente incluir no Colégio Eleitoral representação a nível municipal;

- de acordo com Proposta de Emenda Constitucional recentemente enviada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Colégio Eleitoral tem sua existência limitada à eleição presidencial de 15 Jan 85.

3. À luz do exposto, esta Secretaria-Geral é de parecer que a citada proposta de Emenda à Constituição não deva prosperar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V Sa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Jose Enaldo Rodrigues de Siqueira
JOSE ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN
ue

369/B.3 V

SG/CSN
0294 84
Em 27 de abril de 1984.
27.04.84



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 128-SUPAR.

DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

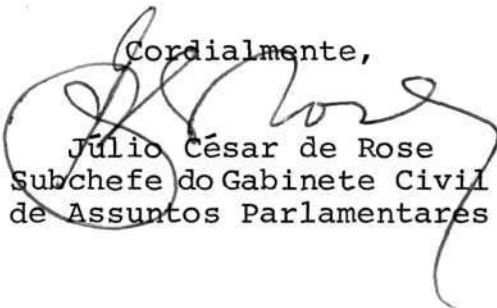
AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 1984.

668

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 1984, de autoria do Senhor Deputado Marcos Lima e outros, que "altera a forma de votação do Colégio Eleitoral que elege o Presidente da República", em caminho a Vossa Senhoria publicação do Congresso Nacional relativa à matéria.

Cordialmente,


Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



669



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 15, de 1984

Altera a forma de votação do Colégio Eleitoral que elege o Presidente da República.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Artigo único. O art. 74 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O Presidente será eleito, entre brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante voto secreto.”

Justificação

O processo de eleição do Presidente da República, expresso no texto constitucional vigente é totalmente desvinculado da realidade brasileira. Mesmo tendo a Oposição obtido uma votação amplamente majoritária, no pleito de novembro último, quando tivemos vinte e três milhões de votos nas eleições para Governador, enquanto o PDS teve apenas 19 milhões e seu novo companheiro de viagem, o PTB apenas dois milhões, o oficialismo ainda mantém o Colégio Eleitoral, artificialmente, sob seu controle.

Devemos nos bater pela realização de eleições diretas para Presidente da República. Todavia, sabemos da dificuldade para que tal desiderato se realize. Existem interesses estabelecidos e existe a necessidade de que, para alterar o conceito de Colégio Eleito-

ral, se altere a Constituição, e para isto seriam necessários os votos do PDS.

Por isso, acreditamos serem necessárias algumas alterações factíveis na forma de votação do Colégio, levando o sentido do voto ali a uma condição mais democrática, dentro da sistemática em tudo mais utilizada neste País, que é a do voto secreto.

O voto nominal no Colégio Eleitoral, bem como o seu corolário que é o estatuto da fidelidade partidária, mutilam o próprio processo, já em si viciado, da escolha indireta.

Isto posto, acreditamos ser da máxima importância alterar o art. 74 da Constituição, através da presente Emenda, para que a vontade dos eleitores possa ser expressa sem constrangimento na sessão pública que elegerá, se não for possível aprovar a eleição direta, o próximo Presidente da República.

DEPUTADOS: Marcos Lima — Coutinho Jorge — Jorge Carone — Inocêncio Oliveira — Sérgio Cruz — José Mendonça de Moraes — Lélío Souza — Walber Guimarães — Orestes Muniz — Milton Reis — Paulo Mincarone — Hermes Zaneti — Wagner Lago — Francisco Sales — Amílcar de Queiroz — Siqueira Campos — Ivo Vanderlinde — Haroldo Sanford — Sérgio Lomba — Ruy Codo — Eptácio Cafeteira — Sinval Guazzelli — Cardoso Alves — Roberto Rollemberg — Roberto Freire — Ciro Nogueira — Arthur Virgílio Neto — Randoifo Bittencourt — Francisco Erse — José Tavares — Geraldo Fleming — Carlos Sant'Ana — Arnaldo Maciel — Oswaldo

Lima Filho — Márcio Braga — Aluizio Campos — Cid Carvalho — Jorge Medauar — Antônio Mazurek — João Carlos de Carli — Celso Barros — Nilson Gibson — Genebaldo Correia — Júlio Caruso — Carlos Mosconi — Francisco Amaral — Stélio Dias — Genésio de Barros — Darcy Passos — Marcelo Gato — Pedro Ceolim — Chagas Vasconcelos — Fernando Lyra — Pimenta da Veiga — Hélio Duque — Mário Frota — Iranildo Pereira — Márcio de Lacerda — Raul Bernardo — José Carlos Vasconcelos — Sérgio Ferrara — José Maria Magalhães — Luiz Baptista — Vicente Guabiroba — Osvaldo Murta — Elquisson Soares — Rosa Flores — João Batista Fagundes — Milton Brandão — Nossler Almeida — José Ulisses — Celso Sabóia — Adroaldo Campos — Irajá Rodrigues — Jorge Vargas — Heráclito Fortes — Raul Ferraz — Anselmo Peraro — Fernando Sant'Anna (apoiamto) — José Mello — Carlos Wilson — Paulo Borges — Tobias Alves — Juarez Batista — Iturival Nascimento — Joaquim Roriz — João Herrmann — Evaldo Amaral (p/tramitação) — João Hercúlio — Wall Ferraz — Myrthes Bevilacqua — Floriceno Paixão — Mário Juruna — Abdias do Nascimento — Mário de Oliveira — Clemir Ramos — Arildo Teles — Ibsen Pinheiro — Gerson Peres — Marcelo Cordeiro — Nilton Alves — Aldo Arantes — Geovani Borges — Virgildásio de Senna — Jorge Uequet — Mendes Botelho — Ricardo Ribeiro — Nelson do Carmo — Henrique Eduardo Alves — Alfredo Marques — Siegfried Heuser — Juarez Bernardes — Francisco Dias — José Fogaça — Ubaldo Barém — Raimundo Leite — Walter Baptista — Leopoldo Bessone

— Luiz Baccarini — Denisar Arneiro — Sebastião Rodrigues Jr. — Lúcio Alcântara — Leorne Belém — Gastone Righi — Celso Peçanha — Eduardo Galil — Haroldo Lima — Raymundo Asfora — José Carlos Fonseca — João Rebelo — José Lourenço — Renato Cirdeiro — Seixas Dória — Anibal Teixeira — Levy Dias — José Maranhão — Ruben Figueiró — Vicente Queiroz — Evandro Ayres de Moura — Múcio Athaide — Manoel Affonso — Renan Calheiros — Jessé Freire — Ary Kffuri — Marcelo Linhares — Norton Macedo — Israel Pinheiro — Renato Bernardi — Dirceu Carneiro — JG de Araújo Jorge — Humberto Souto — Valmor Giavarina — José Eudes — Sebastião Nery — Carneiro Arnaud — Brandão Monteiro — Theodoro Mendes — Jacques D'Ornellas — Djalma Falcão — Nadyr Rossetti — Orlando Bezerra — Ossian Araripe — José Ribamar Machado — Sebastião Ataíde — Agnaldo Timóteo — Délio dos Santos — Tidei de Lima — Leônidas Sampaio — Plínio Martins — José Aparecido — Cunha Bueno — Wildy Vianna — Júnia Marise — Melo Freire.

SENADORES: Itamar Franco — Álvaro Dias — Guilherme Palmeira — Helvídio Nunes — Eunice Michiles — Enéas Faria — Mário Maia — Alexandre Costa — Moacyr Dalla — Saldanha Derzi — Octávio Cardoso — Nelson Carneiro — Dinarte Mariz — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Marcelo Miranda — Alberto Silva — Martins Filho — João Castelo — Carlos Lyra — Galvão Modesto — Amaral Furlan — José Fragelli — Mauro Borges — Passos Pôrto — Roberto Saturnino — Hélio Guelros — Affonso Camargo — Altevir Leal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

M. C.
(670)

Ofício N° 025 /1a.SC/1916/84 Em 31 de maio de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Ilm° Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Proposta de Emenda à Constituição n° 15, de 1984
Ref.: Mem° n° 128-SUPAR, de 27 de abril de 1984.

Senhor Subchefe

Tenho a satisfação de me dirigir a V Sa em resposta ao memorando da referência que solicita o parecer da SG/CSN acerca da Proposta de Emenda à Constituição n° 15, de 1984, que altera o Art 74 da Constituição, transformando de nominal para secreta a votação no Colégio Eleitoral que elege o Presidente da República.

2. Sobre o assunto esta Secretaria-Geral verificou que:

a. A Proposta de Emenda à Constituição n° 11, do Poder Executivo, oferece nova redação para o Art 74, restabelecendo o princípio do sufrágio direto do Presidente da República, a vigorar a partir de 1988, nos termos do Art 183 da proposta.

b. Ademais, remete à Mesa do Senado a incumbência de dispor sobre a organização e o funcionamento do Colégio Eleitoral que elegerá o próximo Presidente da República (§ 3° do Art 183 da Emenda à Constituição n° 11, do Executivo).

3. Face ao exposto, o parecer desta Secretaria-Geral é de que a Proposta de Emenda à Constituição n° 15, de autoria do Deputado MARCOS LIMA e outros, está superada pela proposta do Executivo, não devendo prosperar.

671

Aproveito a oportunidade para renovar a V Sa meus protes-
tos de elevada estima e distinta consideração.

José Enaldo Rodrigues de Siqueira
JOSE ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN *cel*

672

Aφ ÁREA I

o Conhecer e acompanhar

Arquivar -

PARECER DA COMISSÃO MISTA
QUE ESTUDOU AS PROPOSTAS
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
QUE RESULTOU NA EMENDA
22"

[Signature]
Ten. Cel. A

24 JUN 82

[Signature]



25 Jun 82

1ª tubeteira

- 1ª conhecimento e acompanhamento.

- A proposição do Prof Heston, embora válida, não foi atendida, a fim de não mexer no substitutivo, já lido, do Relator (anexo)

15 junho 82

Senhor Presidente.

1. O senhor era chefe do serviço ~~de~~ de informações quando se constatou que o governo sempre estava a menor de dois anos de uma eleição, devido a descoincidência das municipais.
2. O senhor já era Presidente da República quando se adiaram as eleições municipais de 1980 para 1982, atendendo ao que dispunha a Constituição: coincidência de mandatos.
3. A atual emenda em curso no Congresso descoincide as eleições municipais outra vez; voltaremos, então, à situação de estar o governo sempre a dois anos de uma eleição; em vez de ter eleições gerais de 4 em 4 anos o que permite uma respiração nos orçamentos de ano eleitoral.
4. Permita-me perguntar-lhe se isto foi bem considerado e se não seria o caso de deixar a coincidência assim como está.

Heitor



CONGRESSO NACIONAL

PARECER ORAL

Proferido pelo Deputado Jairo Magalhães em nome da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 25, 27 e 30, de 1982.

O Poder Executivo remete ao Congresso Nacional a Mensagem referente à Proposta de Emenda à Constituição Federal de nº 25/82, à qual foram anexadas as ~~Propostas de Emenda~~ nºs 27 e 30/82.

A Proposta representa, em última análise, o atendimento às postulações que, ao longo do tempo, vêm sendo feitas não só pelos Partidos como também pelos parlamentares, e principalmente estes, através de proposições.

É proposto, fundamentalmente, o seguinte:

1) Auto-convocação do Congresso Nacional - Propõe-se que o Congresso Nacional possa ser convocado por 2/3 dos membros de cada Casa.

Trata-se do aproveitamento da redação dada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 59/80, apresentada à consideração do Congresso através de expressivos nomes das Casas Legislativas, sob a égide do saudoso Deputado Djalma Marinho, acompanhado de Flávio Marcílio, Célio Borja, Odacir Klein, Pimenta da Veiga, Roberto Freire, Luiz

Viana Filho, José Lins, Aloysio Chaves, Tancredo Neves, Franco Montoro e Itamar Franco, entre tantos outros não menos ilustres e mais modestamente este Relator.

2) Da mesma forma, a redação dada ao § 59 do art. 32, referente aos crimes de Segurança Nacional, encontra respaldo naquela proposição.

3) O aumento do número de deputados é o atendimento ao anseio de uma expressiva maioria de parlamentares que apoiavam a denominada Emenda Moacyr Dalla.

4) A não aplicação da exigência constitucional de obtenção de 5% do eleitorado, na eleição, distribuídos em 9 (nove) Estados, sendo 3% em cada um, nada mais representa que a postulação feita pelos chamados pequenos partidos, ao Governo, face o pequeno lapso de tempo existente entre a vigência da norma e o pleito.

5) A nova sistemática na aprovação dos Projetos do Executivo, para os quais tenha sido solicitado prazo especial de tramitação, é um atendimento parcial do que foi sugerido na Proposta de Emenda 59/80, eis que amplia o prazo do decurso para mais cinco sessões subsequentes em dias sucessivos após vencido o prazo inicial com a inclusão automática do projeto na Ordem do Dia, em regime de urgência.

6) No que se refere às inunidades parlamentares, a Proposta vai ao encontro também do restabelecimento das prerrogativas tão reclamado nesta Casa.

A inviolabilidade assegurada ao parlamentar no caput do art. 32 da Constituição Federal somente não abrange os chamados crimes contra a honra, não mais fazendo referência aos crimes contra a segurança nacional.

Não se pode negar que se trata de uma evolução relativamente ao texto atual. Com efeito, a inclusão dos crimes contra a Segurança Nacional no caput do art. 32 vinha merecendo críticas desde a sua introdução naquele dispositivo. AFONSO ARINOS, em mo-

nografia intitulada "O Congresso e a Constituição", não aceitava ser válido estabelecer-se limitações ao princípio da inviolabilidade de parlamentar através da lei de segurança nacional "que é uma lei ordinária e cujas modificações serão presumivelmente adotadas em época de exacerbação política".

Por outro lado, no que a proposta ressalva, da inviolabilidade, os crimes contra a honra, tem com certeza o propósito de reprimir abusos no que concerne a esses crimes, e encontra paradigma na Constituição alemã e pronunciamentos de exegetas e dos próprios Tribunais de nosso País.

A Professora FERNANDA DIAS MENEZES, filha do ex-deputado DIAS MENEZES, em sua tese de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito de São Paulo, publicada pela Câmara dos Deputados, manifesta-se:

"Dir-se-á que subjetiva é a conceituação dos delitos que atingem a honra e que contra a sua exclusão do manto imunitório não nos insurgimos. O certo é que nos parece difícil admitir que a honra alheia seja matéria atinente à função parlamentar, cujo desempenho a inviolabilidade visa favorecer."

De igual forma, não se pode desconhecer o trecho do voto do Ministro CORDEIRO GUERRA no Supremo Tribunal Federal, em que se discutiu a exegeze do art. 32:

"Ao contrário do que se procura sustentar que a exceção prevista no art. 32 (casos de injúria, difamação ou calúnia) é antidemocrática ou inaceitável - lembro que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada a 10 de dezembro de 1948 em Paris, no seu art. 12 diz: ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. Assim, nossa Constituição, antes de ser restritiva, consagra o princípio da defesa da honra de todos os cidadãos. Para persuadir não é preciso injuriar."

Relativamente à imunidade processual, "a proposta

visa a excluir do texto constitucional o princípio da improcessabilidade dos deputados e senadores, sem prévia licença da respectiva Câmara, substituindo-o, no entanto, por mecanismos mais eficazes de defesa das prerrogativas parlamentares. A Câmara e o Senado ficam investidos, pela Proposta, de competência discricionária para sustar o processo contra qualquer de seus membros, condicionada a decisão à iniciativa da Mesa competente e ao quorum da maioria absoluta nos termos da Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça.

7) Redução dos prazos de desincompatibilização constantes do art. 151 - Procura-se ajustar a matéria à realidade. Os prazos fixados pela Emenda Constitucional nº 19/81 foram desnecessariamente longos para o caso.

8) Instituição do voto distrital misto a partir de 1986 e na forma que a lei estabelecer - Propõe-se a introdução, no texto constitucional, do sistema distrital misto para a eleição dos deputados federais. Trata-se realmente de matéria polêmica eis que encontra respaldo doutrinário por parte de grande corrente de estudiosos da ciência política e também é combatida por outras. Na área parlamentar contemporânea, lembramos Milton Campos, Oscar Dias Corrêa, Franco Montoro e Gustavo Capanema, dentre os que propuseram o instituto sob as mais variadas formas.

A limitação do recrutamento de candidatos a uma área restrita, a um pequeno círculo, tem a grande vantagem de facilitar a comunicação do eleitor com o eleito, aproximando o eleitor do candidato, o que torna mais autêntica a representação. Cada deputado eleito pelo sistema distrital majoritário representa uma comunidade definida. Sua adoção em conciliação com a representação proporcional foi sugerida pelo eminente historiador e publicista JOÃO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES, que apontava dois objetivos principais para esta conciliação: "baratear as eleições e, pois, criar ambiente para o combate à corrupção;

estabelecer uma relação efetiva entre o corpo eleitoral e o corpo representativo, de modo a saber o eleitor quem elegeu e o representa". Ainda com vantagem do sistema distrital, considera o mesmo autor o fato de que ele "diminui a massificação do povo, reduzindo o eleitorado ao ideal clássico: associações para determinação dos fins; anula a influência da propaganda e de outros fatores semelhantes. Além disso, reduzindo o número de candidatos, facilita a escolha do eleitor consciente, que não ficaria, como hoje, perplexo em face da multidão de candidatos".

Mantendo a proposta, além do voto majoritário, o proporcional, ficará assegurada a representação das minorias com uma distribuição gradativa das tendências do eleitorado.

Não obstante, a aplicação da nova sistemática ainda nas eleições de 15 de novembro do corrente ano seria prematura, bem como o estabelecimento na Constituição do modus a ser adotado. Por isso, estabeleceu-se que a lei ordinária disporá a respeito e a aplicação do sistema só se dará em 1986.

Necessário se faz salientar, ^{que, na} elaboração da lei ordinária, levando-se em conta as proposituras e abalizadas manifestações expendidas na matéria, pesará a conclusão de que o distrito eleitoral e a sublegenda não se compatibilizam. E, daí, cada Partido só comparecer ao pleito, nesse território, com apenas um candidato e o respectivo suplente.

9) Descoincidência do pleito municipal com as eleições gerais. Propõe-se a descoincidência do pleito municipal com as eleições gerais do País, eis que, realmente, o eleitor e candidatos ficariam sobrecarregados se ficasse mantida a coincidência atual. Para isso, fica fixado excepcionalmente um mandato de cinco anos para os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores a serem eleitos em 1982.

10) Ampliação do quorum para aprovação de emendas constitucionais para 2/3 - A proposta atende, nesse particular, a um imperativo imposto pela natureza das Constituições, as quais devem ser dotadas de uma relativa rigidez que lhes assegure uma certa estabilidade. A exigência da Constituição vigente para ser emendada (apenas maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso) torna o processo de aprovação de emendas semelhante ao das leis complementares. É da tradição de nossas Constituições cercar de cautelas o poder de emendar o texto constitucional.

^{EMENDAS PRESENTADAS À COMISSÃO}
Foram apresentadas à Proposta, e despachadas pelo Presidente da Comissão ao Relator, nove emendas, as quais passamos a relatar:

Autores: Dep. Flávio Márcilio e outros.

A emenda visa a alteração de vários dispositivos constitucionais:

1) Auto-convocação por metade dos membros da Câmara ou do Senado Federal.

Pretende a proposta que a auto-convocação se faça a requerimento de metade dos membros de cada Casa. Entendemos que a proposta do Governo melhor dispõe sobre a matéria. A Câmara dos Deputados regularmente delibera com a presença da maioria absoluta e em outros casos, especificamente qualificados, com o voto da maioria absoluta. Nunca com a metade dos seus membros, o que presume o empate. No caso, trata-se de uma situação especialíssima para a qual deve existir uma decisão decorrente de um consenso interpartidário e não apenas de uma bancada majoritária.

É bom que se lembre da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/80, em que a fórmula da auto-convocação por 2/3 dos membros de cada Casa foi adotada pelos propositores e aceita pelos mais ilustres membros da Oposição e do partido situacionista componentes da Comissão Mista. Portanto, sente-se o relator muito à vontade para não adotar a emenda.

2) Acrescenta ao art. 29 dois incisos e altera a redação do caput do mesmo.

Não vemos necessidade na alteração proposta eis que o disposto na redação atual já define bem a matéria.

Alterações ao art. 30

Inspirados na emenda, estamos modificando a letra "d", do art. 30, para que se viabilizem, mais amplamente, os pedidos de informações ao Executivo.

Somos, ainda, pela alteração da letra "g", do mesmo dispositivo, para que se eliminem as restrições pertinentes a missões temporárias do parlamentar no exterior.

Por último, retiramos do art. 30 as letras "b" e "f", disposições restritivas hoje à ação parlamentar.

A partir dessas eliminações, qualquer das Casas do Congresso Nacional poderá, a critério seu, realizar mais de uma sessão ordinária por dia. E, no que tange às CPIs, a Câmara e o Senado não mais estarão condicionados, quer quanto ao seu funcionamento na sede do Congresso e quer quanto a recursos para apoio às suas atividades.

3) Inunidades e inviolabilidades. A matéria já foi por nós analisada no Relatório.

4) Supressão da infidelidade partidária por abandono do partido. A Constituição Federal consagra o partido político como o veículo, através do qual a política é exercida no País, chegando a ~~le~~ destinar ^{um} Capítulo.

Por outro lado, o nosso sistema representativo se baseia no funcionamento dos partidos. Como, então, não ~~prestar~~ ^{investigar?} ~~le~~? Como aceitar que o Deputado ou Senador possa eleger-se por um partido, dele, inclusive, utilizar-se através da legenda para completar o quociente eleitoral não atingido, e, depois, simplesmente abandoná-lo sem qualquer impedimento?

A propósito, disse João Mangabeira, cujos predicados mais do que nós poderão atentar os nobres subscritores da própria emenda:

"Se a Constituição assegura a representação proporcional dos partidos nacionais na composição da Câmara, disso decorrem deveres para partidos e partidários. Se o Deputado eleito por um partido dele é expulso ou o abandona, e conserva o mandato que por ele obteve, a representação proporcional que a Constituição assegurou está falseada. Séria o caso da lei declarar tal procedimento incompatível com o decoro parlamentar. Se a lei assim declarasse, creio que ninguém teria tal procedimento, pela certeza de que a Câmara respectiva lhe imporá a pena do § 2º do art. 48 da Constituição.

Se a Constituição assegura a existência e a representação proporcional dos partidos nacionais nas Assembléias Legislativas, se o povo não pode eleger senão representantes de partido, óbvio que estes se obrigam a cumprir o programa partidário, sob pena de se tratar com o mais afrontoso desprezo o sufrágio eleitoral e de transformar-se a eleição numa cilada. Qualquer pessoa é livre de entrar ou sair de um partido. Não é livre, porém, como representante desse partido, de votar contra os princípios articulados no seu programa ou as deliberações regularmente tomadas em suas convenções sob pena de falsear o espírito do nosso regime, numa

de suas bases vitais.

A eleição da Câmara dos Deputados pelo sistema proporcional e a existência de partidos nacionais, cuja representação proporcional a Constituição lhes assegura, são princípios fundamentais do nosso regime. Assim, o eleitor vota, pelo Código atual, na legenda de um partido ou nos candidatos que este registrou. Votando numa ou noutros, ele vota de fato e em substância no partido que escolheu, com um programa previamente registrado. O voto é uma adesão a esse programa. Se, portanto, o representante vota contra o programa do partido sob cuja legenda se elegeu, tal representante afronta o regime constitucional e subverte e despreza os princípios cardeais de sua representação. Esse procedimento poderá, sem dúvida, ser, por lei, capitulado, como incompatível com o decoro parlamentar."

Por outro lado a nova redação proposta para o § 5º do art. 152 parece-nos imperfeita. É que a regra do dispositivo em tela é a perda da filiação partidária; no entanto, ao final, ressalva àqueles que deixam o partido sob cuja legenda se elegeram para participar da fundação de novo partido. Ora, a redação desse dispositivo, com a ressalva final, teria sentido dentro do enfoque atual: "Perderá o mandato ou deixarem o partido salvo se participarem como fundadores Isto é, perderá o mandato o parlamentar que deixar o partido, salvo (não perderá) se fundar novo partido.

Na proposta, "perderá a filiação partidária" o que deixar o partido, salvo se para fundar outro. Quer dizer que se fundar outra agremiação não perderá a filiação. Nesse caso, ficará com duas.

5) Inclusão dos cargos de Governadores do Distrito Federal e Territórios e Secretário de Território e alteração da redação do mesmo dispositivo (art. 36).

Somos favoráveis à inclusão do cargo de Governador do Distrito Federal e Territórios dentre os que podem ser exercidos pelo parlamentar sem a perda do mandato. Quanto aos Secretários de Territórios, entendemos não ser procedente a postulação.

No que se refere ao apêndice "não podendo dela desistir" relacionado com a licença solicitada pelo Deputado para trato de doença ou para interesses particulares, julgamos desnecessários, pois a regra é dada pelo próprio dispositivo. Ora, há uma severa cominação de perda do mandato para a licença com menos de cento e vinte dias. Portanto, é inteiramente inócua a ressalva, pois, se o parlamentar se licencia por cento e vinte dias e dela desiste, a licença torna-se por prazo inferior ao estabelecido, o que ocasiona a perda do seu mandato.

Por essa razão, é evidente que não poderemos adotar a emenda.

6) Privacidade para elaborar projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

A alteração como foi proposta não nos parece positiva. Hoje, o texto constitucional dá à Câmara a privacidade para propor projetos de lei dessa natureza.

Alterar o verbo propor por elaborar, no caso, pouco modifica, eis que o texto continua a referir^{se} a projeto de lei; portanto, sujeito à sanção.

Se o autor pretendeu dar à Câmara a exclusiva competência para tratar da matéria, independentemente do Poder Executivo, através da sanção, deveria ter-se referido a Projeto de Resolução conforme vigente na Constituição de 1946.

7) Decurso de prazo para aprovação de projetos.

A proposta para a redação do § 3º do art. 51 de igual forma não nos sensibiliza. Praticamente, estaremos instituindo um novo tipo de decreto-lei. Ora, se vencidos os prazos sem deliberação, pode o Presidente da República declarar em vigor o projeto, o que nada mais é que um decreto lei "sui generis" e sobre qualquer matéria! Com a agravante de que o Presidente da República poderia cometer tal ato, sem mesmo que se verifique a manifestação do Senado Federal. Pela proposta, um projeto que tenha tramitado na Câmara, sem a deliberação final, poderá ser posto em vigência por ato do Presidente da República. E; se o Senado ou a própria Câmara vier a rejeitá-lo, são válidos os atos praticados, a exemplo dos decretos-leis? Não há disciplina alguma a respeito. Por outro lado, a manutenção da sistemática da aprovação por decurso já foi por nós defendida no Relatório.

8) Decretos-lei - Propõe a supressão do inciso III do art. 55, justamente o que se refere à criação do cargo e fixação de vencimentos.

Ora, mantido o caput do artigo, não vemos porque eliminar o inciso. Se a condição básica é não aumentar a despesa, não achamos justificável a supressão pretendida. A prática nos tem mostrado que a faculdade constitucional vigente permite ao Executivo fixar os vencimentos dos servidores públicos em janeiro quando o

Congresso se acha em recesso evitando o prejuízo do servidor. Por outro lado, reduzir o prazo para 40 dias não nos parece razoável.

A redação proposta pelo § 29 do art. 55 traz um vício de técnica quando dispõe sobre a inclusão automática do Decreto-lei na Ordem do Dia. É que o decreto-lei não é incluído em pauta, mas o Projeto de Decreto Legislativo que o aprova ou não.

9) Veto - Ora, o próprio texto esclarece que não se vota o veto, mas sim o projeto vetado. Portanto, o Congresso apenas vai reexaminar a proposição vetada.

Se a votação da matéria, anteriormente, foi pública e ostensiva, por que a mesma matéria deve ser reapreciada secretamente?

10) Extensão aos Presidentes da Câmara e Senado Federal da competência de P.R. quanto ao registro de atos - (Art. 72). Alega o autor que não houve razão quando se atribuiu somente ao Presidente da República tal competência, porque o Tribunal de Contas da União está vinculado ao Poder Legislativo. Data vênia, o nosso entendimento é exatamente ao contrário. Justamente porque o Tribunal de Contas está vinculado ao Legislativo, não se deve dar a este Poder tal competência já atribuída a um órgão correlacionado. Ainda que se admitisse tal coisa, deveria ser por aprovação das Casas e não pelo Presidente ad referendum.

11) Comparecimento do Presidente da República para entrega da Mensagem anual. Realmente, não vemos necessidade em que o Presidente compareça pessoalmente para a entrega da Mensagem.

12) Supressão do § 39 do art. 152 - O dispositivo é salutar para o nosso sistema representativo.

A respeito da necessidade de preservar a criação de partidos, diz Paulino Jacques:

"Norma edificante das associações políticas, que com isso se fortalecem e prestigiam, afastando os influxos nocivos dos partidecos que tanto infelicitaram a nossa democracia."

A proposta do Governo apenas transfere para 1966 a aplicação da norma tendo em vista o pouco tempo de sua vigência.

13) Supressão do parágrafo único do art. 154 e do inciso ¹/₂ do art. 35 - A supressão pretendida parece estabelecer correlação com a nova redação proposta para § 5º do art. 32. Entendemos que os dispositivos em tela não guardam correção. O art. 32 se refere a crimes contra a segurança nacional e o 154 se refere a abuso do direito individual ou político. Como não há na justificativa do autor maiores considerações a respeito dessa pretensão, deixamos de analisá-la mais profundamente.

Pela aprovação parcial

EMENDA Nº 2 (Substitutivo)

Den. Ulisses Guimarães e outros.

A proposição, a exemplo da anterior, pretende alterações várias ao texto constitucional.

1) Autonomia Municipal/Mandato dos Prefeitos - Pretende o ilustre autor fixar na Constituição Federal a duração do mandato dos Prefeitos Municipais. Em que pesem os altos objetivos colimados, deve-se lembrar que a Constituição Federal apenas deve estabelecer parâmetros com os seus cargos. A Constituição Estadual ou a Lei Orgânica dos Municípios deve tratar da matéria respeitado o limite da duração do mandato federal correspondente.

Por outro lado, pretende - através da supressão do § 1º do art. 15 - segundo sua justificativa - retirar do texto

688

constitucional as exceções, à autonomia dos municípios. Parece ter havido equívoco por parte dos proponentes uma vez que com a simples retirada do dito § 1º do art. 15 não elimina a possibilidade de nomeação dos prefeitos em área de segurança nacional. O referido parágrafo, apenas, indica que o Governador nomeará aquela autoridade com a aprovação do Presidente da República. Ora, com a supressão do citado dispositivo, o Governador não mais nomeará mas não significa que o prefeito será eleito, eis que o inciso VII do art. 81 continua dispondo que cabe privativamente ao Presidente da República aprovar a nomeação dos Prefeitos dos Municípios considerados de interesse da segurança nacional. Esse último dispositivo (Inciso VII do art. 81,) não foi excluído da Constituição e nem o autor isto propôs. Portanto, afigura-se-nos inócua a pretensão, na forma apresentada.

2) Auto-Convocação do Congresso - Pretende a proposta que a auto-convocação do Congresso se faça a requerimento de 1/3 dos membros de cada Casa. O próprio autor, em sua Justificativa, lembra que - na oportunidade em que se apreciou a Proposta de Emenda a Constituição nº 59/80, chegou-se à fórmula adotada na Proposta governamental, ou seja, 2/3 dos membros de cada Casa. Essa fórmula, com esse quorum, foi aprovada à época, em memorável reunião da Comissão Mista em que foi derrotado o parecer do Relator, pelos mais ilustres membros da Oposição nesta Casa, como os Deputados Pimenta da Veiga, João Linhares, Roberto Freire, José Costa, Luiz Leal e os Senadores Cunha Lima, Henrique Santillo, Itamar Franco, Pedro Simon, Evelásio Vieira, complementados por dois ilustres deputados do partido situacionista, Deps. Célio Borja e Siqueira Campos. Portanto, ao adotarmos a proposta do Governo em termos de 2/3, sinto-me bastante à vontade para fazê-lo.

3) Pedidos de Informações e Comissões Parlamentares de Inquérito.- Propõe a restauração dos requerimentos de informações sem qualquer limitação, ~~de interesse coletivo, quando a Câmara dos Deputados se transformou como que numa Câmara de Verdadores a pedir informações até mesmo a respeito de processos administrativos de interesse individual.~~ Entendemos que deve realmente caber à Câmara a faculdade de formular requerimentos de informações

ao Executivo, mas com ~~certas~~ limitações, ~~especialmente~~ quanto à matéria, ~~exatamente como na proposta apresentada~~

Lamentavelmente, a proposta não nos dá tal oportunidade, quando simplesmente institui a faculdade de forma ampla.

4) Imunidades Parlamentares - Assunto já analisado no Relatório.

5) Art. 39 - Propõe nova redação ao art. determinando o sistema de representação proporcional e incluindo eleições no Distrito Federal. No § 19 estabelece uma graduação para o cálculo do número de deputados segundo os índices populacionais.

Quanto à primeira parte, o nosso parecer sobre a instituição do sistema distrital misto já define nossa posição. Quanto à inclusão do Distrito Federal realmente os autores não justificaram a pretensão. Não basta uma declaração de que se trata de uma aspiração majoritária de sua gente. E temos tido exemplos disso quando das votações de propostas já oferecidas nesse sentido, ~~as quais se aprovaram amplamente, por todos os meios de comunicação de Brasília, convocando o povo para passeatas e presença maciça no Congresso Nacional.~~ O resultado tem sido sempre uma minúscula representação já conhecida que participa de todas as votações de iniciativa da oposição. É necessário, para tal convencimento, de uma expressão concreta de apoio, inclusive após um esclarecimento sincero para essa população que saberá de antemão que a autonomia política terá que envolver a autonomia administrativa, nisso incluindo os encargos de sustentação de Capital.

6) Quórum de emendas à Constituição.

Já analisado no Relatório.

7) Decurso de prazo. Propõe a fórmula da inclusão em pauta após vencido o prazo solicitado pelo Executivo, até que seja aprovado ou rejeitado, sobrestando todas as demais matérias.

O que realmente se inova, da situação atual, é que, além de não se dar uma solução ao Projeto que, por ter sido para ele solicitado prazo, tem uma urgência, iremos também bloquear a pauta dos demais em tramitação na Casa.

Aliás, esse é o argumento do próprio ^{autor} quando critica a inexistência de um prazo para a tramitação da proposta de emenda à Constituição, item V da Justificação: "A manutenção de um prazo de tramitação das emendas à Constituição é de todo saudável. Impede que centenas delas acumulem-se na pauta do Congresso e é fator mobilizador dos parlamentares".

Da mesma maneira, não podemos entender o argumento que expressamente reproduzimos de que "o princípio universal de que um projeto só pode ser aprovado pelo voto positivo da maioria e não com a ausência de sua votação" expendido por quem, como o autor da proposta e desse argumento, sugere o § 2º do art. 32 com a aprovação da licença para processo de deputado por decurso de prazo.

8) Decretos-lei - Elimina o decurso de prazo e facultava a apresentação de emendas. Já analisada no Relatório a adoção do sistema preconizado na proposta.

9) Veto. A proposta coincide com a da Emenda nº 1 já analisada.

10) Eleição do Presidente da República. Assim como o autor deixou de expender argumentos para justificar sua posição, também nós deixaremos de fazê-lo, escudado no entanto que o sistema atual já foi consagrado não só pelo Congresso Nacional, mas, também pelo povo que após a primeira eleição indireta realizada no País já voltou a manifestar-se pelas urnas, elegendo, majoritariamente, o partido do Governo por 5 (cinco) vezes e a própria Oposição pela participação que teve com candidato próprio.

694

Não se entenda com isto que sejamos contra a eleição direta para Presidente da República, como não o somos, no que tange à eleição indireta. É uma questão de opção que poderá ser ocasional ou não.

11) O Voto e o sufrágio. A alteração proposta ao art. 148 tem a ver diretamente com a alteração proposta para o art. 39 a que já nos reportamos.

12) Não propõe o autor uma alternativa para um dispositivo que trata do abuso do direito individual ou político. Simplesmente ~~o suprime~~ ^{sugere a sua supressão} Chega a dizer que seria viável um mecanismo de defesa das instituições, mas não o apresenta. A revogação do dispositivo pura e simples importa em desguarnecer a Nação contra os abusos. É preciso que se saiba que tal dispositivo não tem a ver com a inviolabilidade ou a imunidade parlamentar. Trata-se de um dispositivo aplicado a todo cidadão. E, data vênica, não se conflita com os artigos dos direitos e garantias individuais, como pretendem os seus autores, pois lá estão inscritos os direitos que são garantidos à medida em que não haja o abuso deles por alguém. Não concordamos com a mera supressão do art. 154. Tivessen os autores apresentado concretamente uma alternativa, esta ríamos pronto a acolhê-la.

13) Acesso ao Rádio e à Televisão. Não entende nos tratar-se de matéria de ordem constitucional.

Pela rejeição

EMENDA Nº 3

Autores: Dep. Ruy Coço e outros.

A emenda se nos afigura impertinente ao texto constitucional e contrária à filosofia da Lei Maior no que tange a emendas ao projeto de orçamento.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 4

Autores: Dep. Ruy Coço e outros

Em que pese o substancioso trabalho do autor, a emenda que se compõe de duas partes não nos parece merecer prosperar.

A primeira parte referente ao art. 15 é inclusive prejudicial ao ensino. A atual redação determina a aplicação de vinte por cento da receita tributária, pelo menos, no ensino primário.

A emenda condiciona à possibilidades da Administração local tal investimento. Por outro lado, a parte final da emenda, no que tange às creches, nos parece também imprópria para figurar na Constituição Federal.

A segunda parte da emenda, referente ao art. 177, também se nos afigura desnecessária, eis que se trata de mero reforço de recomendação.

Pela redação

EMENDA Nº 5

Autores: Dep. Walter de Brás e outros

Parece-nos procedente a emenda; no entanto, entendemos que tal alteração só deve ser aplicada em municípios com mais de um milhão de habitantes. Por isto, sugerimos a alteração em termos de subemenda a ser inserida em substitutivo que proponho.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao art. 15 o seguinte § 5º:

§ 5º: - Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, o número de vereadores será de trinta e três.

EMENDA Nº 6

Autores: Dep. Marcelo Linhares e outros.

A emenda envolve vários dispositivos:

- 1) Art. 29 -

c) por iniciativa de dois terços de uma das Câmaras.

A matéria trata de convocação extraordinária do Congresso Nacional, o que, salvo melhor juízo, exige a participação das duas Casas na convocação.

2) Propõe o número de 504 Deputados a serem eleitos pelo sistema distrital majoritário na forma da lei.

Entendemos ser melhor a redação da proposta no que tange ao sistema distrital misto, majoritário e proporcional, na forma que a lei estabelecer. Quanto ao número de deputados, sugerimos o teto de 479 no Substitutivo que propomos.

3) Propõe a oficialização de serventias judiciais e condiciona a das serventias extrajudiciais a Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo, ressaltando o direito dos titulares e assegurando a efetivação de interinos e substitutos.

Efetivamente, procede a justificativa do autor quando transfere a oficialização das serventias extrajudiciais para outra oportunidade em que os Estados estejam em condições melhores para fazê-la.

Não obstante, no que se refere o § 39 do art. 206 proposto na emenda, entendemos de sugerir uma subemenda a ser inserida no Substitutivo que propomos.

EMENDADA À EMENDA Nº 6

Mantém a redação proposta para o art. 206, su
prime os seus parágrafos e acrescenta o art. 207:

*Art. 207. As serventias extrajudiciais, respei
tada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na
forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e Territórios,
observado o critério da nomeação segundo a ordem de classifi
cação obtida em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Fica assegurada aos substitu
tos a efetivação no cargo de titular desde que, investidos na
forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício
nessa condição e na mesma serventia até 31 de dezembro de 1983.*

EMENDA Nº 7

Autores: Dep Ruy Codo e outros

Pretende praticamente revigorar o § 19 do art.
116 da Constituição de 1967, no que tange à criação de Tribunais
de Recursos nos Estados.

A proposta do ilustre Deputado Ruy Codo, nos termos da sua justificativa, não nos sensibiliza. Entendemos que foi válida a alteração da Emenda Constitucional nº 7/77, aumentando o número de membros do Tribunal Federal de Recursos e suprimindo da Constituição a possibilidade de se criarem mais dois outros Tribunais Federais de Recursos nos Estados de São Paulo e Pernambuco.

Tal ato visou evitar a sobrecarga ao Supremo Tribunal Federal, colimado pela Reforma do Judiciário, pois seriam inevitáveis as divergências entre os Três Tribunais, só restando então a Corte Suprema para dirimir.

Os conflitos seriam ainda mais numerosos se adotarmos a proposta do ilustre Deputado Ruy Codo para que se criem, através de lei complementar, Tribunais Federais de Recursos nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Bahia e Minas Gerais.

Por esta razão, somos pela rejeição da mesma.

EMENDA Nº 8

Autores: Deputado Siqueira Campos e outros

A emenda visa reduzir, ainda mais os prazos para desincompatibilização dos Ministros e Governadores de Estado para três meses.

Entendemos ser um prazo demasiadamente reduzido para que tais autoridades possam desincompatibilizar-se para se candidatarem a cargos eletivos.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 9

Autores: Deputado Renato Azeredo e outros

A emenda reduz o grau de parentesco para fins de inelegibilidade.

Justifica-se ~~plenamente~~ a proposta, ~~que foi feita~~
~~deu justificada pelo autor~~

Por esta razão, acolhemos a mesma em nosso Substitu-
tivo.

Pela aprovação.

Isto posto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 25 nos termos do Substitutivo que apresentamos, o qual consubstancia o aproveitamento das Emendas nºs 5 e 6 nos termos de Subemendas e nº 9, e a rejeição das demais, com a prejudicialidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 27 e 30 anexadas.

Por fim, após o estudo minucioso da Proposta e das emendas, entendemos por bem apresentar um Substitutivo, nos termos regimentais e com o apoio constitucional de 1/3 de cada Casa pelo que passamos a expender:

Além do aproveitamento das emendas nºs 5 e 6 na forma de subemenda e da 9, conforme já relatado, apresentamos as seguintes alterações.

1) Adotando a sugestão constante da emenda nº 1, quanto à inclusão no art. 36 da Constituição dos cargos de Governador do Distrito Federal e dos Territórios dentre os cargos que podem ser ocupados por parlamentares sem a perda do mandato, promovemos a devida adaptação.

2) Entendemos que a norma referente à instituição do sistema distrital misto no art. 39 estaria de certa forma deslocada pois deveria constar do art. 148 onde se fixa a regra geral da representação partidária.

3) Do mesmo modo, fomos pelo aumento do número de deputados para 479, sendo quatro por território. A iniciativa teve por escopo fixar um número que permitisse uma equanimidade no aumento das bancadas estaduais junto à Câmara Federal, procurando fazer com que Estado algum tivesse reduzido o seu número de representantes, inclusive os Territórios.

4) Quanto à sistemática referente ao decurso de prazo, embora reconheçamos que a proposta do Governo já ampliava de certa forma o prazo do decurso, entendemos de elevá-lo para 10 (dez) sessões.

697

5) Detendo-se no estudo quanto à composição do Colégio Eleitoral e às alterações sugeridas pelas Propostas de Emenda anexadas, 27 e 30/82, julgando procedente as ponderações de seus autores, elegemos um meio termo, estabelecendo um número fixo de representantes em número de 6 (seis) dentre os membros da Assembleia Legislativa e indicados pela bancada do partido majoritário.

6) Do mesmo modo entendemos de transferir a eleição do Presidente da República para o dia 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial, eis que, na forma atual, há um lapso de tempo muito longo entre a eleição e a posse.

7) Quanto às desincompatibilizações, julgamos que no caso dos Secretários de Estado, presidente, diretor, superintendente de órgão da Administração pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista, para os pleitos municipais poderia o prazo ser reduzido para quatro meses.

8) O mandato dos prefeitos, vice prefeitos e vereadores a serem eleitos em 1982, a proposta prevê para cinco anos. No entanto, entende o Relator que a diferença de apenas um ano entre duas eleições é diminuto razão por que ampliou o mandato para cinco anos e onze meses.

9) Entendeu ainda o Relator em apresentar várias alterações de redação a fim de melhor aprimorar a técnica da proposição.

Finalmente, quanto à alteração referente ao art. 206, objeto da emenda do nobre deputado Marcelo Linhares, entendeu o Relator da necessidade de resolver, de uma só vez, a situação das serventias extrajudiciais.

Desde a oficialização promovida pelo art. 206, ficaram estas em situação anômala eis que oficializadas e pendentes de uma regulamentação jamais ocorrida.

Por esta razão, embora assegurando o direito dos titulares e o direito de efetivação aos substitutos de serventias vagas ou não, desde que, até 31 de dezembro de 1983, contem cinco anos na condição, estabeleceu a forma de provimento, pela legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, mas fixando a obrigatoriedade do respeito ao princípio democrático da classificação

obtida em concurso público de provas e títulos.

Para finalizar, agradece o Relator a colaboração dos parlamentares com a apresentação de suas sugestões e se permite transcrever um trecho do ilustre Senador Afonso Arinos quando, ao término dos trabalhos da Constituição de 1967, se dirigia ao não me nos ilustre Senador Josafá Marinho.

"Meu caro colega, fui o líder da Minoria que mais tempo ficou nessa condição no Congresso. Fui durante sete anos, líder da Minoria na Câmara dos Deputados. Sentí e muito bem, as suas dificuldades, as suas asperezas, as suas lutas, mas a grande lição que tive na Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados é que não há duas condições nem duas espécies de brasileiros. Só existe uma espécie e uma condição de homem público brasileiro, que é aquele que deseja realmente trabalhar, se esforçar, viver, sofrer, calar sofrimentos em benefício do País e do seu povo. Estou certo de que V. Exa. e os componentes da Minoria são dessa espécie de brasileiros com que me defronto desde os tempos de minha juventude..... e por isso, nutro a segurança de que podemos ter o orgulho de que todo brasileiro, qualquer que seja a sua posição, a sua etiqueta dentro de uma Casa do Congresso, que ocupe uma ou outra ala de assentos dos representantes do povo, estará sempre em condições de esperar, de transacionar, de trabalhar para que as reivindicações possam ocorrer, num sentido de consolidação da ordem política do País."

Com este sentimento e absorvendo tais ensinamentos, estamos certos de cumprir com o nosso dever ao propor a aprovação da PEC nº 25/82, nos termos do Substitutivo a seguir, consubstanciando a aprovação das emendas nºs 5 e 6 (com Subemendas) e da Emenda nº 9, com a rejeição das demais, ficando prejudicadas as Propostas de Emenda à Constituição nºs 27 e 30, de 1982.

SUBSTITUTIVO

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 25, DE 1982

Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º São alterados e acrescentados à Constituição Federal os seguintes dispositivos, numerados os atuais artigos 207 a 212:

Art. 15.

I - pela eleição direta de prefeito, vice-prefeito e vereadores, realizada simultaneamente em todo o País;

.....

§ 5º Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, o número de vereadores será de trinta e três.

.....

Art. 29.

§ 1º

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de sítio, de estado de emergência ou de intervenção federal;

700

- b) pelo Presidente da República, quando este a entender necessária; ou
- c) por dois terços da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

.....
 Art. 30.
 Parágrafo único

- a)
- b) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- c) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas;
- d) não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- e) não será de qualquer modo subvencionada viagem de congressista ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária da Câmara a que pertencer o deputado ou senador; e
- f) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição.

.....
 Art. 32. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra.

§ 1º. Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável.

§ 2º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão.

§ 3º. Nos crimes comuns, imputáveis a deputados e senadores, a Câmara respectiva, por maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

.....
 § 5º. Nos crimes contra a Segurança Nacional, poderá o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e considerada a gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até a decisão final de sua representação pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Não perde o mandato o deputado ou o Senador investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado e Prefeito de Capital ou quando licenciado por período igual ou superior a um mês e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

§ 1º
§ 2º

Art. 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e setenta e nove representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado ou Território.

§ 2º Obedecido o limite máximo previsto neste artigo, o número de deputados, por Estados, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de sessenta ou menos de oito deputados.

§ 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado na Câmara por quatro deputados.

Art. 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.

Art. 51.

§ 3º Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo e no parágrafo anterior, cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes em dias sucessivos; se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

§ 4º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos previstos neste artigo e no § 1º, no prazo de dez dias; findo este, se não tiver havido deliberação, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

Art. 55.

§ 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, aplicar-se-á o disposto no § 3º do art. 51.

Art. 74.

§ 2º Cada Assembléia terá seis delegados indicados pela bancada do respectivo partido majoritário, dentre os seus membros.

Art. 75. O colégio eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional a 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial.

Art. 148.

Parágrafo único Iguualmente na forma que a lei estabelecer, os deputados federais e estaduais serão eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional.

Art. 151.

§ 1º

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar de

finitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de seis meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

1) Ministro de Estado, Governador e Prefeito - cinco meses;

2) Secretário de Estado, quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição - quatro meses;

3) Secretário de Estado, presidente, diretor, superintendente de órgão da Administração pública direta ou indireta, incluída as fundações e sociedades de economia mista - seis meses; quando candidatos a cargos municipais - quatro meses;

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes com sanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro de seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
.....

Art. 206. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares.

Art. 207. As serventias extrajudiciais respeitadas a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Fica assegurada aos substitutos a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma seqüência, até 31 de dezembro de 1983.

Art. 214. Os mandatos dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982 terminarão em 31 de dezembro de 1988.

Art. 215. Nas eleições de 15 de novembro de 1982, os deputados serão eleitos exclusivamente pelo sistema proporcional e seu número, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de sessenta ou menos de oito deputados, nem sofra redução no respectivo número fixado para a legislatura iniciada em 1979.

Art. 216. O disposto no item II do §-2º do art. 152 não se aplica às eleições de 15 de novembro de 1982."



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 569-SUPAR/83.

Em 31 de outubro de 1983.

DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição nº 43/83.

SG/CSN
1032 83

1º 11. 83

705

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 1983, de autoria do Senhor Deputado Dilson Fanchin e outros, que "altera o Capítulo III, no item I do art. 13, para introduzir as imunidades parlamentares para os Deputados Estaduais e Vereadores", encaminho a Vossa Senhoria publicação avulsa do Congresso Nacional relativa à matéria.

Cardialmente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

SECRETARIA DE SEGURANÇA NACIONAL
3149
1º 11 83

106



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 43, de 1983

Altera o Capítulo III, no item I do art. 13, para introduzir as imunidades parlamentares para os Deputados Estaduais e Vereadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º O item I do art. 13, do Capítulo III, do Título I, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e Leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

I — os mencionados no item VII do art. 10 e, no que couber por identidade de situação, no respectivo território, os princípios do art. 32 e os seus respectivos parágrafos.

II —

Justificação

Muito se tem cantado e decantado a redemocratização do Brasil, que teve um marco culminante nas eleições de 15 de novembro último. Tem sido fácil a oposicionistas e situacionistas, discorrer sobre esse tema tão corriqueiro nos dias atuais.

Preocupam-se, agora, os legisladores desta augusta Casa, com eleições presidenciais e para prefeitos das Capitais. Paralelamente, entretanto, um outro fato empana o horizonte democrático do nosso País; trata-se da ausência de dispositivo, em nossa Carta Magna, que possa ser invocado como

base para a existência das prerrogativas do Poder Legislativo, no que tange às áreas municipais e estaduais.

Nenhuma democracia será alcançada na sua plenitude se não forem efetivamente independentes e soberanos os poderes públicos. Montesquieu, famoso pensador, em sua obra “L’Esprit de Lois”, dizia a certa altura, que todo homem que tem poder é tentado a abusar dele: vai até onde encontra limites. Para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, **o poder freie o poder.** (Fernanda Dias Menezes in Imunidades Parlamentares, págs. 26/27, 1982)

Para Montesquieu, o princípio da liberdade política está na tripartição dos Poderes. E, o que mais é a liberdade política que não a própria democracia? Pois para alcançar a tão sonhada democracia, se faz mister o funcionamento harmônico, porém independente, dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Ora, para que o Poder Legislativo possa “controlar os abusos do Poder Executivo”, imprescindível se torna que os Legisladores detenham para si imunidades que lhes permitam o fiel e honroso cumprimento do seu mandato, a salvo e acobertados dos perigos inerentes a essa atividade.

Prevedo isto é que a Constituição Federal, no seu Capítulo VI, art. 32, é clara ao determinar que: “Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra”. Ainda nesse mesmo artigo, 7 parágrafos

determinam com maior especificação, os limites dessa imunidades.

Ora, o art. 32 faz parte do Capítulo dedicado ao Poder Legislativo. O sistema Tripartite existe não apenas na esfera federal; no âmbito das unidades federativas e, principalmente, nos municípios, continua existindo, e isso é imprescindível à independência de poderes.

O Ministro Hannemann Guimarães, em 1948, sustentava em seu parecer no Supremo Tribunal Federal, que "a função legislativa é essencialmente do mesmo caráter. Não se pode recusar às Câmaras de Vereadores que elas exerçam Poder Legislativo reduzido a certos limites". (Idem, p. 165)

Também o jurista Themístocles Cavalcanti se expressou sobre a jurisprudência firmada pelo STF naquela ocasião. Ele achava que "a imunidade não cobre somente a atividade legislativa, mas o exercício do mandato popular que se estende à fiscalização dos atos do poder público, ao emprego dos dinheiros públicos, do cumprimento das leis a garantia dos direitos individuais". (Idem, p. 166)

Barbosa Lima Sobrinho, emérito doutrinador do nosso Direito Constitucional, diz ainda que "não há função legislativa mais característica de uma casa representativa que o exercício do poder tributário, fonte de onde vieram os maiores parlamentos, na formação do Direito Público moderno". (Idem, p. 168)

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, achou por bem, à época, considerar inconstitucional a extensão de imunidades parlamentares aos legisladores municipais, firmando assim jurisprudência para o assunto. Pela decisão do Supremo, "não basta a analogia da função deliberante municipal com a função legislativa federal e estadual, para que se admita a extensão das imunidades parlamentares aos legisladores municipais". Baseia-se aquele Tribunal Maior na crença de que "as imunidades constituem privilégios que não podem ser estendidos sem base segura na Constituição Federal". (Idem, p. 164)

Já o doutrinador do Direito Constitucional, José Afonso da Silva, reconhece a necessidade de prerrogativa a nível municipal, desde que "concedida pela Constituição do Brasil e de modo expresso, não lhes sendo aplicável a que é prevista para os Senadores e Deputados". (Idem, p. 167)

É chegada a hora, portanto, e porque não dizer que já chegamos com atraso, de reconhecer ao legislativo municipal, o seu

verdadeiro valor, refletindo-se no fato de que as mais trágicas situações ocorrem nas pequenas localidades do interior, desta área territorial imensa que é o Brasil, onde as paixões políticas mais se exaltam e inflamam, pois é lá que a fúria dos poderosos chefões se abate em forma de represálias sobre os nobres edis que ousem colocar dúvida a honestidade da aplicação dos dinheiros públicos.

A inviolabilidade do mandato é condição imprescindível ao livre desempenho da função representativa, seja ela a nível nacional estadual, ou no âmbito municipal, e jamais deverá ser interpretada apenas sob o ângulo geográfico da menor abrangência legiferante, mesmo porque existem os grandes municípios, mas, sim, como um direito que a Constituição Federal de forma inequívoca e incontroversa, deve conferir ao mandato, objetivando proteger a instituição e por extensão, o detentor ocasional desse mesmo mandato.

Ao tratar-se das imunidades para o legislativo estadual, mudam um pouco as características peculiares. A Constituição determina que os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, é claro, os dispositivos nela contidos. Assim sendo, a Constituição Federal constituiu-se na Lei Maior, e as Unidades Federativas estão regidas pelas Constituições Estaduais, desde que elas obedeçam ao que dispuser a Carta Magna.

Ora, na Constituição Federal, em nenhum título capítulo ou artigo, há qualquer menção à inviolabilidade conferida ao poder legislativo estadual. Não há nada a favor, muito menos em contrário. O que não é proibido, permitindo poderá ser. Por isso mesmo é que as cartas políticas, com raras exceções, sempre conferiram imunidades aos Deputados estaduais.

Permaneceram, porém, as dúvidas sobre o limite dessa imunidades: cessaria a inviolabilidade do deputado estadual nas fronteiras da sua Unidade Federativa? Ou estender-se-ia por todo o território nacional?

O Supremo Tribunal Federal, nos primórdios do nosso século, reconhecia as imunidades estaduais amplamente. O acórdão n.º 208, de 1900, determina que "as imunidades dos Deputados Estaduais não vigoram apenas dentro dos respectivos Estados, mas em todo o território nacional. Mas as coisas foram sendo modificadas e já a Sú-

707

mula n.º 3, da Corte Suprema, consagrou que "a imunidade concedida a deputado estadual é restrita à Justiça do Estado membro". (Item, p. 152). Já que o direito, que da Constituição Estadual emanar aplicar-se-á "sobre as pessoas que habitam o interior de suas fronteiras, sobre os bens aí sediados, sobre os contratos que aí se concluem, sobre os crimes que aí se cometem". (p. 153.) O entendimento geral encaminhou-se para o lado dos que criam, que apenas a Justiça local não poderia interferir nos processos contra os parlamentares estaduais em questão. Já no Tribunal maior, os processos poderiam ser continuados".

De qualquer forma, o importante é inserir-se de modo definitivo na Constituição Federal os dispositivos legais imprescindíveis ao esclarecimento da matéria em questão. A Proposta de Emenda Constitucional aqui apresentada irá, em outras palavras, fazer justiça aos vereadores, eminentes representantes do povo, concedendo-lhes o direito às prerrogativas parlamentares, e aos Deputados estaduais que, embora em algumas Unidades federativas já detenham a imunidade, não a têm devidamente regulamentada. Assim agindo, estará ela corrigindo e preservando, em respeito à própria Constituição, o princípio da democracia e da autonomia dos poderes constituídos. Assim, insecrue-se em definitivo, na Carta Magna do País, e de forma bastante clara, de modo a que não pairam quaisquer dúvidas, a extensão aos Estados e aos Municípios das prerrogativas do art. 32 aos respectivos legislativos nos limites de seus territórios e no que for aplicável por identidade de situação.

Aos Estados fica portanto, a atribuição de fazer constar em sua Constituição, a norma com que a presente emenda se inaugura, de modo a que tenha plena e imediata eficácia.

Conclamamos, pois, com esta justificativa, os ilustres membros do Congresso Nacional à apoiarem a presente Proposta, para que seja o texto fundamental necessariamente corrigido de acordo com os novos rumos da plenitude democrática vislumbrados em nosso País.

DEPUTADOS: Dilson Fanchin — Marcos Lima — Valmor Giavarina — Jorge Carone — Luiz Leal — Navarro Vieira Filho — Hermes Aneti — José Ulisses — Milton

Brandão — Iram Saraiva — Haroldo Sanford — Celso Peçanha — Márcio Santilli — Márcio Braga — Guido Moesch — Evandro Ayres de Moura — Wilson Falcão — Mário Juruna — Paulo Zarzur — Paulo Borges — Alfredo Marques — José Fogaca — Hélio Duque — Ibsen Pinheiro — Samir Achôa — Jorge Cury — José Maranhão — Aroldo Moletta — Jorge Uequed — Paulo Guerra — Sebastião Rodrigues Jr. — Eduardo Matarazzo Suplicy — João Gilberto — João Faustino — João Agripino — Rosa Flores — Mansueto de Lavor — Heráclito Fortes — Luiz Baptista — Pedro Sampaio — José Maria Magalhães — Manoel Costa Júnior — Carlos Peçanha — Francisco Rollemberg — Júlio Martins — Carlos Cotta — Gasthone Righi — Victor Faccioni — Balthazar de Bem e Canto — José Eudes — Sérgio Cruz — Nadir Rossetti — Tobias Alves — Santinho Furtado — Amaury Müller — Walter Casanova — Ivo Vanderlinde — Genebaldo Correia — Jorge Viana — Juarez Bernardes — Gerson Peres — Nelson Wedekin — Gomes da Silva — Emilio Gallo — Hélio Manhães — Seixas Dória — Daso Coimbra — Leorne Belém — Ludgero Raulino — Gerardo Renault — Gilton Garcia — Mário Frota — Alencar Furtado — Borges da Silveira — Aldo Pinto — Paulo Marques — Lélío Souza — Nilson Alves — Aldo Arantes — Emídio Perondi — Sebastião Ataíde — Ruben Figueiró — Márcio Lacerda — Ciro Nogueira — José Thomaz Nonô — Ossian Araripe — Luiz Dulci — Fernando Bastos — João Rebelo — Matos Leão — Aluizio Bezerra — Vicente Queiroz — Dante de Oliveira — Ubaldo Barém — Cláudio Philomeno — Eptácio Cafeteira — Raymundo Asfora — Mozarildo Cavalcanti — Domingos Juvenil — Ronaldo Campos — João Alberto de Souza — Floriceno Paixão — Brandão Monteiro — Gilson de Barros — Magno Bacelar — Nagib Haickel — Cristina Tavares — Joaquim Roriz — Wall Ferraz — Edme Tavares — Fernando Gomes — Dirceu Carneiro — Oswaldo Lima Filho — Albérico Cordeiro — Argilano Darlo — Renato Viana — Rubens Ardenghi — Francisco Sales — Irineu Colato — Euclides Scalco — Darcy Pozza — Brabo de Carvalho — José Genoíno — Anselmo Peraro — Walber Guimarães — Alécio Dias — Roberto Rollemberg — Abdias do Nascimento — Chagas Vasconcelos — Pimenta da Veiga — Carlos Eloy — Plínio Martins — Manoel Ribeiro — Roberto Freire — Nylton Velloso — Luiz Guedes — Ferreira Martins — Mirthes Bevilacqua — Airton Sandoval — Theodoro Mendes — Agenor Maria — Hamilton

Xavier (apoiamto) — Jacques D'Ornelas — José Luiz Maia — Mário de Oliveira — Moysés Pimentel — Alcides Lima — José Ribamar Machado — Denisar Arneiro — Bonifácio de Andrada — Ruy Codo — Wagner Lago — Darcy Passos — Mário Assad — Nilson Gibson — Theodorico Ferrazo — Antônio Mazurek — Jonas Pinheiro — Randalfo Bittencourt — Francisco Dias — Harry Amorim — Wildy Vianna — Bete Mendes

SENADORES: Alvaro Dias — Affonso Camargo — Pedro Simon — Alfredo Campos — Jaison Barreto — Humberto Lucena — Guilherme Palmeira — Raimundo Parente — Gastão Müller — Enéas Faria — Passos Pôrto — Henrique Santillo — Fábio Lucena — Hélio Gueiros — Martins Filho — Severo Gomes — Itamar Franco — Fernando Henrique Cardoso — Roberto Saturnino — José Ignácio — Alberto Silva — Jorge Kalume — João Calmon

708

1ª SUBCHEFIA
Em 03/11/83

CONTROLE: 121

ASSUNTO:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Cel	SODRÉ	
Cons	CASTRO NEVES	
CF	RODRIGUES	
TC	SPANGEMBERG	
X TC Av	GILDO	
TC	BEUST	
Ten	GIVALDO	

- ESTUDAR
- APRECIAR
- CONHECER
- CONSIDERAR NOS ESTU
DOS EM ANDAMENTO
- EMITIR PARECER
- ELABORAR INFORMAÇÃO
- ELABORAR MEMÓRIA
-
-

Á R E A I	
Á R E A I-A	
Á R E A I-B	
Á R E A I-C	
Á R E A II	
Á R E A III	

Em 03, 11, 83

Sodré
SUBCHEFE

ARQUIVE-SE

Em _ / _ / _



709

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício Nº 004 /1a SC/ 0125/84 Em 06 de janeiro de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Ilmo Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Proposta de Emenda à Constituição nº 43/83
Ref: Memorando nº 569-SUPAR/83 de 31 Out 83

1. Tenho a honra de dirigir-me a V Sa a respeito da Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 1983, de autoria do Deputado DILSON FANCHIN e outros.

2. A mencionada Proposta de Emenda pretende alterar a alínea I do art 13, para introduzir as imunidades parlamentares para os Deputados Estaduais e Vereadores.

3. Sobre o assunto esta Secretaria-Geral verificou que:

a. As Constituições Estaduais variam, quanto a abrangência, ao tratarem das imunidades parlamentares de seus Deputados e dos Vereadores de seus Municípios.

b. Enquanto indesejável a primeira vista, por se presumir a ausência de uma norma maior disciplinadora da matéria, a situação atual reflete a independência das Unidades da Federação, pois que livremente suas Assembléias Constituintes deliberaram sobre os assuntos de interesse do Estado e concluíram da forma como hoje se apresenta.

c. Sendo diretriz do Presidente da República a "institucionalização em termos duradouros do estado republicano, federativo e representativo" (o grifo é nosso), a Emenda proposta não atende à orientação do Executivo; em verdade com ela se choca.

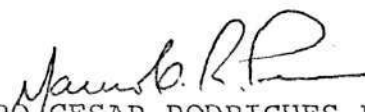
Paulo
2016

710

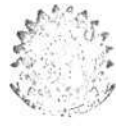
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
(Continuação do Of. nº 004/1a.SC/.....84, de 06 JAN. 1984 Janeiro de 1984)

4. Pelo exposto acima, esta Secretaria-Geral é de parecer que a Proposta de Emenda à Constituição em tela não deva prosperar por ser inadequada à política que busca fortalecer as Unidades da Federação.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V Sa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


MAURO CESAR RODRIGUES PEREIRA
Capitão-de-Mar-e-Guerra
Chefe do Gabinete

711



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO C — Nº 232

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 1961

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.994 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1961

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1962

(Publicado no Diário Oficial de 15 de dezembro de 1961 — Seção I)

Retificação

No texto, onde se lê:

LEI Nº 3.994 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1961

Leia-se:

LEI Nº 3.994 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1961

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº 1, da Constituição Federal e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 17, de 1961

Aprova o Acordo de Comércio e Pagamentos entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Tcheco-Eslováquia, firmado no Rio de Janeiro, a 24 de junho de 1960.

Art. 1º Fica aprovado o Acordo de Comércio e Pagamentos entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Tcheco-Eslováquia, firmado no Rio de Janeiro, a 24 de junho de 1960.

Art. 2º Acrescenta-se ao art. 14 do Acordo de Comércio e Pagamentos o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — As alterações nas listas de mercadorias dos produtos brasileiros previstas no art. 4º, sempre que incluem materiais básicos para o desenvolvimento da economia nacional, serão válidas após a aprovação, pelo Congresso Nacional, na forma da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”.

Art. 3º Da lista de mercadorias dos produtos brasileiros organizada na forma do art. 4º do Acordo de Comércio e Pagamentos, suprime-se a expressão:

“... minério de manganês”.

Art. 4º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1961. — Auro Moura Andrade, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº V, da Constituição Federal e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 18, de 1961

Concede anistia aos que praticaram fatos definidos como crimes que inexistiam.

Art. 1º São anistiados:

a) os que participaram, direta ou indiretamente, de atos ocorridos no território nacional, desde 16 de julho de 1934, até a promulgação do Ato Adicional e que constituam crimes políticos definidos em lei, inclusive os definidos nos arts. 1º, 7º e 8º da Lei nº 1.079, de 10 de junho de 1959, observado o disposto nos arts. 12 e 14 da mesma lei, e mais os que constituam crimes definidos nos arts. 2º, 6º, 7º, 11, 12, 13, 14, 17 e 18 da Lei nº 1.502, de 6 de janeiro de 1957;

b) os trabalhadores que participaram de qualquer movimento de natureza grevista no período fixado no art. 1º;

c) todos os servidores civis, militares e catárquicos que sofreram punições disciplinares ou incurriram em faltas no serviço no mesmo período, sem prejuízo dos que foram assíduos;

d) os convocados desertores, insubmisos e refratários;

e) os estudantes que por força de movimentos previstos ou por falta de frequência no mesmo período estejam obrigados de perder o ano, bem como os que sofreram penas disciplinares;

f) os jornalistas e os demais incursores em delitos de imprensa e, bem assim, os responsáveis por infrações previstas no Código Eleitoral.

Art. 2º A anistia concedida neste decreto não dá direito a vencimentos, proventos ou salários atrasados nos que foram demitidos, excluídos ou condenados à perda do partido ou patente, pelos delitos acima referidos.

§ 1º — a reversão no serviço ativo dos anistiados nos termos deste artigo fica condicionada ao despacho favorável dos Ministérios competentes, após o exame de cada caso.

§ 2º — Aqueles que, de acordo com o parágrafo anterior, não puderam reverter no serviço ativo, contarão o tempo do afastamento apenas para efeito de aposentadoria ou reforma no posto que ocupavam quando foram anistiados sem penalidade.

Art. 3º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal em 15 de dezembro de 1961. — Auro Moura Andrade, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item IX, da Constituição Federal e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 19, de 1961

Fixa o subsídio do Presidente da República, no período presidencial de 1961 a 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É fixado o subsídio do Presidente da República, no período presidencial de 1961 a 1966, em Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) mensais.

Art. 2º O Presidente da República receberá, ainda, a importância de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) mensais, a título de representação.

Art. 3º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1961. — Auro Moura Andrade, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 20, de 1961

Esterna na ao Tratado de Comércio do Uruguai, a República do Uruguai celebrada entre a União e a República do Brasil, para a execução, no exercício de 1962, dos serviços previstos no anexo, anexo, produção e estatística do Imposto de Renda e o Estatuto dos Rendistas do Imposto de Renda em São Paulo, Lei nº 1.079, de 10 de junho de 1959, em São Paulo, Recife, Fortaleza, Natal e Curitiba.

Art. 1º Fica reconhecida o tempo, pelo Tribunal de Contas do Uruguai, do contrato celebrado entre a União e a República do Brasil, para a execução, no exercício de 1962, dos serviços previstos no anexo, anexo, produção e estatística do Imposto de Renda, nas cidades de São Paulo, Recife, Fortaleza, Natal e Curitiba.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1961. — Auro Moura Andrade, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

1ª SUBCHEFIA
Em 15 MAR

CONTROLE: 056/84


ASSUNTO:

PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO Nº 1

252

	Cons CASTRO NEVES	<input type="checkbox"/>	ESTUDAR
	CF RODRIGUES	<input type="checkbox"/>	APRECIAR
	TC SPANGEMBERG	<input checked="" type="checkbox"/>	CONHECER
	TC Av GILDO	<input type="checkbox"/>	CONSIDERAR NOS ESTU DOS EM ANDAMENTO
X	TC BEUST	<input checked="" type="checkbox"/>	EMITIR PARECER
	Sgt ELIAS	<input type="checkbox"/>	ELABORAR INFORMAÇÃO
		<input type="checkbox"/>	ELABORAR MEMÓRIA
	Á R E A I	<input type="checkbox"/>	
	Á R E A I-A	<input type="checkbox"/>	
	Á R E A I-B	<input type="checkbox"/>	
	Á R E A I-C	<input type="checkbox"/>	
	Á R E A II	<input type="checkbox"/>	
	Á R E A III	<input type="checkbox"/>	

Em 15/03/84


SUBCHEFE

ARQUIVE-SE

Em ___/___/___



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 0038-SUPAR.

DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares

AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1984.

0190/84
PROCOLO
14-03-84

713

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1984, de autoria do Deputado Sérgio Murião e outros, que "acrescenta parágrafo ao art. 32 da Constituição Federal, e dá nova redação ao seu § 4º", encaminho a Vossa Senhoria publicação do Diário do Congresso Nacional relativa à matéria.

Cordialmente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

SECRETARIA GERAL
Protocolo
n.º 0731
de 14.03.84

714



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 1, de 1984

Acrescenta parágrafo ao art. 32 da Constituição Federal, e dá nova redação ao seu § 4.º

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º Acrescente-se ao art. 32 da Constituição Federal o seguinte parágrafo:

Art. 32.

§ as garantias deste artigo são extensivas aos vereadores na área dos seus respectivos municípios.

Art. 2.º Dê-se ao § 4.º do art. 32, a seguinte redação:

§ 4.º Os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal e os vereadores perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Justificação

A aplicação das imunidades parlamentares aos vereadores, consagrada em algumas Cartas de Estados-membros, como Rio de Janeiro, Minas Gerais, Ceará, Santa Catarina, Goiás e Pará, foi considerada inconstitucional pelo Colendo STF.

Julgando o HC n.º 30.256, do Paraná, o Excelso Pretório entendeu que só a União e os Estados-membros são indispensáveis à configuração do Estado Federativo e só os seus legisladores gozam de imunidades políticas.

Segundo o ponto de vista sustentado pelo então Ministro Castro Nunes, os vereadores

não exercem poder legislativo no sentido constitucional:

“As imunidades constituem privilégios que não podem ser estendidos sem base segura na Constituição Federal. A extensão da imunidade esgota-se na órbita estadual, não alcança a órbita municipal. Não se estendem aos vereadores as imunidades inerentes ao exercício do Poder Legislativo, que é titulado em cada Estado, na sua Assembléia Legislativa.”

O nobre Deputado Ademar de Barros Filho, ao propor, na legislatura passada, emenda constitucional com finalidade idêntica à presente, trouxe à colação opiniões divergentes de eminentes juristas. A do mestre Pinto Ferreira, por exemplo, que sustenta:

“A imunidade é essencial aos corpos legislativos, mesmo incluindo as legislaturas municipais. Elas exercem, na prática, funções legislativas, e não só deliberativas. Negar-se a imunidade aos vereadores seria impedir o exercício correto do seu mandato no tocante à fiscalização de todos os atos do Poder Público. A imunidade dos vereadores deve ser admitida mesmo no silêncio das Constituições Estaduais, pois decorre dos princípios constitucionais do Diploma Magno.” (in Imunidade Parlamentar)

Para Victor Nunes Leal, em “Problemas de Direito Público”:

“A imunidade dos vereadores é garantia fundamental, injustamente re-

tardada. Quem conhece a vida do Interior sabe disso perfeitamente. Sem imunidade o vereador da Oposição pode ser metido na cadeia pelo Tenente de Polícia, ou pelo Delegado Civil, ou seus suplentes, sem que nada a estes aconteça. É precisamente no âmbito municipal, onde o vereador muitas vezes sustenta posições contrárias àquelas que à autoridade municipal interessam, é justamente nos municípios do Interior que a garantia da imunidade se faz mais necessária."

Themístocles Cavalcanti, em sua Constituição Federal Comentada, vol. II, pág. 39, afirma:

"A imunidade não cobre somente a atividade legislativa, mas, o exercício do mandato popular que se estende à fiscalização dos atos do Poder Público, ao emprego dos dinheiros públicos, do cumprimento das leis, a garantia dos direitos individuais etc."

O ilustre Deputado Afrísio Vieira Lima, Relator da proposta, transcreveu em seu brilhante parecer, a ementa do voto proferido no STF pelo Ministro Hahnemann Guimarães, em que o eminente Ministro afirmava:

"A extensão do privilégio constitucional aos que exercem a vereação é exigida para garantia do direito historicamente atribuído aos legisladores municipais, em função legislativa e para garantia da própria autonomia municipal. O município sempre foi a base do nosso regime constitucional. O vereador exerce função legislativa, embora restrita e reduzida. Quem quer que, no Brasil, exerça função legislativa, tem direito à imunidade contra prisão e contra processo penal." (In HC n.º 30.256)

Em sentido contrário, alega-se que a Câmara Municipal não é Poder Legislativo, mas, simples corporação administrativa com função legislativa restrita. Castro Nunes considerava as municipalidades como corporações administrativas porque lhes falta, no seu entender, o poder legisferante.

A controvérsia entre os doutrinadores sobre a função legislativa das Câmaras Municipais tornar-se-á irrelevante se o mandamento constitucional determinar, expressamente, a extensão da imunidade, como propõe a presente emenda.

O argumento de que é temerário a concessão de imunidade a tão grande número de edis, componentes de quase quatro mil Câmaras Municipais, não subsiste face ao

fato de que os candidatos a vereador, para concorrer as eleições, apresentam certidões negativas de antecedentes criminais.

Ninguém melhor do que os membros desta legislatura, eleitos com votos vinculados, conhece e pode testemunhar a necessidade de se estender aos vereadores a aplicação da imunidade parlamentar que é, sem dúvida, garantia fundamental injustamente retardada.

DEPUTADOS: Sérgio Murilo — Carlos Wilson — Inocêncio Oliveira — Celso Barros — Irineu Colato — José Moura — Pedro Corrêa — Nelson Morro — Leônidas Sampaio — Rubens Ardenghi — Francisco Dias — Darcílio Ayres — Lázaro Carvalho — Samir Achóa — Marcondes Pereira — Santos Filho — Ivo Vanderlinde — Carneiro Arnaud — Vicente Queiroz — Marcos Lima — Sérgio Philomeno — Hélio Manhães — Márcio Macedo — José Frejat — Geovani Borges — Theodorico Ferraço — Sérgio Cruz — Arildo Teles — Mendes Botelho — José Fogça — Saramago Pinheiro — Walter Casanova — Amaury Müller — Mário Juruna — Wildy Vianna — Roseburgo Romano — Márcio Santilli — Doreto Campanari — Aldo Pinto — Marcelo Linhares — Pedro Germano — Mozarildo Cavalcanti — Denisar Arneiro — Agenor Maria — Antônio Mazurek — Lélío Souza — Juarez Bernardes — Paulo Borges — Joaquim Roriz — José Fernandes — Paulo Guerra — Levy Dias — Nasser Almeida — Cardoso Alves — Ruy Lino — Bayma Júnior — Walber Guimarães — Iturival Nascimento — Randolfo Bittencourt — Nelson Aguiar — José Thomaz Nonô — Tobias Alves — Dionísio Hage — Ademir Andrade — Leônidas Rachid — Carlos Sant'Anna — Oscar Alves — Moysés Pimentel — Celso Pecharba — Anselmo Peraro — João Gilberto — Bastião Curió — Leorne Belém — Gomes da Silva — Manoel Affonso — Arthur Virgílio Neto — Casildo Maldaner — Wilson Vaz — Aécio de Borba — Albérico Cordeiro — Haroldo Sanford — Orestes Munis — Sérgio Lomba — Jorge Medauar — Milton Brandão — Jônathas Nunes — Onísio Ludovico — Juarez Batista — Raimundo Leite — Paulo Marques — Celso Sabóia — Euclides Scalco — Rosa Flores — Ossian Araripe — José Maranhão — Brandão Monteiro — Cristina Tavares — Alcides Lima — Santinho Furtado — José Genoíno — Ibsen Pinheiro — Manoel Costa Júnior — Flávio Bierrenbach — Abdias do Nascimento — Wilson Falcão — Adail Vettorazzo — João Rebelo — Walmor de Luca — Antônio Dias — Antônio Osório — João Faustino — Dirceu Carneiro — Renato Vianna —

715

Melo Freire — Agnaldo Timóteo — Márcio Braga — José Carlos Teixeira — Jorge Leite — Theodoro Mendes — Diogo Nomura — Francisco Sales — José Lins de Albuquerque — Myrthes Bevilacqua — Cássio Gonçalves — Siegfried Heuser — Edison Lobão — Albino Coimbra — Nelson do Carmo — Borges da Silveira — Mattos Leão — Iram Saraiva — Wagner Lago — Mansueto de Lavour — Daso Coimbra — Odilon Salmoria — Geraldo Fleming — Dante de Oliveira — Jorge Carone — Harry Amorim — Castejon Branco — Raimundo Asfóra — Nagib Haickel — José Carlos Fagundes — Moacir Franco — Luiz Henrique — Genebaldo Correia — Raymundo Urbano — Clark Planton — Amílcar de Queiroz — Antônio Pon-

tes — Gilton Garcia — Sebastião Ataíde — Stélio Dias — Hermes aneti — Enoc Vieira — Magno Bacelar — Gilson de Barros — Estevam Galvão — Antônio Ueno — Floriceno Paixão — Nilton Alves.

SENADORES: Alvaro Dias — Guilherme Palmeira — Passos Pôrto — Marcondes Gadelha — Enéas Faria — Fábio Lucena — Hélio Gueiros — João Lúcio — Carlos Chiarelli — Raimundo Parente — João Castelo — Marcelo Miranda — Mário Maia — Gastão Müller — Alberto Silva — Carlos Alberto — Galvão Modesto — Humberto Lucena — José Ignácio Ferreira — Alfredo Campos — Martins Filho — Fernando Henrique Cardoso — Nelson Carneiro.



716

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício Nº 012/1ª SC/ **1275** /84 Em 22 de março de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Ilmo Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1984
Ref: Memorando nº 0038-SUPAR, sem data.

Senhor Subchefe

Tenho a satisfação de dirigir-me a V Sª em resposta ao memorando da referência que submete à apreciação da SG/CSN a Proposta de Emenda à Constituição nº 01/84, do Deputado SERGIO MURILO e outros.

2. A mencionada Proposta de Emenda acrescenta parágrafo ao Art 32 da Constituição Federal e dá nova redação ao seu § 4º, estendendo, basicamente, as garantias desse artigo aos vereadores.

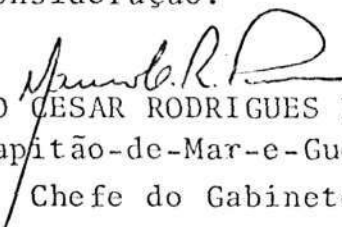
3. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral verificou que:

a. a Carta Magna estabelece em seu Art 200 que "as disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados";

b. compete aos Estados legislar a respeito evitando minuciar, inconvenientemente, o texto constitucional;

c. a referida Proposta de Emenda não envolve aspectos que possam afetar a segurança nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a V Sª meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


MAURO CESAR RODRIGUES PEREIRA
Capitão-de-Mar-e-Guerra
Chefe do Gabinete

717





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

218

CSN	
6211	83
PROTOCOLO	
18-04-83	

Memº nº 076-SUPAR/83.

BRASÍLIA, D. F. , 15 - abril - 1983.

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares

Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de
Segurança Nacional.

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 1983.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 1983, de autoria do Deputado Dante de Oliveira e outros, que "dispõe sobre a eleição direta para Presidente e Vice-Presidente da República", encaminho a Vossa Senhoria a publicação do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



719



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 5, de 1983

Dispõe sobre a eleição direta para Presidente e Vice-Presidente da República.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, no uso das atribuições que lhes confere o art. 49 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1.º Os arts. 74 e 148 da Constituição Federal, revogados seus respectivos parágrafos, passarão a vigor com a seguinte redação:

“Art. 74. O Presidente e Vice-Presidente da República serão eleitos, simultaneamente, entre os brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal e voto direto e secreto, por um período de cinco anos.

Parágrafo único. A eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, realizar-se-á no dia 15 de novembro do ano que anteceder ao do término do mandato presidencial.”

“Art. 148. O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto; os partidos políticos terão representação proporcional, total ou parcial, na forma que a lei estabelecer.”

Art. 2.º Ficam revogados o art. 75 e respectivos parágrafos, bem como o § 1.º do art. 77 da Constituição Federal, passando seu § 2.º a constituir-se parágrafo único.

Justificação

Apresentamos esta Emenda com o intuito de restabelecer a eleição direta do Presidente e Vice-Presidente da República.

O que se colima é restaurar a tradição da eleição direta, através do voto popular, tradição esta profundamente arraigada não só no Direito Constitucional brasileiro como também nas aspirações do nosso povo.

Desde a primeira Constituição republicana, a eleição direta do primeiro mandatário da Nação foi um postulado que se integrou na vida política do País. E os maiores presidentes que o Brasil já teve vieram, todos eles, unidos pelo consenso popular.

Não só a tradição constitucional, ou as aspirações populares militam em favor do restabelecimento do direito do povo de escolher o primeiro magistrado.

A legitimidade do mandato surge limpa, incontestada, se sua autoridade for delegação expressa da maioria do eleitorado.

Assim, o presidente passa a exercer um poder que o povo livre e expressamente lhe conferiu. Este passa a ser o mais alto representante desse mesmo povo, que não somente o escolheu, mas apoiou suas idéias, seu programa, suas metas.

Difere do que ocorre com outros candidatos, escolhidos em círculos fechados e inacessíveis à influência popular e às aspirações nacionais. Um presidente eleito pelo voto direto está vinculado ao povo e com ele compromissado. As eleições diretas para Presidente da República pressupõe um novo pacto social. Serão as forças vivas da Nação, do assalariado ao empresariado, que irão formar a nova base social de poder. Um presidente eleito por um colégio eleitoral, não tem compromisso com o povo. Mas está diretamente vinculado àquelas forças que o apolou, no círculo diminuto e fechado que o escolheu.

Para completar o disposto no art. 74 e a revogação do art. 75 e seus parágrafos, bem como a do § 1.º do art. 77, a proposta exclui, do texto do **caput** do art. 148 da Constituição Federal a ressalva constante das palavras “salvo nos casos previstos nesta Constituição”, bem como, seu parágrafo único, a fim de que fique expresso que o sufrágio é universal e o voto direto e secreto em todas as eleições.

Ao submetermos esta Proposta ao exame do Congresso Nacional, estamos certos de sermos porta-vozes do anseio da Nação, da imensa maioria do nosso povo, que, há muito, acalenta esta aspiração, mais forte agora, após ter ressuscitado politicamente, com a última eleição direta para governador.

A presente Proposta de Emenda à Constituição deve ser vista, também, como a única solução à crise econômica, política e social porque passa o País.

A nós basta um mínimo de patriotismo, de honestidade e de sentimento humano, para entendermos que é hora de mudar.

DEPUTADOS: Dante de Oliveira — Fernando Lyra — Horácio Ortiz — Adhemar Santillo — Casildo Maldaner — Amaury Müller — Odilon Salmoria — Walmor de Luca — Dirceu Carneiro — Jarbas Vasconcelos — Jackson Barreto — Tidei de Lima — Pimenta da Veiga — Darcy Passos — Cássio Gonçalves — Manoel Costa Jr. — Walber Guimarães — Renato Bernardi — Santinho Furtado — Bete Mendes — Elquison Soares — Haroldo Lima — Raul Ferraz — Genebaldo Correia — Virgildásio de Sena — Nadir Rossetti — Matheus Schmidt — Aldo Pinto — Júlio Caruso — Wagner Lago — Carlos Alberto de Carli — Randolfo Bittencourt — Nyder Barbosa — Roberto Freire — Carlos Wilson — Mário Covas — Siegfried Heuser — Jorge Carone — Leonidas Sampaio — Márcio Macedo — Daso Coimbra — Alberto Goldman — Alencar Furtado — Eptácio Cafeteira — Miguel Arraes — Cristina Tavares — Manoel Viana — Aurélio Peres — Paulo Mincarone — Carlos Vinagre — João Gilberto — Aluizio Bezerra — Ulisses Guimarães — Carlos Mosconi — José Carlos Vasconcelos — Brabo de Carvalho — Vicente Queiroz — Fernando Santana — José Fogaça — Sinval Guazzelli — José Genoino — Márcio de Lacerda — Heráclito Fortes — Sérgio Cruz — Carlos Sant'Ana — Jorge Vianna — Oswaldo Lima Filho — Egidio Ferreira Lima — Ruben Figueiró — Milton Figueiredo — Fernando Gomes — Del Bosco Amaral — Lélío Souza — Eduardo Matarazzo Suplicy — Marcelo Cordeiro — Hélio Duque — Luiz Henrique — Domingos Leonelli — Jorge Medauar — Francisco Amaral — Francisco Dias — Octacílio de

Almeida — Farabulini Júnior — Jacques Dornellas — Chagas Vasconcelos — Ivo Vanderlinde — Djalma Bom — Sebastião Ataíde — Mário Juruna — Floriceno Paixão — Walter Casanova — Brandão Monteiro — Plínio Martins — Ivete Vargas — Mansueto de Lavour — João Herrmann — Mário Frota — Aníbal Teixeira — José Carlos Teixeira — Hélio Manhães — Cid Carvalho — Raimundo Asfora — Aloísio Campos — Coutinho Jorge — Geraldo Fleming — Celso Peçanha — Ricardo Ribeiro — Paes de Andrade — Iturival Nascimento — Márcio Braga — Irma Passoni — Harry Amorim — Israel Pinheiro Filho — Ronaldo Campos — Ademir Andrade — Márcio Santilli — Airton Sandoval — Rosa Flores — José Eudes — Mirthes Bevilacqua — Airton Soares — Juarez Batista — Paulo Lustosa — Nelton Friedrich — João Cunha — Hermes Zaneti — Mário Hato — Délio dos Santos — Dionísio Hage — Olavo Pires — Orestes Muniz — Agenor Maria — Teodoro Mendes — Euclides Scalco — Pacheco Chaves — Wall Ferraz — Sebastião Nery — Antônio Moraes — Henrique Eduardo Alves — Joaquim Roriz — Gasthone Righi — Agnaldo Timóteo — Paulo Zarzur — Moacir Franco — Jorge Ueque — Ralph Biasi — Mendes Botelho — Nelson do Carmo — Magno Bacelar — Aroldo Moletta — Maurício Fruet — Wilson Haese — Flávio Bierrenbach — Fernando Cunha — João Herculino — Iram Saraiva — João Divino — José Freire — Juarez Bernardes — Paulo Marques — José Mendonça de Moraes — Milton Reis — Israel Dias-Novae — José Ulisses — Enéas Farias — Artur Virgílio Neto — Marcondes Pereira — Ciro Nogueira — Renato Bueno — Irajá Rodrigues — Aloysio Teixeira — Irapuan Costa Jr. — Ibsen Pinheiro — Múcio Athaide — Renato Viana — José Maranhão.

SENADORES: Humberto Lucena — Hélio Gueiros — Tancredo Neves — Saldanha Derzi — Gastão Müller — Roberto Saturnino — Henrique Santillo — Mário Maia — Fábio Lucena — José Fragelli — Severo Gomes — Álvaro Dias — Pedro Simon — José Ignácio — Itamar Franco — Afonso Camargo — Mauro Borges — Marcelo Miranda — Jaison Barreto — Luiz Cavalcante — Nelson Carneiro — José Richa — Alberto Silva — Franco Montoro.

1ª. SUGERIDA EM 19/11/83 OSMENSIVO <input checked="" type="checkbox"/> SIGILOSO <input type="checkbox"/>	
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 310/83	
Nº 010/83 / INICIAL <input checked="" type="checkbox"/> JUNTA DA <input type="checkbox"/>	
ÁREA I <input checked="" type="checkbox"/> ÁREA II <input type="checkbox"/> SEC AUX <input type="checkbox"/>	ÁREA III <input type="checkbox"/> ÁREA IV <input type="checkbox"/>
PARA:	
ESTUDAR o <i>unh' parecer</i> <input checked="" type="checkbox"/>	
CONHECER <input type="checkbox"/>	
CONSIDERAR NOS ESTUDOS EM ANDAMENTO <input type="checkbox"/>	
EXAMINAR <input type="checkbox"/>	
Em 19/11/83	
Subchefe da 1ª. SC	
ARQUIVE-SE Em	

220



721

18 Abr 83

1ª Subchefia

Pa estudo e parecer.



722

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília - DF,

Ofício nº 020 /1a.SC/ 1740 83

Em 02 de agosto de 1983.

Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN
Endereço Anexo 2 do Palácio do Planalto
Ao Sr. Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 1983
Referência: Memorando nº 076-SUPAR/83

1. Dirijo-me a Vossa Senhoria a respeito do Memorando da referência, que solicita parecer deste Gabinete acerca da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 1983, de autoria do Deputado DANTE DE OLIVEIRA e outros.

2. A mencionada proposta visa reimplantar no País as eleições diretas para Presidente e Vice-Presidente da República e, adicionalmente, reduzir o período de mandato para 5 anos.

3. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral verificou que:

- ainda que a escolha direta do Chefe do Governo seja a tradição maior do regime republicano brasileiro e corresponda ao coroamento do processo de abertura política em curso no país, há outros argumentos que desaconselham semelhante tipo de medida política para daqui a menos de dois anos;

- já está definida a legislação para a sucessão presidencial de 1985. Mudar agora essas regras seria violentar a estabilidade alcançada pelo país nessa questão, alterando-se a data e a forma da eleição presidencial;

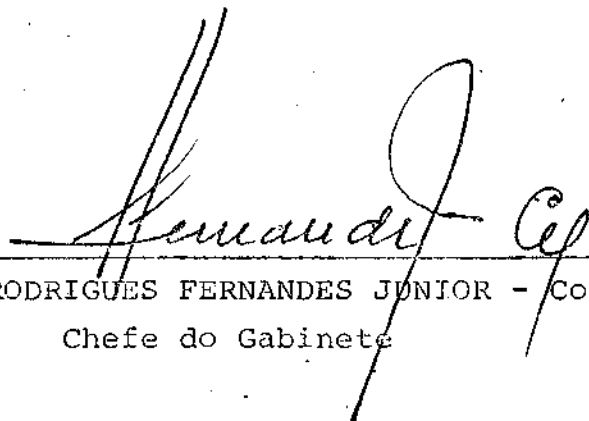
723

- o processo indireto é tão democrático quanto o direto e, além disso, garante naturalmente um bom entrosamento entre o Executivo e o Legislativo;

- a experiência brasileira mostrou que as eleições diretas para Presidente, levaram quase sempre a um confronto entre o Executivo e um Congresso adverso e entre grupos de Estados e o Presidente e daí, às crises freqüentes, o que vem ocorrendo desde o Presidente Epitácio Pessoa.

- Em razão das considerações acima, esta Secretaria-Geral é de parecer que a Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 1983 é inoportuna e conflitante com o estágio atual da abertura política.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.



FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JUNIOR - Coronel
Chefe do Gabinete

138



0681 83
04-08-83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

724

Memº nº 344-SUPAR/83.

BRASÍLIA, D. F., 04-agosto-1983.

Do : Subchefe de Assuntos Parlamentares.

Ao : Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Assunto : Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1983.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1983, de autoria do Deputado Theodoro Mendes e outros, que "estabelece que o Presidente da República será eleito, em pleito direto, pela maioria absoluta dos votos válidos", encaminho a Vossa Senhoria publicação do Congresso Nacional relativa à matéria.

Cordialmente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

2099
04 08 83



CONGRESSO NACIONAL

(*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 20, de 1983

Estabelece que o Presidente da República será eleito, em pleito direto, pela maioria absoluta dos votos válidos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. A Constituição Federal passa a vigorar com nova redação para o art. 74 e para o caput e §§ 1.º e 2.º do art. 75, na forma abaixo:

“Art. 74. O Presidente será eleito, entre os brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, pelo sufrágio universal e voto direto e secreto:

Art. 75. Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta dos votos válidos.

§ 1.º Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta, no primeiro escrutínio, nova eleição será realizada, dentro de trinta dias.

§ 2.º A nova eleição concorrerão apenas os dois candidatos mais votados, sendo considerado eleito o que obtiver maior votação.

§ 3.º

Justificação

A presente proposta de emenda constitucional tem por objetivo primordial aperfeiçoar nossas instituições políticas mediante a exigência de o Presidente da República ser considerado eleito, através do sufrágio

* Refeita por incorreção na anterior.

universal e voto direto e secreto, se obtiver a maioria absoluta dos votos válidos, no primeiro escrutínio. Se nenhum candidato a obtiver, haverá então o segundo turno de votação, ao qual concorrerão apenas, os dois candidatos mais votados, sendo então considerado eleito aquele que obtiver maior votação.

Este sistema de eleição segue o modelo francês e não é, de todo, estranho ao nosso direito constitucional.

A primeira constituição republicana estabelecia, em seu art. 47, a exigência da maioria absoluta. Se, todavia, nenhum candidato alcançasse essa maioria, o Congresso elegeria, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tivessem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição direta. Em caso de empate, considerar-se-ia eleito o mais velho.

Comentando a segunda parte do dispositivo constitucional, que previa a eleição pelo Congresso, com qualquer número de presentes, assim se expressou Filinto Bastos:

“Não é de elogiar o modo categórico porque dispõe a Constituição que a verificação será feita com qualquer número de membros presentes. Admitir-se em um Congresso composto de 275 membros, que vinte, por exemplo, dentre eles, possam por si sós exercer as funções do poder verificador, será uma temeridade, a que em regra, não se exporão as simples associações civis.”

(in Manual de Direito Público e de Direito Constitucional Brasileiro,

Bahia, Livraria Duas Américas, 1914, pág. 220).

No mesmo sentido, de crítica à eleição pelo Congresso, a palavra autorizada de João Barbalho:

"Atribuir ao Congresso Nacional a eleição do Presidente da República é cair nos defeitos da eleição indireta, que se baseia na incapacidade do votante primário, isto é, da maioria da nação; é tirar de fato a esta a escolha do funcionário a eleger e cometê-la a um mui limitado número de eleitores, facilitando assim a influência de meios corruptores e compressivos. E, além disso, depravar a constituição das câmaras legislativas dando lugar a que passem a ser eleitos principalmente em vista da eleição presidencial e com o propósito de escolha de tal ou qual candidato, subordinando-se a isto todas as demais considerações e os mais importantes interesses nacionais.

É, finalmente, falsear completamente a posição do eleito, fazendo-o criaturas das câmaras (numa forma de governo em que elas em caso algum podem ser dissolvidas e só são adiadas de sua própria autoridade) e tornando-o o seu subordinado, por força das manobras e compromissos que antecederam e produziram a eleição dele.

E, em vista disto, que outro melhor expediente haveria a adotar-se, senão o sufrágio direto apesar dos inconvenientes que o possam inquirar?"

(in Constituição Federal Brasileira — Commentários, Rio de Janeiro, Tip. da Cia. Litho-Tipographia, 1902, pág. 178).

A Constituição de 1934 também previa a exigência da maioria de votos (embora o texto fale apenas em maioria, no § 1.º do art. 52, para mais embaixo, no § 3.º, cuidar da maioria absoluta de votos dos membros do Congresso na hipótese de haver eleição para completar o período presidencial), em sufrágio universal, direto e secreto.

A Carta de 1946, por seu turno, manteve o voto direto, para a escolha do Presidente da República, dispondo, em seu art. 134, essa modalidade para todas as eleições a serem travadas. Todavia, em momento algum, referiu-se à exigência de quorum qualificado.

A partir da Revolução de 1964 as eleições presidenciais passaram a ser indiretas, mediante escolha do Congresso Nacional ou de

um Corpo ou Colégio Eleitoral incluindo outros membros que não os congressistas federais.

Creio ser hora de este Parlamento repudiar, de forma viva, o processo de votação indireta do Presidente e do Vice-Presidente da República. Os inconvenientes de tal sistema são de todos conhecidos: basta dar-se uma vista de olhos ao passado recente...

O modelo que ora propomos à consideração das Casas Legislativas é mais autêntico, guardando perfeita sintonia com a vontade do corpo eleitoral. Exigir-se a maioria absoluta dos votos para que o candidato seja eleito, em primeiro escrutínio, é opção da mais pura democracia. Mesmo por que, ainda que em eleições diretas, poder-se-ia dar o caso de um candidato, disputando com outros quatro, vir a ter, em um pleito arduamente disputado, pouco mais de trinta por cento dos votos e ser guindado à suprema magistratura da Nação. O que, à evidência, não parece a forma mais perfeita.

Esta proposta de emenda constitucional prefere estabelecer o sistema duplo de escolha. A primeira eleição concorrerão quantos candidatos possam ser legalmente registrados pelos partidos políticos. Se nenhum deles, porém, obtiver a maioria absoluta dos votos válidos, somente disputarão o segundo escrutínio, em pleito também direto, os dois mais votados, sendo então considerado eleito o que obtiver maior votação.

Esta sistemática, ora proposta, confere maior autenticidade ao processo eleitoral e efetiva representatividade ao futuro Presidente.

Quanto à excelência do voto direto, nada tão atual quanto as palavras de Barbalho, no trecho anteriormente citado:

"É a consagração a mais positiva do princípio democrático; é o sistema mais natural numa República; é o mais simples, não complicado, nem artificioso; faz interessar no ato eleitoral a nação inteira, chamando às urnas todos os cidadãos ativos; desperta e eleva o sentimento cívico do povo e dignifica-o, cometendo-lhe a grandiosa tarefa de nomear ele mesmo o chefe da nação."

DEPUTADOS: Theodoro Mendes — Márcio Santilli — Francisco Amaral — Luiz Henrique — João Gilberto — Dirceu Carneiro — Roberto Rollemberg — João Hermann — José Carlos Vasconcelos — Jorge Leite — Samir Achôa — Alberto Goldman — Francisco Dias — Airton Sandoval — Navarro Vieira Filho — Renan Calheiros —

Joaquim Roriz — José Fogaca — Irajá Rodrigues — Mário Juruna — Gilson de Barros — Ralph Biasi — Aroldo Moletta — Walter Casanova — Raimundo Leite — Jorge Carone — Elquisson Soares — Valmor Giavarina — Djalma Falcão — Raymundo Asfora — Brabo de Carvalho — Aloísio Campos — Marcondes Pereira — Argilano Dario — Júnia Marise — Santinho Furtado — Hélio Manhães — Sinval Guazzelli — Paulo Mincarone — Chagas Vasconcelos — Moacir Franco — Eptácio Cafeteira — José Mendonça de Moraes — Jonas Pinheiro — Doreto Campanari — Juarez Bernardes — Iturival Nascimento — Cássio Gonçalves — Djalma Bom — Sebastião Ataíde — José Frejat — João Divino — Hamilton Xavier — Abdias do Nascimento — Ossian Araripe — Israel Dias-Novaes — Gerson Peres — Paes de Andrade — Diogo Nomura — Márcio Braga — Paulo Marques — Carlos Peçanha — Amadeu Geara — Mansueto de Lavor — Mário Hato — Carlos Wilson — Heráclito Fortes — Sérgio Murilo — Osmar Leitão — José Mello — Octacílio de Almeida — Nilton Alves — Nadir Rosseti — Sérgio Ferrara — Ruy Lino — Daso Coim — Genebaldo Correia — José Ribamar Machado — Rômulo Galvão — Milton Reis — Carlos Alberto de Carli — Marcelo Cordeiro — Salvador Julianelli — Edme Tavares — Alécio Dias — Rosa Flores — Alcides Lima — Jíúlio Caruso — Antônio Pontes — Jacques D'Ornellas — Brandão Monteiro — Mário Frota — Paulo Borges — Jorge Medauar — Haroldo Sanford — Geraldo Bulhões — Joacil Pereira — Borges da Silveira — José Jorge — Antônio Câmara — Carlos Sant'Ana — João Faustino — Renato Bueno — Nossier Almeida —

Francisco Pinto — Cardoso Alves — Fernando Cunha — Wanderley Mariz — Wall Ferraz — Ciro Nogueira — Hélio Duque — Aldo Arantes — João Bastos — Celso Barros — Miguel Arrais — Emídio Perondi — Rubens Ardenghi — Darcy Pozza — Antônio Dias — Adhemar Ghisi — Geraldo Fleming — Gasthone Righi — Dante de Oliveira — Ibsen de Castro — Gomes da Silva — Fernando Collor — Leorne Belém — Lázaro Carvalho — Carneiro Arnaud — Sérgio Cruz — Saramago Pinheiro — Ítalo Conti — Amaury Müller — Domingos Leonelli — Pedro Corrêa — Renato Vianna — Jessé Freire — Siegfried Heuser — Milton Brandão — Iram Saraiva — Márcio Macedo — Agnaldo Timóteo — Seixas Dória — Fernando Gomes — Oswaldo Lima Filho — Lélío Souza — Fernando Santana — Cláudio Philomeno — José Mendonça Bezerra — Irma Passoni — Walber Guimarães — Iranildo Pereira — Afrísio Vieira Lima — Manoel Costa Júnior — Manoel Ribeiro — Milton Figueiredo — José Eudes — Arthur Virgílio Neto — Randolpho Bittencourt — Fernando Magalhães — Oly Facchin — Egídio Ferreira Lima — Pedro Sampaio — Darcílio Ayres.

SENADORES: Roberto Saturnino — Humberto Lucena — Pedro Simon — Gastão Müller — Mauro Borges — Enéas Faria — José Fragelli — Alfredo Campos — Mário Maia — Alvaro Dias — Fernando Henrique Cardoso — Itamar Franco — Severo Gomes — Henrique Santillo — Affonso Camargo — Alberto Silva — Nelson Carneiro — Jaison Barreto — Hélio Gueiros — Marcelo Miranda — Fábio Lucena — Saldanha Derzi — José Ignácio.



727

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília-DF,

Ofício nº 040 /1a.SC/2966 /83

Em 17 de novembro de 1983.

Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN
Endereço Anexo 2 do Palácio do Planalto

Ao Senhor Subchefe de Assuntos Parlamentares

Assunto Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1983.

Ref.: Memº nº 344 - SUPAR/83.

1. Dirijo-me a Vossa Senhoria a respeito do Memorando da referência, que solicita parecer deste Gabinete acerca da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1983, de autoria do Deputado THEODORO MENDES e outros.

2. A mencionada proposta pretende restabelecer as eleições diretas para Presidente da República, observando-se a exigência de o candidato obter maioria absoluta dos votos válidos.

3. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral entende que no quadro em que se insere a atual fase do processo de aperfeiçoamento democrático, a problemática de emendas ao texto constitucional requer negociações amplas, dentro de um contexto global, em que se considerem os interesses das partes afetadas. Em que pese o mérito das iniciativas como a em apreço, deverão resultar, em contrapartida, em concessões compensatórias ao Poder Executivo e ao PDS, quando propostas por membros dos demais Partidos Políticos. As eleições indiretas para Presidente da República são tão democráticas quanto as diretas, não havendo motivos fortes que indiquem a necessidade de alterações nessa forma de consulta.

728

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL 17.NOV.1983

CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO Nº 040 /1a.SC/ 2066 /83 - 2/2

4. Em razão das considerações acima, esta Secretaria-Geral é de parecer que a Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1983, não deva prosperar por ser inoportuna.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.



FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JÚNIOR - Coronel
Chefe do Gabinete

729



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SG/CSN
0446 83
PROCESSO
07.06.83

730

Memº nº 211-SUPAR/83.

BRASÍLIA, D. F. , 06-junho-1983.

Do : Subchefe de Assuntos Parlamentares.

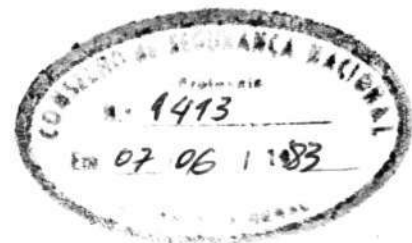
Ao : Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Assunto : Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 1983.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 1983, de autoria do Senhor Senador Mário Maia e outros, que "revoга os dispositivos que restringem a autonomia dos municípios brasileiros e dá nova organização política ao Distrito Federal", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



731



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 15, de 1983

“Revoga os dispositivos que restringem a autonomia dos municípios brasileiros e dá nova organização política ao Distrito Federal.”

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º Ficam revogados o § 1.º e as respectivas alíneas do art. 15, renumerados os parágrafos subseqüentes.

Art. 2.º O § 1.º do art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe mais um parágrafo:

“Art. 17.

§ 1.º O Distrito Federal será administrado por um Governador, cabendo as funções legislativas a uma Assembléia Legislativa, eleitos aquele e os membros desta, por sufrágio universal direto e secreto, simultaneamente, pelo período de quatro anos, com as funções que a lei federal lhe atribuir.

§ 2.º Compete ao Congresso Nacional fixar a data das primeiras eleições de representantes do Distrito Federal ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e à Assembléia Legislativa.”

Art. 3.º Fica revogado o § 1.º do art. 17.

Art. 4.º São suprimidas as expressões “O Governador do Distrito Federal” constantes do § 2.º do art. 17.

Art. 5.º O **caput** do art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e setenta

e nove representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado, Distrito Federal e Território.

Art. 6.º O **caput** do art. 41 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.”

Art. 7.º Os §§ 1.º e 2.º do art. 41 passarão a vigorar, respectivamente, com a redação constante do seguinte § 1.º, passando o § 3.º a constituir § 2.º:

“§ 1.º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.”

Art. 8.º Fica revogado o item V do art. 42, renumerando-se os demais itens.

Art. 9.º Fica revogado o item VII do art. 81, renumerando-se os demais itens.

Art. 10. O item III do art. 89 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89.

III — indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional consideradas de seu interesse;”

Art. 11. O parágrafo único do art. 89 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89.

Parágrafo único. A lei indicará as áreas de interesse da segurança nacional, cuja utilização regulará, sendo assegurada, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros."

Justificação

A presente Emenda à Constituição visa a retirar do texto da Lei Maior do País, os dispositivos que, injustificadamente, restringem a autonomia dos Municípios brasileiros, restabelecendo em todos eles eleições diretas, e dando nova organização política ao Distrito Federal, através da restauração de sua representação legislativa. A proposição consolidada, em uma única medida legislativa, as oportunas iniciativas tomadas pelos ilustres Deputados Maurício Fruet, Cristina Tavares e Epitácio Cafeteira, de números, respectivamente, 83/81, 84/80 e 34/80, conferindo-lhes maior abrangência e inovando em uma ou outra disposição.

No tocante à representação legislativa do Distrito Federal, reproduzimos, **mutatis mutandis** as disposições previstas nas Emendas Constitucionais n.º 2, de 3 de julho de 1956 e n.º 3, de 8 de junho de 1961, **in verbis**, respectivamente:

Art. 1.º Da Emenda n.º 2, "O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, eleitos, estes e aquele, por sufrágio direto, simultaneamente, pelo período de quatro anos."

Art. 3.º Da Emenda n.º 3: "Compete ao Congresso Nacional fixar a data das primeiras eleições de representantes do Distrito Federal ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e à Câmara do Distrito Federal, e exercer, até que se instale a função legislativa em todos os assuntos da competência do Distrito Federal."

Além desta, a presente Emenda Constitucional preconiza as seguintes medidas legislativas:

a) assegura a autonomia municipal dos municípios considerados estâncias hidrominerais e dos declarados de interesse da Segurança Nacional, conferindo aos seus municípios o direito de eleger diretamente seus Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, na forma estatuída no item I do art. 15 da Constituição;

b) retira do Senado Federal a competência de discutir e votar projetos de lei sobre

matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal, como preceitua o § 1.º do art. 17 da Constituição, em virtude do restabelecimento da Assembléia Legislativa nesta unidade da Federação:

c) ao restabelecer a representação legislativa nos diversos níveis, prevê a representação do Distrito Federal na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, na forma estabelecida, respectivamente, nos artigos 39 e 41 da Constituição, com seus parágrafos 1.º e 2.º

d) revoga o item V do art. 42 da Constituição que atribui competência ao Senado para legislar para o Distrito Federal, exercer nele a fiscalização financeira e orçamentária, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas;

e) suprime o item VII do art. 81 que confere privativamente ao Presidente da República a competência para aprovar a nomeação dos municípios considerados de interesse da Segurança Nacional;

f) restringe a competência do Conselho de Segurança Nacional de indicar apenas as áreas indispensáveis à Segurança Nacional, mantidas as atribuições previstas no item IV do referido art. 89.

g) finalmente, em consonância com as normas citadas, suprime a atribuição dada à lei complementar, pelo parágrafo único do mesmo art. 89, de indicar os Municípios de interesse da Segurança Nacional, cabendo-lhe, somente, a competência de apontar as áreas indispensáveis à segurança interna do País.

Como se vê, os objetivos desta Emenda ao texto constitucional atendendo ao imperativo do momento histórico nacional que traduz os mais lídimos anseios da quase totalidade da comunidade brasileira, visam a um duplo objetivo:

a) restaurar, no País, em toda a sua plenitude, os princípios da democracia representativa, com o restabelecimento do direito às eleições, pelo povo, do prefeito e vice-prefeito dos municípios considerados estâncias hidrominerais ou declarados de interesse da Segurança Nacional;

b) restabelecer o Poder Legislativo no Distrito Federal e a volta da representação política desta Unidade da Federação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Na realidade, não mais se justifica no momento histórico em que vive a Nação,

que ainda sejam mantidas no texto da Carta Magna medidas que não se compaginam com os princípios da democracia representativa pelo seu notório sentido autoritário e discriminatório.

É fundamental, hoje, para o País, que seja restabelecida em toda a sua plenitude, de acordo com a tradição jurídico-política do País, a autonomia e a competência municipal em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, notadamente, à escolha dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores pelo sufrágio direto dos seus munícipes, à organização autônoma de seus serviços públicos. Isto é o que, expressamente, já constavam da Constituição do Império (arts. 167 e 168), da Constituição de 1891, com emendas de 1926 (art. 68), da Constituição de 1934 (item I, do art. 13), da Constituição de 1946 (art. 28).

De igual modo, é inadmissível que o Distrito Federal, contando, hoje, mais de um milhão de habitantes, seja privado de um órgão legislativo, e de representantes nas duas Casas do Congresso, como sempre teve antes de a Capital ser transferida para Brasília.

Somente com uma representação legislativa poderá a capital do País ver, convenientemente, atendidas suas mais sentidas reivindicações e defendidos os interesses maiores de sua população.

Cabe salientar, ainda, que os objetivos da presente Emenda consubstanciam as recomendações do Comitê Nacional pela Autonomia Municipal — CONAM — que, desde sua fundação, em 23 de junho de 1981, vem se batendo pela restauração das eleições diretas para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de todos os municípios do País e pela criação de representação política para o Distrito Federal.

SENADORES: Mário Maia — Humberto Lucena — Affonso Camargo — Roberto Saturnino — Eneas Farias — Saldanha Derzi — José Fragelli — Marcelo Miranda — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Henrique Santillo — Raimundo Parente — Altevir Leal — Marco Maciel — Guilherme Palmeira — Galvão Modesto — Amaral Peixoto — Martins Filho — Marcondes Gadelha — Moacyr Dalla — Albano Franco — Claudionor Roriz — Álvaro Dias — Hélio Gueiros — Fábio Lucena.

DEPUTADOS: Floriceno Paixão — Abdias Nascimento — Sebastião Ataíde — José Melo — Argilano Dario — Max Mauro — Epitácio Cafeteira — Cristina Tavares — Pimenta da Veiga — Milton Reis — Cássio

Gonçalves — Carlos Mosconi — Randolfo Bittencourt — Daso Coimbra — Jackson Barreto — Francisco Pinto — José Eudes — Luiz Dulci — Bete Mendes — Djalma Falcão — Luiz Guedes — Márcio Santilli — Agenor Maria — Celso Peçanha — Harry Amorim — Airton Sandoval — Sérgio Lomba — Sinval Guazzelli — Paes de Andrade — Valmor Giavarina — Celso Saboia — Múcio Athayde — Jacques D'Ornellas — Hélio Manhães — Aloysio Teixeira — Ademir Andrade — Cid Carvalho — Mattos Leão — Gustavo de Faria — Brandão Monteiro — Paulo Mincarone — Freitas Nobre — Chagas Vasconcelos — Odilon Salmoria — Hermes Zaneti — Dirceu Carneiro — Casildo Maldaner — Cardoso Alves — Hélio Duque — Geraldo Fleming — Nilton Alves — José Carlos Teixeira — Domingos Juvenil — Paulo Marques — Melo Freire — Renato Bernardi — Arthur Virgílio Neto — Roberto Freire — Manoel Affonso — Márcio Macedo — Gilson de Barros — Wildy Vianna — Moacir Franco — Agnaldo Timóteo — Arnaldo Maciel — Nosser Almeida — Iranildo Pereira — Jorge Medauar — Ludgero Raulino — Iram Saraiva — Henrique Eduardo Alves — Inocêncio de Oliveira — Israel Pinheiro — Myrthes Bevilacqua — Wall Ferraz — Vieira da Silva — João Alberto Souza — Israel Dias-Novae — Ama-deu Geara — José Carlos Vasconcelos — Aurélio Peres — Lázaro de Carvalho — Nelson do Carmo — João Herrmann — Sérgio Philomeno — Ruy Codo — Denisar Arneiro — Gasthone Righi — Leônidas Sampaio — Heráclito Fortes — Milton Brandão — Sérgio Murilo — Francisco Dias — Mário Juruna — Elquisson Soares — Moisés Pimentel — Coutinho Jorge — Ruy Lino — Jorge Vianna — Raymundo Urbano — Alberto Goldman — Júnia Marize — Antônio Pontes — Geraldo Bulhões — Márcio Braga — Vicente Queiroz — Luiz Henrique — Jonas Pinheiro — Tobias Alves — José Aparecido — José Tavares — Anselmo Perraro — Jarbas Vasconcelos — Mário de Oliveira — Jorge Leite — Olavo Pires — Albino Coimbra — Dilson Fanchini — Lélilio Souza — Carneiro Arnaud — Mauro Sampaio — José Moura — José Jorge —

Raimundo Leite — Dionísio Hage — João Gilberto — Jorge Carone — Marcelo Linhares — Orlando Bezerra — Luiz Baptista — Fernando Santana — Sérgio Cruz — Antônio Câmara — Celso Carvalho — Alencar Furtado — Del Bosco Amaral — Renan Calheiros — Osvaldo Lima Filho — Genivaldo Correia — Carlos Alberto de Carli — Délio dos Santos — Walmor de Luca — Juarez Batista — Irajá Rodrigues — Hélio

Dantas — José Maranhão — Navarro Vieira Filho — Ruben Figueiró — Domingos Leonelli — Wagner Lago — Ivo Vanderlinde — Irma Passoni — Mário Frota — Virgildásio de Senna — Elquisson Soares — Antônio Osório — Guido Moesch — Juarez Bernardes — José Frejat — Roberto Rollemberg — Marcondes Pereira — Eduardo Matarazzo Suplicy — Sebastião Nery — Theodoro Mendes.



8 Jun 83

1ª Subchefia

Pa estudo e parecer
ligar-se à 5ª Subchefia.

1a. SUBCOMISSÃO Em 8/6/83 OSTENSIVO SIGILOSO

ASSUNTO: PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO (234)

Nº 019/83/1 INICIAL JUNTADA

ÁREA I _____
ÁREA II _____
SEC AUX _____
ÁREA III _____
ÁREA IV _____

PARA:
 ESTUDAR
 CONHECER
 CONSIDERAR NOS ESTUDOS EM ANDAMENTO
 EXAMINAR
 ENTIR PARECER

Em 9 JUN 1983
Subchefe da 1a. SC

ARQUIVE-SE Em _____/_____/_____

1a. SUBCOMISSÃO Em _____ OSTENSIVO SIGILOSO



735

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília-DF,
Em 26 de agosto de 1983

Ofício nº 024/1a.SC/ 1978/83

Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN
Endereço Anexo 2 do Palácio do Planalto
Ao Senhor Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 1983

Ref.: Memº nº 211-SUPAR/83

1. Dirijo-me a Vossa Senhoria a respeito do memorando da referência, que solicita parecer deste Gabinete acerca da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 1983, de autoria do Senador MÁRIO MAIZ e outros.

2. A mencionada Proposta de Emenda visa revogar os dispositivos que restringem a autonomia municipal, restabelecendo as eleições diretas para escolha de todos os prefeitos municipais, inclusive das Capitais; exclui da competência do Conselho de Segurança Nacional a indicação de municípios de interesse da segurança nacional e, da competência do Presidente da República a aprovação dos nomes de prefeitos para esses municípios; e, suprime a atribuição dada à lei de indicar os municípios de interesse da segurança nacional, cabendo-lhe, somente, competência para apontar as áreas indispensáveis à segurança nacional.

A mesma proposta estabelece nova organização política para o Distrito Federal que passará a dispor de uma representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, bem como de uma Assembléia Legislativa; e, adicionalmente, o Governador passará a ser escolhido por sufrágio universal direto e secreto.

3. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral verificou que:

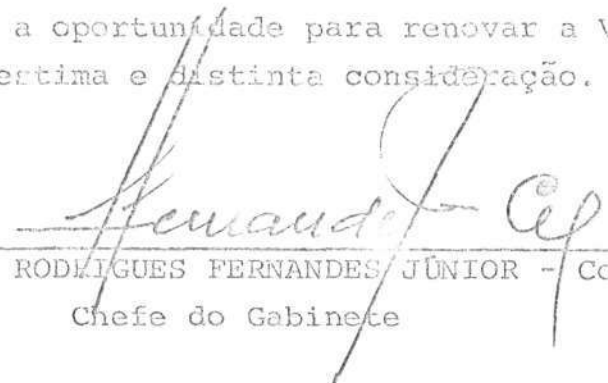
- no caso dos municípios considerados estâncias hidro-minerais parece não haver argumento, no campo da Segurança Nacional, que justifique a permanência dos atuais dispositivos;

- em relação aos municípios considerados de interesse da segurança nacional, a atual fase do processo de aperfeiçoamento democrático indica a necessidade de serem reestudados os critérios para caracterização, o que possivelmente resultaria na redução do número desses municípios. Ao Governo Federal interessa o estudo de caso por caso, para determinar se persistem as razões para manter ou não um tratamento diferenciado em relação aos municípios brasileiros. A descaracterização será procedida quando couber, devendo-se, todavia, preservar os dispositivos constitucionais pertinentes inalterados;

- no tocante à representação política para o Distrito Federal é de todo inconveniente, ante a possibilidade de ocorrer um Governador ou Assembléia Legislativa no DF, fazendo oposição ao Governo Federal. Ademais, a representação legislativa do DF está a cargo do Senado Federal que exerce a competente fiscalização da administração da Capital da República.

4. Em razão das considerações acima, esta Secretaria-Geral é de parecer que a Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 1983, não deva prosperar por ser incoerente com os atuais objetivos da política do governo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os votos da elevada estima e distinta consideração.


FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JÚNIOR - Coronel
Chefe do Gabinete

737



SG/CSN
0792 | 83
PR. C-1
26-08-83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

738

Memo nº 415-SUPAR/83.

BRASÍLIA, D. F. ,26-agosto-1983.

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Assunto : Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 1983.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 1983, de autoria do Senhor Deputado Luiz Henrique e outros, que "extirpa do texto constitucional os dispositivos que permitem ao Poder Executivo a expedição de decretos-leis", em caminho a Vossa Senhoria publicação do Congresso Nacional relativa à matéria.

Cordialmente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

CONSELHO de SEGURANÇA NACIONAL
Protocolo
Nº 2768
Em 26 08 83
SECRETARIA GERAL



26 Ajo 83

1ª Subchefia

— Para estudo e parecer
Ouvir a Ass. Jurídica.

740



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 27, de 1983

Extirpa do texto constitucional os dispositivos que permitem ao Poder Executivo a expedição de decretos-leis.

Art. 1.º Fica revogado o art. 55, seus incisos e parágrafos, bem como, o inciso V do art. 46, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Oriundo do apogeu facista na Europa, o Decreto-lei ingressou no nosso Direito Constitucional, a partir de 1937, quando do estabelecimento do Estado Novo, na célebre Constituição "Polaca", fruto do trabalho do então Ministro da Justiça, Francisco Campos.

Com a queda das instituições democráticas, em 1964, abriu-se caminho para seu retorno ao nosso texto constitucional, uma vez que a Constituição de 1946 o havia rechaçado. Assim é que, em 1965, através do Ato Institucional n.º 2, se insere nos arts. 30 e 31, da Carta Magna, a figura do Decreto-lei, com a qual o Executivo poderia legislar sobre qualquer matéria, uma vez decretado o recesso do Congresso Nacional, ou sempre que se tratasse de questão atinente à segurança nacional.

Mas, com o Congresso funcionando, o Poder Executivo só poderia lançar mãos de Decreto-leis, em matéria pertinente a segurança nacional.

Com o advento da Constituição Federal de 1967, esses casos foram ampliados, para

agasalhar, no âmbito dos Decretos-leis, normas sobre finanças públicas.

Já, a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, ao repetir no seu art. 55 as normas do art. 58 da Carta de 1967, ampliou, ainda mais, a abrangência dos Decretos-leis, fazendo-os incidir, também, sobre normas tributárias, criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

Por outro lado, a Emenda Constitucional n.º 11, de 13 de outubro de 1978, estabeleceu que o prazo de sessenta dias para apreciação pelo Congresso Nacional, passaria a correr não 5 dias após a publicação do Decreto-lei (como era texto constitucional de 67 e 69), mas do recebimento (vale dizer, da sessão conjunta de Câmara e Senado, convocada especificamente para sua leitura).

Como se verifica, a figura do Decreto-lei está em descompasso com o período em que vivemos. Um a um, os institutos excepcionais foram sendo revogados, após o advento dos chamados períodos de distensão e abertura.

Cai o AI-5, veio a anistia, o Decreto-lei n.º 477 foi superado, abrandou-se a censura, realizaram-se eleições para os Governos estaduais, mas ainda obstaculizam a caminhada plenamente democrática alguns "fósseis" de regime ditatorial, como a Lei de Segurança Nacional e as normas que apequenam o Congresso, dentre as quais, a que trata dos decretos-leis.

A faculdade de expedir decretos-leis é incompatível com um regime de abertura, põe o Legislativo sob censura, transformando-o num apêndice do poder presidencial.

Não obstante pareçam restritivas as hipóteses em que o Poder Executivo possa legislar por seu intermédio, o fato é que os conceitos de segurança nacional, finanças públicas e normas tributárias tem sido ampliadas ao alvedrio do Poder Central. Num regime de exceção, possuem a elasticidade que interessa ao Governo.

O caso mais típico e recente é o Decreto-lei n.º 2.012, que alterou a política salarial advinda com a Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979. Para "justificar" seu enquadramento no inciso II, do art. 55, da Constituição, os tecnocratas governamentais foram buscar remota as conseqüências ao Erário Público, como o benefício que os reajustes semestrais provocariam "nos servidores públicos que viessem a aposentar-se"; ou o chamado "rombo da Previdência", atribuído pelo Governo (sic) à política salarial revogando pelo Decreto-lei n.º 2.012.

No momento estão neste Congresso 52 Decretos-leis, sendo que apenas três tratam de assunto referente a segurança nacional. Para a edição de 21 deles, foi invocado o inciso III (criação de cargos ou fixação de vencimentos) e 28 — a expressiva maioria — tiveram sua edição justificada no inciso II, do art. 55, da Carta Magna, ou seja: finanças públicas e normas tributárias.

Enfexam, esses 52 Decretos-leis um período que val apenas de 25 de outubro a 3 março, num total de 87 dias úteis, o que significa dizer que o Governo vem editando mais de um desses diplomas a cada dois dias regulando assuntos da maior relevância, cuja análise acaba sendo prejudicada no tempo, pelo Congresso, condenado à terrível sanção de não poder emendar, melhorar ampliar, aprimorar os textos decretados.

Diante do exposto e da reiterada disposição do Presidente da República de — segundo tem dito — "fazer deste País uma democracia" nada mais oportuno do que exibir da Carta Magna a figura dos Decretos-leis, que representam uma permanente forma de solapar as instituições democráticas, por praticamente subtrair do Congresso — a mais autêntica assembléia popular do País — a análise de assuntos da maior relevância nacional.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1983.

DEPUTADOS: Luiz Henrique — Sinval Guazzelli — Jorge Medauar — Haroldo Lima — Epitácio Cafeteira — Carlos Sant'

Ana — Paulo Marques — João Herculino — Mário Frota — Hélio Duque — Walmore de Luca — Sebastião Rodrigues Júnior — Del Bosco Amaral — Marcelo Cordeiro — Egidio Ferreira Lima — Dante de Oliveira — Ivo Vanderlinde — Elquisson Soares — Orestes Muniz — Olavo Pires — Roberto Jefferson — Brandão Monteiro — Paulino Cicero de Vasconcellos — Odilon Salmoria — Alberto Goldman — Marcio Santilli — Helio Manhães — Virgildásio de Senna — JG de Araújo Jorge — Argilano Dario — Fernando Gomes — Dirceu Carneiro — Jorge Carone — Jorge Leite — Marcos Lima — Jorge Uequed — Agenor Maria — Marcio Braga — Casildo Maldaner — Raimundo Leite — Israel Dias-Novaes — Milton Reis — Mansueto de Lavor — Jackson Barreto — Marcio de Lacerda — Moyses Pimentel — Joaquim Roriz — Carlos Pechanha — Aroldo Moletta — Mendes Botelho — Tobias Alves — Irajá Rodrigues — Geraldo Melo — Paulo Zarzur — Raul Ferraz — Ademir Andrade — Amílcar de Queiroz — Lônidas Sampaio — Julio Costamilan — Daso Coimbra — Iturival Nascimento — Sebastião Ataíde — Marcelo Linhares — Gilson de Barros — Nadir Rosseti — Francisco Dias — Marcondes Pereira — Ibsen Pinheiro — Nilton Alves — Vicente Queiroz — Hermes Zanetti — José Fogaça — Carlos Eloy — Cristina Tavares — Luiz Guedes — Luiz Dulci — Renato Vianna — Sérgio Philomeno — Francisco Amaral — Raymundo Urbano — Raymundo Asfora — Sergio Cruz — João Gilberto — Roberto Rollemberg — Jorge Vianna — Cid Carvalho — Haroldo Sanford — Antônio Moraes — Albino Coimbra — Matheus Schmidt — João Bastos — Melo Freire — Pimenta da Veiga — Roberto Freire — Borges da Silveira — Theodoro Mendes — Ruy Codo — Carlos Wilson — Bete Mendes — Denisar Arneiro — Júlio Caruso — Israel Pinheiro — Nagib Haickel — José Tavares — Djalma Falcão — Iranildo Pereira — Nelson Wedekin — Renato Bernardi — Siegfried Heuser — Aldo Pinto — Lélío Souza — Carlos Cotta — Agnaldo Timóteo — Norton Macedo — Randolfo Bitencourt — Fernando Bastos — José Frejat — Amadeu Geara — Estevam Galvão — Emidio Perondi — Dilson Fanchin — José Ribamar Machado — Carlos Mosconi — Cássio Gonçalves — José Melo — Flávio Bierrenbach — Adhemar Ghisi (apoio) — Milton Figueiredo — Lúcio Alcântara — Luiz Bacarini — Geraldo Renault — João Alberto de Souza — Renan Calheiros — Harry Amorim — Nelson do Carmos — Carlos Alberto de Carli — Alcides Lima — Domingos Leonelli — João Di-

742

vino — José Genoíno — Jacques D'Ornellas — Aldo Arantes — Jorge Vargas — Celso Sabóia — Geovani Borges — Geraldo Fleming — Evandro Ayres de Moura — Oswaldo Lima Filho — Valmor Giavarina — Celso Carvalho — Antônio Câmara — Alencar Furtado — Heráclito Fortes — Generaldo Correia — José Luiz Maia — Wall Ferraz — Ronaldo Campos — Délio dos Santos — Mozarildo Cavalcanti — Anibal Teixeira — Djalma Bom — Junia Marise — José Mendonça de Moraes — Brabo de Carvalho — Sebastião Nery — Abdias do Nas-

cimento — Sérgio Ferrara — Wilson Vaz — Dionísio Hage — Farabulini Júnior.

SENADORES: José Ignácio — Enéas Faria — Fábio Lucena — Affonso Camargo — Alfredo Campos — Pedro Simon — Nelson Carneiro — Mario Maia — Humberto Lucena — Alvaro Dias — Jaison Barreto — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gomes — Itamar Franco — José Fragelli — Hélio Gueiros — Roberto Saturnino — Saldanha Derzi — Henrique Santillo — Alberto Silva — Marcelo Miranda — Gastão Müller — Mauro Borges.

Rodolfo Mally
1951

742

O Decreto-Lei na Constituição

Ronaldo Rebello de Britto Poletti

1. O decreto com força de lei, ou simplesmente decreto-lei, institucionalizado pela Constituição do Brasil, deve e pode ser estudado sob a luz do Direito Constitucional Comparado. Muitas são as razões.

O instituto, objeto do presente trabalho, não representa idiosincrasia do constitucionalismo brasileiro. Não possui, como de resto quase tudo em direito, aquela marca do inédito, capaz de tornar impossível, ou mesmo inútil e desinteressante, um estudo comparativo.

Relegado à mera técnica jurídica, tornar-se-á incompreensível. Por

isso, também, sua análise limitada a uma interpretação formal do texto constitucional não o explica. É preciso indagar de suas fontes doutrinárias, seus paralelos nos outros países, suas causas políticas, enfim, sua razão histórica.

O instituto, na verdade, não se compreende sem o elemento fático que o gerou. Este, porém, inserido na política nacional, não se isola da política do mundo. Ainda mais no século XX, o das comunicações velozes e o da tecnologia surpreendente, em que dificilmente se pode fugir do correlacionismo fenomênico, sempre evidente no terreno das ciências sociais.

Assim, o decreto-lei não é uma ex-
temporaneidade histórica. Ao con-
trário, julgando os acontecimentos a
partir do declínio da liberal demo-
cracia, passando-se pela social de-
mocracia da Constituição de Wei-
mar, posteriormente pelos regimes
ditatoriais, e, ainda, pelas constitui-
ções do após guerra, verifica-se que
o decreto-lei, variável em suas for-
mas, tem sido largamente utilizado.

Por outro lado, os fracassos históri-
cos de sua utilização, as deficiências
na sua tecnicidade e instrumentalidade,
a sua ineficácia formal, não
convalidam sua impropriedade, ao
contrário provam seu oportunismo,
porque os fatos supervenientes vêm
atestar sempre sua importância. Sua
ineficiência, paradoxalmente, o con-
sagra.

2. Objetivar-se-á, tão-somente, o
decreto-lei constitucionalizado, em
que haja controle exercitável por
autoridades ou órgãos diferentes dos
que o produzem, assim como ele exis-
te na Constituição brasileira. Pois,
sem aquele controle, o decreto-lei
seria explicável apenas política ou
revolucionariamente.

Nesse aspecto, portanto, não deixa
de ser curioso que seu estudo seja
feito justamente nos lugares em que
o dogma constitucional da divisão de
poderes reluta em desaparecer. Por
isso, não se cuidará aqui, a não ser
como menção a fato histórico, do de-
creto-lei nos Estados totalitários.
Eis que neles o problema não existe.
No fascismo, por exemplo, os decre-
tos-leis não decorriam de uma dele-
gação do Poder Legislativo, pois
emanavam da suprema autoridade

legislativa (1), integrada por diver-
sos órgãos; da mesma forma, no re-
gime soviético, ou nos seus modelos,
caracterizados por uma concentra-
ção de poderes. O Estado socia-
lista da URSS, por definição, é uma
ditadura. A lei, expressão da ne-
cessidade da classe proletária, é dela
instrumento e emana da elite do par-
tido para realizar os fins do Estado,
classificado doutrinariamente como
de transição. Claro, portanto, a au-
sência de dicotomia na «ditadura do
proletariado» entre o decreto, norma
emergente do Executivo, e a lei, nor-
ma produzida pelo Legislativo, ou
pelo Estado na sua função legisla-
tiva.

Não se considerará, também, o de-
creto-lei emanado de governo provi-
sório, na ausência de Poder Legis-
lativo, como é comum ocorrer nos
períodos pós-revolucionários, por
exemplo, na instauração da Repú-
blica brasileira.

3. O decreto-lei integra uma ques-
tão maior, referente à divisão dos
poderes, às funções do Estado, ao
fortalecimento do Executivo e sua
colaboração no processo legislativo.
Depois de rápida visão sobre isto,
indagar-se-á das constituições con-
temporâneas que admitiram o decre-
to-lei, principalmente aquelas onde o
instituto se assemelha ao institucio-
nalizado no Brasil. A seguir, a aná-
lise do instituto: seus antecedentes
e pressupostos, as dúvidas que sus-
cita, seu alcance e sua crítica, as
causas de seu fracasso. Finalmente,
as conclusões e as perspectivas do
instituto num quadro constitucional,

4. A formulação do princípio da separação dos poderes começa, no plano da história das idéias políticas, em Aristóteles. Depois se aprimora em Locke, Bolingbroke e Montesquieu. É aplicado na França revolucionária e no regime dos Estados Unidos da América. Apesar das críticas que recebe (2), transforma-se em dogma do Estado Liberal. Em face da sua aplicação e da dinâmica do Estado Moderno, novas doutrinas procuram explicá-lo, partindo principalmente dos conceitos de função, órgãos, controle; e procurando compará-los e defini-los diante do que seria o poder, ou os poderes do Estado. A isto acresce a questão das diferenças entre separação, divisão, independência, harmonia, colaboração e intervenção recíproca dos poderes, ou dos órgãos que os exercem.

Na doutrina dos formuladores do princípio, a observação fundamental e necessária consiste em que o contexto histórico e a estrutura do Estado, em que viviam, diferem substancialmente dos nossos (3).

5. O Estagirita, na sua Política, depois de tratar da definição e estrutura do Estado, da economia doméstica, do escravo, da propriedade, da teoria da comunidade ideal, dos melhores Estados existentes, do cidadão, da classificação das constituições, da Democracia e Oligarquia, da Monarquia, das formas desta, ressalvadas sempre as diferenças dessas expressões no pensamento aristotélico com as que usamos atualmente, inicia o Livro IV tratando dos vários tipos de constituição. E

ali observa que o Estado ideal é freqüentemente inalcançável. O verdadeiro legislador e o estadista precisam considerar não somente o «ótimo», considerado abstratamente, mas o melhor em face das circunstâncias. Com base nisto, passa a analisar os diversos tipos de regime e de governo, os quais já havia definido, visando àquilo que se deve fazer para obter neles o melhor resultado. Seguindo neste raciocínio, finaliza o Livro IV, capítulos 14, 15 e 16, tratando das três partes do governo, as quais deve o legislador atentar para ver a constituição do Estado. «Todas as constituições têm três elementos, nos quais o bom legislador deve olhar o que é próprio de cada uma delas. Quando eles estão bem ordenados, o governo é bom; e os governos diferem, quando aqueles elementos estão ordenados de forma diferente. Há (a) um elemento que delibera sobre os negócios públicos; outro (b) concernente às magistraturas — quais devem ser, que autoridade devem ter e como devem os magistrados serem eleitos: e (c) o terceiro elemento, que dispõe do poder judicial» (4).

Quanto ao «elemento deliberativo», o principal elemento, diz o Filósofo ter ele autoridade em matéria de guerra e paz, fazendo e desfazendo alianças; elabora a lei, impõe a morte, o exílio, o confisco; elege magistrados e os fiscaliza (5). Este elemento varia conforme as constituições e os tipos de governo.

O segundo elemento corresponderia ao Executivo, o corpo dirigente dos magistrados; Aristóteles considera o

número que deve conter, qual o período de sua existência, qual sua competência, como devem ser eleitos, por quem e dentre quais devem ser escolhidos, como devem ser distribuídos, por ofícios, etc. Variando, aqui também, a solução das questões de acordo com o tipo de governo (6).

No terceiro, equivalente ao poder jurisdicional, é imprescindível resolver: os juizes devem ser escolhidos dentre alguns; quantos tipos de tribunais existem; devem os juizes ser eleitos ou não (7). E tratando disto, Aristóteles termina a parte de seu trabalho, trazendo importante contribuição para a teoria da divisão e separação dos poderes, repercutindo muitos séculos mais tarde no pensamento do homem dos séculos 17 e 18. Além disso, o notável pensador fornece uma das chaves do Direito Constitucional Comparado, ou seja, a classificação das constituições conforme estejam dispostos os elementos que menciona: «quando eles estão bem ordenados, o governo é bom; e os governos diferem, quando aqueles elementos estão ordenados de forma diferente».

6. John Locke, o pai do liberalismo inglês, entusiasta de Cromwell e dos puritanos, decepcionado, viu com bons olhos a Restauração do Trono (8). Envolvido em acontecimentos políticos, estava em oposição aos Stuarts reinantes, Locke exila-se na Holanda. De lá, sairá Guilherme de Orange para fazer-se Rei da Inglaterra, na «Gloriosa Revolução de 1688»: vitória dos «whigs», grupo, onde se situa Locke, contrário à extensão da prerro-

gativa real. Locke foi o teórico revolucionário. Já havia escrito os «Dois Tratados sobre o Governo» (9). Esta obra enfeixa uma filosofia política completa. Para compreender, portanto, a divisão dos poderes em Locke, é preciso, ainda que rapidamente, tecer considerações a respeito de seu pensamento político (10).

Ele é antiabsolutista. Refuta a teoria do direito divino das monarquias. Sua obra afasta os possíveis escrúpulos do povo inglês diante da Revolução, pois, consoante o absolutismo, os reis, titulares do direito divino, nada poderiam sofrer. E os Stuarts haviam sido depostos (11). No seu trabalho, os publicistas ingleses, americanos e franceses, durante todo o século 18, haverão de inspirar-se. Na verdade, nele se estabelece, definitivamente, as bases da democracia liberal de essência individualista.

Dos dois tratados, o segundo nos interessa. O primeiro consiste numa refutação a Robert Filmer, que sustentava a origem divina do poder absoluto dos reis. O segundo é considerado como endereçado a Hobbes. Assim foi intitulado originariamente: «Essay concerning the true original Extent, and End of Civil-Government». Procurando refutar a Hobbes, a ele mesmo recorre e das mesmas hipóteses parte, admitindo um estado natural seguido de um pacto social. Idéias estas comuns aos escritores dos séculos 17 e 18. Enquanto, todavia, para Hobbes os homens transferem, pelo contrato, ao rei soberano

os seus direitos, para Locke os mesmos subsistem na sociedade civil.

Para compreender corretamente o Poder Político, na concepção de Locke, considere-se o estado dos homens na natureza: de perfeita liberdade no ordenar de suas ações, no dispor de suas posses e pessoas, de acordo com os padrões das leis naturais, independentemente da vontade de qualquer outro homem. Todo o poder é recíproco em cada um (12). Este Estado de Liberdade, não é um Estado de Licenciosidade (*State of Licence*), pois o homem, apesar de poder dispor de si, das suas coisas, não é livre para destruir-se. O estado da natureza rege-se pela lei da natureza, a qual obriga a todos. A razão consiste nesta lei. Ensina que todos são iguais e independentes, e nenhum pode atentar contra outro em sua vida, saúde, liberdade e propriedade (13). Tal situação, portanto, não é a descrita por Hobbes (*homo homini lupus*). Tem inconvenientes, é certo, relativos à lei natural e sua execução, mas não é o estado de guerra, conforme Locke procura demonstrar no capítulo III.

Os homens não fariam o pacto social para piorar sua situação debaixo do jugo do rei absoluto. Eis o problema principal do estado da natureza: o da execução de sua lei. Nele cada um tem o poder executivo da lei natural. É irracional os homens serem juizes de seus próprios casos. O amor próprio os faria parciais para si e para os amigos. A paixão e a vingança

levariam os homens a punir os outros pelas próprias mãos. Isto seria o triunfo da desordem. Deus certamente estabeleceria o governo para restringir a parcialidade e a violência do homem. O governo é o remédio próprio para as inconveniências do estado da natureza (14).

Não se justifica, portanto, a transferência do poder para o rei absoluto, mas, ao contrário, a distinção entre os poderes e as suas recíprocas limitações. Sendo o estado natural o da liberdade e o da igualdade, o do gozo inefável da propriedade, possuindo inconvenientes quanto à aplicação da lei natural, não se há de dar pela sociedade civil a prerrogativa de criar e executar a lei a um só homem, substituindo nisto a todos os outros, que no estado natural podiam exercer estas funções. Da mesma forma, as excelências do estado-natural perder-se-iam em razão da desordem na aplicação da lei natural (prerrogativa de todos). A necessidade do Estado nasce para aperfeiçoar a vida. Só pode surgir através do consentimento.

A liberdade natural do homem consiste em não se submeter a poder na terra e não estar sob a vontade ou autoridade legislativa do seu semelhante, mas ter somente a lei natural como regra. A liberdade, porém, do homem em Sociedade, é a de apenas colocar-se debaixo do Poder Legislativo, estabelecido pelo seu consentimento (15).

O poder é exercido como um depósito, uma confiança (*trust, trusteeship*) nas mãos dos governantes

para ser usado em proveito do povo. O limite de sua utilização está no bem público. Na distinção entre os poderes, o Legislativo é o mais importante. Lembremos a intenção de os Stuarts arrebatarem o poder ao Parlamento. Mas este não é absolutamente soberano, pois quem detém a soberania é só o povo, através de seus indivíduos (16). O Legislativo, sendo, portanto, um poder delegado pelo povo, não poderá delegar a outrem seu poder: *delegata potestas non potest delegari. The Legislative neither must nor can transfer the Power of making Laws to any Body else, or place it any where the People have* (17).

Fundamentado no que acima foi superficialmente exposto, Locke trata, no capítulo XI do seu Segundo Tratado, da Extensão do Poder Legislativo, e no capítulo XIII, além daquele, dos Poderes Executivo e Federativo.

Estabelece Locke os limites do Poder Legislativo. Trata também da execução necessária da lei pelo Poder Executivo, pois enquanto o primeiro diz como a força pública deve ser empregada, o segundo a aplica. Daí a necessidade destes poderes serem separados.

O Poder Federativo diz respeito às relações com os outros Estados. *This therefore contains the Power of war and Peace, Leagues and Alliances, and all the Transactions, with all Persons and Communities without the Commonwealth, and may called Federative, if any one pleases. So the thing be understood, I*

am indifferent as to the Name (18). E este, o Federativo, deve ser exercido por quem exerce o Executivo. Separá-los seria proporcionar a desordem e a ruína para a comunidade (19).

Está claro inserir-se na competência do Executivo a função jurisdicional.

É muito grande a contribuição de Locke, mesmo porque nele Montesquieu, em parte, se fundamentará. Mas sua doutrina da separação de poderes e de proibição de delegação legislativa sofreu, na própria vida política inglesa, a refutação. No regime parlamentarista inglês ocorre, na verdade, uma delegação permanente entre o Executivo e o Legislativo, sendo mesmo o exemplo clássico de colaboração e interpenetração destes dois poderes. Por outro lado, a doutrina de Locke não se concilia com o que se denomina tripartição dos poderes nas constituições liberais de modelo americano, uma vez que os três poderes para Locke (Legislativo, Executivo, Federativo) não correspondem aos tradicionais (Executivo, Legislativo, Judiciário), bem como não são exercidos por órgãos diferentes (cf. retro, o Federativo é exercido por quem exerce o Executivo, no qual está compreendida a função judicial).

7. «O Espírito das Leis» sacralizou-se no espírito dos liberais. É o livro santo dos partidários da liberal democracia. Seu autor move-se aproximadamente pelos sentimentos de Locke. Lutava-se, então, contra a tirania. Parece-nos, porém, pre-

citado classificar Montesquieu como um democrata. Entre ele e Rousseau vai enorme diferença. Melhor será chamá-lo de aristocrata liberal. Paradoxalmente, Locke era empirista, discípulo de Berkeley e Hume, não de Descartes, mas formaliza suas idéias políticas como um racionalista; e Montesquieu, em cuja obra está sempre vivo o racionalismo francês, usa da observação, método tipicamente empírico, para desenvolver e explicar, com base na Constituição da Inglaterra, a teoria da tripartição dos poderes, seu equilíbrio e sua harmonia. De tal forma o fez, que o mundo ainda a ele recorre para teorizar as questões do Estado liberal. É justamente no livro XI de sua obra, ao tratar das leis estabelecedoras da liberdade política, depois de procurar seu conceito e afirmar que há um país cuja constituição, ao contrário das outras, tem por fim aquela liberdade, que Montesquieu analisa a constituição inglesa. Define, então, os tradicionais três poderes e traça seus limites.

A existência desses poderes é absolutamente necessária para a liberdade. Esta só existe, onde não haja abuso do poder. A experiência demonstra que cada homem investido do poder tende a abusar dele e levar sua autoridade até onde for sua vontade. Até a virtude necessita de limitações. Enriquecendo essas idéias, Lord Acton dirá: todo poder corrompe, todo poder absoluto corrompe absolutamente. Para prevenir esse abuso, afirma Montesquieu, é necessário apelar para

a verdadeira natureza das coisas, fazendo com que o poder freie o poder. Tudo para o homem nada fazer, senão obrigado por lei, nem ser forçado a abster-se do que ela permite.

Em cada Estado há três tipos de poder: o legislativo, o executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e o executivo em relação às matérias que dependem do direito interno. Por este último, o Estado pune criminosos ou julga questões entre os indivíduos. Chamar-se-á Poder Judiciário.

A liberdade política do cidadão consiste na tranqüilidade fundada na opinião que cada um tem de sua própria segurança. Para isto, o governo deve ser constituído de tal forma que cada um não tenha medo do seu próximo.

Quando os poderes legislativo e executivo estão reunidos numa mesma pessoa, ou num mesmo corpo de magistrados, não pode existir liberdade, porque nascem apreensões em face da possibilidade de o monarca, ou o senado, editarem leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Não haverá também liberdade, se o judiciário não estiver separado do executivo e do legislativo. Unido ao legislativo, a vida e a liberdade dos cidadãos tornam-se expostas a controle arbitrário, pois o juiz também legislará. Se ligado ao executivo, o juiz pode comportar-se com violência e opressão.

Assim se resume, de maneira superficial, o que disse Montesquieu sobre a questão da divisão e separação dos poderes (20).

No mesmo capítulo o autor de «O Espírito das Leis» tratou das limitações do legislativo em seu próprio corpo, pela existência de duas partes, uma prendendo, a outra pela faculdade de divergir. Limitou-o, também, pela possibilidade de o executivo rejeitar uma resolução do legislativo, ou seja, em última análise, pelo veto. Mencionou, ainda, a hipótese de o legislativo autorizar o executivo a adotar medidas de exceção, num pequeno e limitado período, quando houver perigo para o próprio legislativo em face de conspiração secreta contra o Estado, ou na hipótese de guerra externa.

8. O princípio político, em pauta, foi aplicado nos Estados Unidos da América, apesar daqueles «mais respeitáveis adversários da Constituição», noticiados por Madison no «The Federalist» (21). Supunham eles que a Constituição não adotara a tripartição dos poderes, na sua forma ortodoxa. Por isso, os grandes comentadores da constituição norte-americana vêm à sua defesa para demonstrar a aplicação do princípio. Na verdade, uma certa invasão funcional e a colaboração dos poderes na formação de um mesmo ato não negam o princípio. Constituem, ao contrário, uma das lições de Montesquieu (22)

Para Madison, a tirania define-se, justamente, pela acumulação dos três poderes nas mãos de um ou de alguns, quer sejam eleitos ou não. Se a constituição federal for responsável pela acumulação de poderes, ou mistura deles, não faltarão argumen-

tos para a sua condenação. Necessário para saber o conteúdo do princípio, cuja inaplicabilidade seria insuportável, é consultar o oráculo Montesquieu. Se ele não foi seu autor, teve o mérito de desenvolvê-lo e recomendá-lo à atenção da humanidade. Ora, Montesquieu inspirou-se no modelo constitucional inglês. Logo, é para este que se deve voltar. E nele, um mero exame superficial atesta não haver separação total entre os poderes. A partir daí, Madison analisa o sistema inglês e conclui não implicar o pensamento de Montesquieu no fato de cada departamento não ter em si *partial agency*, isto é, uma intervenção parcial. Nem acarreta a inexistência de controle de um sobre o outro. (23)

Feito isto, o autor do nº 47 do «The Federalist» passa a demonstrar a inexistência, nas constituições dos demais estados da federação, da singular figura da separação e distinção absoluta dos poderes. (24)

9. Madison quis, sem dúvida, afirmar não haver o notável francês imaginado o que depois em nome dele disseram, isto é, que os poderes são independentes e autônomos. Na verdade, jamais houve, prática ou doutrinariamente, separação absoluta. O próprio Montesquieu falou sobre o veto, que é ato integrante do processo legislativo e praticado pelo executivo. Há quem conteste tenha o autor de o «O Espírito das Leis» se referido à separação funcional ou material das autoridades do Estado. Ao contrário, nele essas funções se confundiriam na mesma autoridade e no mesmo poder. (25)

Outros viram uma contradição em Montesquieu, entre o princípio da separação dos poderes e o da unidade e indivisibilidade da soberania. (26)

Remédios contra a separação absoluta logo apareceram: a delegação, o veto, o controle da constitucionalidade. Baseados nestes fenômenos reais, os teóricos indicam as diferentes funções e não poderes do Estado. Mas o argumento é muito fraco diante da lógica liberal. Ensina Vicente Ráo: «A separação dos Poderes não se confunde com a distinção ou distribuição de funções. Há distinção e distribuição de funções mesmo nos regimes ditatoriais, ou totalitários, sem que os Poderes sejam separados». (27)

Falou-se também em órgãos diversos na realização da função estatal ou dos misteres do Estado. Mas, da mesma forma que o conceito de Poder não se confunde com o de função, também não se identifica com o de órgão.

A idéia de colaboração entre os poderes adapta-se melhor ao princípio. O problema, contudo, consiste em que o princípio pouco se aplica. Quase sempre não há mesmo distinção entre os chamados poderes. Parece impossível definir a zona respectiva de cada um. Não só há intervenção contínua de um nas áreas dos outros, como o resultado de seus exercícios também constitui angustiante problema para o jurista, na medida em que não se definem os conteúdos desses resultados. Basta indagar, por exemplo, qual a diferença entre a lei, o ato administrativo e a sentença. Se aceitássemos a diferença pelas funções, como distinguir

cientificamente uma função da outra, se os conteúdos de seus resultados não se definem? Na hipótese de serem tão-somente os órgãos diferentes, cairia por terra toda a teoria dos três poderes, porque seu fim estaria prejudicado. De fato, se cada um dos órgãos pode exercer cada uma das funções, que espécie de freios e contrapesos poderia existir? E isto é o que ocorre. O legislativo não só legisla como administra e julga; o judiciário não apenas julga mas administra e legisla, e o executivo não se restringe à administração, e exerce a legislação e, sob certos aspectos, a judicatura. Estes são os fatos. Demonstram mais do que as teorias. De todas as críticas que se possam fazer aos doutrinadores da tripartição dos poderes, parece-me a mais grave a do tempo. A história caminha. Existem agora outros poderes enfeixando um outro Poder, num outro Estado.

Na declaração de direitos de 1789 — art. 16 — estava escrito: A sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem se determina a separação de poderes, não tem constituição.

A humanidade, todavia, está prestes a repudiar a mera garantia formal de seus direitos, para reivindicar a sua garantia efetiva. O povo almeja fazer e realizar seu direito. Por outro lado, o Estado conclui que separar poderes é enfraquecer-se e ceder seu comando ao inimigo externo, que conseguiu infiltrar-se internamente. E o pêndulo quase sempre se volta para a concentração de poderes, a centralização política e administrativa.

O importante, para os dias de hoje, não consiste em estruturar o Estado de forma a obstar a tirania, como intentavam Locke, Montesquieu e Madison, mas proporcionar uma técnica de controle apta a proteger a pessoa humana. Isto, evidentemente, envolve outras questões.

10. Os teóricos do liberalismo, entretanto, marcaram tanto a consciência do homem moderno, que se torna impossível dialogar sem menção à terminologia da tripartição de poderes. Até a Igreja Católica fala em «poderes públicos» e «suas funções, tanto legislativas como administrativas ou judiciárias». Julga ser conforme a natureza humana a constituição da sociedade na base de uma conveniente divisão de poderes, que corresponda às três principais funções da autoridade pública. Usa também as expressões poder executivo, poder legislativo e poder judiciário. (28)

A questão, enquanto o homem existir, será fundamentalmente de ordem moral. Por isso, a Igreja se preocupa em indicar o bom caminho para o político, com o fito de que ele seja um agente do bem e contribua para o Estado realizar a sua função técnica de criar e executar o direito.

E aqui as coisas se complicam. Escreve João Camilo de Oliveira Torres: «No caos do mundo moderno, caos principalmente ideológico, de pragmatismo filosófico e positivismo jurídico, com o conceito de Direito reduzido praticamente à condição de norma abstrata, e com a prática de governo de fato, de sistemas em que a lei é, realmente, o produto livre da vontade dos governantes, seja em

ditaduras claras, seja em democracias sem conteúdo, a questão é bem mais séria e complicada». (29)

Se os poderes forem independentes e harmônicos, restará sempre uma questão fundamental: Quem os harmonizará?

11. Um dos grandes problemas do constitucionalismo está na elaboração da lei. A questão do decreto-lei insere-se numa maior que é a do fortalecimento do Executivo. Materializa-se sua força no desempenho cada vez maior da função legislativa do Estado. Com isto fica enfraquecida a posição do Legislativo, representado, no estado liberal, pelo Parlamento.

O fortalecimento do executivo é analisado por muitos autores. (30) Contra a democracia parlamentar erguem-se vozes cada vez mais numerosas. O regime da democracia parlamentar foi sempre uma luta pela liberdade política e pela democracia, mas deve sofrer uma transformação para que, inclusive, desapareça a «oposição funcional entre a democracia de legislação e democracia de execução». (31)

Há quem explique o sucesso político da Inglaterra como decorrente da fusão entre o Legislativo e o Executivo. Os ingleses haveriam colocado de lado o dogma anacrônico da separação dos poderes. (32)

Visto sob um aspecto mais amplo, a participação do Executivo no processo legislativo emana da necessidade do governo intervir em todos os setores, a fim de eliminar distorções e harmonizar os desequilíbrios sócio-econômicos. Como diz Vicente Rão: «ao Estado tudo se pede e do Estado tudo se espera». (33)

Em cada momento a democracia representativa, essencial para a efetivação do princípio da divisão de poderes, entra em crise. Então, o Executivo avança em sua competência. Além dessa, outras razões existem para justificar e explicar a participação, ora total, às vezes parcial, do Executivo no processo legislativo. Assim, para realizar a intervenção do Estado nos diversos setores, carece o Parlamento de tempo em face de sua sobrecarga de trabalho; de conhecimentos técnicos necessários para legislar sobre certas matérias; de flexibilidade para equacionar a dinâmica dos fenômenos sócio-econômicos; de maior possibilidade de verificar os resultados práticos das medidas legislativas. Não dispõe, outrossim, o Parlamento de meios para enfrentar situações extraordinárias e de emergência. (34)

Existe, ainda, problema de outra ordem a indicar a sua permanência mesmo se aqueles obstáculos fossem removidos, a dificuldade persistiria em razão do sistema. Os «representantes do povo», deste estão desvinculados, mormente depois das eleições. Salvo em alguns países, como a Inglaterra, onde os partidos políticos desempenham suas funções dentro do regime liberal, é raro notar-se qualquer autenticidade na representação política. O representante dificilmente espelha a vontade dos representados, e, ainda que o fizesse, esta vontade nem sempre, pelo menos teoricamente, atende às necessidades do bem coletivo.

Outro fenômeno elucidativo do fortalecimento do executivo pertence à história. Quando se formalizou a doutrina da separação e independên-

cia dos poderes, o Executivo, em última análise, era o monarca hereditário. Ora, nos regimes presidencialistas, o Executivo passou a ser eleito. Na maioria dos casos o povo sabe votar melhor para eleger o chefe da nação do que para nomear seus representantes. Disto decorre que o Presidente da República passa a ser o que teoricamente não é, ou seja, representante do povo. A realidade estendeu este fenômeno aos casos em que o chefe não se elege, mas é imposto. Não há nisto qualquer absurdo, pois ele será mais responsável do que os representantes parlamentares. Na doutrina liberal, em que o Parlamento fornece a vontade nacional, independentemente da vontade preexistente do povo, não importa o número dos que legislam. Podem ser um, dois, ou mil, aqueles encarregados de exercer o Poder Legislativo.

Ensina Pontes de Miranda: «... jogando com os dados históricos iniciais e com os argumentos filosóficos do tempo em que o príncipe e o povo se contrapunham, não viram os doutrinadores que se operara mudança nos dados históricos. O Executivo também passara a ser eleito. A lição aristotélica da subordinação do príncipe à lei e a concepção romanística das leis serviram às reivindicações democráticas, mas levaram à usurpação do poder de revelar a regra jurídica por parte de um corpo, de cuja ciência e intenção nem sempre se podia fiar. Demais a eletividade do Poder Executivo viera a enfraquecer os argumentos dos primeiros tempos, notadamente aquele que se refere à necessidade de retirar ao príncipe o poder de legislar». (35)

Acomodando-se aos fatos supervenientes, o sistema reagiu criando a delegação legislativa, as comissões mistas, a aprovação de lei por comissões parlamentares sem sujeição ao plenário, a iniciativa privativa do executivo em certas matérias de lei, os procedimentos legislativos urgentes para os projetos do executivo, etc. E diante da guerra, externa ou interna, bem como diante de o executivo intuir a necessidade da lei, encarando em si a vontade nacional, e mesmo assumindo a responsabilidade histórica de seu papel, fez surgir o decreto-lei.

12. Os momentos do fortalecimento do Executivo aparecem na história do século XX após cada uma das grandes guerras. Esses dois momentos caracterizam-se por uma estranha semelhança. Basta ler os livros de B. Mirkine — Guetzévitch — «As novas Tendências do Direito Constitucional», 1933; de Pontes de Miranda, «Os fundamentos atuais do Direito Constitucional», 1932; e de Cândido Motta Filho, «O Poder Executivo e as Ditaduras Constitucionais», 1940; para se perceber imediatamente a sua atualidade e a notável semelhança do momento histórico em que foram escritos com o atual.

Na verdade, não é inédito, nem recente o fenômeno da expansão do Poder Executivo. Dele sempre se desconfiou, mormente desconfiaram os puristas do regime liberal. Já na Constituinte de Filadélfia, Butler advertia os seus colegas contra esta tendência perigosa que devastava todos os países. Mas é a partir da primeira guerra mundial que avulta o fortalecimento constante do Exe-

cutivo. Já traçamos em linhas gerais as explicações possíveis de justificar tal fato irretorquível. (36)

Ele é comum em toda a Europa. Na Áustria, em 1929, surge lei constitucional em razão da ameaça de guerra civil. O Presidente passa a ser eleito diretamente pelo povo, e pode decretar «regulamentos de necessidade», submetidos à aprovação de uma Comissão. (37) Acusa-se a Constituição Polonesa de 1921 pela fraqueza da autoridade. Desde 1924, o Ministério recorre, para realizar reformas financeiras, a decretos-leis, no caso, inconstitucionais. Logo depois, a Constituição de 1926 modifica as relações entre os poderes, institucionalizando o primado do Executivo. O Presidente, além de outros poderes, tem a iniciativa das leis e o direito de promulgar decretos-leis na ausência das Câmaras. (38)

Na Itália, depois da guerra, a prática dos decretos-leis tornou-se normal e com o fascismo desaparece o princípio da divisão de poderes. (39)

Na Constituição Espanhola de 1931, concede-se ao Presidente da República o direito de determinar medidas urgentes para a defesa da integridade ou a segurança da nação. E a Câmara pode autorizar o Governo a legislar por decreto sobre matéria reservada à competência do poder legislativo. Por outro lado, o Presidente da República, durante as férias parlamentares, é autorizado a legislar em certos assuntos de exclusiva competência do Poder Legislativo. (40)

Em Portugal, também se instala uma ditadura de natureza constitucional. Enfim, muito conhecido é o fenôme-

248

no político do após guerra, que, de certo modo, gerou ditaduras de toda ordem. Mas antes das ditaduras e da segunda guerra, a invasão do Executivo no terreno do Legislativo foi normal. Diz-nos Langrod: «Sem o apelo aos decretos-lei, o governo democrático europeu, na primeira metade do século XX, teria sido impraticável, dentro do regime jurídico dominante». (41)

Além destes países citados, costumase lembrar as Constituições da Lituânia (1928), Letônia (1922), que permitiam decreto-lei no recesso ou na dissolução das Câmaras. (42) Também a França tanto fez uso desse instrumento que o famoso artigo 13 da Constituição de 1948 proibiu expressamente qualquer tipo de delegação legislativa, como reação à tendência do fortalecimento do Executivo.

Depois da segunda guerra, a Europa ensaiou e efetivou uma renovação completa do regime do tipo parlamentar. No velho continente, a democracia clássica perdera definitivamente os países que passaram para a órbita de influência da Rússia Soviética, bem como a Península Ibérica. Precisava assim a Democracia conciliar as tendências liberais com o intervencionismo do Estado na economia, a unidade da nova república com o regionalismo necessário, a liberdade política com a autoridade estatal. (43)

Visando a esta nova harmonia, que não é o triunfo do Parlamento nem a preponderância do Executivo, apesar de desejá-lo forte e estável, o constitucionalismo procurou, em última análise, realizar, dentro do Estado de Direito, a tendência impera-

tiva dos tempos modernos. Objetivando racionalizar o Poder, garantindo o Direito, fez-se na Europa a reforma técnica de instituições arcaicas. A delegação legislativa usada normalmente na Inglaterra, consagrou-se no continente. O processo legislativo alterou-se. O decreto-lei reaparece na Itália, impõe-se na França. Na Alemanha aparece o «estado de necessidade legislativa».

Neste quadro, profundamente diferente do brasileiro, devemos enquadrar o fenômeno do decreto-lei, uma forma de delegação legislativa.

Nas rápidas pinceladas com que pintamos a situação em que o decreto-lei foi inserto nas constituições, procuramos mostrar apenas a atualidade do tema. Só assim poderemos ensaiar a sua análise técnica e seu estudo comparativo.

13. A Constituição Italiana de 1947, em seu art. 77 estabelece:

«Il Governo non può, senza delegazione delle Camere, emanare decreti che abbiano valore di legge ordinaria.

«Quando, in casi straordinari di necessità e d'urgenza, il Governo adotta, sotto la sua responsabilità, provvedimenti provvisori con forza di legge, deve il giorno stesso presentarli per la conversione alle Camere che, anche se sciolte, sono appositamente convocate e se riuniscono entro cinque giorni.

«I decreti perdono efficacia sin dall'inizio, se non sono convertiti in legge entro sessanta giorni dalla loro pubblicazione. Le Camere possono tuttavia rego-

lare con legge i rapporti giuridici sorti sulla base dei decreti non convertiti.» (44)

Na Itália, o Governo é exercido pelo Presidente do Conselho de Ministros e por estes. Vige o Parlamentarismo. No texto constitucional, deve-se distinguir o exercício normal e o extraordinário da função legislativa. Enquanto o primeiro pertence às Câmaras, o segundo é conferido ao governo, pela delegação do Parlamento ou pela competência própria, nos casos de necessidade improrrogável. Obviamente se derroga lá o princípio da divisão de poderes. Mas isto só se justifica quando motivos existirem de grande interesse. (45) A primeira parte do art. 77 (o Governo não pode, sem delegação das Câmaras, editar decretos com força de lei ordinária) já é fruto do art. 76, que o antecede: «o exercício da função legislativa não pode ser delegada ao Governo, senão determinando-se os princípios e critérios, por tempo determinado e com objetos definidos». Mantém-se a proibição da delegação, mas é aberta uma exceção para os casos extraordinários de necessidade e de urgência. O Governo assume a responsabilidade política pelos *provvedimenti*, seja pela avaliação do pressuposto da necessidade, seja pelo seu conteúdo. As cautelas são grandes e maiores do que em relação aos institutos semelhantes anteriores. Deve o «provvedimento» mencionar a necessidade e a urgência e ser apresentado no mesmo dia às Câmaras, que, se não estiverem reunidas, serão convocadas expressamente para apreciar o assunto. (46)

Convertido em lei, sua eficácia será *ex tunc*, porém, se rejeitado ou não

aprovado no prazo de sessenta dias da sua publicação, perderá igualmente a eficácia desde sempre. (47)

Comenta Pergolesi ser lógica a disposição, porque indica a obediência ao princípio que o poder legislativo pertence unicamente ao Parlamento.

A matéria objeto do decreto-lei na Constituição Italiana é a mesma da legislação ordinária, excetuando-se, por tanto, a matéria constitucional (o cit. art. 77 fala em «valore di legge ordinaria»). (48)

A Itália foi pioneira na Europa do após guerra, ao adotar o decreto-lei constitucional. E o fez sem quebrar o primado do Parlamento, na função legislativa do Estado. Diz-nos Meuccio Ruini ao analisar o sistema legislativo italiano: «... bisogna difendere risolutamente la funzione legislativa del Parlamento; ma non si deve metterla in pericolo dandole una portata ed una rigidità non necessaria, che sarebbe controproducente». (49) De fato, toda inovação do processo legislativo deve observar o mais importante. «... ciò che importa è che la parola decisiva spetti al Parlamento». (50) Desta forma, e com essas precauções, a Itália pôde romper com o princípio da separação e independência dos poderes, criando formas de legislação especial, sem entretanto, correr o risco de abalar a liberdade e o equilíbrio institucional. «Le due forme di legislazione speciale che stanno accanto alla normale ed ordinaria sono, con carattere di straordinarietà e di eccezione, la legislazione delegata e la legislazione anticipata e provvisoria d'urgenza; eccezionalissima quest'ultima, che

viene talvolta designata come contingente e d'emergenza, e l'altra come supplementare e condizionata». (51)

A Constituição Italiana não fechou os olhos à realidade. Na França, ao contrário, depois da guerra se proibiu completa e explicitamente qualquer tipo de delegação, permanecendo-se fiel ao princípio absoluto da legislação direta e ordinária.

Louve-se a originalidade italiana. Naquele país foram aceitas as três formas excepcionais, a saber, a lei delegada, o decreto-lei e a legislação pelas comissões internas das Câmaras, sem submissão ao plenário. Existem para isso, todavia, razões de tradição histórica. Os decretos-leis e a delegação de plenos poderes não eram desconhecidos na Itália, mesmo antes do fascismo, numa forma irregular e incerta. Então, a doutrina se inclinava a negar sua legitimidade. Notáveis foram as tentativas, com Ludovico Mortara na Cassação e Vittorio Scialoja no Senado, para estancar a inundação da legislação extraordinária. Depois veio o fascismo e proclamou o princípio de que a faculdade de legislar não é em si completamente própria do Parlamento; ao invés, é um dos aspectos normais da atividade de governar. O Parlamento e a Magistratura derivam-se daquele poder «existencial e indiscriminado» que constituía, no fascismo, a força dirigente do Estado. Os juristas de Mussolini (entre eles Pannunzio e Biggini) sustentavam que o Parlamento tem na legislação o exercício técnico de fazer conhecer questões e exigências populares. A decisão legislativa, porém, pertence ao governo, o que, aliás, é

o oposto da doutrina relativa ao regime parlamentar representativo. (52)

No entanto, reconheça-se que a Lei Rocco nº 100, de 1926, valia como lei constitucional, a seu modo, e também, como um pequeno código dos métodos da legislação fascista. Não era ela desprovida de técnica jurídica e dava a impressão de disciplinar o processo legislativo anterior. Institucionalizava o decreto-lei, exigindo para o mesmo razões de urgência e de necessidade absoluta, mas estabelecia o prazo de dois anos para a sua conversão em lei. Admitia a lei delegada, dentro dos limites da delegação, o que era semelhante, porém, à delegação de plenos poderes. Dava, ainda, ao governo a faculdade de promulgar normas jurídicas para a execução da lei e para a organização da administração pública. (53)

A nova Constituição italiana fez maravilhas indubitáveis, na expressão de Meuccio Ruini, ficando no meio do caminho entre a Lei Rocco e o sistema liberal. Passou por cima de preconceitos e acabou por constitucionalizar o decreto-lei, evitando sua imposição à margem da Lei Maior.

A delegação faz-se através do «decreto legislativo», e este difere bastante do «decreto-lei». Os dois corajosos institutos são diferentes justamente no fato de que no «decreto legislativo» a *vis* legislativa está na lei ordinária de delegação e não lei delegada, isto é, não no decreto legislativo emanado do executivo. Ao contrário, o decreto-lei é provisório e só adquire foro de lei depois de ser aprovado pelo Parlamento, perdendo sua eficácia «ex tunc» se desaprovado. Não é essa, porém, a

única diferença. Ao decreto-lei ligam-se as idéias de necessidade e de urgência, enquanto no decreto legislativo, as de oportunidade e solicitação. (54)

14. A França, como já foi dito, reagiu contra os regimes anteriores. E, em sua constituição de 1946, reduziu o papel do Presidente da República. Determinava aquele diploma constitucional em seu art. 13: «L'Assemblée nationale vote seule la loi. Elle ne peut déléguer ce droit». Foi uma reação contra o passado. Os constituintes de 46 estavam sob a influência dos anos que precedem a guerra de 39-45, e da prática do regime de Vichy. Eram, portanto, hostis a qualquer tipo de delegação e mais ainda ao decreto-lei. (55) A prática logo contradisse o legislador constituinte. Na ausência de princípio constitucional que servisse de base à delimitação dos poderes do Parlamento e do Governo, o legislativo foi levado a confiar ao executivo poderes excepcionais, que permitissem ao Estado, de maneira permanente ou temporária, modificar e prescrever leis em lugar e na posição do Parlamento. De fato, uma lei, de 17 de agosto de 1948, habilitou o governo a regulamentar por decretos certas matérias, até então do domínio exclusivo do legislativo. Autorizou a modificação das leis por decretos e constituiu nisto uma extensão da competência regulamentar, por habilitação expressa do legislador. Entendeu este de restituir ao executivo as competências próprias. (56)

Finalmente, a história impôs a Constituição de 1958, cuja inspiração é bastante nítida: restaurar a força do executivo e diminuir as competências

do legislativo. Dá prioridade aos projetos do governo (art. 48), delimita a competência da lei (art. 34), enumerando os assuntos passíveis de serem por ela regulados. Onde (artigo 37), os que não estiverem ali arrolados pertencem à esfera regulamentar. E no art. 38 estabeleceu:

«Le Gouvernement peut, pour l'exécution de son programme, demander au Parlement l'autorisation de prendre par ordonnances, pendant un délai limité, des mesures qui son normalement du domaine de la loi.

«Les ordonnances sont prises en Conseil des Ministres après avis du Conseil d'État. Elles entrent en vigueur dès leur publication mais deviennent caduques si le projet de loi de ratification n'est pas déposé d'avant le Parlement avant la date fixée par la loi d'habilitation.

«A l'expiration du délai mentionné au premier alinéa du présent article, les ordonnances ne peuvent plus être modifiées que par la loi dans les matières qui sont du domaine législatif.» (57)

15. Na Inglaterra, país de regime político admirável, a delegação legislativa é permanente. Mas, além disso, também se pratica o que se chama «decreto-lei». Ensina-nos Vicente Rão:

«Em situações anormais e graves, como as provocadas pela guerra («visto como o inimigo não marca o compasso de sua marcha pelos processos democráticos») o Gabinete inglês obtém do parlamento plenos poderes

750

para legislar por *statutory orders in council*, ou seja, segundo linguagem usada em outros países, por meio de decretos-leis». (58)

Deve-se, porém, distinguir aquelas *statutory orders in council* das *orders in council*, as quais são ditadas em virtude de algum resíduo das prerrogativas régias. As primeiras, todavia, sempre são passíveis de debate e análise pelo parlamento.

16. O decreto-lei institucionalizado em 1967 no Brasil, nada tem a ver com o da constituição de 1937. Esta, que jamais adquiriu plena eficácia, dispunha em seu art. 13 que o Presidente da República, no recesso do Parlamento ou na dissolução da Câmara dos Deputados, poderia, se o exigissem as necessidades do Estado, expedir decreto-lei sobre as matérias de competência legislativa da União, excetuadas as que o dispositivo enumerava. Dependiam os decretos-leis de parecer do Conselho da Economia Nacional, nas matérias da sua competência consultiva. Podia, ainda, o Presidente da República expedir decreto-lei sobre a organização do Governo e da administração federal, o comando supremo e a organização das Forças Armadas.

A seara histórica do decreto-lei da constituição de 1967 não começa em 1937, sim nos atos institucionais da revolução de 1964. De fato, o Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, determinava em seu art. 30 que o Presidente da República poderia baixar decretos-leis sobre matéria de segurança nacional. E mais, que no recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, decretado por ato complementar do Presi-

dente da República, o Poder Executivo correspondente ficaria autorizado a legislar mediante decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição e na lei orgânica. (59)

Na evolução dos acontecimentos, veio o Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, onde se reafirmava o disposto no art. 30 do Ato Institucional nº 2, e dispunha ainda que o Presidente da República podia também baixar decretos-leis sobre matéria financeira. Esclareça-se que o Ato Institucional nº 4 convocava o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, e mesmo assim o Presidente da República podia legislar por decretos-leis sobre segurança nacional e matéria financeira.

Compilemos, ainda, no intuito de esclarecer o decreto-lei da Constituição de 1967, alguns dados fundamentais. O Presidente da República, chefe do poder revolucionário, colocava grandes esperanças na Constituição que seria elaborada durante o seu governo. Esperava mesmo que ela viria a ser o instrumento capaz de estabelecer a tranqüilidade nacional. E, sem dúvida, enfatizava os instrumentos capazes de fazer valer o designio do Poder Executivo. Assim é que, em 30 de dezembro de 1966, em Fortaleza, aos jornalistas nacionais no Palácio da Luz, disse textualmente: «A Constituição de 1967 dará ao novo Governo o instrumento de defesa do regime, assim como nesta fase do processo revolucionário os atos institucionais concedem meios para a defesa da Revolução». E, indagado sobre o ponto alto das realizações da Revolução, não hesitou em opinar:

«... no setor da estrutura política o ponto mais alto sem dúvida é o projeto da nova Constituição...».

Já havia dito, em 15 de agosto de 1966, em Maceió, ao procurar definir a Democracia: «A Democracia que a Revolução institucionaliza não é nenhuma dessas. É a que procura promover o bem-estar geral do povo. A da autoridade, da responsabilidade, da liberdade. A democracia sustentada pela existência e vitalização dos três Poderes Constitucionais. Que garanta o sistema representativo e correntes da opinião pública».

Dois dias depois, aos estagiários da Escola Superior de Guerra, realçava «o imperativo de o Brasil possuir uma Constituição que seja democrática, com liberdade e responsabilidade, e na qual haja meios seguros de defender as instituições...» «Com uma Constituição vulnerável a vários tipos de crise, a Nação vinha há muito inquietada entre as alternativas inelutáveis da anarquia e da ditadura. E a Revolução eliminou uma e evitou a outra. Por que não se completar agora a institucionalização da Revolução?» «... O projeto da nova Constituição brasileira inspirou-se exclusivamente nas aspirações nacionais de bem-estar do povo, de desenvolvimento ordenado, de paz social e política na base da liberdade e da autoridade. Não há o pressuposto da coexistência, no mesmo nível do poder civil e do poder militar, nem a contradição entre tais poderes. O poder político nacional, e o poder jurídico, garantia daquele, foram estruturados objetivamente. O que mostra não encerrar a futura Constituição a intenção da Ditadura, embora não se vulgarize em formular

proposições sabidamente vazias e inócuas, impraticáveis ou destituídas de objetividades na preservação da democracia...» «Por isso mesmo, promulgada, como deseja a Nação, a futura Carta Magna, nela encontrarão os que aqui se voltam ao estudo dos mais altos problemas do País, um instrumento ao mesmo tempo flexível, capaz, pronto para assegurar a democracia e as garantias que lhe são inerentes, bem como estrutural em bases sólidas o desenvolvimento e o progresso do país».

Para Castelo Branco, a evolução Constitucional brasileira era um imperativo histórico, que não podia deixar-se prender pelos preconceitos. Eis como responde aos adversários do projeto: «Quando se cogita do aperfeiçoamento constitucional do Brasil, saem, não com idéias ou mesmo em defesa tardia (como eles desejavam destruí-la!) da intocabilidade da Constituição de 1946, mas com o vazio de preconceitos, parecendo possessos contra a inelutável e inadiável evolução constitucional do Brasil» (Maceió, 13-8-66).

Excelentes eram as intenções, como se vê, do Presidente da República. Mas grave problema era, como continua sendo, implantar o Estado de autoridade dentro do sistema de representação liberal, sem, ao menos, neutralizar a classe política daquele sistema. A intenção foi, igualmente, além de procurar o primado do executivo, a de exercer o controle pelo decreto-lei. Ainda que o âmbito da competência deste se confundisse com a do Poder Legislativo. Sim, porque como se verá, o projeto é diferente neste ponto da Constituição promulgada.

751

Vejam, para entender mais o espírito do projeto, alguns tópicos da exposição de motivos elaborada pelo Ministro Carlos Medeiros Silva, o ideólogo e redator do projeto. A exposição de motivos fala no primado da lei, como condição de liberdade, eraltece o Estado de Direito, condena os atos de força, mas: «A divisão dos poderes que foi a inspiração do constitucionalismo da época do liberalismo, cede à interdependência e à cooperação, sob várias modalidades, nos últimos tempos, em todos os países.» «... Os parlamentos conservam o controle político da elaboração legislativa, nos regimes democráticos e representativos, mas deixam aos órgãos técnicos do Executivo, o preparo de projetos de relevância, especialmente no campo da segurança nacional, da economia e das finanças. Amplia-se a ação do Executivo». «... O que não é lógico, nem justificável é que as instituições constitucionais não se amoldem a esses novos fatores reais de poder e o país viva ao sabor dos golpes e das soluções de forças improvisadas e destinadas a curta duração. O fenômeno não é particular do Brasil, e vem ocorrendo em todos os países civilizados; mas, aqui como alhures, a consciência jurídica já despertou no sentido de criar rovas fórmulas, sem o saudosismo de outras épocas, nem os preconceitos ortodoxos que a inteligência dos homens do passado procuram sedimentar no interesse da consolidação das doutrinas que formularam». «... O Poder Legislativo, quanto às disposições gerais

não sofreu alterações substanciais, em relação aos textos constitucionais vigentes, especialmente os Atos Institucionais e as Emendas Constitucionais recentes». «... O processo legislativo incorporou a prática revolucionária e especialmente os Atos Institucionais n.ºs 1 e 2...; a experiência realizada pelo atual Congresso Nacional, demonstrou o acerto das inovações, que, assim, dispensam justificação mais detalhada».

Com estes fito foi elaborado o projeto. Quanto ao decreto-lei, dispunha que as matérias de seu objeto eram: segurança nacional, finanças públicas, administração (do Distrito Federal e Territórios, Autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista), economia (art. 57, itens I, II e III). Tal extensão, portanto, era bem maior do que a, afinal, constante no artigo 58 do texto definitivo: finanças públicas e segurança nacional. Esta redução da extensão resultou da resistência dos constituintes, os quais conseguiram em reunião com o Presidente Castello Branco as modificações (60). O mais importante a ressaltar, aqui, consiste na anuência do Chefe do Poder Revolucionário em modificar o conteúdo material dos futuros decretos-leis. Na verdade, não fez a distinção necessária entre «finanças públicas» e «direito financeiro»; além disso, o conceito de segurança nacional dos revolucionários era mais extenso do que a exegese da constituição poderia fornecer. Estes pontos vieram a gerar problemas na vigência da constituição, e os instru-

mentos tão louvados para o império do Executivo acabaram por não funcionar.

A título de exemplo, vejamos quão amplo era o conceito de segurança nacional para o chefe do governo propositor da constituição. Disse ele: «... já constitui doutrina firmada pela própria Escola Superior de Guerra o aperfeiçoamento das instituições políticas, do desenvolvimento da segurança nacional formado pela associação de setores a eles subordinados, como o político, o econômico, o psicossocial e o militar». E sobre a finalidade da obra da Escola Superior de Guerra, citando o General Lyra Tavares: «... a da adequação recíproca do poder e dos objetivos da Nação, tendo em conta os condicionamentos que devem intervir na sua política de Segurança.» «... cada turma da Escola Superior de Guerra revela a coesão de civis e militares na busca de soluções para os problemas nacionais. Não localiza a segurança nacional exclusivamente no setor das Forças Armadas» (61).

A Constituição em sua redação originária, assim disciplinava:

«Art. 58. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

- I — segurança nacional;
- II — finanças públicas.

Parágrafo único. Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado.»

Com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, houve sensível alteração:

«Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

- I — segurança nacional;
- II — finanças públicas, inclusive normas tributárias; e
- III — criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1º Publicado o texto que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado.

§ 2º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência» (62). (*)

17. Os pressupostos do decreto-lei são a urgência ou o interesse público relevante. Sua condição é a de não resultar aumento de despesa. Seu necessário conteúdo material: segurança nacional; finanças públicas, inclusive normas tributárias; criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

No texto originário (1967), não havia referência às normas tributárias e a criação de cargos públicos e fixação de vencimentos. Discutia-se, quanto à rejeição pelo Congresso, se ela acarretaria a perda de eficácia, *ex tunc* ou *ex nunc*, mas a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, inseriu o atual parágrafo 2º ao art. 55: «a rejeição do decreto-lei não implicará nulidade dos atos praticados durante a sua vigência».

Erseja o decreto-lei, nos termos constitucionais, algumas questões interessantes, a saber, se o instituto é forma de delegação ou mera competência originária; os sentidos de segurança nacional e de finanças públicas; se o decreto-lei goza de presunção de constitucionalidade da lei; se a urgência e o interesse

(*) «A Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, deu a seguinte redação ao art. 55, alterando-lhe o § 1º:

«Art. 55.
§ 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado.
.....»

A alteração, como se vê, restringiu-se a dois pontos não substanciais: a) inserir algarismos arábicos antes de sessenta, que cercou de parêntesis, quando poderia deixar somente a expressão por extenso, conforme noutros pontos do texto constitucional onde, fiel ao modelo esboçado do Código Civil, os números são escritos por extenso, dispensando-se os algarismos; b) estabelece o *dies a quo* do prazo de sessenta dias para exame do texto editado, fixando-o na data de recebimento pelo Congresso. A modificação é inteligente. A primeira vista, poder-se-ia argumentar que os Congressistas e as mesas das duas Casas têm a obrigação de conhecer o decreto-lei publicado no *Diário Oficial* e sobre ele se manifestar, como determina a Constituição, independentemente do recebimento da mensagem presidencial. No entanto, pode ocorrer a hipótese, e, provavelmente, isto aconteceu, em que o Governo diante de grave e urgente problema, edite decreto-lei e se omita de, imediatamente, remetê-lo à consideração do Congresso, que tem, também, o direito-dever de examinar incontinenti seu conteúdo e, sobretudo, seus motivos, geralmente expostos pelo Ministro de Estado competente, que o propôs ao Presidente da República. Se o assunto é urgente, a ponto de ensejar decreto-lei, há de haver interesse público de dar conhecimento imediato de seus motivos ao Congresso e este possa no prazo constitucional aprová-lo ou rejeitá-lo».

público relevante são objeto de controle judicial; se a inexistência de conteúdo material necessário acarreta nulidade do decreto-lei; se é facultado criar ou aumentar tributos por aquele instrumento, bem como se pode ele conter matéria de lei complementar.

18. A competência para editar decreto-lei fixada constitucionalmente, é, sem dúvida, originária, não sendo razoável, por este aspecto, classificar aquele tipo de diploma legal como forma de delegação de poderes.

De fato, a Lei Maior somente admite delegação de atribuições de um para outro Poder, em caráter excepcional, expressamente prevista (art. 6º, parágrafo único). Uma delegação é a da lei delegada, arrolada tanto quanto o decreto-lei na lista de produtos do processo legislativo (art. 46), além de disciplinada nos artigos 52 *usque* 54. O decreto-lei não é forma de delegação, a Constituição atribui ao Poder Executivo, expressamente, a faculdade de editá-lo, nos casos e com os requisitos que menciona. Aliás, o art. 200, parágrafo único, da Lei Maior, separa, definitivamente, os dois institutos, ao admitir que «as Constituições dos Estados poderão adotar o regime de leis delegadas, proibidos os decretos-leis».

Não foi o Poder Legislativo quem atribuiu ao Chefe do Poder Executivo aquela faculdade, mas esta lhe foi acometida pelo Poder Constituinte, diferente e inconfundível com o Poder Legislativo ordinário, ao qual está acima, além de lhe ser anterior.

A única característica comum entre a lei delegada e o decreto-lei consiste no fato de ambos serem exceções à prática da doutrina tripartite dos poderes e das funções do Estado.

19. Importante problema em relação ao decreto-lei, consoante ele está disciplinado na Constituição, funda-se em definir seu conteúdo material necessário. Não têm sido poucas as dúvidas nesse sentido. Muitas vezes elas nascem do opor-

tunismo dos administradores, que vislumbram, no instrumento cômodo do decreto-lei, uma fórmula simples de legislar, sem as dificuldades políticas do processo legislativo ordinário, com sua tramitação pelo Congresso Nacional. Contribuem para isso as deficiências técnicas do texto constitucional, a teoria do fato consumado (os efeitos do decreto-lei são *ex tunc*, mesmo se rejeitado, conforme o disposto no art. 5º § 2º), a facilidade de aprovação pela maioria do Congresso, a falta de controle em tese da constitucionalidade, sujeito, apenas, à decisão do Procurador-Geral da República na ação direta, enquanto os prejudicados nem sempre aparecem para a arguição de violação da Lei Maior. Argumenta-se, assim, no sentido de que, se o decreto-lei não prejudica a ninguém e, portanto, ninguém vai reclamar, ele pode ser editado, ainda que a matéria não seja rigorosamente permitida. Isto, no entanto, a par de contrariar a Constituição, restringe a capacidade legislativa do Congresso e tere a harmonia da ordem jurídica.

Por outro lado, há certa confusão leiga entre o decreto-lei dos atos institucionais e o da Constituição. Muita gente, ainda, imagina que, estando o Congresso em recesso constitucional, pode o Presidente da República legislar mediante decreto-lei sobre qualquer matéria, o que absolutamente não procede, pois, qualquer que seja o momento, os requisitos constitucionais para a sua edição devem ser observados. Isto se aplica não somente ao conteúdo material necessário, mas também

aos pressupostos da urgência e do interesse público, bem como a condição de não resultar aumento de despesa. Não importa se o Congresso está, ou não, em funcionamento.

19.1. Um dos conteúdos materiais necessários do decreto-lei é a segurança nacional, cuja imprecisão conceitual tem servido para a instabilidade do instrumento do decreto-lei.

A Constituição preocupa-se, acen-tuadamente, com o problema da segurança nacional. Natural que o faça, tendo em vista as próprias finalidades do Estado, ainda mais no momento da elaboração da Carta Magna, marcado pela presença da chamada guerra revolucionária interna, diferente da tradicional guerra externa, a justificar uma nova estratégia. Por isso, erigiu-se em objetivo nacional permanente, consoante a doutrina da Escola Superior de Guerra, a chamada Segurança Nacional, cuja presença expressa na letra da Lei Magna é signifi-cante (p. ex.: arts. 8º, V, VIII, «c»; 15 § 1º, «b»; 55, I; 86 e segts.).

A questão reside em que o conceito de segurança nacional, do ponto de vista da estratégia, como é natural, é muito abrangente. Nasce a posição de uma doutrina política, não de uma conceituação jurídica. Segundo aquela, tudo se relaciona com segurança nacional. Algumas definições ilustram essa ampliação: «Segurança Nacional é o grau relativo de garantia que, através de ações políticas, econômicas, psicos-

sociais e militares, o Estado proporciona, em determinada época, à Nação que jurisdiciona, para a consecução ou manutenção dos Objetivos Nacionais, em face dos antagonismos existentes» (63).

Ora, não obstante a importância da Escola Superior de Guerra na Revolução de 1964, ela não tem o condão de amoldar a interpretação da Constituição, que só pode ser jurídica. Aliás, os teóricos da política de segurança nacional em nenhum momento pensaram tratar, ao conceituá-la, de questões jurídicas, sendo mesmo raro as vezes em que o conceito de segurança nacional foi ampliado para absorver matéria legislativa. A lógica, antes da leitura sistemática do texto constitucional, revela que o conceito de segurança nacional, para fins de edição de decreto-lei, há de ser restrito. Do contrário, que matérias não poderiam ser objeto de legislação via decreto-lei? A começar pelas leis civis. E se isto fosse assim, que matérias competiriam, ordinariamente, ao Congresso legislar?

A interpretação extensiva não teria sentido. Se o próprio texto constitucional situou em dois incisos diferentes a «segurança nacional» e «as finanças públicas», verifica-se que o conceito da primeira não absorve a matéria financeira, e portanto, não envolve toda a Política. Por outro lado, a interpretação há de ser restritiva porque o próprio *caput* do dispositivo condiciona o decreto-lei a que não resulte aumento de despesa. Se o conceito de segurança nacional fosse amplo,

admissível na doutrina política, como aceitar restrição desta ordem ao poder normativo do Presidente da República em assunto tão importante?

O Supremo Tribunal Federal já tem adotado a interpretação restrita. Nem tudo é matéria de segurança nacional para o efeito de legislar via decreto-lei. No julgamento do RE 62.739 (RTJ 44/54) em que se declarou a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 322, de 7 de abril de 1967, registra-se ementa, onde está escrito:

«.....»

2. Mas o conceito de «segurança nacional» não é indefinido e vago, nem aberto àquele discricionarismo do Presidente ou do Congresso. «Segurança Nacional» envolve toda a matéria pertinente à defesa da integridade do território, independência, sobrevivência e paz do país, suas instituições e valores materiais ou morais contra ameaças externas e internas, sejam elas atuais e imediatas ou ainda em estado potencial próximo ou remoto.

«3. Repugna à Constituição que, nesse conceito de «segurança nacional», seja incluído assunto miúdo de Direito Privado, que apenas joga com interesses também miúdos e privados de particulares, como a purgação da mora nas locações contratadas com negociantes como locatários.

.....»
(também RTJ 52/528).

No julgamento do RE 62.731-RJ (RTJ 45/559), o relator, Ministro Aliomar Baleeiro, chega, durante o debate, à ironia:

«No art. 58, há um conceito de que é «segurança nacional», e de todas aquelas matérias que constituem a «segurança nacional». E o próprio bom senso está dizendo que só pode ser a paz, a segurança, o bem estar, enfim, a preservação da incolumidade da Nação, quer quanto às ameaças externas, quer quanto às internas.

«Mas purgar mora de comerciante, tenha paciência!

«Por exclusão podemos dizer o que é «segurança nacional». Vejamos o que não é segurança nacional: bola de futebol não é segurança nacional; baton de moça não é segurança nacional, cigarro de maconha não é segurança nacional.

«Não se pode fazer um decreto-lei regulando a produção de maconha, por exemplo, porque é de alta segurança para o soldado que poderá tirar sem complexos de medo a vida do soldado inimigo, de angústia, etc.»

A conclusão é no sentido de que todas as matérias legislativas são de interesse à segurança nacional, algumas até do maior interesse, mas nem todas são suscetíveis de serem disciplinadas através de decreto-lei.

Se aliarmos à idéia de interpretação restrita à exegese gramatical da expressão «segurança nacional», qualidade do que é seguro, teremos que a segurança se refere a tudo que está livre de perigo ou de receio. Em consequência, segurança nacional é tudo o que torne a nação fora de perigo. Logo, o conceito ficaria restrito às medidas que visassem a independência em relação às ameaças externas e ao resguardo da ordem interna (64).

As únicas matérias que podem ser objeto de decreto-lei, conclui Nelson de Souza Sampaio, depois de interessante análise da expressão segurança nacional, na Constituição, são as atinentes à organização e modificações nas Forças Armadas e à regulamentação das áreas indispensáveis à defesa do País, inclusive as de fronteira (65).

A imprecisão técnica do texto constitucional, também aqui, leva à perplexidade. O decreto-lei, quando disciplinador de matéria da segurança nacional, passa a ser um instrumento relativo. De fato, além dos pressupostos de urgência e de interesse público relevante e de condição negativa do não aumento de despesa, sua relatividade está no próprio conceito de segurança nacional e na elocubração indispensável, consistente em saber quais as matérias por ela abrangidas, suscetíveis de legisladas via decreto-lei. Declarar guerra e fazer a paz (artigo 8º, II) é matéria de segurança, mas, certamente, acarreta despesa, além de ser competência privativa do Presidente da República (artigo

81, XI e XII), sendo decretal, por isso, a forma do ato. Da mesma forma, a determinação das medidas de emergência e a decretação do estado de sítio e do estado de emergência (art. 81, XV), que constituem matéria de segurança nacional, mas sua adoção se reveste de forma de decreto, além de, obviamente, acarretarem aumento de despesa. Permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente (art. 8º, VI) é matéria de segurança nacional, mas pertence à competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 44, II), não podendo, portanto, ser objeto de decreto-lei. A organização da Polícia Federal (art. 8º, VIII), matéria de segurança, não necessita do instrumento em pauta, nem o Presidente deve usá-lo, porque não deve abrir mão da faculdade de que dispõe para, privativamente, «dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal (art. 81, V). Da mesma forma, o decreto-lei não pode alcançar a «fixação dos efetivos das forças armadas para o tempo de paz» porque isto cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor... (art. 43, III). Se exige sanção, trata-se de matéria a ser disciplinada por lei, no sentido estrito. Talvez se possa legislar por decreto-lei, sobre as requisições civis e militares em tempo de guerra (art. 8º, XVII, «g»), sobre a formulação da política de segurança

nacional (art. 87), a organização, competência e funcionamento do Conselho de Segurança Nacional (neste caso defeso a decreto, pois o art. 88, parágrafo único, exige lei), a indicação dos municípios de interesse da segurança nacional e as áreas a esta indispensáveis (artigo 89, parágrafo único), bem como sua utilização. Diz-se «talvez» tais matérias possam ser legisladas por decreto-lei, porque este sempre está condicionado ao disposto no *caput* do art. 55. Donde a sua relatividade e sua dependência a aspectos de conjuntura e de oportunidade, cujos critérios de avaliação quase nunca implicam em análise de acordo com as categorias jurídicas.

Outro ponto relevante é o atinente ao direito penal. Poder-se-ia tipificar crime, mesmo contra a segurança nacional, através de decreto-lei? O princípio da legalidade dos delitos e das penas estaria preenchido pela edição de decreto-lei? O fato de duas leis recentes de segurança nacional, dispendo sobre crimes, haverem sido editadas por decreto-lei (o Decreto nº 314, de 13 de março de 1967 e o Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969) não autorizam a resposta positiva. Tais diplomas vieram a lume com fundamento nos atos institucionais e não no texto da Lei Maior. Decreto-lei não é lei para efeito das garantias individuais, em matéria penal. Essa interpretação foi acolhida pelo Governo, que, ao invés de utilizar-se do art. 55, enviou mensagem ao

Congresso, submetendo-lhe projeto-de-lei, que se transformou na Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, que define os crimes contra a Segurança Nacional, estabelece a sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências.

19.2. O texto constitucional originário (1967) mencionava, além de segurança nacional, apenas finanças públicas, como matérias suscetíveis de disciplina por decreto-lei. A expressão finanças públicas chegou a ensejar dúvidas, uma vez que não se confunde com direito financeiro (art. 8º, XVII, «c»), em relação ao qual é menos abrangente, nem com as «normas gerais de direito tributário» (art. 18, § 1º). Por isso, logo se indagou da viabilidade de baixarem-se normas tributárias pelo instrumento de decreto-lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 1, o problema foi resolvido, pois o novo texto diz expressamente: «finanças públicas, inclusive tributárias».

Não parece fora de dúvida admitir a razão de quem pensava não abranger finanças públicas as normas tributárias. O fato de o próprio legislador constituinte incluir, explicitamente, as normas tributárias, não significa haver admitido que finanças públicas não as abrangiam. O raciocínio inverso também é válido: finanças públicas englobavam normas tributárias, tanto que o constituinte, na primeira oportunidade, deixou isto claro, inserindo no texto a expressão que se discutia.

Resta saber se o novo texto resolve também a dúvida sobre a possibilidade de o Presidente da República, via decreto-lei, criar tributo ou aumentar-lhe a alíquota.

Há quem responda pela negativa, fundado na tradição. «É dessa tradição que a criação e o aumento de tributos tenham de ser autorizados pela representação popular, ou seja, pela Câmara. *No taxation, without representation*». Daí o Presidente da República só «poder alterar a regulamentação de um tributo por meio de um decreto-lei, mas não autorizaria a criá-lo *ex nihilo*, ou aumentar-lhe a alíquota» (66). Dessa forma o decreto-lei seria lei para todos os efeitos, inclusive quanto aos das garantias individuais, não todavia para o disposto no art. 153, § 29.

A questão parece não estar resolvida, uma vez que é pacífico que a matéria de lei complementar não pode ser editada através de decreto-lei (67). Ora, as normas gerais de direito tributário serão estabelecidas em lei complementar (artigo 18, § 1º). Logo, que sobraría para o decreto-lei, em matéria de finanças públicas, *inclusive normas tributárias*? Se as normas tributárias não forem relativas a aumento de tributos e fixação de alíquotas, só podem ser de caráter geral, logo do Código Tributário Nacional, que é lei complementar. O mais razoável é dar ao decreto-lei, também, em matéria de direito tributário, a força de lei prevista no art. 153, § 29 da Constituição.

No tocante a finanças públicas, a dificuldade é de igual forma notória. Na expressão de Nelson de Souza Sampaio:

«... Também aqui não se pode tomar a expressão ao pé da letra para abranger tudo que respeite às receitas, despesas, orçamento e créditos públicos. O senso lógico, confirmado pela leitura da Constituição, logo nos adverte que os decretos-leis somente podem incidir sobre algumas regiões das *finanças públicas* e não sobre todo o seu território» (68).

Na verdade, também, aqui o terreno a ser admitido como do decreto-lei é muito restrito. A expressão finanças públicas parece mais própria a definir um objeto científico do que, propriamente, situar uma área para a legislação. Finanças são meios financeiros para o Estado cumprir suas finalidades de toda ordem. Os meios, quase sempre, envolvem ou acarretam aumento de despesas. Por outro lado, o orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado; são matérias de competência da União, cabendo ao Congresso legislar sobre elas, «com a sanção do Presidente da República» (artigo 43, II). Como admitir legislar sobre matéria orçamentária? O Orçamento compreende a despesa e a receita, logo se insere no conceito de finanças públicas. Mas representa, talvez, uma das formas mais importantes de controle exercida pelo Poder Legislativo. Além do mais a Constituição diz expressamente:

«Art. 66. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte:...»

E noutro lugar:

«Art. 65. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública...»

Se as coisas são assim, pode-se concluir que pouco ou quase nada restará ao decreto-lei, que, de resto não pode acarretar aumento de despesa, no terreno das finanças públicas. Lembra, ainda, Nelson de Souza Sampaio: «só os créditos extraordinários, que se legitimam apenas nos casos de necessidade imprevista, como guerra, subversão interna ou calamidade pública, podem ser abertos pelo Executivo sem autorização parlamentar, mas para tanto basta o simples decreto, não necessitando de decreto-lei» (69).

19.3. O terceiro conteúdo necessário do decreto-lei é a criação de cargos públicos e fixação de vencimentos (art. 55, III). Também uma novidade da Emenda Constitucional nº 1, desta feita parece não suscitar maiores dúvidas, pois a Lei Fundamental, ao tratar das

atribuições do Poder Legislativo e da competência do Congresso Nacional (art. 43) fez a ressalva necessária. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre «criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, ressalvado o disposto no item III do art. 55» (art. 43, V). A ressalva, porém, é ilustrativa. Se nos outros itens da competência legislativa do Congresso, e o art. 43 fala em sanção do Presidente e em «especialmente» dispor sobre todas as matérias de competência da União, não são feitas as ressalvas, como no item V cit., atinentes ao decreto-lei do art. 55, penso poder-se concluir que os outros itens consubstanciam matérias insuscetíveis de tratamento por decreto-lei p. ex. o orçamento, a fixação dos efetivos das forças armadas para o tempo de paz), retardando, apenas, a dúvida em relação aos tributos, justamente para dar algum sentido à expressão «normas tributárias» contida no item II do art. 55.

20. Os pressupostos de «urgência e interesse público relevante» para a edição de decreto-lei, precisam ser entendidos. Toda lei deve, presumidamente, interesse público relevante. Toda lei se insere num determinado tempo de necessidade. Se algumas matérias devem ser tratadas pelo legislador de forma cuidadosa e lenta, outras nascem da premência social ou da vontade governativa em resolver mais do que depressa determinados problemas. Mas esta questão de tempo não deixa de ser delicada, na

756

medida em que motivos de urgência podem levar à criticável e indesejável legislação conjuntural, imediatista, sem maiores perspectivas históricas, contribuindo mais para o intrincado cipoal legislativo do que para o progresso e aperfeiçoamento da ordem jurídica. De qualquer forma, admitindo-se as razões de urgência, a Lei Fundamental possibilitou o envio de projetos de lei pelo Presidente da República, com prazos reduzidos de quarenta e cinco dias em cada uma das Casas do Congresso, e, mesmo em casos de urgência, o prazo de quarenta dias, quando o projeto deverá ser examinado em sessão conjunta (art. 51). Não deliberando o Congresso nos prazos referidos, considerar-se-ão aprovados os projetos, na forma do art. 51, § 3º. Assim sendo, a dedução lógica está em que o requisito de urgência para a edição de decreto-lei deve ser de tal ordem que em quarenta dias ele se torne obsoleto, inútil ou ineficaz. De outro modo, poderia o presidente da República enviar projeto de lei e solicitar a sua apreciação em sessão conjunta, dentro do prazo de quarenta dias, nos termos do art. 51, § 1º.

Comenta-se, sempre, como a minimizar este problema da urgência e do interesse público relevante, que tais requisitos constituem problema político e não jurídico. Na verdade, os juizes da urgência e do interesse são o Presidente da República, num primeiro momento, e os Membros do Congresso, ao aprovarem ou rejeitarem o decreto-lei, no prazo

de sessenta dias. Dessa forma, ainda que não haja urgência ou interesse público relevante, a aprovação do Congresso ou o decurso do prazo de sessenta dias, sem deliberação, convalidarão o diploma, nesta parte, sanando definitivamente a ausência dos requisitos em tela, uma vez que eles não estão sujeitos ao controle de constitucionalidade, nem ao exame jurisdicional. No entanto, tais requisitos estão na Carta Magna e devem ser observados, mormente pelo Presidente da República, que, ao tomar posse, presta compromisso de manter, e cumprir a Constituição (art. 76) e por iguais motivos pelos Senadores e Deputados.

Tanto faz a alternativa «ou» ou a aditiva «e». Urgência e interesse público relevante são requisitos copulativos a indicar que apenas em caráter realmente excepcional deve o Presidente da República usar do decreto-lei, mais pela necessidade da legislação que se pretende do que pelo oportunismo de fugir ao processo legislativo.

A questão atinente à condição de não haver aumento de despesa é também interessante, pois, dificilmente, haverá diploma legal que não acarrete, de alguma forma, aumento de despesa, custos, etc. Parece que a Constituição intenta restringir é o decreto-lei que cause direta e imediatamente o aumento da despesa orçamentária, a criação de créditos adicionais, como autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento, quer sejam

suplementares, especiais ou extraordinárias (Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

22. Os decretos-leis são leis para a maioria dos casos e, sem dúvida, para o efeito do controle da constitucionalidade. Mas aqui parecem caber algumas observações. A lei, uma vez que foi aprovada pelo Congresso e sancionada e promulgada pelo Presidente da República, goza de alta presunção de constitucionalidade. Daí o *quorum* especial para declarar-se sua nulidade por violação da Carta Magna. Daí, também, a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de somente haver inconstitucionalidade radical, completa, absoluta, isenta de qualquer dúvida. Na dúvida, não se declara inconstitucional um diploma, afinal fruto de dois Poderes do Estado. No entanto, o decreto-lei tem duas fases. Numa, ele é publicado, com vigência imediata, mas ainda não aprovado pelo Congresso; noutra, depois da aprovação pelo Senado e pela Câmara. Na primeira, que pode durar até sessenta dias, apenas um Poder editou, não sendo, por isso, esdrúxulo afirmar que a sua presunção de constitucionalidade é bem menor do que a lei discutida e aprovada pelo Congresso, depois de uma tramitação normal. De igual forma, não pode merecer a presunção de constitucionalidade o decre-

to-lei rejeitado, que, por força do art. 55, § 2º, «não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência».

23. Esta questão do art. 55, § 2º «A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência» não é fácil. O parágrafo em pauta constitui novidade da Emenda de 1969. Antes, a discussão era, sobremaneira, interessante. Rejeitado pelo Congresso, não se sabia se a perda de eficácia seria *ex tunc* ou *ex nunc*. Se, desde sempre, haveria necessidade de vigência a partir da publicação? Se, ao contrário, desde agora, como ficariam os direitos adquiridos após a sua vigência? E os direitos que seriam adquiridos se não existisse o decreto-lei?

As questões foram, de certa forma, resolvidas pela inovação do § 2º do art. 55. No entanto, nasceram outras igualmente interessantes. A perda de eficácia *ex nunc*, isto é, a partir da rejeição pelo Congresso, justifica-se, em parte, pelo fato de a contrário senso o decreto-lei perderia sua razão de ser, consubstanciada nos requisitos de «urgência» e de «interesse público relevante». Cairia no ar, como se tivesse sido declarado inconstitucional, não deixando de ser curiosa a hipótese de o Congresso rejeitá-lo por inconstitucionalidade e seus efeitos perdurarem no interim entre a publicação e a rejeição. No caso, que presunção de constitucionalidade poderia ter o decreto-lei, na estranha *vacatio* em que teve vigên-

252

cia e, por força do dispositivo constitucional, eficácia («a rejeição não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência»)?

A solução da emenda constitucional foi razoável, pois ao Poder Judiciário fica reservado corrigir o injusto acaso criado pela eficácia temporária. Mesmo porque o Congresso Nacional, tendo o prazo de sessenta dias para rejeitar ou aprovar o ato, não significa que deva esperar os últimos dias para manifestar-se, devendo fazê-lo desde logo. Não se justifica, obviamente, que o Congresso vindo num decreto-lei uma injustiça, não o rejeite imediatamente, ao invés de o rejeitar no fim dos dois meses, com prejuízo para a harmonia da ordem jurídica.

Hipótese curiosa de direito intertemporal pode ocorrer se o decreto-lei revogar uma lei e, posteriormente, ser rejeitado pelo Congresso Nacional. A lei perderá eficácia durante o tempo em que o decreto-lei teve vigor, ou seja, da sua publicação até a data da rejeição? E a lei revogada, nesse período, fica definitivamente nessa situação, aplicando-se o disposto na Lei de Introdução ao Código Civil?

«Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

.....
§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.»

Não se trata de inconstitucionalidade, em que a nulidade é de tal ordem que faz desaparecer a lei violadora da Lei Maior, justamente por ter apenas aparência legal. No caso, o decreto-lei não se perfez, pois não houve aprovação parlamentar, sequer por decurso de prazo. A solução mais justa parece ser a não aplicabilidade da proibição do efeito repristinatório, determinada pela Lei de Introdução, para restaurar a vigência da lei, revogada por um decreto-lei que o Congresso Nacional rejeitou.

24. Diante de tantos problemas, incoerências, inexatidões, poder-se-á indagar qual o melhor caminho para o decreto-lei. Sua extinção, pura e simples, com a volta à predominância da competência legislativa do Parlamento, confessando-se o embaraço e mesmo o fracasso do decreto-lei na Constituição. Seria uma espécie de conclusão maniqueísta: decreto-lei só em ditadura, pois, num regime democrático, ele torna-se inviável. Parece-me que não. O decreto-lei não deve ser visto através de olhos supersticiosos ou preconcebidos. Ele não precisa ser a lei da ditadura, podendo ser um grande instrumento da democracia, na medida em que pode atender a determinados interesses coletivos e conjunturais, de forma imediata. Além do mais, estamos tratando sempre do decreto-lei institucionalizado, vale dizer, do decreto-lei no estado de direito e não fora dele, ou contra ele.

O instituto deve ser aperfeiçoado, evitando-se seu uso arbitrário, submetendo-o, realmente, ao controle

político do Congresso, de modo que seja a lei urgente, que não tolere o procedimento legislativo normal, mas também não sirva de instru-

mento ao oportunismo da política, nem constitua burla ao primado dos representantes do povo, no exercício da função legislativa do Estado.

NOTAS AO TEXTO

(1) MOTTA FILHO, Cândido. *O Poder Executivo e as Ditaduras Constitucionais*, SP, Ed. Revista dos Tribunais, 1940, p. 135.

(2) NAVARRO DE BRITO, Luiz. *O veto Legislativo — estudo comparado*, Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Serviço de Documentação, 1966, cita a propósito: o discurso de Jules Grévy em 06-10-1848; Burdeau, Georges. *Tratado*, Tomo IV, p. 296; Amadée Bonde, *Précis de Droit Constitutionnel*, Paris, 1927.

(3) PONTES DE MIRANDA. *Os fundamentos atuais do Direito Constitucional*, RJ, Freitas Bastos, 1932, p. 320/321; Victor Nunes Leal. *A divisão de poderes no quadro político da burguesia in «Cinco Estudos»*, RJ, Fundação Getúlio Vargas, 1955, p. 95 e 99; Themistocles Cavalcanti. *O princípio da separação dos poderes e suas modernas aplicações*, *ibidem*, p. 2.

(4) ARISTÓTELES, *Politics*, translated by Benjamin Jowet, Book IV, chapter 14, Chicago, Encyclopaedia Britannica, Inc., 1952, em tradução livre.

(5) *idem, ibidem*.

(6) *idem, ibidem*, Book IV, cap. 15.

(7) *idem, ibidem*, cap. 16.

(8) CHEVALLIER, Jean-Jacques. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*, Trad. de Lydia Christiana, 2ª ed., RJ, Agir, 1966, p. 92.

(9) cf. LOCKE, John. *Two treatises of Government, with introduction and notes by Peter Laslett*, Cambridge University Press, 1960. A expressão «tratado» em vez de «ensaio» é mais correta por ser o título original da obra. Ensaio é o nome do segundo tratado. Cita-se muito o episódio histórico relativo ao fato de no navio em que a princesa Maria vai ao encontro do seu esposo Guilherme, para com ele ser

coroada, embarca também Locke, que tem nas mãos o manuscrito de seus «Dois Tratados».

(10) cf. a respeito RAO, Vicente, *As delegações legislativas no Presidencialismo e no Parlamentarismo*, SP, Max Limonad, 1968.

(11) LABRUSSE, Roger. *Introduction a la philosophie politique*, Paris, Librairie Marcel Rivière, 1959, p. 162.

(12) cf. LOCKE, op. cit., *Segundo Tratado*, cap. II, § 4º

(13) *idem, ibidem*, cap. II, § 6º

(14) *idem, ibidem*, cap. II, § 13.

(15) *idem, ibidem*, cap. IV, § 22.

(16) LABROUSSE, Roger, op. cit. p. 173.

(17) LOCKE, op. cit., cap. XI, § 142.

(18) *idem, ibidem*, cap. XII, § 146.

(19) *idem, ibidem*, cap. XII, § 148.

(20) MONTESQUIEU. *De L'Esprit des Lois*, Livro XI, Cap. IV e VI, Librairie Garnier, Paris, 1927, Tomo Premier, p. 152 e segts.

(21) MADISON, *The Federalist*, nº 47, Chicago, Encyclopaedia Britannica, Inc., 1952.

(22) NAVARRO DE BRITO, Luiz, op. cit.

(23) MADISON, op. cit.

(24) *idem, ibidem*.

(25) THEMISTOCLES CAVALCANTI — citando EISMANN. *O princípio da separação dos poderes e nas modernas aplicações*, in *Cinco Estudos*, RJ, Fundação Getúlio Vargas, 1955.

- 758
- (26) RAO, Vicente, op. cit., lembrando Rousseau e Benjamin Constant, p. 24.
- (27) *idem, ibidem*, p. 30.
- (28) Encíclica «Pacem in terris», §§ 67 a 69.
- (29) OLIVEIRA TORRES, João Camilo *Natureza e Fins da Sociedade Política*, Petrópolis, Vozes, 1968, p. 144/146.
- (30) cf. Bibliografia citada por SARASATE, Paulo. *A Constituição do Brasil ao alcance de todos*, RJ, Freitas Bastos, 1967.
- (31) MOTTA FILHO, Cândido, op. cit., p. 10.
- (32) *idem, ibidem*, p. 21.
- (33) RAO, Vicente, op. cit., p. 12.
- (34) NAVARRO DE BRITO, op. cit., p. 70.
- (35) PONTES DE MIRANDA, op. cit., p. 220.
- (36) cf. NAVARRO DE BRITO, Luiz, op. cit.
- (37) MOTTA FILHO, Cândido, op. cit., p. 116.
- (38) *idem, ibidem*, p. 116/117.
- (39) *idem, ibidem*, p. 122.
- (40) *idem, ibidem*, p. 127.
- (41) LANGROD, Georges. *O processo legislativo na Europa Ocidental*, prefácio do Ministro Oswaldo Trigueiro, RJ, Fundação Getúlio Vargas, 1954, p. 9.
- (42) SARASATE, Paulo, op. cit.
- (43) LANGROD, op. cit., p. 36.
- (44) *Costituzione della Repubblica Italiana de 1947*. Editore Ubrico Hoepli, Milano, 1953, Prof. Franchie V. Feroci; cf. tb. LAVAGNA, *La Costituzione Italiana*, commentata con le decisioni della Corte Costituzionale, Torino, 1970, p. 742. e segts.
- (45) ANTONIO AMMORTH, *La Costituzione Italiana*, Commento Sistemático, Milano, 1948, p. 135.
- (46) PERGOLES, Ferruccio. *Diritto Costituzionale*, Padova, Cedam Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1962, p. 310.
- (47) *idem, ibidem*.
- (48) *idem, ibidem*, p. 312.
- (49) MEUCCIO RUINI. *La funzione legislativa — tecnica delle leggi e lavori parlamentari*, Milano, Dott. A. Giuffrè, 1953 p. 46.
- (50) *idem, ibidem*, p. 47.
- (51) *idem, ibidem*, p. 47.
- (52) *idem, ibidem*, p. 56/57.
- (53) *idem, ibidem*, p. 56/57.
- (54) Veja-se também a respeito do decreto-lei italiano: BISCARETTI DI RUFFIA, *Diritto Costituzionale*, 9ª ed., Editrice. Dott. Eugenio Povene, Napoli, 1972, ps. 515 e segts.; ENZO CHELI, *Decreto Legge e Decreto Legislativo*, in *Enciclopedia Forense*, Casa Editrice Dr. Francesco Vallardi, volume III, ps. 39/42.
- (55) LAROQUE, Pierre, s/França, in «O Papel do Executivo no Estado Moderno», RJ, Ed. Rev. Bras. de Estudos Políticos, F.D.U., Minas Gerais, p. 90; cf. tb. MARCEL PRÉLOT. *Institutions Politiques et Droit Constitutionnel*, Dalloz, 1957, p. 416.
- (56) Ver a respeito da Lei de 17-8-48, GEORGES VEDEL, *Manuel Élémentaire de Droit Constitutionnel*, Sirey, Paris, 1955, p. 500 e segts.
- (57) *Constitutions et Documents Politiques*, par MAURICE DUVERGER, Presses Universitaires de France, Paris, 1968 p. 174/175.
- (58) RAO, Vicente, op. cit., p. 70.
- (59) cf. art. 31, parágrafo único. Na Constituição de 1937, que não chegou a entrar em vigor, o art. 180 autorizava ao Presidente da República legislar através de decretos-leis.
- (60) SARASATE, Paulo, op. cit. p. 132.
- (61) As citações dos pronunciamentos do Presidente Castelo Branco foram tiradas de Coletânea de seus discursos e entrevistas, publicada pela Imprensa Nacional. O discurso fundamental de suas teses é o pronunciado, em 17 de dezembro de 1966, aos Estagiários da Escola Superior de Guerra.

(62) O Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, estabeleceu:

«Art. 30. O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional.

«Art. 31. A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dele.

Parágrafo único. Decretado o recesso parlamentar o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar mediante decretos-leis, em todas as matérias previstas na Constituição e na lei orgânica.»

O Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, também estipulava:

«Art. 9º. O Presidente da República, na forma do artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, poderá baixar Atos Complementares, bem como Decretos-leis sobre a matéria de segurança nacional até 15 de março de 1967.

§ 1º Durante o período de convocação extraordinária, o Presidente da República também poderá baixar Decretos-leis sobre matéria financeira.

§ 2º Finda a convocação extraordinária e até a reunião ordinária do Congresso Nacional, o Presidente da República poderá expedir Decretos com força de Lei sobre matéria administrativa e financeira.»

Finalmente, o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968:

«Art. 2º O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1º Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

(63) Gen. EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, in Revista Brasileira de Estudos Políticos, vol. 21, p. 79; cf. também GOLBERY DO Couto e SILVA, *Geopolítica do Brasil*, José Olympio Editora, RJ, 1967; CARLOS DE MEIRA MATTOS, *Brasil — Geopolítica e Destino*, José Olimpio Editora, Rio, 1975; e em sentido crítico contrário Pe. JOSEPH COMBLIN, *A ideologia da Segurança Nacional* Civilização Brasileira, 2ª ed., 1977.

(64) MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Curso de Direito Constitucional*, 7ª ed., Saraiva, SP, 1978, p. 206 e segs.

(65) cf. «O Processo Legislativo», Saraiva, 1968, SP, p. 46/54.

(66) MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, op. cit., p. 210.

(67) JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1968, p. 238 e 239.

(68) op. cit. p. 52.

(69) op. cit., p. 52.

BIBLIOGRAFIA

AMORTH, Antonio *La Costituzione Italiana Commento Sistemático*. Milano, 1948.
ARISTÓTELES, *Políticas*, trad. por Benjamin Jowett, Livro IV, Cap. 14, Chicago, Enciclopédia Britânica, 1952.

ATALIBA, Geraldo. *O Decreto-Lei na Constituição de 1967*. SP., Ed. Rev. dos Tribunais, 1967.

BISCARETTI DI RUFFIA, *Diritto Costituzionale*, 9ª ed., Napoli, 1972.

BONDE, Amadée. *Précis de Droit Constitutionnel*. Paris, 1927.

BURDEAU, Georges. *Tratado*, Tomo IV.

CASTELO BRANCO, Humberto de Alencar. *Coletânea de Discursos e Entrevistas*, 3 vol., 1964/1965/1966, Imprensa Nacional, Brasília.

CAVALCANTI, Themistocles. *O princípio da separação dos poderes e suas modernas aplicações*, in «Cinco Estudos», RJ, Fundação Getúlio Vargas, 1955.

CHELI, Enzo. *Decreto Legge e Decreto Legislativo*, in Enciclopédia Forense, Casa Vallardi, vol. III.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*, Trad. de Lydia Christiana, 2ª ed., RJ, Agir, 1966.

Constituição Francesa de 1958.

Constituição Política da República Portuguesa, 1933.

Constituzione della Repubblica Italiana de 1947, organizada pelos profs. Franchi e V. Feroci, Editore Ulrico Hoepli, Milano, 1953.

DJORDJEVIC, J., sobre a Iugoslavia, in «O Poder do Executivo no Estado Moderno», RJ, Ed. Rev. Bras. de Estudos Políticos, 1959, F.D.U. Minas Gerais.

DIVERGER, Maurice. *Constitutions et Documents Politiques*, Presses Universitaires de France, Paris, 1968.

Encíclica «Pacem in terris», §§ 67 a 69.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, 7ª ed., Saraiva, SP, 1978.

GALICHON, Georges. *Aspects de la Procédure Législative en France*, in «Le Travail Parlementaire en France et à l'Étranger», Paris, Presses Universitaires, 1955.

GOGUEL, François. *Les méthodes du travail Parlementaire*, in «Le Travail Parlementaire en France et à l'Étranger», Paris, Presses Universitaires, 1955.

GROVE, W., sobre o Reino Unido, in «O Poder do Executivo no Estado Moderno», RJ, Ed. Rev. Bras. de Estudos Políticos, 1959, F.D.U. Minas Gerais.

HODGETTS, J.E., sobre o Canadá, in «O Poder do Executivo no Estado Moderno», RJ, Ed. Rev. Bras. de Estudos Políticos, 1959, F.D.U. Minas Gerais.

IOYRYCH, A., sobre a U.R.S.S., in «O Poder do Executivo no Estado Moderno», RJ, Ed. Rev. Bras. de Estudos Políticos, 1959, F.D.U. Minas Gerais.

LABROUSSE, Roger. *Introduction a la philosophie politique*. Paris, Librairie Marcel Rivière, 1959.

LANGROD, Georges. *O processo legislativo na Europa Ocidental*, prefácio de Osvaldo Trigueiro, RJ, Fundação Getúlio Vargas, 1954.

LAROQUE, Pierre, sobre a França, in «O Papel do Executivo no Estado Moderno», RJ, Ed. Rev. Bras. de Estudos Políticos, 1959, F.D.U. Minas Gerais.

LAVAGNA. *La Costituzione Italiana*, commentata con le decisioni della Corte Costituzionale, Torino, 1970.

LEAL, Victor Nunes. *A divisão de poderes no quadro político da burguesia*, in «Cinco Estudos», RJ, Fundação Getúlio Vargas, 1955.

LOCKE, John, *Two treatises of Government*, with introduction and notes by Peter Laslett, Cambridge University Press, 1960.

MACREDIS, Ray C., sobre os Estados Unidos, in «O Poder do Executivo no Estado Moderno», RJ, Ed. Rev. Bras. de Estudos Políticos, 1959, F.D.U. Minas Gerais.

MADISON, *The federalist*, nº 47, Chicago, Encyclopaedia Britannica, Inc., 1952.

B. MIRKINE, Guetzévitch. *As novas tendências do Direito Constitucional*, trad. de Cândido Motta Filho, SP, Cia. Ed. Nacional, 1933.

MEUCCIO, Ruini. *La funzioni legislative*, Tecnica delle leggi e lavori parlamentari, Milano, Editore Dott. A. Giuffrè, 1953.

MONTESQUIEU, *De L'Esprit des Lois*, Livro XI, Librairie Garnier, Paris, 1927.

MOTTA FILHO, Cândido. *O Poder Executivo e as Ditaduras Constitucionais*, SP, Rev. dos Tribunais, 1940.

- NAVARRO DE BRITTO, Luiz. *O veto legislativo, estudo comparado*, Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Serv. de Documentação, 1966.
- OLIVEIRA TORRES, João Camilo. *Natureza e fins da Sociedade Política*. Petrópolis, Vozes, 1968.
- PERGOLESI, Ferruccio. *Diritto Costituzionale*. Padova, 1962.
- PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1967*, Tomo III. SP, Ed. Rev. dos Tribunais, 1967.
- PONTES DE MIRANDA. *Os fundamentos atuais do Direito Constitucional*. RJ, Freitas Bastos, 1932.
- PRÉLOT, Marcel. *Institutions Politiques et Droit Constitutionnel*. Dalloz, 1957.
- RÃO, Vicente. *As delegações legislativas no Presidencialismo*. SP, Max Limonad, 1968.
- SAMPAIO, Nelson de Souza. *Decretos-leis e sua Seara*, in Revista do D. Público, vol. III, Jan-Março/1968, Ano 1, SP, Publicação do Inst. do D. Público da F.D.U.-S.
- SAMPAIO, Nelson de Souza. *O Processo Legislativo*. Saraiva, SP, 1968.
- SARASATE, Paulo. *A Constituição do Brasil ao alcance de todos*. RJ, Freitas Bastos, 1967.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1968.
- VEDEL, Georges. *Manuel Élémentaire de Droit Constitutionnel*, Sirey, Paris, 1955.

Nota

Em 22 de maio de 1979

General Venturini

A proposição em espécie requer uma consideração, com toda reserva, que leva a desaconselhar a expedição do decreto e sugerir nova ponderação do assunto no Ministério da Marinha.

É que, embora sejam conhecidas conceituações diversas para a segurança nacional, o entendimento dessa expressão não se admite tão livre, tão subjetivo, tão abrangente que propicie usá-la como razão de quaisquer decisões administrativas, ainda que pertinente aos Ministérios Militares.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, em seus "Comentários à Constituição Brasileira (vol.II), reportando-se a entendimento do Supremo Tribunal Federal e a manifestação do Mal. Castello Branco na aula inaugural que ministrou em 1967 na E.S.C., propõe que se considere a segurança nacional, na Constituição, equivalente.

"... a defesa da ordem política, econômica e social. Abrangeria apenas o que combate, imediatamente, as ameaças e tentativas de subversão dessa ordem."

Vale recordar que o D. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o Decreto-lei nº 322, de

761

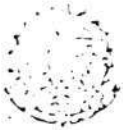
1967, por entender que se afastara demasiado do admissível conceito de segurança nacional.

Se tomada por subsídio a definição constante da Lei que trata dos Crimes contra a Segurança Nacional, igualmente se restringe o conceito, cabendo deduzir, desse prisma, que se vincula à consecução dos objetivos nacionais, envolvendo medidas que digam, necessariamente, à preservação da segurança externa e interna em acepção estrita.

Daí afigurar-se discutível, data venia, interpretação que lastreie na segurança nacional atos da Administração que não correspondam direta e necessariamente a exigência objetiva de defesa da ordem.

A desapropriação de imóveis em bairro residencial com a só finalidade de localizar um Hotel de Trânsito próximo à sede náutica do clube que se não confunde com estabelecimento militar, sequer integra o organismo estatal, será questionável na ação expropriatória mesma, sabendo-se que a União dispõe de muitos terrenos de seu domínio no Rio de Janeiro destináveis a edificação residencial.

A matéria admite, entretanto, avaliação mais autorizada sob critério superior.

NOTA

ASSUNTO: Discriminação das terras devolutas da União.

- a) — Processamento legislativo adequado. Análise da natureza da matéria face à competência constitucional.
- b) — Exame do texto do projeto. Críticas e sugestões.
- c) — Apresentação de projeto reformulado.

I

Cumpré, inicialmente, indagar sobre a adequação do processo legislativo que se pretende utilizar, ou seja, sobre a viabilidade da formulação da matéria normativa em termos de decreto-lei, sob o fundamento do artigo 55, I, da Constituição, tal como constante da minuta.

A relevância dos objetivos que se visam conseguir reclama se dê o máximo de segurança jurídica ao instrumento legal que se propõe a essa consecução. A preocupação pela integridade jurídica do projeto, sob o aspecto de sua constitucionalidade, tem a sua justificação acrescida por suas implicações na jurisdição dos Estados e no campo dos direitos individuais. Por essas implicações, de certo, irá se sujeitar, necessariamente, a inúmeros embates no Judiciário, onde a sua sorte será, portanto, decidida, inclusive sob o



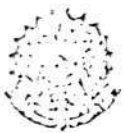
crivo de sua constitucionalidade. Convém, pois, examiná-lo sob esse aspecto.

O texto constitucional que autoriza a edição de decretos-leis está assim vazado:

"Art. 55 - O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

- I - segurança nacional;
- II - finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- III - criação de cargos públicos e fixação de vencimentos."

Desde logo, se vê que o quadro em que se configura a faculdade presidencial, deve atender a duas coordenadas: a) condição, isto é, a verificação de motivos ou circunstâncias, de natureza extrínseca, que autorizam a utilização do processo legislativo; essa condição autorizativa tem-se como ocorrente quando há urgência em adotar-se a medida legislativa ou ainda quando a sua adoção é ditada por interesse público relevante, ambas as previsões bastante flexíveis e dependentes de certo grau de discricionariedade, a serem apreciadas e julgadas em situações concretas; b) matéria, isto é, o assunto, o objeto da prescrição legal a ser adotado, e que está discriminado no texto.



O primeiro fator está ordenado ao segundo, a autorização da faculdade legiferante, em casos de urgência ou interesse público relevante, está em função da natureza do assunto, a ser objeto da disciplina legislativa. Daí, a nota dominante, logicamente primordial para justificar o exercício da faculdade está na causa final e razão do dispositivo, qual seja a matéria passível de tratamento legislativo por via de decreto-lei.

No caso, a questão principal a examinar é a matéria referente à segurança nacional, suscetível de ser tratada em decreto-lei.

Dominante na estrutura político-constitucional, a conceituação de segurança nacional se apresenta difícil e controversa, notadamente nos seus reflexos e implicações no ordenamento jurídico. À falta de uma definição lógica, o que é explicável, a sua noção se torna imprecisa, conceito que pela sua extensão perde correspondentemente em compreensão.

O assunto tem sido questionado precisamente com relação à problemática do decreto-lei que busca respaldo, para editar-se, na segurança nacional.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seus "Comentários à Constituição Brasileira" (vol. II), após informar que "interpretada literalmente, a expressão segurança nacional abrange tudo aquilo que contribui para dar à Nação a tranquilidade de quem



está livre de perigo ou receio", invoca o entendimento da Escola Superior de Guerra, para quem a segurança nacional estaria em

"o grau relativo de garantia que, através de ações políticas, econômicas, psicossociais e militares, o Estado proporciona, em determinada época, à nação que jurisdiciona, para a consecução ou manutenção dos Objetivos Nacionais, a despeito de antagonismos ou pressões, existentes e potenciais."

Considera, porém, o mesmo Autor dever ter o conceito, âmbito mais restrito, sobretudo a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, preleciona:

"Desse modo, segurança nacional, na Constituição, equivaleria a defesa da ordem política, econômica e social. Abrangeria, apenas o que combate, imediatamente, as ameaças e tentativas de subversão dessa ordem.

Tal lição não contradiz o pensamento do Mal. Castello Branco. Este, na aula inaugural que ministrou na própria Escola Superior de Guerra, em 1967, afirmou que a noção de segurança nacional — compreende, por assim dizer, a defesa global das instituições, incorporando, por isso, os aspectos psicossociais, a preservação do desenvolvimento e da estabilidade política interna —".

Na verdade, qualquer conceituação mais ampla incluiria no campo da segurança nacional toda a política. Realmente, não há medida gover



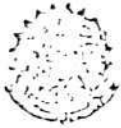
namental que não se destine, em propósito ideal, a realizar o bem geral. Ora, este bem condiciona evidentemente a tranquilidade do povo e, portanto, a segurança nacional, indiretamente. Desse modo, o poder de legislar por decreto-lei sobre segurança nacional importaria em conferir ao Presidente da República, verdadeiramente, poder legislativo incondicionado e ilimitado.

Essa intenção não teve o constituinte." (Ob. cit. pág. 45-47).

Geraldo Ataliba (in "O Decreto-lei na Constituição de 1967") também afirma, no mesmo espírito:

"A compreensão da locução segurança nacional, para o efeito de interpretar a faculdade presidencial para a edição de decretos-leis, é — por força do caráter excepcional dessa competência e em razão dos termos restritivos em que o constituinte equacionou o problema — estritíssima. Havendo, como há, abundantes referências expressas, no texto constitucional, à segurança nacional, deve o intérprete dessumir o conceito constitucional, sendo-lhe vedado socorrer-se de qualquer outro conceito, desde o doutrinário — ainda que o mais autorizado — até mesmo eventuais conceitos legais. (Ob. cit. pág. 46-47).

Analisando o texto constitucional, o mesmo Autor destaca as matérias de segurança nacional nele versadas, para con-



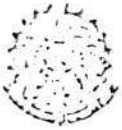
cluír que nem todas podem ser tratadas em decreto-lei, porquanto há as que reclamam a via de lei complementar ou lei ordinária, constituindo matérias sob reserva legal.

O Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de manifestar-se pela declaração da inconstitucionalidade de decreto-lei que, sob a invocação de segurança nacional, disciplinou matéria específica de direito privado. Consta da ementa do acórdão prolatado em sessão plenária (RE. nº 62.739-SP):

"1. A apreciação dos casos de "urgência" ou de "interesse público relevante", a que se refere o art. 58 da Constituição de 1967, assume caráter político e está entregue ao discricionamento dos juízos de oportunidade e de valor do Presidente da República, ressalvada apreciação contrária e também discricionária do Congresso.

2. Mas o conceito de "segurança nacional" não é indefinido e vago, nem aberto àquele discricionarismo do Presidente ou do Congresso. "Segurança Nacional" envolve toda a matéria pertinente à defesa da integridade do território, independência, sobrevivência e paz do país, suas instituições e valores morais ou materiais contra ameaças externas ou internas, sejam elas atuais e imediatas ou ainda em estado potencial próximo ou remoto.

3. Repugna à Constituição que, nesse conceito de "segurança nacional", seja incluído assunto miúdo de Direito Privado, que apenas joga com interesses também miúdos e privados de par-



ticulares, como a purgação da mora nas locações contratadas com negociantes como locatários.

4. O DL 322, de 7.4.67, afasta-se da Constituição quando sob color de "segurança nacional" regula matéria estranha ao conceito desta."

Interesse da segurança nacional ou motivo de segurança nacional, e matéria de segurança nacional são locuções diversamente empregadas a que correspondem conceitos e realidades distintas.

Para que se edite decreto-lei com fundamento no artigo 55, I, da Constituição não constitui razão suficiente a alegação de motivo ou interesse da segurança nacional, o que apenas significa a existência de uma relação extrínseca. É preciso, como já se disse, que o conteúdo preceptivo da norma legal tenha como objeto, como matéria, como estofo, a segurança nacional.

Em que consiste essa matéria? Convém anotar que anteriormente à Constituição de 1967, a segurança nacional era conceituada principalmente sob o prisma da defesa do País, e sob o aspecto predominante do interesse militar. O conceito atual é compreensivo tanto da segurança externa como da segurança interna, ultrapassando o campo de interesse das forças militares para ter como objeto a proteção dos fatores essenciais da vida da Nação, quer sob o ponto de vista estático, quer sob o ponto de vista dinâmico.



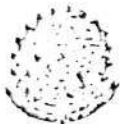
O que é fator condicionante da Nação e do Estado, como personificação política daquela, e dá firmeza, garantia e estabilidade à sua existência, quer se refira à sua integridade territorial ou institucional, quer aos objetivos globais de sua estratégia, em suas várias manifestações, constitui matéria pertinente à segurança nacional.

É correto invocar-se, — o que aliás frequentemente se tem feito, — como subsídio para a conceituação de segurança nacional, a definição constante do Decreto-lei nº 898/69, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, e vale como interpretação do próprio legislador.

Além de permitir, esse diploma legal, certa delimitação e apreensão da consistência jurídica da matéria de segurança nacional no quanto é incorporada aos tipos legais criminais, como valor e bem jurídico, recebendo a proteção penal, e constituindo, o suporte e substância última dessas normas, o mesmo Decreto-lei propõe, diretamente, a definição dele constante, coerente com a sistemática legal, conceituando:

"A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos tanto internos como externos" (art. 2º).

"A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica ad



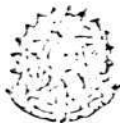
versa e da guerra revolucionária ou subversiva" (art. 39).

"A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no país" (art. 39 § 1º).

A tônica do conceito está, portanto, na consecução dos objetivos nacionais em face de antagonismos que se lhe oponham. Matéria de segurança nacional, a ser objeto de legislação, serão, portanto, as relações sociais e a conduta humana, a competência e as atribuições institucionais que se situem nesse plano dialético, e tenham em mira, primordial e essencialmente, ordenar a consecução daqueles magnos objetivos, contendo os fatores que lhe adversem.

É necessário, portanto, que a própria substância da norma tenha esse objetivo e esse campo de incidência, quer dizer, trate diretamente da matéria. Tendo em vista o contexto institucional e as manifestações da vida nacional, todas as medidas emanadas do Poder Público interessam de certo modo, em maior ou menor grau, à segurança nacional. Mas esse critério amplo e indefinido não pode obviamente servir de base à delimitação conceitual.

A consecução dos objetivos nacionais é idéia ampla, reclamando ser cotejada com a problemática em foco.

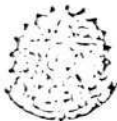


Sem dúvida o projeto interessa de modo relevante à segurança nacional. As suas metas dizem com a paz social em áreas sensíveis, que se mostra periclitante em face da indefinição do regime de propriedade e a tumultuária ocupação das terras devolutas; com a ocupação, o povoamento e a colonização dos espaços vazios; com o desenvolvimento econômico de áreas subdesenvolvidas. Ora, todos esses elementos parecem situar-se na linha dos objetivos nacionais, cujo asseguramento é a tônica da segurança nacional.

Entretanto, o projeto não se situa, propriamente, na regulamentação direta dessas matérias, pois, na verdade, o que visa é a instituição de instrumentos que se relacionam, como meios àqueles objetivos máximos. Todavia, meios e instrumentos que têm a sua própria autonomia conceitual e a sua significação jurídica independente das suas conseqüências para a consecução daqueles objetivos.

Como está, o projeto é de relevante interesse da segurança nacional. Não é, essencialmente, pelo seu conteúdo normativo e fim intrínseco da preceituação, em toda a sua extensão, matéria de segurança nacional, ainda que venha a satisfazer, como resultado de sua aplicação, a objetivos relacionados com a segurança nacional.

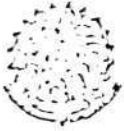
Houvesse o projeto como matéria exclusiva ou dominante a estruturação de normas de ocupação das terras devolutas federais e faixas de fronteira, áreas indispensáveis à segurança na-



cional, impunha-se admitir que a matéria fosse de segurança nacional. Entretanto, embora cobrindo tal assunto, ele ultrapassa esse quadro e assume feição diversa e desbordante, pela generalidade e escalas de sua incidência.

Com efeito, analisados a natureza e o conteúdo dos preceitos articulados no projeto, considerados a significação e o sentido finalístico das normas institucionalizadas, tendo em vista a sua colocação no ordenamento jurídico, ver-se-á que ele se apresenta em primeiro plano, isto é, principalmente e antes de tudo: a) como típica lei processual civil, ao dispor, direta e especificamente, sobre o processo judicial discriminatório, disciplina que, por ser da competência legislativa privativa da União, é que tem força de impor-se, quanto a esse aspecto, aos Estados; b) como lei administrativa federal, enquanto regula competências de entidades administrativas federais e procedimento administrativo de discriminação de terras; c) como lei que se aplica a terras devolutas, em geral, ainda que não federais e ainda que não indispensáveis à segurança nacional; d) como lei que dispõe inequivocamente sobre bens do domínio nacional, inclusive sobre a alienação deles, a cujo respeito o poder de legislar é atribuído, expressa e especificamente, ao Congresso Nacional (art. 43, VI da Constituição); e) como lei que visa a regulamentar inciso constitucional sobre legitimação de posse de terras devolutas, isto é, o artigo 171, onde se reclama a edição de lei federal, com eficácia em âmbito nacional.

Esse contraste põe, iniludivelmente, a questão em



ponto de controvérsia, a saber, se essas matérias principais do texto poderiam ser tratadas por via de decreto-lei.

Teendo em vista a inegável ocorrência de relevante interesse da segurança nacional e da vinculação do projeto a esses altos objetivos, não se pode dizer, peremptoriamente, escuse-se o Poder Judiciário, no seu alto entendimento, a reconhecer a constitucionalidade de decreto-lei admitindo como ocorrentes os pressupostos de segurança nacional. Entretanto, tendo em vista a imprecisão jurídica do conceito e a falta de uma construção jurisprudencial tranquilizadora quanto aos seus contornos, nenhuma garantia se pode aí oferecer à integridade do projeto em face das alternativas de entendimento que poderá suscitar na área judicial, onde sua sorte será definitivamente lançada.

Em atenção à necessidade de cautelas que devem envolver projeto de tal magnitude e tão extensa aplicabilidade, creio que seria medida de alta prudência convir em adotar a linha de menor resistência, remetendo o projeto ao Congresso Nacional, pelo que se resguardariam de qualquer controvérsia os aspectos atinentes à sua constitucionalidade em suas vicissitudes na área judicial.

Assim, mesmo se admita a possibilidade de sua aceitação na área judicial, a probabilidade de controvérsia, a respeito, recomenda iniludivelmente se recorra à alternativa que, facultando a consecução do mesmo objetivo que é a edição da norma, assegura



re indiscutida e incontestável garantia sob o aspecto formal.

II

No que concerne ao aspecto jurídico da proposição, parece, agora, escoimada das imperfeições agudas que foram objeto de apreciação anterior. Entretanto, no intuito de melhor aprimorá-la, vale dizer, no desejo de aproximá-la do ideal, algumas considerações ainda merecem ser feitas, a maioria no plano redacional, sem implicações jurídicas de profundidade, outras, em número reduzido, é verdade, mas de capital importância para a integração do projeto no ordenamento vigorante.

Assim, passamos a focalizar os pontos onde oferecemos, a título de sugestão, nova redação ou modificação do texto sob exame:

1.

"Art. 29 - O processo discriminatório Administrativo será instaurado por Comissão Especial constituída de três membros, a saber: um bacharel em direito do serviço Jurídico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que a presidirá; um engenheiro agrônomo e um outro funcionário que exercerá as funções de secretário.

§ 1º - As Comissões Especiais serão criadas por ato do Presidente do Instituto Nacio



nal de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e terão jurisdição e sede estabelecidas no respectivo ato de criação, ficando os respectivos Presidentes investidos de poderes de representação da União, para promover o processo discriminatório administrativo previsto nesta lei"

Observação: As alterações do art. 2º e seu § 1º são meramente, de redação, não envolvendo o conteúdo dos preceitos.

2.

"Art. 3º -

II - a indicação de registro da transcrição das propriedades.

Observação: Incluiu-se a expressão "registro" antes de transcrição, para melhor definir o procedimento cartorário.

3.

"Art. 4º -

§ 1º -

§ 2º - O edital de convocação conterá a delimitação da área a ser discriminada com sua característica e será dirigida, nominalmente, a todos os interessados, proprietários, ocupantes, confinantes, certos, bem como aos demais interessados incertos ou desconhecidos, e respectivos cônjuges.

§ 3º - O edital deverá ter a maior divu?



gação possível, observado o seguinte procedimento:

a) afixação em lugar público na sede dos municípios e distritos, onde se situar a área nele indicada.

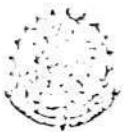
b) publicação, por duas vezes no Diário Oficial da União, com intervalo mínimo de 8 (oito) e máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira e a segunda.

c) publicação, por uma única vez, nos órgãos oficiais do Estado ou Território, no mesmo período da divulgação do item b.

d) publicação, por uma única vez, na imprensa local, onde houver, observado o período constante do item anterior.

§ 4º - O prazo de que trata este artigo será contado da última publicação no Diário Oficial da União."

Observação: Os §§ 2º, 3º e 4º receberam nova ordenação, sendo numerados de acordo com o desenvolvimento das espécies reguladas. No que diz respeito à divulgação do edital, separou-se, por itens, as situações, estabelecendo-se o prazo mínimo e máximo para as duas publicações no Diário Oficial da União, de sorte a evitar reclamações ou recursos contra o seu apressamento ou demora, que ocorreria, por certo, se deixado ao livre alvedrio. Demais disso, as outras publicações, reduzidas a uma única vez, terão de ser efetuadas dentro daquele período, evitando-se o desencontro na divulgação.



4.

"Art. 9º - Reconhecida a existência de dúvida sobre a legitimidade do título, o Presidente da Comissão Especial reduzirá a termo as irregularidades encontradas, encaminhando-o à Procuradoria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para propositura da ação competente."

Observação: Deu-se nova redação ao art. 9º, inclusive para se ajustar ao contexto dos dispositivos anteriores.

5.

Observação: O artigo 10 preceito vago, sem correlação com outros dispositivos, razão pela qual merece reexame para que se identifique o seu propósito.

6.

"Art. 12 -

§ 1º - Aos interessados será permitido indicar um perito para colaborar com o agrimensor designado."

Observação: Substituiu-se a expressão "eleger" por "indicar", mais adequada ao texto.

7.

"Art. 13 -



778

- I - o mapa detalhado da área discriminada;
- II - o rol de terras devolutas apuradas com suas respectivas confrontações;
- III - a discriminação dos acordos realizados;
- IV - a relação das áreas com titulação transcrita no Registro de Imóveis, cujos presumidos proprietários ou ocupantes não atenderam ao edital de convocação ou à notificação (Art. 4º e 11 desta Lei);
- V - o rol das ocupações legitimáveis;
- VI - o rol das propriedades reconhecidas; e
- VII - a relação dos imóveis cujos títulos suscitaram dúvidas.

Observação: Os itens acima receberam pequenas alterações de redação, para serem incluídos os artigos do início da frase, bem como a substituição da palavra "descrição" por "discriminação" no inciso III.

8.

"Art. 14 - Encerrado o processo discriminatório, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA providenciará o registro, em nome da União, das terras devolutas discriminadas, definidas na lei como bens da União."

Observação: Deu-se nova redação à cláusula final da regra, sem alterar-lhe o sentido.



9.

"Art. 19 -

Observação: O artigo 19 do projeto conduz a uma fórmula de delegação legislativa incabível na espécie (§ único do art. 69 da Emenda Constitucional nº 1). Propõe-se, desta forma, a sua exclusão, de sorte a evitar que seja inquinado do vício da inconstitucionalidade. As lacunas e compreensão das disposições poderão ser objeto de regulamentação, onde couber.

A letra do referido art. 19 estaria comprometendo o sistema, ao dar, pela via indireta, poderes legiferantes ao Presidente do INCRA.

10.

"Art. 19 - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica investido de poderes de representação da União para promover a discriminação judicial das terras devolutas da União."

Observação: Com a exclusão do conteúdo do art. 19, consoante os esclarecimentos do parágrafo anterior, passaria o mesmo a integrar o Capítulo III — Do Processo Judicial — com a disposição supra, cuja finalidade é permitir ao INCRA, de modo específico, representar a União Federal no processo discriminatório judi



cial, evitando-se dúvidas sobre o problema.

11.

"Art. 21 - No processo discriminatório judicial será observado o procedimento sumaríssimo de que trata o Código de Processo Civil.

§ 1º - A petição inicial será instruída com o memorial descritivo da área, de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 2º - A citação será feita por edital, observados os prazos e condições do art. 4º desta Lei."

Observação: Deu-se nova estruturação ao preceito, mantendo-se seus objetivos.

12.

"Art. 22 - Da sentença proferida caberá apelação somente no efeito devolutivo, facultada a execução provisória."

Observação: Alteração puramente redacional.

13.

"Art. 24 - O processo discriminatório judicial tem caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou



em parte, na área discriminada, determinando o imediato deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Parágrafo único. Nas ações em que a União não for parte dar-se-á, para os efeitos previstos neste artigo, a sua intervenção."

Observação: Não obstante a censura que se fez ao dispositivo, no projeto anteriormente examinado (art. 21), a sua permanência parece decorrer do elevado interesse público na solução do problema fundiário. Ainda que reconhecido tal propósito, a inclusão do parágrafo se faz necessária para atender ao preceito constitucional que estabelece a competência dos juizes federais (art. 125 da Emenda nº 1), justificando, com a intervenção da União o deslocamento para a Justiça Federal das causas que se processem entre particulares.

14.

"Art. 28 -

I - na instância administrativa por intermédio de órgão estadual específico ou através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, mediante convênio.

II - na instância judicial, na conformidade do que dispuser a lei de organização judiciária do Estado."

Observação: Incluiu-se, tanto no processo administra



tivo como no judicial, cláusula que resguarda a autonomia estadual. Não violação do preceito constitucional (art. 89, XVII, b) que declara a competência da União para legislar sobre direito agrário. Esta competência está assegurada, inclusive por força das normas que se propõe instituir, mediante este projeto, cujas diretrizes aplicam-se aos Estados, quer no campo do processo administrativo, quer na instância judiciária. O que se pretende com as alterações é preservar a autonomia da Unidade Federativa, base do regime representativo, facultando a opção do item I no disciplinamento dos serviços administrativos e assegurando a competência que for fixada na sua organização judicial.

15.

"Art. 30 -

I - não seja proprietário de imóvel rural.

II -

§ 1º - A legitimação da posse de que trata o presente artigo consistirá no fornecimento de uma Licença de Ocupação, pelo prazo mínimo de quatro (4) anos, findo o qual o ocupante terá a preferência para aquisição do lote pelo valor histórico da terra nua, satisfeitos os requisitos de morada permanente e cultura efetiva e comprovada a sua capacidade para desenvolver a área ocupada."

Observação: No item I da norma retirou-se o requisito da propriedade urbana como condição impeditiva da legitimação



de que trata o artigo. É verdade que a intenção é fixar o homem à terra que lhe é destinada. Ocorre, porém, que não nos parece justificável impedir que disponha de uma propriedade urbana, porquanto pode esta constituir em meio para o seu contacto com centros desenvolvidos, propiciando condições de educação familiar ou mesmo facilitando suas atividades comerciais. A restrição parece extremamente drástica. O que se poderia admitir, são restrições quanto a esse direito de possuir propriedade urbana, de sorte a evitar o esvaziamento do propósito legislativo. Todavia, desde que a proibição repercuta como elemento essencial aos objetivos do sistema, nada temos a opor quanto à sua legalidade, abstraído o aspecto humano e social. No que se relaciona com as alterações do § 1º do art. 30, foram elas tão somente de natureza redacional.

16.

"Art. 34 - Não se aplicam aos imóveis rurais os artigos 19 a 31, 127 a 133, 139, 140 e 159 a 174 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946."

"Art. 35 - Fica revogada a Lei nº 3.081, de 22 de dezembro de 1955."

"Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se, desde logo, aos processos pendentes, revogadas as disposições em contrário."

Observação: Os arts. 34 e 35 foram reformulados, constituindo-se nos arts. 34, 35 e 36, para adaptá-los a uma melhor técnica legislativa.



SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

284

Memº nº 39-AJ/83

Brasília-DF, 04 Out 83

Do Assessor Jurídico

Ao Sr. Subchefe da 1ª.
Subchefia

Assunto: Parecer
(Encaminha)

Em atenção ao Memo nº 054/83, datado de 30 Ago 83, dessa Subchefia, apraz-me encaminhar o Parecer nº 57-AJ/83, de 04 Out 83, referente à Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 1983, de autoria do Deputado LUIZ HENRIQUE e outros.

Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA

Assessor Jurídico da SG/CSN

Brasília - DF

Em 4 de outubro de 1983

PARECER Nº 57-AJ/83

Submete-se à nossa apreciação a Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 1983, de iniciativa do Deputado LUIZ HENRIQUE e outros, que "extirpa do texto constitucional os dispositivos que permitem ao Poder Executivo a expedição de decretos-leis", nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica revogado o art. 55, seus incisos e parágrafos, bem como, o inciso V do art. 46, da Constituição da República Federativa do Brasil".

Preliminarmente, o texto da proposta e sua justificção não primam pela elegância vernácula e pela ética necessárias a um ato de relevo constitucional.

Com efeito, a expressão "extirpa" que dá início à ementa do ato legislativo não é jurídica, revelando propósitos na da conciliadores, em um momento tão difícil da conjuntura nacional.

De outra parte, não vemos razão para a designação desrespeitosa para a Constituição de 1937 que, afinal, regeu os destinos do País pelo espaço de nove (9) anos.

Continuação do Parecer nº 57-AJ/83 -2-

anos.

O fato de ter sido fruto de um golpe de estado, de ter sido outorgada pela Ditadura Vargas, não lhe retira a legitimidade *lato sensu*, que ensejou uma série de diplomas ainda em vigor (Cf. a Consolidação das Leis do Trabalho, o Código Penal, etc), donde nos parecer carente de ética sua adjetivação de "polaca". Afinal, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, também foi outorgada à Nação pelos Ministros Militares, no episódio do impedimento do falecido Presidente Costa e Silva, após outro golpe de estado que impediu a posse do seu substituto constitucional e, até agora, ninguém ousou adjetivá-la pejorativamente. Que se o faça a título de pilheria (tão a gosto do brasileiro) é perfeitamente válido. Num documento oficial, jamais.

Gramaticalmente, a proposta peca pela falta de concordância, uma vez que a revogação proposta envolve... o artigo 55, seus incisos e parágrafos, assim como o inciso V do artigo 46 da vigente Carta Política.

Demais, sendo ela a *Lex Magna*, é totalmente dispensável o artigo 2º, *in verbis*,

"Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário",

porque não há outras disposições que com ela possam conflitar.

A proposta reveste-se de constitucionalidade (Cf. Constituição, artigos 46, I, e 47 a 49).

No mérito, é bem de ver que o decreto-lei teve origem no apogeu do fascismo na Europa e, como foi dito na justificção da proposta, introduzido em nosso Direito Constitucional a partir da Constituição de 1937, mais precisamente, do seu artigo 13.

E como o Governo de então nunca reuniu o Parlamento

Parlamento Nacional, prevaleceu até o final, a disposição transitória do artigo 180, que deu ao Presidente da República o poder de legislar sobre todas as questões de interesse da União.

Restabelecido o estado de direito, a Constituição de 1946 não incluiu o decreto-lei no seu texto.

Com a vitória do movimento revolucionário de 1964, o Ato Institucional nº 2, de 1965, restabeleceu o processo, ao decretar que

"Art. 30. O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional.

Art. 31. A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em tado de sítio ou fora dêle.

Parágrafo único. Decretado o recesso parlamentar o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar mediante decretos-leis, em tôdas as matérias previstas na Constituição e na lei orgânica",

ficando reeditados os princípios de 1937.

A Constituição de 1967 manteve o processo, porém, em moldes mais adequados, instituindo os decretos com força de lei, em casos de urgência ou de interesse público relevante, já então, não apenas em matéria de segurança nacional, mas, igualmente, em matéria tributária.

O vigente texto outorgado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, com alterações subsequentes, estipula que

"Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as sequin-

seguintes matérias:

I - segurança nacional;

II - finanças públicas, inclusive normas tributárias; e

III - criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, aplicar-se-á o disposto no § 3º do art. 51.

§ 2º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência",

o que, para melhor exame, nos impõe a transcrição do

"Art. 51. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1º A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º Se o Presidente da República julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro do prazo de quarenta dias.

§ 3º Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo e no parágrafo anterior, cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões subseqüentes em dias sucessivos; se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado".

Acrescente-se, por oportuno que, na disciplina de

Continuação do Parecer nº 57-AJ/83 -5-

de 1946, o exercício do Poder Legislativo se fazia através das leis e que as Emendas à Constituição, como matéria excepcional, estavam previstas nas Disposições Gerais do Estatuto Supremo.

Seção especial, dedicada ao Processo Legislativo, é inovação da Constituição de 1967, onde hoje se lê, *in verbis*,

"Art. 46. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares à Constituição;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos-leis;
- VI - decretos legislativos; e
- VII - resoluções",

sendo que a legislação complementar e a delegada tiveram origem no artigo 22 do Ato Adicional que instituiu o sistema parlamentar de governo (Emenda Constitucional nº 4, de 02 Set 61).

* * * * *

Para que se faça um julgamento do instituto do decreto-lei, torna-se necessário o exame daquelas regras constitucionais.

É inegável que o processo legislativo, para que se editem boas leis, é por demais moroso, uma vez que oriundos de qualquer um dos Poderes da República, os projetos devem passar pelo crivo das comissões especiais das duas Câmaras do Congresso Nacional, de modo a que sejam aferidos, entre outros, os aspectos de constitucionalidade, juridicamente, oportunidade, interesse público, etc.

Nestas condições, é justo que, sem descurar daque-

daquelas cautelas, a Constituição preveja um processo mais ágil para a apreciação das propostas, de modo a acelerar sua tramitação.

Nesse passo, vimos interpretando aquelas disposições na seguinte escala:

- 1) regime de urgência - noventa dias (artigo 51, *in fine*);
- 2) regime urgentíssimo - quarenta dias (artigo 51, § 2º);
- 3) regime de emergência - decreto-lei, nas matérias específicas, desde que não haja aumento da despesa.

O prazo de sessenta dias para apreciação, *a posteriori*, obriga o Congresso ao referido regime de urgência.

Como se verifica, embora sua origem tenha sido fascista, é inegável que o instituto do decreto-lei ocupa hoje espaço respeitável no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Basta que se considere que somos um País em que o Congresso se mantém em recesso durante quatro meses por ano (um em julho e três em dezembro, janeiro e fevereiro) e que, nesse interregno, questões de relevante interesse público e reconhecida urgência devem ser disciplinadas e que não justificariam uma convocação extraordinária do Congresso Nacional.

Data venia, o que gera total má vontade para com o instituto, além do fato de ter sido largamente utilizado no regime de exceção, é o seu mau uso por parte do Poder Executivo, de par com a pouca ou nenhuma disposição do Poder Legislativo de fazer valer suas prerrogativas constitucionais.

Com efeito, conforme vimos reiteradamente assinalan

Continuação do Parecer nº 57-AJ/83 -7-

assinalando, os setores técnicos do Congresso Nacional não se vêm empenhando no acurado exame das propostas e decretos-leis que o Governo lhe envia com suas Mensagens. Empenha-se, apenas, na sua aprovação pura e simples, o que desfigura a própria harmonia estampada no artigo 6º do Texto Supremo.

De outra parte, o que é mais grave, as disposições do § 1º do artigo 55, nos parecem muito sábias, porque, na verdade, constituem séria advertência ao Poder Legislativo, no sentido de que, se seus membros negligenciarem na posterior apreciação da matéria regulada pelo decreto-lei, haverá sério perigo de que ela venha a torna-se definitiva, independente de qualquer exame.

Por essa razão, é que, transformar o preceito em arma, não contra as oposições, mas contra o próprio Direito e, *ipso facto*, contra o povo brasileiro, não encontra eco nem simpatia na opinião pública nacional, que anseia pela sua supressão.

Data venia, o processo adotado pelo Partido que sustenta o Poder Executivo, de ensejar a aprovação de suas propostas e de seus decretos-leis por decurso de prazo, além de ofender a dignidade do Congresso Nacional, atesta o auto-despojamento de suas prerrogativas constitucionais. É subversão da ordem. É perigoso para a segurança das instituições, porque acaba por equiparar o nosso Parlamento ao Soviet Supremo da U.R.S.S.

Há que considerar, ainda, a necessidade de atentar para os aspectos da oportunidade da expedição do ato (urgência e relevância), do aumento da despesa pública e da segurança nacional.

Não há como se expedir decretos-leis o ano inteiro, se o Congresso está em funcionamento e tem instrumentos constitucionais que podem agilizar o processo legislativo, nem o fazer criando aumento da despesa pública (o que só pode ocorrer através de lei formal).

formal).

Por final, a questão da segurança nacional já está suficientemente posicionada, através de vários pronunciamentos de autoridades da Administração Federal, onde destacamos "O Decreto-lei na Constituição", de autoria do ilustre Dr. Ronaldo Rebello de Brito Poletti, digno Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, assim como duas Notas originárias da douta Consultoria Geral da República, sendo que, da primeira, destacamos o seguinte comentário:

"Interesse da segurança nacional ou motivo de segurança nacional, e matéria de segurança nacional são locuções diversamente empregadas a que correspondem conceitos e realidades distintas.

Para que se edite decreto-lei com fundamento no artigo 55, I, da Constituição não constitui razão suficiente a alegação de motivo ou interesse da segurança nacional, o que apenas significa a existência de uma relação extrínseca. É preciso, como já se disse, que conteúdo preceptivo da norma legal tenha como objeto, como matéria, como estofo, a segurança nacional.

.....

A tônica do conceito está, portanto, na consecução dos objetivos nacionais em face de antagonismos que se lhe oponham. Matéria de segurança nacional, a ser objeto de legislação, serão, portanto, as relações sociais e a conduta humana, a competência e as atribuições institucionais que se situem nesse plano dialético, e tenham em mira, primordial e essencialmente, ordenar a consecução daqueles magnos objetivos, contendo os fatores que lhe adversem.

.....

Tendo em vista o contexto institucional e as manifestações da vida nacional, todas as medidas emanadas do Poder Público interessam de certo modo, em maior ou menor grau, à segurança nacional. Mas esse critério amplo e indefinido não pode obviamente servir de base à delimitação conceitual.

conceitual".

Como se evidencia, a lógica e o bom senso estão a ditar a verdadeira extensão do conceito de segurança nacional, para o efeito da incidência da norma constitucional, o que se recomenda neste momento de abertura política, em que, por todos os motivos, os ânimos ainda não alcançaram o desejável apaziguamento.

Tem-se expedido decretos-leis que disciplinam matéria estranha ao permissivo constitucional e o Congresso Nacional lhes vem dando aprovação. Repetimos que o precedente é perigoso para a segurança das instituições, porque importa em subversão da ordem jurídica.

* * * * *

Feitos estes reparos, entendemos que a proposta não deve prosperar.



Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA

Assessor Jurídico da SG/CSN

CONFIDENCIAL

Arquivar
[assinatura]

794

Brasília - DF

Em 27 de outubro de 1983

PARECER Nº 66 -AJ/83

No Parecer nº 57-AJ/83, de 04 Out 83, apreciamos a Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 1983, de iniciativa do Sr. Deputado LUIZ HENRIQUE e outros, no sentido da revogação do artigo 55 da Constituição vigente, em o qual nos manifestamos pela rejeição da providência, por entendermos que o instituto do decreto-lei ocupa hoje espaço respeitável no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Na oportunidade, chamamos a atenção para as cautelas que não de ser tomadas quanto ao uso daquele processo legislativo excepcional, que não pode ultrapassar os limites impostos pela própria Constituição.

O noticiário vem comentando o fato de o Governo estar disposto a manter a expedição de decretos-leis concernentes às soluções para a atual crise econômica, enquanto forem rejeitados os anteriores. Aliás, sem entrar no mérito das medidas que vêm sendo tomadas pelo Poder Executivo, esse vem sendo o comportamento adotado, a partir da edição do Decreto-lei nº 2.024, de 25 Mai 83.

Por final, na mesma data em que não foi aprovado o Decreto-lei nº 2.045, de 13 Jul 83, era expedido o Decreto-lei nº 2.064, de 19 Out 83, o qual, ao que nos é dado compreender, está fadado ao mesmo destino, não pela intransigência do Congresso Na-

CONFIDENCIAL

[assinatura]

Continuação do Parecer nº 66-AJ/83 -2-

Nacional, mas, por imperativo constitucional.

Esta Assessoria Jurídica nunca foi chamada a dar sua opinião técnica a respeito dessas questões; entretanto, por dever de ofício, vimo-nos forçado a fazer este pronunciamento, com vistas a evitar inútil desgaste do Poder Executivo e, mais especificamente, do Sr. Presidente da República, tão empenhado na reconstrução democrática do País.

Assim é que o Texto Supremo declara que

"Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá ex pedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I - segurança nacional;

II - finanças públicas, inclusive normas tributárias; e

III - criação de cargos públicos e fixação de ven cimentos",

acrescentando, ainda, que

"Art. 57. É da competência exclusiva do Presiden te da República a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III - fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;

IV - disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal, bem como sobre organização judiciária, administrativa e matéria tributária dos Territórios;

V - disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; ou



ou

VI - concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Presidente da República; ou

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais".

De outra parte, seu Art. 8º dispõe que compete à União

"XVII - legislar sobre:

.....

b) *direito civil*, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (o grifo é nosso);".

Como se evidencia, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (artigo 43), mas, uma vez ocorrendo urgência ou relevante interesse público, foi deferido ao Presidente da República, *sem que haja aumento de despesa*, expedir decretos com força de lei, sobre 1) segurança nacional; 2) finanças públicas, inclusive normas tributárias, e 3) criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

Anote-se, desde logo, que a fixação de vencimentos ali prevista é correlata aos cargos então criados, isto é, refere-se exclusivamente aos cargos públicos.

Resta indubitoso, então, que está fora da competência excepcional do Presidente da República baixar decretos-leis sobre locação imobiliária, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação e sobre a revisão do valor dos salários, *por não constituírem matéria de finanças públicas ou de direito tributário.*



Continuação do Parecer nº 66-AJ/83 -4-

tributário.

Ressalte-se, também, que empréstimos do SFH ocorrem quando os órgãos integrantes desse Sistema realizam operações de empréstimos para construção ou aquisição de imóveis de propriedade de terceiros, particulares (casa própria). Quando é o próprio Governo que negocia os imóveis por ele construídos ou de sua propriedade *não há empréstimo*. É mera operação de compra e venda.

Sendo os contratos atos jurídicos perfeitos, não há como se alterarem, por via legal, as condições básicas em que foram efetuados, sob pena de ofensa à Constituição.

Por oportuno, acrescente-se que, mesmo em se tratando de matéria tributária, é discutível a concessão das isenções (Cf. Parecer nº 19-AJ/82, de 19 Abr 82), porque

"O legislador ordinário não está autorizado a processar isenções, aleatoriamente. As isenções processam-se através Lei Complementar, nos casos específicos de impostos estaduais e municipais, e em outros, quando expressos na Constituição Federal. As isenções ao pagamento do imposto sobre a renda têm que corresponder a um fulcro constitucional expresso".

No que tange a chamada Política Salarial, *data venia*, ousamos declarar que o desamparo é total, já porque, em momento algum a Lei Maior autoriza a disciplina (que está contida mais na economia do que no direito do trabalho), já porque ela não pode ser imposta *ex-vi legis*, porque decorrente de uma relação contratual, livre, em que se defrontam interesses dos empregados e dos empregadores.

Na verdade, a única previsão constitucional é no sentido de que

"Art. 142. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante

mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

§ 1º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho",

assim como

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;

II - salário-família aos seus dependentes;

III - proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;

VI - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII - repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

.....

XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

.....

XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;

XIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;"

Continuação do Parecer nº 06-AJ/83-6-

trabalho;" ,

o que compõe o conteúdo do direito do trabalho.

Há, então, o estabelecimento de um teto mínimo, de inspiração eminentemente social, com vistas à satisfação das necessidades normais do trabalhador e sua família, fator de valorização do trabalho como condição da dignidade humana.

Já o teto máximo deflui, como vimos, do relacionamento empregado/empregador, através da livre negociação, porque se trata de matéria econômica, eminentemente de iniciativa privada, nos países capitalistas.

Ora, a intervenção do Estado no domínio econômico não pode atentar contra a valorização do trabalho como condição da dignidade humana (Constituição, artigo 160, II), e tem em mira a iniciativa privada, quando, por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, o Estado substitui o empresário privado.

Não há, pois, fulcro constitucional para o estabelecimento de uma Política Salarial.

Em assim sendo, *data venia*, reafirmamos que não há como prosperar qualquer providência nesse sentido, sem que se atente para os pressupostos e competência constitucionais para a disciplina daquelas matérias, o que, sem dúvida, acaba por dificultar a própria negociação.

Insistir na questão só poderá levar a uma exacerbação dos ânimos entre dois respeitáveis Poderes da República, de funestas consequências para o Estado e o povo brasileiro. A não ser que, deliberadamente, se tenha em mira o recesso ou o fechamento do Congresso Nacional, com grave ameaça ao Terceiro Poder.


Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da SG/CSN



800

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília-DF,

Ofício nº 032/1a.SC/ 2585/83

Em 11 de outubro de 1983

Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN
Endereço Anexo 2 do Palácio do Planalto
Ao Senhor Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 27/83
Ref.: Memo 415/SUPAR/83.

1. Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Senhoria a respeito da Proposta de Emenda à Constituição nº 27/83, de autoria do Deputado LUIZ HENRIQUE e outros.

2. A Proposta de Emenda à Constituição em questão pretende extirpar do Texto Constitucional os dispositivos que autorizam ao Poder Executivo a expedição de Decretos-lei.

3. Sobre a matéria, esta Secretaria-Geral verificou que:

- em casos que sejam de urgência ou de interesse público relevante, não impliquem em aumento de despesa, com o Congresso funcionando, o Poder Executivo pode lançar mão de Decretos-lei, em matéria referente aos seguintes assuntos:

Segurança Nacional;

Finanças Públicas, inclusive normas tributárias;

criação de cargos públicos e fixação de vencimentos;

- durante o período de recesso do Legislativo (meses de julho e de dezembro, janeiro e fevereiro) questões de relevante interesse público e reconhecida urgência podem se apresentar e devem ser disciplinadas, não justificando-se portanto, uma convocação extraordinária do Congresso Nacional, interrompendo assim o recesso parlamentar e trazendo em seu bojo despesas consideráveis;

11.OCT.1983

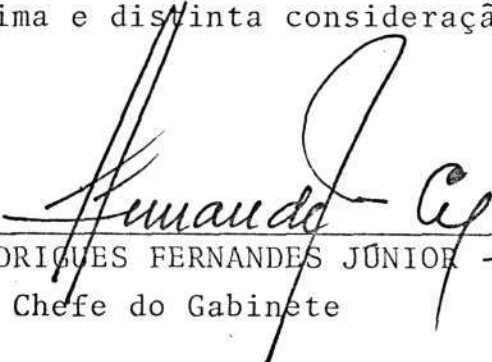
- 2/2

801

- as disposições do § 1º do Art 55 trazem uma contribuição específica ao aperfeiçoamento da matéria regulada e constituem mesmo, uma clara advertência ao Poder Legislativo, no sentido de que, se seus membros negligenciarem na ulterior apreciação da matéria regulada pelo decreto-lei, haverá sério perigo de que ela venha a tornar-se definitiva e final.

4. Pelas razões acima apresentadas esta Secretaria-Geral é de parecer que a Proposta de Emenda à Constituição nº 27/83, deva ser rejeitada, não só por ser inconveniente e prejudicial à Segurança Nacional e ao interesse público como pelo fato de reduzir a capacidade de manobra do Executivo, anulando suas possibilidades de legislar através Decreto-lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JÚNIOR - Coronel
Chefe do Gabinete

1a. Subchefia

Em 04/00T/83

ASSUNTO: PARECER Nº 57-AJ/83, de 0400T83 CONTROLE: 91/83

- Cel SODRÉ
- Cons CASTRO NEVES
- CF RODRIGUES
- TC SPANGEMBERG
- TC GILDO
- TC BEUST
- Ten GIVALDO

- ESTUDAR 102
- APRECIAR
- CONHECER
- CONSIDERAR NOS ESTU
DOS EM ANDAMENTO
- EMITIR PARECER
- ELABORAR INFORMAÇÃO
- ELABORAR MEMÓRIA
-
-

- ÁREA I
- ÁREA II
- ÁREA III
- ÁREA IV

EM 04/10/84


SUBCHEFE

ARQUIVE - SE

EM / /



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.º 45, de 1983

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1.º Revoga-se o art. 55 da Constituição Federal, renumerando-se os seguintes.

Art. 2.º Revoga-se o inciso V do art. 46 da Constituição Federal, renumerando-se os seguintes.

Justificação

O atual texto constitucional, na verdade uma carta outorgada à Nação pela Junta Militar 1969, apresenta inúmeras distorções sérias e profundas que precisam ser corrigidas integralmente com a Edição de uma nova Constituição, democrática e soberanamente discutida pelo povo brasileiro. No entanto, enquanto isso não é conquistado, cabe aos políticos a difícil tarefa de tentar ir corrigindo, aos poucos, através de Emendas Constitucionais, algumas das falhas mais graves da nossa atual Carta Magna.

É com esse espírito que submeto à apreciação dos senhores congressistas essa proposta de Emenda Constitucional, eliminando o dispositivo que dá poderes ao Presidente da República para editar, à revelia do Congresso e da Nação, decretos-leis. Esse dispositivo é extremamente arbitrário e portanto, antidemocrático. Ao mesmo tempo, serve para desacreditar ainda mais o Poder Legislativo que, além de estar impedido de legislar sobre questões econômicas, de ver as prerrogativas abandonadas, é obrigado a aceitar sucessivos decretos-leis que alteram aspectos importantes da vida social, política e econômica da Nação, como é o caso dos recentes Decretos-leis, n.ºs 2.021, 2.024 e 2.045 que alteram a política salarial, sem ter o Congresso nenhum poder para discuti-los, aprimorá-los, emendá-los, cabendo-lhes apenas a tarefa ingrata de aprovar ou rejeitar decretos.

A prática de governar através de decretos-leis é um resquício do arbítrio que ainda impera em nosso País e que precisa ser rapidamente abandonado. A crise política, econômica e social que vivemos necessita de respostas urgentes de todos nós e, portanto, necessita cada vez mais de uma ampla e efetiva participação popular na condução dos destinos do País. A edição de decretos-leis é, portanto, uma afronta à independência e à soberania do Poder Legislativo que, impedido na prática de legislar sobre questões essenciais para a vida do povo, fica transformado em mera peça decorativa. Ao propormos essa alteração no texto constitucional visamos, basicamente, retomar a independência do Poder Legislativo, reinstaurando a sua credibilidade junto ao povo. Só teremos um Legislativo forte, atuante, e respeitado, realmente representativo, quando esse Poder estiver em condições efetivas de participar da elaboração e da discussão dos destinos políticos do País.

DEPUTADOS: Luiz Guedes — Euclides Scalco — Wildy Vianna — Marcos Lima — Walter Casanova — Iram Saraiva — Mário Hato — Pimenta da Veiga — Márcio Macedo — Miguel Arraes — Sebastião Rodrigues Júnior — Carlos Wilson — Coutinho Jorge — Borges da Silveira — José Ulisses — Gilson de Barros — Paulo Marques — Roberto Rollemberg — Moacir Franco — Darcy Passos — Paulo Guerra — Inocêncio Oliveira — Geraldo Fleming — Marcelo Cordeiro — Elquisson Soares — Milton Figueiredo — Paes de Andrade — Jacques D'Ornellas — Abdias do Nascimento — Simão Sessim — Paulino Cícero de Vasconcellos — Roberto Jefferson — Israel Pinheiro — Jorge Cury — Domingos Juvenil — Mário Juruna — Freitas Nobre — Paulo Borges — Ruy Lino — Israel Dias-Novaes — Amaury Müller — Ademir Andrade — Raimundo Leite — Randolfo Bittencourt — Dilson Fanchin — Renato Bueno — Denisar Arneiro — Mansueto de

Lavor — Egidio Ferreira Lima — Melo Freire — Raul Belém — Luiz Baccarini — Luiz Leal — Theodorico Ferrazo — Emilio Gallo — Humberto Souto — Gerardo Renault — Mendes Botelho — José Mello — Olavo Pires — Lélío Souza — Carlos Sant'Anna — Aldo Arantes — Salles Leite — Guido Moesch — Cássio Gonçalves — José Maria Magalhães — Mendonça Falcão — Arildo Teles — Orlando Bezerra — Luiz Dulci — Milton Reis — Celso Sabóia — Francisco Pinto — Fernando Cunha — Ricardo Ribeiro — Theodoro Mendes — Carlos Alberto de Carli — Aurélio Peres — Sérgio Ferrara — José Mendonça de Moraes — Dirceu Carneiro — Santinho Furtado — Bacayuva Cunha — Orestes Muniz — Múcio Athayde — Márcio Santilli — João Gilberto — Dante de Oliveira — Osvaldo Murta — Herbert Levy — Djalma Bom — José Penedo — Tobias Alves — Mário Assad — Reinhold Stephanes — Heráclito Fortes — Osvaldo Melo — Manoel Costa Júnior — Domingos Leonelli — Márcio Braga — Aécio de Borba — Homero Santos — Prisco Viana — Hamilton Xavier — José Lourenço — Aldo Pinto — Aluizio Campos — João Agripino — Vicente Queiroz — Raymundo Asfora — Anselmo Peraro — Valmor Giavarina — Aloysio Teixeira — Wilson Vaz — Amadeu Geara — Francisco Amaral — Milton Brandão — Alcides Lima — Antônio Mazurek — Walmor de Luca — Leopoldo Bessone — Moysés Pimentel — Doreto Campanari — José Thomaz Nonô — Fernando Bastos — José Luiz Maia — Saulo Queiroz — Celso Carvalho — Jairo Azi — Wilson Falcão — França Teixeira — Josué de Souza — Evaldo Amaral (p/tramitação) — Norton Macedo — José Carlos Martinez — Renato Johnson — José Jorge — José Moura — Lúcio Alcântara — Cláudio Philomeno — Ossian Araripe — Evandro Ayres de Moura — Vicente Guabiroba — Christóvam Chiaradia — José Carlos Fagundes — Fernando Collor — José Burnett — Gastone Righi — Enoc Vieira — Sebastião Curió — Aroldo Moletta — Bonifácio de Andrada — João Faustino — Eduardo Galil — Renato Viana — Sinval Guazzelli — Arthur Virgílio Neto — Agnaldo Timóteo — Agenor Maria — Hélio Dantas — Wilmar Palis — Figueiredo Filho — Francisco — Dias — Nelson Wedekin — Fernando Santana — Ibsen Pinheiro — Juarez Batista — Mário Frota — José Carlos Vasconcelos — Cid Carvalho — Djalma Falcão — Clemir Ramos — Assis Canuto — Geraldo Melo — Mozarildo Ca-

valcanti — Jorge Arbage — Nilson Gibson — José Frejat — Jutahy Júnior — Nelson do Carmo — Aluizio Bezerra — Rubens Ardenghi — Sérgio Murillo — Daso Coimbra — Sérgio Lomba — Irapuan Costa Júnior — Sérgio Cruz — Fernando Gomes — Harry Amorim — Raul Ferraz — Wagner Lago — Francisco Erse — Tarcísio Burity — Celso Peçanha — Walter Baptista — Onísio Ludovico — Virgildásio de Senna — Carlos Mosconi — Bete Mendes — Sebastião Nery — Haroldo Lima — Jorge Leite — Magalhães Pinto — Nosser Almeida — José Tavares — Wall Ferraz — Brabo de Carvalho — Manoel Affonso — Jarbas Vasconcelos — Airton Soares — Alencar Furtado — Jorge Vianna — Amaral Netto — Hélio Manhães — Márcio Lacerda — Plínio Martins — Hélio Duque — Henrique Eduardo Alves — Ne'son Aguiar — Flávio Bierrenbach — Cristina Tavares — José Eudes — Irma Passoni — Jorge Uequed — Pedro Sampaio — Roberto Freire — Marcelo Gato — Fernando Carvalho — Francisco Stuard — Jorge Carone — José Fogaca — Cardoso Alves — Francisco Sales — João Paganella — Anibal Teixeira — Paulo Marcarone — Vivaldo Frota — Fernando Ly — Ivo Vanderlinde — Myrthes Bevilacqua — José Genoíno — Siegfried Heuser — Arnaldo Maciel — João Herculino — Hermes Zaneti — João Cunha — Odilon Salmoria — Brandão Monteiro — Renan Calheiros — Jorge Medauar — Leônidas Sampaio — Samir Achôa — Iturival Nascimento — Felipe Cheidde — Juarez Bernardes — Nilton Alves — Tidei de Lima — Júnia Marise — Rosa Flores — Alberto Goldman — Délio dos Santos — Carlos Vinagre — José Aparecido — Mário de Oliveira — JG de Araújo Jorge — Luiz Henrique — José Machado — Eduardo Matarazzo Suplicy — Ruy Codo.

SENADORES: Itamar Franco — Severo Gomes — José Fragelli — Marcelo Miranda — Alfredo Campos — Álvaro Dias — Affonso Camargo — Humberto Lucena — Henrique Santillo — Fernando Henrique Cardoso — Jaison Barreto — Fábio Lucena — Enéas Faria — Mário Maia — Roberto Saturnino — Hélio Gueiros — José Ignácio Ferreira — Pedro Simon — Passos Pôrto — Carlos Chiarelli — João Calmon — Gastão Müller — Saldanha Derzi — Marco des Gadelha — Alexandre Costa — Alberto Silva — Martins Filho — João Lúcio — Guilherme Palmeira — Iris Célia — Almir Pinto — Murilo Badaró — Octávio Cardoso — Marco Maciel.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



804

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília-DF,

Em 22 de novembro de 1983

Ofício nº 041/1a. SC/2993/83

Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN

Endereço Anexo 2 do Palácio do Planalto

Ao Senhor Subchefe de Assuntos Parlamentares

Assunto Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 1983.

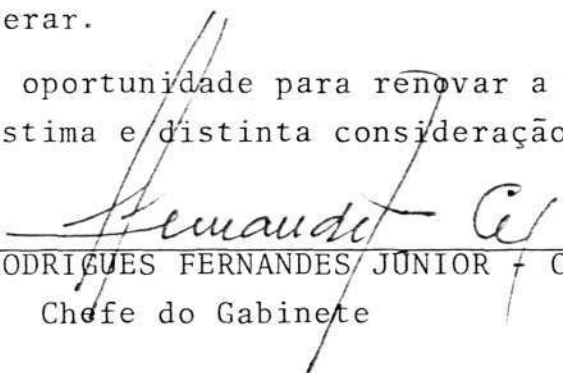
Ref: Memorando nº 584-SUPAR/83, de 11 de novembro de 1983.

1. Dirijo-me a Vossa Senhoria em resposta ao Memorando de referência que, visando à obtenção do parecer deste Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 1983, de autoria do Deputado LUIZ GUEDES, encaminha cópia da publicação do Congresso Nacional relativa à matéria.

2. A pretendida Emenda - que revoga o inciso V, do artigo 46 e o artigo 55, da Constituição - implica em eliminar do processo legislativo previsto na Carta Magna a elaboração de decretos-leis. Conseqüentemente, ficaria vedado ao Presidente da República, "em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesas, expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias: I - segurança nacional; II - finanças públicas, inclusive normas tributárias; e III - criação de cargos públicos e fixação de vencimentos".

3. Esta Secretaria-Geral é de parecer que a proposta em questão não deve prosperar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JÚNIOR - Coronel
Chefe do Gabinete



805

18 Nov 83

1ª Subchefia

Não concordo com o parecer. As atribuições constitucionais para a emissão de decretos-lei deverão ser mantidas.

806

1ª SUBCHIEFIA

Em 14 NOV 83

2196/A.5

CONTROLE: 134

ASSUNTO:

= PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO =

	Cel	SODRÉ		<input checked="" type="checkbox"/>	ESTUDAR
	Cons	CASTRO NEVES		<input type="checkbox"/>	APRECIAR
X	CF	RODRIGUES		<input type="checkbox"/>	CONHECER
	TC	SPANGEMBERG		<input type="checkbox"/>	CONSIDERAR NOS ESTU DOS EM ANDAMENTO
	TC Av	GILDO		<input checked="" type="checkbox"/>	EMITIR PARECER
	TC	BEUST		<input type="checkbox"/>	ELABORAR INFORMAÇÃO
	Ten	GIVALDO		<input type="checkbox"/>	ELABORAR MEMÓRIA
	Á R E A I			<input type="checkbox"/>	
	Á R E A I-A			<input type="checkbox"/>	
	Á R E A I-B			<input type="checkbox"/>	
	Á R E A I-C			<input type="checkbox"/>	
	Á R E A II			<input type="checkbox"/>	
	Á R E A III			<input type="checkbox"/>	

Em 14, Nov, 83

[Signature]
SUBCHIEFE

ARQUIVE-SE

Em ___/___/___



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SG/CSN

1069

83

PROTOCOLO

28 11 83

Memº nº 607-SUPAR/83.

Em 25 de novembro de 1983.

DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares


AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de
Segurança Nacional.

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 1983.

807

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 1983, de autoria do Senhor Deputado Daso Coimbra e outros, que "revoga o inciso V do art. 46 e o art. 55, seus incisos e parágrafos, to dos da Constituição Federal", encaminho a Vossa Senhoria publica ção avulsa do Congresso Nacional relativa à matéria.

Cordialmente,


Julio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



803



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 46, de 1983

“Revoga o inciso V do art. 46 e o art. 55, seus incisos e parágrafos, todos da Constituição Federal”.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

“Artigo único. Ficam revogados o inciso V do art. 46 e o art. 55, seus incisos e parágrafos, todos da Constituição Federal que, no progresso legislativo, tratam da edição de decretos-leis.”

Justificação

A observação e a análise do texto constitucional ensejam que se perceba, de pronto, que o art. 57, combinado com o art. 51, dispensam a presença, no elenco de dispositivos da Lei Maior, do art. 55, seus incisos e parágrafos.

O art. 57 estabelece como da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis exatamente dos mesmos teores e sentidos, e ainda de forma bem mais abrangente, que o elenco determinado como capaz de ser legislado através de decretos-leis.

O art. 51, por seu turno, concede ao Presidente da República a faculdade de fixar prazos para que o Congresso Nacional decida os projetos de lei de iniciativa daquela autoridade.

Ora, se leis há que só podem ser estudadas quando propostas pelo Presidente da

República e, se este, ainda pode pedir que seus projetos tenham tramitação urgente e preferencial, a faculdade de editar decretos-leis, e ainda nos termos constitucionais, é um exagero, um liberalismo que, atendendo contra a autonomia e a independência dos poderes, confere ao Chefe do Poder Executivo um supercomando, que subordina à sua vontade e disposição todos os demais segmentos da estrutura funcional da República.

Não é o caso, nesta proposta de emenda ao texto constitucional, de se estar recolhendo prerrogativas anteriormente suprimidas ao Poder Legislativo.

Antes, o que se pretende é enxugar o texto constitucional, eliminando dele preceitos que desequilibram a harmonia que a própria Constituição deseja que exista entre os três Poderes da União.

A desarmonia, que o art. 55 gera e sustenta, atenta contra a natureza da União, e contra o preceituado no art. 6.º da Constituição, embora o parágrafo único, daquele artigo, fale em exceções, visando já, obviamente, favorecer a supremacia do Poder Executivo sobre os demais.

Mas a exceção, contida no art. 55, é absolutamente desnecessária, ensejando, no bojo das facilidades que oferece, que matérias não propriamente inseridas nos permissivos de seus incisos, sejam legisladas sob a forma de decreto-lei, atuando o Congresso, muitas vezes, de forma conivente, quando

não analisa e estuda, em profundidade, aqueles diplomas que lhe são submetidos.

Ao longo destes últimos governos, mais de um mil e quinhentos decretos-leis foram assinados. É um exagero, que precisa ser contido, sobretudo porque, se estudadas as matérias neles contidas, muita surpresa advirá, inclusive no campo das contradições e dos absurdos.

Tendo o Congresso Nacional a faculdade de emendar a Constituição, corrigindo e aperfeiçoando, por este processo, o texto da Lei Maior, torna-se oportuno assumir o encargo de harmonizar os Poderes constituídos, deixando ao Legislativo a capacidade de legislar, atualmente dividida com o Poder Executivo, dando-se a este a supremacia de comando no universo da edição de leis no País.

Negar aprovação a esta Emenda é decretar, por inteiro, a falência do Congresso e do Poder Legislativo.

Decretos-leis, nos termos da Constituição vigente, constituem aberrações dentro do processo legislativo, atentando contra a tradição de nossa melhor cultura jurídica, permitindo dificuldades no relacionamento dos Poderes, dando ao Presidente da República capacidade acima dos direitos que a própria Constituição, no lugar próprio, a ele defere.

Aí estão os últimos episódios, inclusive da subordinação do País a interesses internacionais, configurados nos Decretos-leis da política salarial, resultantes de um permissivo constitucional herético, se situado no melhor contexto da doutrina e da jurisprudência aceitas no campo do direito pátrio.

Submeto, pois, ao exame dos ilustres parlamentares, membros do Congresso Nacional, esta proposta de emenda à Constituição que, suprimindo o art. 55, seus incisos e parágrafos, coloca o processo legislativo dentro de uma normalidade mais próxima do desejável.

Esta, a justificação.

DEPUTADOS: Daso Coimbra — Marcio Santilli — Hermes Zaneti — Doreto Campanari — Fernando Santana — Orestes Muniz — Domingos Juvenil — Virgildásio de Senna — Vicente Queiroz — Aluizio Campos — Sérgio Lomba — Irapuan Costa Júnior — Iturival Nascimento — Jorge Carone — José Maranhão — Marcelo Medeiros — Délio dos Santos — Sebastião Ataíde — José Mello — Raul Ferraz — Anselmo Peraro — Juarez

Bernardes — Tobias Alves — Max Mauro — Carlos Peçanha — Nelson Aguiar — Mário de Oliveira — Iraja Rodrigues — Raimundo Leite — Marcelo Cordeiro — Leônidas Sampaio — Jorge Leite — Haroldo Lima — Francisco Pinto — Cristina Tavares — Odilon Salmoria — Carlos Mosconi — Pedro Sampaio — Celso Sabóia — Raymundo Urbano — Wilson Vaz — Cássio Gonçalves — Euclides Scalco — Jackson Barreto — Sérgio Murilo — Paes de Andrade — Manoel Costa Júnior — Pimenta da Veiga — Hélio Duque — Rosa Flores — Sérgio Cruz — Coutinho Jorge — Octacilio de Almeida — Floriceno Paixão — Aldo Pinto — Amadeu Geara — Julio Costamilan — Luiz Henrique — Walmor de Luca — Roberto Jefferson — Airton Sandoval — Hélio Manhães — Jorge Medauar — Elquisson Soares — Mansueto de Lavor — Agnaldo Timóteo — Ruben Figueiró — Matheus Schmidt — Múcio Athayde — Carneiro Arnaud — Marcio Macedo — Irma Passoni — Myrthes Bevilacqua — Djalma Bom — Francisco Dias — Aldo Arantes — Randolpho Bittencourt — Denisar Arneiro — José Maria Magalhães — Gustavo de Faria — Aloysio Teixeira — Plínio Martins — José Ulisses — Henrique Eduardo Alves — JG de Araujo Jorge — Fernando Cunha — Paulo Borges — Manoel Affonso — Antônio Câmara — José Fogaça — Lélío Souza — Ivo Vanderlinde — Mattos Leão — Harry Amorim — Alfredo Marques — Ruy Codo — Santinho Furtado — Aroldo Moletta — Júnia Marise — João Bastos — Francisco Amaral — Djalma Falcão — Oswaldo Nascimento — João Cunha — Cardoso Alves — Roberto Freire — Nelson do Carmo — Iram Saraiva — João Herculino — João Herrmann — Theodoro Mendes — Felipe Cheidde — José Tavares — Paulo Marques — Mário Frota — Geraldo Melo — Evandro Ayres de Moura — Haroldo Sanford — Oswaldo Lima Filho — Gastone Righi — Carlos Sant'Anna — Jorge Uequed — José Mendonça de Moraes — Moysés Pimentel — Márcio Braga — Casildo Maldaner — José Frejat — Melo Freire — Mário Juruna — Sebastião Rodrigues Júnior — Aluizio Bezerra — Celso Peçanha — Farabulini Júnior — Renan Calheiros — Del Bosco Amaral — Ruy Lino — Dante de Oliveira — Luiz Baptista — Arildo Teles — José Eudes — Paulo Mincarone — Rosemburgo Romano — Tarcísio Burity — Rubens Ardenghi — Emidio Perondi — Theodorico Ferraço — José Machado — Albérico Cordeiro — Renato Bueno — Renato Bernardi — José Colagrossi — Jorge Cury — Ronaldo Campos — Carlos Vinagre — Anibal Teixeira — Brabo de Carvalho — Jorge Vargas — Marcos Lima — Joaquim Roriz — Leo-

809

poldo Bessone — José Aparecido — Onísio Ludovico — Miguel Arraes — Sinval Guazzelli — Nelson Wedekin — Dirceu Carneiro — Geraldo Fleming — Alberto Goldman — Wall Ferraz — Nadir Rossetti — Milton Reis — Airton Soares — Egidio Ferreira Lima — Valmor Giavarina — Jorge Vianna — Israel Dias-Noaves — Marcelo Gato — João Gilberto — Ibsen Pinheiro — Manuel Viana — Jarbas Vasconcelos — Arnaldo Maciel — Heráclito Fortes.

SENADORES: Alvaro Dias — Pedro Simon — Jaison Barreto — Roberto Saturnino — Mário Maia — Fábio Lucena — Hélio Gueiros — Saldanha Derzi — Derval de Paiva — Itamar Franco — Henrique Santillo — Alfredo Campos — Gastão Müller — Marcelo Miranda — José Fragelli — Humberto Lucena — João Calmon — Enéas Faria — Luiz Cavalcante — Martins Filho — Affonso Camargo — Marcondes Gadelha — José Ignácio Ferreira.

850

1ª SUBCHEFIA

Em 29 Nov 83

CONTROLE: 149

ASSUNTO:

= PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO =

Cel	SODRÉ	<input checked="" type="checkbox"/>	ESTUDAR
Cons	CASTRO NEVES	<input type="checkbox"/>	APRECIAR
CF	RODRIGUES	<input type="checkbox"/>	CONHECER
TC	SPANGEMBERG	<input type="checkbox"/>	CONSIDERAR NOS ESTU DOS EM ANDAMENTO
X TC Av	GILDO	<input checked="" type="checkbox"/>	EMITIR PARECER
TC	BEUST	<input type="checkbox"/>	
Ten	GIVALDO	<input type="checkbox"/>	ELABORAR INFORMAÇÃO
	Á R E A I	<input type="checkbox"/>	ELABORAR MEMÓRIA
	Á R E A I-A	<input type="checkbox"/>	
	Á R E A I-B	<input type="checkbox"/>	
	Á R E A I-C	<input type="checkbox"/>	
	Á R E A II	<input type="checkbox"/>	
	Á R E A III	<input type="checkbox"/>	

Em 29 / 11 / 83

[Signature]
SUBCHEFE

ARQUIVE-SE

Em ___/___/___



811

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício N° 006/1a SC/ 0228/83 Em 12 de janeiro de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Ilmo Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Proposta de Emenda à Constituição n° 46, de 1983
Ref: Memorando n° 607-SUPAR/83, de 25 Nov 83

Senhor Subchefe

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Senhoria a respeito da Proposta de Emenda à Constituição n° 46, de 1983, de autoria de Deputado DASO COIMBRA e outros.

2. A referida Proposta pretende revogar do Texto Constitucional os dispositivos que autorizam o Poder Executivo a expedir Decretos-leis.

3. Sobre a matéria, esta Secretaria-Geral verificou que:

a. Em casos que sejam de urgência ou de interesse público relevante, que não impliquem em aumento de despesa, mesmo com o Congresso funcionando, o Poder Executivo pode lançar mão de Decretos-leis, em matéria referente aos seguintes assuntos:

1) Segurança Nacional;

2) Finanças Públicas, inclusive normas tributárias; criação de cargos públicos e fixação de vencimentos;

b. Durante o período de recesso do Legislativo (meses de julho e de dezembro, janeiro e fevereiro) questões de relevante interesse público e reconhecida urgência podem se apresentar e devem ser disciplinadas, não se justificando portanto uma convocação extraordinária do Congresso Nacional, interrompendo assim o recesso parlamentar e trazendo em seu bojo despesas consideráveis;

Assunto
etc


812

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
Continuação do Of nº 006/1a. SC/ 0228/84, de 12 janeiro de 1984

c. As disposições do § 1º do Art 55 trazem uma contribuição específica ao aperfeiçoamento da matéria regulada e constituem mesmo uma clara advertência ao Poder Legislativo, no sentido de que, se seus membros negligenciarem na ulterior apreciação da matéria regulada pelo decreto-lei, ela virá a tornar-se definitiva e final.

4. Em razão das considerações acima, esta Secretaria-Geral é de parecer que a Proposta de Emenda à Constituição em tela não deva prosperar por ser inconveniente e prejudicial ao interesse público e à Segurança Nacional.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V Sa protestos de elevada estima e distinta consideração.


MAURO/CESAR RODRIGUES PEREIRA
Capitão-de-Mar-e-Guerra
Chefe do Gabinete

Ubr OF Nº 031/19SC/84, Ole
20/06/84



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 124-SUPAR.

Em 27 de abril de 1984.

0290 84

PROTOCOLO

27.04.84

813

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

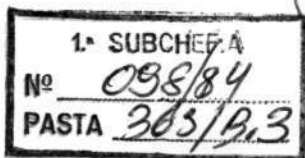
Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 28/84.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 1984, de autoria do Senhor Deputado Arthur Virgílio Neto e outros, que "retira, das atribuições do Presidente da República, a faculdade de editar decretos-lei", encaminho a Vossa Senhoria publicação do Congresso Nacional relativa à matéria.

Cordialmente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares





CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 28, de 1984

Retira, das atribuições do Presidente da República, a faculdade de editar decretos-lei.

As mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º O art. 46 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — Emenda à Constituição;
- II — leis complementares à Constituição;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — decretos legislativos; e
- VI — resoluções”.

Art. 2.º Fica revogado o art. 55 da Constituição Federal e seus parágrafos.

Justificação

No bojo da Seção da Constituição Federal que versa sobre o processo legislativo, vamos encontrar um dispositivo que representa de modo claro a permanência do processo político autoritário entre nós. Trata-se do instituto que permite a emissão, pelo Poder Executivo, de decretos-leis, isto é, instrumentos da vontade expressa da Presidência da República que têm força de lei, que têm vigência imediata e sobre os quais o Congresso Nacional não se pode pronunciar senão para aprová-los ou rejeitá-los, no prazo de sessenta dias.

Existe uma já longa história de legislação através de decretos-leis em nosso País, utilizados primeiro por Getúlio Vargas du-

rante o Estado Novo; após 1965, incluídos em nosso ordenamento jurídico por força do Ato Institucional n.º 2, de 1965; e posteriormente entronizados no art. 58 da Constituição de 1967 para assuntos de segurança nacional e finanças públicas. A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, esta verdadeira Constituição outorgada pela Junta Militar, manteve os decretos-leis, ampliando sua ação para incluir assuntos como criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

Durante estes últimos dezoito anos todos os decretos-leis enviados pelo Executivo ao Congresso foram aprovados, com a exceção, já de todos conhecida, do Decreto-lei n.º 2.024, recentemente rejeitado pelo Poder Legislativo, numa demonstração inequívoca de mobilização da classe política contra este tipo de dispositivo.

De qualquer forma, embora esteja o Congresso iniciando um período de maior autonomia face ao Palácio do Planalto, devemos definir claramente que o estatuto que permite ao Executivo legislar através de decretos-leis deve ser revogado, para que o Legislativo possa novamente retomar o seu papel de principal foco de elaboração de diplomas legais em nosso País.

Permanecendo o decreto-lei entre as prerrogativas de que dispõe o Presidente da República o poder congressual estará permanentemente limitado por esta faculdade, a qual, como já observamos, pode ser invocada pelo Executivo para legislar sobre assuntos muito diversos daqueles expressamente definidos pela Constituição. Retirado o poder de baixar decretos-leis do rol de atribuições do Executivo estaremos entrando em um novo período de verdadeira harmonia entre os Poderes da República, e de

recomposição das prerrogativas do próprio Congresso.

A forma de vigência peculiar aos decretos-leis, qual seja a vigência imediata, o fato de que o Congresso não pode emendá-los e, se não houver deliberação em 60 dias, eles são automaticamente aprovados por decurso de prazo (art. 55 § 1.º), e que a sua rejeição não implica a nulidade dos atos praticados sob sua vigência (art. 55 § 2.º), faz com que ele seja um instrumento excessivamente poderoso nas mãos do Poder Executivo. Este passa a ser um poder que tudo pode, face a um outro poder que está descaracterizado de suas atribuições.

Desta forma, acreditamos que tenha chegado o momento de o Poder Legislativo apresentar uma proposta de reforma da Constituição, retirando dall este instrumento que tanto tem servido ao arbítrio em nosso País.

DEPUTADOS: Arthur Virgílio Neto — Sebastião Rodrigues Júnior — Jackson Barreto — JG de Araújo Jorge — Fernando Gomes — Virgildásio de Senna — Moisés Pimentel — Alcides Lima — Mozarildo Cavalcanti — José Carlos Vasconcellos — Carneiro Arnaud — Walber Guimarães — Hélio Duque — José Maranhão — Farabullini Júnior — Aluizio Campos — Raymundo Asfora — Denisar Arneiro — Dante de Oliveira — Pimenta da Veiga — Luiz Henrique — José Fogaça — Hélio Manhães — Walmor de Luca — Francisco Amaral — Siegfried Heuser — Eduardo Matarazzo Suplicy — João Gilberto — Cid Carvalho — Domingos Leonelli — Márcio Santilli — João Herrmann — Miguel Arraes — Carlos Wilson — Nelson Aguiar — Genebaldo Correia — Ronaldo Campos — Mansueto de Lavor — Odilon Salmoria — Sebastião Nery — Sérgio Cruz — Airton Soares — Plínio Martins — Myrthes Bevilacqua — Roberto Freire — Brabo de Carvalho — Aurélio Peres — Ibsen Pinheiro — Ciro Nogueira — Márcio de Lacerda — Casildo Maldaner — José Mendonça de Moraes — Cardoso Alves — Sérgio Ferrara — Mendes Botelho — Arnaldo Maciel — Vicente Queiroz — José Tavares — Aldo Pinto — Orestes Muniz — Aldo Arantes — Saulo Queiroz — José Thomaz Nonô — Djalma Falcão — José Eudes — Francisco Pinto — Mário Juruna —

Carlos Mosconi — Juarez Batista — Ama-deu Gears — Anselmo Peraro — Aroldo Moletta — Ricardo Ribeiro — Mendonça Falcão — Bete Mendes — Hermes Zaneti — Coutinho Jorge — Agnaldo Timóteo — José Carlos Teixeira — Flávio Bierrenbach — Cristino Cortes — Theodorico Ferraço — Nadyr Rossetti — Sebastião Ataíde — Floriceno Paixão — José Maria Magalhães — Wilson Vaz — Jorge Carone — Harry Amorim — Marcondes Pereira — Matheus Schmidt — Jalma Bom — Roberto Rollemberg — Gilson de Barros — Cristina Tavares — Brandão Monteiro — Fernando Lyra — Abdias do Nascimento — Ademir Andrade — Alencar Furtado — Sérgio Murilo — Délio dos Santos — Raul Ferraz — Valmor Giarvina — Rosa Flores — Lélío Souza — Jarbas Vasconcelos — Santinho Furtado — Egidio Ferreira Lima — Freitas Nobre — Domingos Juvenil — Paulo Mincarone — Randolfo Bittencourt — Jacques D'Ornellas — Euclides Scalco — Heráclito Fortes — Paulo Lustosa — Manoel Costa Jr. — Nelson Wedekin — Jorge Vargas — Celso Sabóia — Oswaldo Lima Filho — Peçanha Novais — Mário Frota — Darcy Passos — Jorge Vianna — Elquisson Soares — Haroldo Lima — Wall Ferraz — Márcio Braga — Alberto Goldman — Irma Passoni — Dirceu Carneiro — Pedro Sampaio — Agenor Maria — Del Bosco Amaral — José Genoino — José Ulisses — Henrique Eduardo Alves — Sinval Guazzelli — Francisco Dias — Carlos Vinagre — Paulo Borges — Bocayuva Cunha — José Mello — Cássio Gonçalves — Milton Reis — Milton Figueiredo — Wagner Lago — João Herculino — Ruben Figueiró — Celso Peçanha — Moacir Franco — Dionísio Hage — Marcelo Cordeiro — Tobias Alves — Paulo Zarzur — Jorge Uequed — Aluizio Bezerra — Paes de Andrade — Geraldo Fleming — Eptácio Cafeteira.

SENADORES: Humberto Lucena — Gastão Müller — Mário Maia — Saldanha Derzi — José Fragelli — Álvaro Dias — Alfredo Campos — Nelson Carneiro — Affonso Camargo — Hélio Gueiros — Severo Gomes — Enéas Faria — José Ignácio Ferreira — Guilherme Palmeira — Alberto Silva — Itamar Franco — Passos Pôrto — Benedito Ferreira — Marcondes Gadelha — Raimundo Parente — Fábio Lucena — Marcelo Miranda — Henrique Santillo.

Brasília - DF
Em 2 de maio de 1984

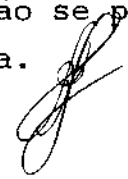
PARECER Nº *H*-AJ/84

Submete-se à nossa apreciação o texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 28/84, de iniciativa do Sr. ARTHUR VIRGÍLIO NETO e outros, que "retira das atribuições do Presidente da República, a faculdade de editar Decretos-lei".

Preliminarmente, a ementa é defeituosa e apenas demonstra intenção contestatória, em lugar de exaltar a necessidade do aperfeiçoamento das normas constitucionais. Bastaria que rezasse: Altera a redação do artigo 46 da Constituição Federal e revoga seu artigo 55, para demonstrar a justeza do desiderato.

No mérito, já temos tido oportunidade de analisar propostas semelhantes (Pareceres nºs 25-AJ/80, 57-AJ/83 e 6-AJ/84, juntos por cópia), de modo a esgotar qualquer discussão do assunto.

Vimos entendendo que o instituto do decreto-lei vai, aos poucos, incorporando-se ao nosso Direito Constitucional, desde que sua utilização mereça disciplina conveniente, mesmo porque, como afirmamos anteriormente, também as revoluções são fontes do direito, que não se pode manter estático frente às mutações da sociedade moderna.




816

moderna.

Na verdade, a matéria deverá ser objeto de exame mais profundo, no momento em que o Congresso Nacional for investido do poder constituinte, com vistas ao total aperfeiçoamento do Estatuto Supremo, tão logo os padrões democráticos sejam restabelecidos pelas providências em que o Sr. Presidente João Figueiredo vem se empenhando.

Por outro lado, a proposta de Emenda Constitucional que vem de ser oferecida ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo incluiu pequena alteração do artigo 55, de modo que, ou as iniciativas anteriores estariam prejudicadas ou, pelo menos, deveriam ser apreciadas em conjunto.

Destarte, parece-nos que a proposição é de todo inconveniente.


Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da SG/CSN

817

Brasília - DF

Em 25 de maio de 1980

PARECER Nº 27 -AJ/80

O ilustre Deputado ADOLPHO FRANCO apresentou a Proposta de Emenda à Constituição Nº 13, de 1980, que "revoga o inciso V do artigo 46 e o artigo 55, seus incisos e parágrafos da Constituição Federal, cujo texto está assim redigido:

"Art. 1º Fica suprimido o inciso V do art. 46 da Constituição Federal."

Art. 2º Fica suprimido o art. 55, seus incisos e parágrafos da Constituição Federal".

Técnica e formalmente, a proposição não é das mais felizes. Deixando de parte a tremenda confusão que hoje se faz, ao estabelecer verdadeira sinonímia entre os termos *artigo*, *item*, *inciso* e *alínea*, é bem de ver que, desaparecido o artigo 55, não poderão subsistir seus três itens ou incisos explicativos das matérias que poderão ser disciplinadas através de decreto-lei, todos eles alinhados após um sinal de pontuação - dois pontos (:), indicativo da continuação do pensamento; o mesmo ocorrendo com os seus parágrafos, que não poderão permanecer após a supressão da parte principal, hoje impropriamente designada de *caput*, uma vez que cuidam do processo de homologação do ato.

Peca, ainda, por omissão, uma vez que esqueceu de alterar

818

o § 5º do artigo 51, na parte a que se refere ao mencionado artigo 55.

Convenhamos que a justificação da Emenda evidencia, não a intenção de aperfeiçoar a instituição, mas, apenas, o propósito contestatório e revanchista daqueles que não entenderam as intenções do oferecimento de uma abertura política, em homenagem ao desarmamento dos espíritos, nem que a evolução do processo revolucionário é irreversível.

De outra parte, quer queiram quer não queiram, as revoluções são fonte do direito, o qual não se pode manter estático em suas bases tradicionais, num momento em que todos os princípios morais e cívicos das sociedades começaram a ruir, num prenúncio verdadeiramente apocalíptico do final de um ciclo de toda a Humanidade.

Somos dos que aplaudem qualquer iniciativa no sentido da restituição das prerrogativas do Poder Legislativo, retiradas no período agudo do processo revolucionário, em que se impunha um regime excepcional, porém, não com vistas a um retorno à situação anterior a 1964, mas em nome de um verdadeiro aperfeiçoamento político, do qual saiam fortalecidas a harmonia e independência dos Poderes da República.

Data venia, já agora soa falso declarar-se que

"A existência do decreto-lei se conflita com o princípio da separação dos poderes que a História do Direito Constitucional e especificamente do Direito Constitucional Brasileiro conhece desde a Carta de 1824",

uma vez que, conforme se verifica através dos Anais da Constituição de 1967, as coisas não tem tal aspecto.

Com efeito, a primeira preocupação do então Presidente

819

Castelo Branco foi no sentido do restabelecimento da ordem jurídica, de modo a não prejudicar o processo da busca do desiderato maior - a paz social, cujo meio mais fácil de atingir ainda é através das práticas democráticas. Com esse pensamento, providenciou desde logo a institucionalização da revolução vitoriosa, mediante a reformulação dos princípios constitucionais vigentes desde 1946.

Não foi uma Constituição emendada, como a que ora nos rege, outorgada com base no Ato Institucional nº 16, de 1969, e Ato Institucional nº 5, de 1968, pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica, mas, um Estatuto votado segundo os melhores princípios da Democracia Representativa, conforme se pode evidenciar ao simples manuseio dos referidos Anais.

Releva notar, entretanto, que, não obstante a profunda modificação dos quadros partidários até há pouco existentes, encontramos como elementos participantes do Congresso Nacional, nos idos de 1966 (a Constituição é de 24 de janeiro de 1967) os nomes dos Srs. Dirceu Cardoso, Arnon de Mello, Franco Montoro, Nelson Carneiro, Humberto Lucena, Adalberto Sena, Roberto Saturnino, Djalma Marinho, Henrique Turner, Geraldo Guedes, Braga Ramos, Vingt Rosado, João Herculino, Herbert Levy, Wilson Falcão e Antonio Annibelli, hoje signatários da proposição que se examina.

Acrescente-se, por oportuno, que o artigo 55 da Constituição vigente, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional tinha o número 57.

A bem da verdade, esclareça-se que, naquela oportunidade, somente se fizeram ouvir, pela supressão do artigo 57 proposto, as vozes de Oscar Corrêa, Britto Velho, Nelson Carneiro, Martins Rodrigues, Leão Sampaio, Milton Campos, Wilson Gonçalves, Mario Covas, Adolpho Oliveira e Wilson Martins pelo seu aperfeiçoamento, Paulo Sarasate, Edmundo Levi, Eurico Rezende, José Humberto, Aurélio Viana e Ruy Santos.

Nossas homenagens, pois, ao hoje Senador Nelson Carneiro, como exemplo de coerência e fidelidade aos seus princípios. *Data venia*, não vemos qualquer qualidade nos demais Parlamentares para firmar a postulação que ora tramita no Congresso Nacional, uma vez que, no momento oportuno, com os demais, não se dignaram manifestar seu repúdio pelo dispositivo em questão, donde sua aprovação, passando a figurar no texto de 1967 com o número 58.

Quanto ao mérito, encontramos no PRONTUÁRIO DE REDAÇÃO OFICIAL de João Luiz Ney, o seguinte:

"DECRETO-LEI - Deliberação do Chefe do Executivo arrogado em Poder legiferante. Existiu apenas no Estado-Novo. J. GUIMARÃES MENEGALE (in Dir. Adm., t. I, p. 100, 1938) sobre ele assim doutrinou: "Uma extensão do poder regulamentário, normal nos regimes autoritários e excepcional nos regimes democráticos, concede ao Poder Executivo a faculdade de legislar originariamente, sobretudo quando o exige a defesa do Estado, em casos de necessidade, que fazem desempoeirar o velho conceito de *salus populi suprema lex est*. Admite-se que, sob a premência de interesses ameaçados, em circunstâncias análogas às que determinam o ato de legítima defesa, o Poder Executivo, com o objetivo de acelerar as medidas oportunas, tenha a faculdade de as decretar em forma legislativa. Em tal hipótese, como efeito, o ato do executivo só poderá ser revogado por uma lei, o que dá à norma encerrada no decreto - impropriamente denominado *decreto-lei*, - o caráter típico de norma legislativa (Edição do Serviço de Documentação do DASP, 1965, pag. 178)",

o que dá a perfeita dimensão do instituto.

A menção ao fato de *ter existido apenas no Estado Novo* em presta-lhe um caráter de antipatia, até certo ponto bastante justificável, pois, nascido com a Constituição de 1937, tornou-se o instrumento legislativo empregado até o advento da Constituição de 1946, uma vez que, naquele período, o Parlamento Nacional nunca teve oportunidade de se constituir, valendo apenas a aplicação do artigo 180 da Carta outorgada.

822

Desaparecido no Estatuto de 1946, veio a ser restabelecido pelas medidas excepcionais após a Revolução de 1964, através do Ato Institucional nº 2, de 1965, acabando por ser devidamente incorporado pelo Congresso Nacional, democraticamente, ao votar a Constituição de 24 de fevereiro de 1967.

Não há, pois, outras razões que não o revanchismo para que agora, parlamentares de ambos os partidos (ou dos novos grupos partidários) pretendam extingui-lo sob a acusação de macular a harmonia dos Poderes da República.

Tecnicamente, parece-nos medida salutar, dentro daquilo que tão bem procurou explicitar João Luiz Ney. Todos reconhecemos que não é fácil legislar supletivamente, tanto mais que o Congresso Nacional está convenientemente aparelhado para o exercício daquela missão constitucional. Todavia, aplicado com as devidas cautelas, o instituto do decreto-lei tem servido às reais intenções do Poder Executivo, quando se faz necessário relembrar o princípio do velho apotegma - *salus populi suprema lex est* !

Que se pretenda aperfeiçoar o instituto, parece-nos bastante aceitável. Extingui-lo, nunca.

Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da SG/CSN



CONFIDENCIAL

822

Brasília - DF

Em 4 de outubro de 1983

PARECER Nº 57-AJ/83

Submete-se à nossa apreciação a Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 1983, de iniciativa do Deputado LUIZ HENRIQUE e outros, que "extirpa do texto constitucional os dispositivos que permitem ao Poder Executivo a expedição de decretos-leis", nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica revogado o art. 55, seus incisos e parágrafos, bem como, o inciso V do art. 46, da Constituição da República Federativa do Brasil".

Preliminarmente, o texto da proposta e sua justificação não primam pela elegância vernácula e pela ética necessárias a um ato de relevo constitucional.

Com efeito, a expressão "extirpa" que dá início à ementa do ato legislativo não é jurídica, revelando propósitos na da conciliadores, em um momento tão difícil da conjuntura nacional.

De outra parte, não vemos razão para a designação desrespeitosa para a Constituição de 1937 que, afinal, regeu os destinos do País pelo espaço de nove (9) anos.

CONFIDENCIAL

Continuação do Parecer nº 57-AJ/83 -2-

anos.

O fato de ter sido fruto de um golpe de estado, de ter sido outorgada pela Ditadura Vargas, não lhe retira a legitimidade *lato sensu*, que ensejou uma série de diplomas ainda em vigor (Cf. a Consolidação das Leis do Trabalho, o Código Penal, etc), donde nos parecer carente de ética sua adjetivação de "polaca". Afinal, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, também foi outorgada à Nação pelos Ministros Militares, no episódio do impedimento do falecido Presidente Costa e Silva, após outro golpe de estado que impediu a posse do seu substituto constitucional e, até agora, ninguém ousou adjetivá-la pejorativamente. Que se o faça a título de pilheria (tão-a gosto do brasileiro) é perfeitamente válido. Num documento oficial, jamais.

Gramaticalmente, a proposta peca pela falta de concordância, uma vez que a revogação proposta envolve... o artigo 55, seus incisos e parágrafos, assim como o inciso V do artigo 46 da vigente Carta Política.

Demais, sendo ela a *Lex Magna*, é totalmente dispensável o artigo 2º, *in verbis*,

"Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário",

porque não há outras disposições que com ela possam conflitar.

A proposta reveste-se de constitucionalidade (Cf. Constituição, artigos 46, I, e 47 a 49).

No mérito, é bem de ver que o decreto-lei teve origem no apogeu do fascismo na Europa e, como foi dito na justificção da proposta, introduzido em nosso Direito Constitucional a partir da Constituição de 1937, mais precisamente, do seu artigo 13.

E como o Governo de então nunca reuniu o Parlamento

Continuação do Parecer nº 57-AJ/83 -3-

Parlamento Nacional, prevaleceu até o final, a disposição transitória do artigo 180, que deu ao Presidente da República o poder de legislar sobre todas as questões de interesse da União.

Restabelecido o estado de direito, a Constituição de 1946 não incluiu o decreto-lei no seu texto.

Com a vitória do movimento revolucionário de 1964, o Ato Institucional nº 2, de 1965, restabeleceu o processo, ao decretar que

"Art. 30. O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional.

Art. 31. A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em tado de sítio ou fora dêle.

Parágrafo único. Decretado o recesso parlamentar o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar mediante decretos-leis, em tôdas as matérias previstas na Constituição e na lei orgânica",

ficando reeditados os princípios de 1937.

A Constituição de 1967 manteve o processo, porém, em moldes mais adequados, instituindo os decretos com força de lei, em casos de urgência ou de interesse público relevante, já então, não apenas em matéria de segurança nacional, mas, igualmente, em matéria tributária.

O vigente texto outorgado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, com alterações subseqüentes, estipula que

"Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as sequin-

seguintes matérias:

I - segurança nacional;

II - finanças públicas, inclusive normas tributárias; e

III - criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, aplicar-se-á o disposto no § 3º do art. 51.

§ 2º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência",

o que, para melhor exame, nos impõe a transcrição do

"Art. 51. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1º A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º Se o Presidente da República julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro do prazo de quarenta dias.

§ 3º Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo e no parágrafo anterior, cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões subseqüentes em dias sucessivos; se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado".

Acrescente-se, por oportuno que, na disciplina de

Continuação do Parecer nº 57-AJ/83 -5-

de 1946, o exercício do Poder Legislativo se fazia através das leis e que as Emendas à Constituição, como matéria excepcional, estavam previstas nas Disposições Gerais do Estatuto Supremo.

Seção especial, dedicada ao Processo Legislativo, é inovação da Constituição de 1967, onde hoje se lê, *in verbis*,

"Art. 46. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares à Constituição;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos-leis;
- VI - decretos legislativos; e
- VII - resoluções",

sendo que a legislação complementar e a delegada tiveram origem no artigo 22 do Ato Adicional que instituiu o sistema parlamentar de governo (Emenda Constitucional nº 4, de 02 Set 61).

* * * * *

Para que se faça um julgamento do instituto do decreto-lei, torna-se necessário o exame daquelas regras constitucionais.

É inegável que o processo legislativo, para que se editem boas leis, é por demais moroso, uma vez que oriundos de qualquer um dos Poderes da República, os projetos devem passar pelo crivo das comissões especiais das duas Câmaras do Congresso Nacional, de modo a que sejam aferidos, entre outros, os aspectos de constitucionalidade, juridicamente, oportunidade, interesse público, etc.

Nestas condições, é justo que, sem descuidar daque-

Continuação do Parecer nº 57-AJ/83 -6-

daquelas cautelas, a Constituição preveja um processo mais ágil para a apreciação das propostas, de modo a acelerar sua tramitação.

Nesse passo, vimos interpretando aquelas disposições na seguinte escala:

- 1) regime de urgência - noventa dias (artigo 51, *in fine*);
- 2) regime urgentíssimo - quarenta dias (artigo 51, § 2º);
- 3) regime de emergência - decreto-lei, nas matérias específicas, desde que não haja aumento da despesa.

O prazo de sessenta dias para apreciação, a *posteriori*, obriga o Congresso ao referido regime de urgência.

Como se verifica, embora sua origem tenha sido fascista, é inegável que o instituto do decreto-lei ocupa hoje espaço respeitável no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Basta que se considere que somos um País em que o Congresso se mantém em recesso durante quatro meses por ano (um em julho e três em dezembro, janeiro e fevereiro) e que, nesse interregno, questões de relevante interesse público e reconhecida urgência devem ser disciplinadas e que não justificariam uma convocação extraordinária do Congresso Nacional.

Data venia, o que gera total má vontade para com o instituto, além do fato de ter sido largamente utilizado no regime de exceção, é o seu mau uso por parte do Poder Executivo, de par com a pouca ou nenhuma disposição do Poder Legislativo de fazer valer suas prerrogativas constitucionais.

Com efeito, conforme vimos reiteradamente assinalan

Continuação do Parecer nº 57-AJ/83 -7-

assinalando, os setores técnicos do Congresso Nacional não se vêm empenhando no acurado exame das propostas e decretos-leis que o Governo lhe envia com suas Mensagens. Empenha-se, apenas, na sua aprovação pura e simples, o que desfigura a própria harmonia estampada no artigo 6º do Texto Supremo.

De outra parte, o que é mais grave, as disposições do § 1º do artigo 55, nos parecem muito sábias, porque, na verdade, constituem séria advertência ao Poder Legislativo, no sentido de que, se seus membros negligenciarem na posterior apreciação da matéria regulada pelo decreto-lei, haverá sério perigo de que ela venha a torna-se definitiva, independente de qualquer exame.

Por essa razão, é que, transformar o preceito em arma, não contra as oposições, mas contra o próprio Direito e, *ipso facto*, contra o povo brasileiro, não encontra eco nem simpatia na opinião pública nacional, que anseia pela sua supressão.

Data venia, o processo adotado pelo Partido que sustenta o Poder Executivo, de ensejar a aprovação de suas propostas e de seus decretos-leis por decurso de prazo, além de ofender a dignidade do Congresso Nacional, atesta o auto-despojamento de suas prerrogativas constitucionais. É subversão da ordem. É perigoso para a segurança das instituições, porque acaba por equiparar o nosso Parlamento ao Soviet Supremo da U.R.S.S.

Há que considerar, ainda, a necessidade de atentar para os aspectos da oportunidade da expedição do ato (urgência e relevância), do aumento da despesa pública e da segurança nacional.

Não há como se expedir decretos-leis o ano inteiro, se o Congresso está em funcionamento e tem instrumentos constitucionais que podem agilizar o processo legislativo, nem o fazer criando aumento da despesa pública (o que só pode ocorrer através de lei formal).

formal).

Por final, a questão da segurança nacional já está suficientemente posicionada, através de vários pronunciamentos de autoridades da Administração Federal, onde destacamos "O Decreto-lei na Constituição", de autoria do ilustre Dr. Ronaldo Rebello de Brito Poletti, digno Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, assim como duas Notas originárias da d. Consultoria Geral da República, sendo que, da primeira, destacamos o seguinte comentário:

"Interesse da segurança nacional ou motivo de segurança nacional, e matéria de segurança nacional são locuções diversamente empregadas a que correspondem conceitos e realidades distintas.

Para que se edite decreto-lei com fundamento no artigo 55, I, da Constituição não constitui razão suficiente a alegação de motivo ou interesse da segurança nacional, o que apenas significa a existência de uma relação extrínseca. É preciso, como já se disse, que conteúdo do preceptivo da norma legal tenha como objeto, como matéria, como estofo, a segurança nacional.

A tônica do conceito está, portanto, na consecução dos objetivos nacionais em face de antagonismos que se lhe oponham. Matéria de segurança nacional, a ser objeto de legislação, serão, portanto, as relações sociais e a conduta humana, a competência e as atribuições institucionais que se situem nesse plano dialético, e tenham em mira, primordial e essencialmente, ordenar a consecução daqueles magnos objetivos, contendo os fatores que lhe adversem.

Tendo em vista o contexto institucional e as manifestações da vida nacional, todas as medidas emanadas do Poder Público interessam de certo modo, em maior ou menor grau, à segurança nacional. Mas esse critério amplo e indefinido não pode obviamente servir de base à delimitação conceitual.

Continuação do Parecer nº 57-AJ/83 -9-

conceitual".

Como se evidencia, a lógica e o bom senso estão a ditar a verdadeira extensão do conceito de segurança nacional, para o efeito da incidência da norma constitucional, o que se recomenda neste momento de abertura política, em que, por todos os motivos, os ânimos ainda não alcançaram o desejável apaziguamento.

Tem-se expedido decretos-leis que disciplinam matéria estranha ao permissivo constitucional e o Congresso Nacional lhes vem dando aprovação. Repetimos que o precedente é perigoso para a segurança das instituições, porque importa em subversão da ordem jurídica.

* * * * *

Feitos estes reparos, entendemos que a proposta não deve prosperar.

Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da SG/CSN



831

Brasília - DF

Em 13 de fevereiro de 1984

PARECER Nº 6-AJ/84

Submete-se à nossa apreciação o Projeto de Lei nº 2568/83, de autoria do Sr. Deputado PAULO MINCARONE, que "regulamenta o art. 55 da Constituição Federal".

Preliminarmente, o termo é impróprio (embora já tenha sido usado), porque o poder de dar regulamento à lei é privativo do Presidente da República, quando, em seu artigo 81, III, o Estatuto Supremo lhe confere a competência de expedir regulamentos para a fiel execução da lei.

Tratando-se da Lei Maior, ousamos dizer que suas normas não estão sujeitas a regulamentação.

Em assim sendo, ou a lei "dispõe sobre o art. 55 da Constituição Federal" ou "regula o art. 55 da Constituição Federal".

No mérito, *data venia*, dir-se-ia que, após longa justificação, a proposta é pobre na sua *mens*, que não há de ser apenas aquela de cercear a iniciativa do Poder Executivo.

Convenhamos que o permissivo do artigo 55 da Carta Política contém dois pressupostos para a iniciativa (urgência ou inte-

832

interesse público relevante), assim como três matérias gerais, objeto da semi-delegação legislativa (segurança nacional, finanças públicas, inclusive normas tributárias; e criação de cargos públicos e fixação de vencimentos), **sob a condição de que não haja aumento de despesa.**

Como se evidencia, pouco foi regulado ou, melhor dito, muito ficou por regular.

De outra parte, o artigo 1º espelha a desatualização da proposta, uma vez que a Constituição, há bastante tempo, abandonou a idéia de defesa nacional. Com efeito, a Constituição, de 1934 (Título VI) estava plenamente voltada para a defesa, a mobilização e a guerra; em 1937, a Carta outorgada separou as normas pertinentes aos militares daquelas que diziam respeito à segurança nacional, porém, ainda permanecia a conotação com a defesa nacional e a guerra (artigos 160 a 165); o Estatuto de 1946 reuniu tudo novamente (Título VII), onde se declara que os problemas relativos à defesa do país serão estudados pelo Conselho de Segurança Nacional e em especial pelos órgãos especiais das forças armadas, incumbidas de prepará-los para a mobilização e as operações militares (art. 179).

A Revolução de 1964 imprimiu nova conceituação, da segurança nacional, como expressão do poder nacional (Constituição de 1967, Seção V), completamente divorciada das normas relativas às forças armadas, o que se aperfeiçoou a partir da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Como se verifica, se a matéria não pode nem deve ter o elastério que, até bem pouco tempo, se lhe dava, nem por isso pode ficar restrita à estrutura e operação das forças armadas, objeto de disciplina constitucional própria (EC de 1969, Seção VI).

Nestas condições, entendemos que a proposição não deverá ter curso.


Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da SG/CSN

**PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL**

Altera, acrescenta e suprime dispositivos da Constituição Federal.

Art. 1º. A constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a redação resultante das Emendas Constitucionais ns. 1 a 24, bem como da presente Emenda, com a supressão do preâmbulo da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, e da referência final aos que a subcreveram.

Parágrafo único. Será consolidado o texto da Constituição de 1967, restabelecido o seu preâmbulo originário.

Art. 2º. Passa a ser a seguinte a redação dos artigos 3º; 8º, inciso XVII, alíneas "c" e "x", esta, acrescentada; 13, inciso VIII; 13, § 2º; 15, inciso I, e § 1º; 24, § 5º, acrescentado; 29, § 1º, alínea "a"; 29, § 5º, acrescentado; 36; 40, III; 42, III e IX; 44, III; 51, caput e parágrafos 1º a 5º, suprimido o 6º; 55, caput e incisos I a III; 59, § 3º; 74, caput, suprimidos os parágrafos; 75, caput e §§ 1º e 2º, suprimido o 3º; 77, § 1º; 80; 95, caput; 119, inciso I, alínea "I"; 119, § 4º, acrescentado; 151, § 1º, alíneas "a" e "b"; 153, §§ 1º, 4º e 9º; 164, §§ 1º e 2º, acrescentados; 175, caput; 176 § 3º, incisos I e VI; e 179, parágrafo único:

Art. 3º. Os Estados podem ser incorporados entre si, subdivididos ou desmembrados para se anexarem a outros ou formarem novos Estados ou Territórios, mediante lei complementar precedida de plebiscito das populações diretamente interessadas.

Parágrafo único. A constituição de Território em Estado, ou sua subdivisão em novos Territórios, dependerão de lei complementar da iniciativa do Presidente da República, dispensada a consulta plebiscitária.

Art. 8º.

XVII —

c) normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário; de direito urbano; de zoneamento ecológico e econômico;

x) sistema de controle da execução do orçamento das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de caráter público, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas.

Art. 13.

VIII — a aplicação aos deputados estaduais do disposto no artigo 32 e seus parágrafos 1º a 3º, no âmbito da Justiça do Estado, e no artigo 35 e seus parágrafos, no que couber;

Art. 13.

§ 2º. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de quatro anos, far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto, obedecido, no que couber, o disposto no artigo 75. A eleição do Governador importará a do Vice-Governador com ele registrado.

Art. 15.

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, salvo nas Capitais onde coincidirá com a de Governador do Estado.

§ 1º. Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 24.

§ 5º. Sem incidência do disposto no artigo 18, § 2º, poderá o Município instituir taxa de abertura e conservação de estradas e caminhos vicinais.

Art. 29.

§ 1º.

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de sítio, de estado de emergência ou de intervenção federal, ou na hipótese prevista no § 1º do artigo 75.

Art. 29.

§ 5º. Nos períodos de recesso parlamentar, funcionará, para os fins do artigo 45, Comissão Representativa do Poder Legislativo, formada de seis senadores e seis deputados e respectivos suplentes, eleitos de conformidade com o regimento comum, que lhe fixará as atribuições.

Art. 36. Não perde o mandato o deputado ou o senador investido na função de Ministro de Estado, Chefe de Missão Diplomática, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado e Prefeito de Capital, ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

Art. 40.

III — elaborar projeto de lei que crie ou extinga cargo de seus serviços e fixe o respectivo vencimento,

Art. 42.

III — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, dos Governadores do Distrito Federal e dos Territórios, dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;

IX — elaborar projeto de lei que crie ou extinga cargo de seus serviços e fixe o respectivo vencimento.

Art. 44.

III — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República, quando o exigir o artigo 80, a se ausentarem do País;

Art. 51. Quando o Congresso Nacional não houver deliberado definitivamente, passados seis meses do recebimento na Câmara dos Deputados, sobre projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, este poderá solicitar que o faça, em sessão conjunta, dentro do prazo de sessenta dias, que se contará do recebimento da solicitação pelo Presidente do Senado Federal.

§ 1º. O Presidente da República poderá modificar o projeto primitivo.

§ 2º. Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido, o projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes, em dias sucessivos, passadas as quais, se não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

§ 3º. Poderá, ainda, o Presidente da República, excepcionalmente, ao submeter projeto de lei ao Congresso Nacional, solicitar, desde logo, que este o aprecie em sessão conjunta, dentro do prazo de noventa dias, hipótese na qual se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. Os prazos deste artigo, de seu § 3º e do § 1º do artigo 55 não correrão nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I — segurança nacional;

II — finanças públicas, exclusive normas tributárias;

III — criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

Art. 59.

§ 3º. Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas

834

Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

Art. 74. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, entre os brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal e voto direto e secreto, em todo o País, cento e vinte dias antes do termo do período presidencial. A eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.

Art. 75. No caso de nenhum dos candidatos alcançar maioria absoluta, observar-se-á o seguinte:

I — o candidato que obtiver maior votação acima de quarenta por cento dos sufrágios terá seu nome submetido à confirmação do Congresso Nacional, e será considerado eleito se alcançar mais da metade dos votos dos seus membros;

II — se faltar maioria absoluta para a confirmação de que trata o inciso anterior, ou se nenhum dos candidatos houver tido votação superior a quarenta por cento dos sufrágios, renovar-se-á, até trinta dias depois da reunião do Congresso Nacional ou da proclamação dos resultados da apuração, a eleição, na forma do artigo 74, e a ela concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão revolidados;

III — na apuração da maioria absoluta e do percentual previstos neste artigo e no seu inciso I, não serão computados os votos em branco e nulos.

§ 1º. Para o fim do disposto no inciso I, reunir-se-á o Congresso Nacional, em sessão pública, até quinze dias depois de recebida a comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral: Se estiver em recesso parlamentar, convocá-lo-á extraordinariamente o Presidente do Senado Federal.

§ 2º. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República é de quatro anos, permitida uma só reeleição e dispensada a desincompatibilização.

Art. 77.

§ 1º. O Vice-Presidente tomará posse juntamente com o Presidente.

Art. 80. O Presidente e o Vice-Presidente não poderão, sob pena de perda do cargo, ausentar-se do País sem prévia comunicação ao Congresso Nacional, ou sem sua autorização, se a ausência exceder de quinze dias.

Art. 95. O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 119.

I —

1) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, ou para interpretação de lei ou do normativo federal;

Art. 119.

§ 4º. A representação por inconstitucionalidade, a que se refere a alínea "I" do inciso I deste artigo, não poderá ser recusada pelo Procurador-Geral da República, quando solicitada por Chefe de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados, ou pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em consequência de deliberação tomada por maioria de dois terços de seus membros.

Art. 151.

§ 1º.

a) a inelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por

qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 75;

b) a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao período, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea "a", ressalvado o disposto no § 2º do artigo 75;

Art. 153.

§ 1º. São intangíveis, os valores da pessoa humana e seus direitos fundamentais, devendo o Estado respeitar e proteger a intimidade do indivíduo e de sua família, seu nome e sua imagem. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

§ 4º. Salvo as submetidas a decisão de contencioso administrativo ou de julgo arbitral, a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em julgo poderá ser condicionado a que se esgotem previamente as vias administrativas, desde que não exija garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.

§ 9º. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações em geral.

Art. 164.

§ 1º. Os Municípios terão participação nos conselhos das regiões metropolitanas em cuja área se situarem.

§ 2º. Igual participação terão os Estados e Territórios, nos organismos regionais em cuja área se encontrarem, total ou parcialmente.

Art. 175. Os valores da família serão salvaguardados com a proteção dos Poderes Públicos. Os pais são obrigados a manter e educar seus filhos, ainda que nascidos fora do casamento. A lei proverá no sentido de que, na falta ou incapacidade dos pais, os filhos menores recebam assistência social.

Art. 176.

§ 9º.

I — o ensino primário, nos primeiros quatro anos, somente será ministrado na língua nacional.

VI — o provimento dos cargos iniciais e finais da carreira do magistério de grau médio e superior dependerá sempre de concurso público, conforme será disciplinado por lei, quando se tratar de ensino oficial.

Art. 179.

Parágrafo único. O Poder Público destinará recursos necessários ao desenvolvimento de todas as modalidades de pesquisa, bem como do ensino humanístico, científico e tecnológico. A lei disporá sobre a concessão, mediante concurso, de bolsas de estudo que possibilitem a estudantes carentes, particularmente bem dotados, a sua formação científica, notadamente em áreas prioritárias.

Art. 3º. Os artigos 182, suprimido o parágrafo único; 183 e parágrafos, acrescentados; 186 e parágrafos, acrescentados; 187; 188; 189, suprimido o parágrafo único; 190; 198, § 3º, acrescentado; 203, 204 e 210 do Título V — Disposições Gerais e Transitórias — passam a vigorar com a seguinte redação:

"182. Ficam ressalvados os efeitos dos atos praticados com base nos Atos Institucionais e Complementares, a que se refere o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, os quais estão excluídos de apreciação judicial.

Art. 183. O Presidente e o Vice-Presidente da República que sucederão aos atuais, com mandato de quatro anos a partir de 15 de março de 1985, serão eleitos pelo sufrágio de um Colégio Eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal, em reunião a realizar-se na sede do Congresso Nacional, a 15 de janeiro de 1985.

§ 1º O Colégio Eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e delegados das Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 2º Cada Assembléia terá seis delegados, mais dois suplentes, indicados pela bancada do respectivo Partido majoritário, dentre os seus membros.

§ 3º A composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral serão regulados mediante Resolução da Mesa do Congresso Nacional.

Art. 186. A primeira eleição para Prefeito e Vice-Prefeito dos Municípios das Capitais, por sufrágio universal e voto direto e secreto, realizar-se-á em 1986, simultaneamente com a de Governador do Estado.

§ 1º A primeira eleição para Prefeito e Vice-Prefeito dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, por sufrágio universal e voto direto e secreto, realizar-se-á seis meses após a posse do novo Presidente da República. Os eleitos terão mandato até 31 de dezembro de 1988.

§ 2º Não se aplicará aos atuais Prefeitos nomeados o disposto no artigo 151, § 1º, alínea "a", desde que se desincompatibilizem noventa dias antes da data marcada para a realização da eleição no respectivo Município.

Art. 187. A inclusão do imposto sobre produtos industrializados na base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, incidente sobre cigarros, será feita gradualmente, à razão de um terço no exercício de 1984, dois terços no exercício de 1985 e integralmente a partir do exercício de 1986.

Art. 188. No exercício financeiro de 1984, a distribuição a que se referem os itens I e II do artigo 25 será de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) e 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente.

Art. 189. A participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, na distribuição prevista no item I do artigo 26, será de:

I — quarenta e quatro por cento, no exercício de 1984;

II — quarenta e oito por cento, no exercício de 1985;

III — cinquenta e dois por cento, no exercício de 1986; e

IV — cinquenta e seis por cento, no exercício de 1987;

Art. 190. É assegurada aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante:

I — educação especial e gratuita;

II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Art. 198.

§ 3º É reconhecida a capacidade relativa dos silvicultores, devendo ser preservados os seus valores culturais. Cabe ao Poder Público promover a sua progressiva e plena integração na comunidade nacional.

Art. 203. Poderão ser criados contenciosos administrativos, federais e estaduais, para a decisão de questões fiscais e previdenciárias, inclusive relativas a acidentes de trabalho, aplicando-se aos Estados, no que couber, o disposto no artigo 111 (artigo 153, § 4º).

Art. 204. A parte vencida na instância administrativa (artigos 111 e 203), bem como em julgo arbitral, poderá recorrer ao Tribunal competente, na forma da lei, tão-somente para dirimir questões de natureza constitucional, ressalvado o direito de promover ação rescisória.

Art. 210. O disposto no inciso VI do artigo 176, em sua nova redação, só passará a vigorar após a aprovação da lei nele prevista.

Art. 4º. Ficam suprimidos o parágrafo único do artigo 154 e o parágrafo único do artigo 211.

835



SG/CSN
0841 83
PROTÓCOLO
02.09.83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

836

Memo nº 433-SUPAR/83.

BRASÍLIA, D. F. ,01-setembro-1983.


Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

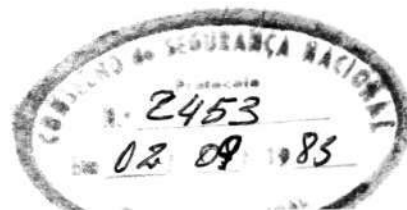
Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 1983.

Visando à obtenção do parecer deste Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 1983, de autoria do Senhor Deputado Jonathas Nunes e outros, que "acrescenta parágrafo único ao art. 84 da Constituição, dispondo sobre a escolha de Ministros de Estado", em caminho a Vossa Senhoria publicação do Congresso Nacional relativa à matéria.

Cordialmente,



Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



837



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 30, de 1983

Acrescenta parágrafo único ao art. 84 da Constituição, dispondo sobre a escolha de Ministros de Estado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional.

Art. 1.º O art. 84 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84.
.....

Parágrafo único. Na composição do Ministério, pelo menos um terço dos Ministros será escolhido dentre membros do Congresso Nacional.”

Art. 2.º Esta Emenda entrará em vigor no dia quinze de março de 1985.

Justificação

A participação de membros do Congresso Nacional, no Poder Executivo Federal, conquanto não prevista no texto constitucional, tem sido uma constante na tradição republicana brasileira.

Seria buscar agulha em palheiro pretender singularizar um único caso ao longo de nossa história republicana, em que a participação de parlamentares na equipa ministerial, não fosse fator de harmonia da Presidência da República com a Classe Política.

É generalizada hoje a convicção de que a presença de congressistas no Governo é fator de estabilidade a um tempo do Poder Executivo e da Classe Política Nacional.

Não se haverá por outro lado, de argüir ser esta emenda descaracterizadora do re-

gime presidencialista em que vivemos; na verdade, o que se pode sem esforço constatar, e disso esta emenda não faz segredo, é que a evolução política dos povos nos últimos 50 anos, exhibe uma espécie de fuga gradativa à ortodoxia dos regimes de governo clássicos, o presidencialismo e o parlamentarismo.

Mantida a individualidade de cada um, objetiva esta emenda a simbiose dos poderes estatais, cuja convivência harmônica e independente pressupõe a existência de pontes permanentes e sólidas que institucionalizem a presença efetiva da classe política no processo decisório nacional.

Desta emenda alguns tecnocratas fugirão como o diabo fuge da cruz; dar-lhe-ão combate indormido; afinal a tecnocracia, responsável em grande parte pela ação abrangente, tentacular e hipertrofiada dos executivos modernos, somente refluirá das posições conquistadas, para as tarefas de assessoramento da classe política, através de mandamento constitucional como o que esta emenda prevê.

DEPUTADOS: Jónathas Nunes — Nadir Rossetti — Leorne Belém — Joacil Pereira — Jonas Pinheiro — Osmar Leitão — Saranago Pinheiro — Geraldo Fleming — Nasser Almeida — João Faustino — Tarcísio Buriti — Jorge Medauar — Genebaldo Correia — Aécio Borba — José Mendonça de Moraes — Harry Amorim — Walter Casanova — Gustavo de Faria — Celso Barros — Gorgônio Neto — Enoc Vieira — Milton Reis — Bete Mendes — Júlio Martins — Vieira da Silva — José Ribamar Machado — Leônidas Rachid — Mozarildo Cavalcanti — Evaldo Amaral (p/tramitação) — Nelson Morro — Darcy Pozza — Tapety Jr.

— Milton Brandão — João Batista Fagundes — José Carlos Fonseca — Saulo Queiroz — Sebastião Curió — Reinhold Stephanes — Nilson Gibson — Antônio Pontes — Glória Júnior — Herbert Levy — Daso Coimbra — Heráclito Fortes — Diogo Nomura — Jorge Arbage — Amaral Neto — Ruben Figueiró — Gerson Peres — Mário Juruna — Orlando Bezerra — Ossian Araripe — Assis Canuto — Francisco Sales — José Lourenço — Wilmar Palis — Figueiredo Filho — Lúcia Viveiros — Mário Assad — Cunha Bueno — Osvaldo Melo — Wall Ferraz — Ciro Nogueira — Milton Figueiredo — Olivir Gabardo — Santinho Furtado — Pedro Sampalo — Aroldo Moletta — Epitácio Bittencourt — Alcides Lima — Antônio Farias — Alécio Dias — Wildy Vianna — Maçao Tadano — Airon Rios (apoiamen- to) — Antônio Gomes — Arnaldo Maciel (apoiamen- to) — Djalma Bessa — Orestes Muniz — José Genoino — Chagas Vasconcelos — José Frejat — João Herrmann — Brandão Monteiro — Siegfried Heuser — Jessé Freire — Josué de Souza — Jorge Carone — Francisco Benjamim — Antônio Dias — Paulo Lustosa — Márcio Braga — Edison Lobão — Valmor Glavarina — José Luiz Maia — Haroldo Sanford — Pedro Germano — Osvaldo Nascimento — João Rebelo — Osanan Coelho — Fernando Bastos — Olavo Pires — Brasília Caiado — Christóvam Chiaradia — Vicente Guabiroba — Casildo Maldaner — Homero Santos — Abdias do Nascimento — José Melo — Mário Hato — Paulo Marques — Tobias Alves — Plínio Martins — Luiz Antônio Fayet (apoiamen-

to) — Raul Bernardo — Fernando Gomes — Ivo Vanderlinde — Eurico Ribeiro — Fernando Magalhães — José Tavares — Ludgero Raulino — Celso Peçanha — José Maria Magalhães — Cristina Tavares — Irma Passoni — Coutinho Jorge — Fernando Santana — Osvaldo Lima Filho — Sebastião Ataíde — Luís Dulci — Juarez Bernardes — Carlos Eloy — Márcio Santilli — Del Bosco Amaral — Israel Pinheiro — Jarbas Vasconcelos — José Fernandes — Pimenta da Veiga — João Gilberto — França Teixeira — Bento Pôrto — Nelson do Carmo — Eduardo Matarazzo Suplicy — Osvaldo Coelho — José Jorge — Djalma Falcão — Ruy Bacelar — Edme Tavares — José Camargo — José Penedo — José Carlos Fagundes — Anselmo Peraro — Farabulini Júnior — Manoel Ribeiro — Adall Vettorazzo — Geovani Borges — Francisco Rollemberg — Iram Saraiva — Paulo Borges — Júlio Caruso — Matheus Schmidt — Argilano Dario — Randolfo Bittencourt — Wagner Lago — Hugo Mardini — Cid Carvalho.

SENADORES: Galvão Modesto — Al- dre Costa — Guilherme Palmeira — Alberto Silva — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Benedito Ferreira — Odacir Soares — Jorge Bornhausen — Claudionor Roriz — Passos Pôrto — João Castelo — Mauro Borges — Luiz Cavalcante — Marcelo Miranda — Eunice Michiles — Almir Pinto — Lomanto Júnior — Altevir Leal — Raimundo Parente — Fábio Lucena — Helvídio Nunes — Martins Filho.



838

5 Set 83

1ª Instância

Pa estudo e parecer.

ASSUNTO:

Nº 63/83

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

//

Cel ALCANTARA

Cols CASTRO NEVES

CF RODRIGUES

TC SODRÉ

Ten Cel GILDO

TC BEUST

Ten GIVALDO

ESTUDAR

EMITIR PARECER

CONHECER

ELABORAR INFORMAÇÃO

CONSIDERAR NOS ESTUDOS EM ANDAMENTO

ELABORAR MEMÓRIA

Em 05 / 09 / 83

[Signature]
SUBCHIEFE

ARQUIVE - SE

Em ___ / ___ / ___



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 523-SUPAR/83.

Em 10 de outubro de 1983.

0841 83
11.10.83
840

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares

Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 1983.

Tendo em vista parecer favorável da Comissão Mista à Proposta de Emenda à Constituição nº 30/83, encareço resposta ao pedido de manifestação sobre a matéria.

Cordialmente

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

2915
11 10 83

842

9 ' 9 ' 83' - 1613

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PEC 30/83

O SR. PRESIDENTE (Odacir Soares) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30, DE 1983

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Galvão Modesto, Guilherme Palmeira, João Castelo, Lomanto Júnior, Martins Filho, Helvídio Nunes, Eunice Michiles e os Srs. Deputados Celso Barros, Assis Canuto, José Lourenço, Pedro Germano e João Batista Fagundes.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Marcelo Miranda, José Fragelli, Fernando Henrique Cardoso, Severo Gomes e os Srs. Deputados Wall Ferraz, Jorge Medauar, Daso Coimbra, Orestes Muniz e Ibsen Pinheiro.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — Sr. Deputado Délio dos Santos.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31, DE 1983

Pelo Partido Democrático Social — Senadores José Lins, Aderbal Jurema, Lourival Baptista, Jorge Kalume, Almir Pinto, Marcondes Gadelha, Carlos Alberto e os Srs. Deputados Wanderley Mariz, Geraldo Melo, Gonzaga Vasconcelos, Maurício Campos e Wolney Siqueira.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores José Fragelli, Alfredo Campos, Fábio Lucena, Alberto Silva e os Srs. Deputados Heráclito Fortes, Djalma Falcão, Brabo de Carvalho, Valmor Giavarina e Júnia Marise.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — Sr. Deputado Sebastião Nery.

O SR. PRESIDENTE (Odacir Soares) — Cada Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Perante as Comissões, poderão ser apresentadas emendas, no prazo de 8 dias a contar de sua instalação, com o mesmo número de assinaturas previsto para a apresentação de propostas.

Os pareceres das Comissões Mistas deverão ser apresentados até o dia 10 de outubro próximo.

J U N T A D A

Aos 11 dias do mês de Outubro de 19 83 faço JUNTADA ao

processo nº 0841 / 83, do seguinte documento: Memº nº 523-SUPAR/83, de 10 Out 83, Proposta de Emenda à Constituição nº 30/83

de SUPAR

E, para constar lavro este termo.

Assumpairte

ADYR DA SILVA SAMPAIO - TEN CEL
Chefe da S D P

Em 11 de OUTUBRO de 1983 à 1a.SC

P.O. Assumpairte

ASSUNTO: Projeto de Emenda à Constituição nº 30/83 CONTROLE: 102/83

- Cel SODRÉ
- Cons CASTRO NEVES
- CF RODRIGUES
- TC SPANGEMBERG
- TC GILDO
- TC BEUST
- Ten GIVALDO

- ESTUDAR 843
- APRECIAR
- CONHECER
- CONSIDERAR NOS ESTUDOS EM ANDAMENTO
- EMITIR PARECER
- ELABORAR INFORMAÇÃO
- ELABORAR MEMÓRIA
-
-

- ÁREA I
- ÁREA II
- ÁREA III
- ÁREA IV

EM ____/____/____

[Handwritten Signature]
SUBCHEFE

ARQUIVE - SE

EM ____/____/____



844

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Ofício nº 037/1a. SC/ 2799 83

Em 04 de novembro de 1983

Do Chefe do Gabinete da Secretaria
Geral do CSN
Endereço Anexo 2 do Palácio do
Planalto

Ao Senhor Subchefe de Assuntos
Parlamentares

Assunto Proposta de Emenda à
Constituição nº 30, de
1983.

Ref: Memorandos nº 433 e 523-
SUPAR/83.

1. Dirijo-me a Vossa Senhoria a respeito dos Memorandos da referência, que solicitam parecer deste Gabinete acerca da Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 1983, de autoria do Deputado JONATHAS NUNES e outros.

2. A mencionada Proposta de Emenda visa acrescentar dispositivo, tornando obrigatório que, a partir de 1985, na composição do Ministério, pelo menos um terço dos Ministros seja escolhido dentre os membros do Congresso Nacional.

3. Sobre o assunto esta Secretaria-Geral verificou que:

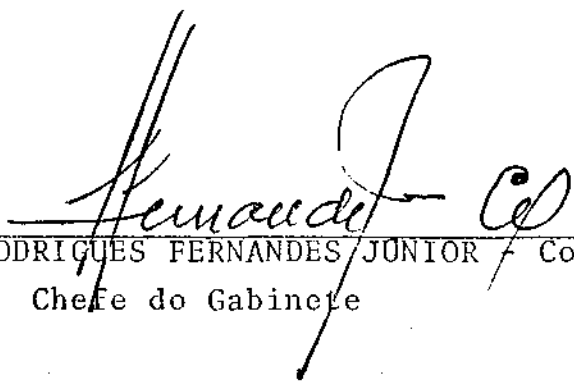
- A redução do universo de escolha do Presidente da República, para apontar um terço dos membros do seu ministério, poderá trazer prejuízos para a administração, não por falta de competência dos parlamentares a serem chamados como Ministros, mas por bloquear competências ainda maiores entre os demais brasileiros que, podendo colocar seus talentos à disposição da mais alta administração da República, estarão impedidos de serem convocados.

- A presença de Congressistas na equipe do Executivo é fator de harmonia entre os Poderes, quando obtido através de negociações políticas onde haja interesses mútuos em consideração. A obrigatoriedade ditada pelo dispositivo poderá torná-los independentes para seguir ou não as diretrizes traçadas pelo Presidente da República no que concerne à política setorial, trazendo problemas para o Chefe do Executivo.

- O Presidente da República há que ter total liberdade de escolha aliada a uma visão política ampla capaz de entender a necessidade de negociar composições, no primeiro escalão, de molde a atingir a estabilidade política necessária para conduzir os negócios da Nação.

4. Em razão das considerações acima, esta Secretaria-Geral é de parecer que a Proposta de Emenda à Constituição nº 30 não deva prosperar, por cercear a ação do Presidente da República com prováveis prejuízos para a administração pública.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JUNIOR / Coronel
Chefe do Gabinete

846



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

0679 83

04.08.83

847

Memo nº 342-SUPAR/83.

BRASÍLIA, D. F. ,04-agosto-1983.

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

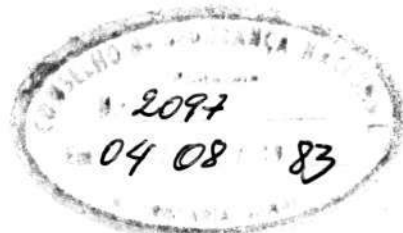
Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 1983.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 1983, de autoria do Deputado Maurício Fruet e outros, que "restabelece eleições diretas para prefeitos dos municípios que especifica, cria a representação política do Distrito Federal e dá outras providências", encaminho a Vossa Senhoria publicação do Congresso Nacional relativa à matéria.

Cordialmente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares





CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 16, de 1983

"Restabelece eleições diretas para prefeitos dos municípios que especifica, cria a representação política do Distrito Federal e dá outras providências."

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 49, da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1.º É revogado o § 1.º do art. 15, da Constituição Federal, renumerados os parágrafos subsequentes.

Art. 2.º O § 1.º do art. 17, da Constituição Federal, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 1.º Haverá, no Distrito Federal, uma Assembléia Legislativa, cuja composição e competência serão estabelecidas em lei complementar."

Art. 3.º O art. 39 e seus §§ 2.º e 3.º, da Constituição Federal, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, segundo o sistema da representação proporcional, pelo Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios."

§ 2.º O número de deputados será estabelecido pela Justiça Eleitoral, em relação a cada Estado e para cada legislatura, em proporção que não exceda de um para cada cento e cinquenta mil habitantes.

§ 3.º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território terão dois deputados, e será de seis deputados o número mínimo por Estado e pelo Distrito Federal.

Art. 4.º O art. 41 e seus parágrafos 1.º e 2.º, da Constituição Federal, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três senadores, com mandato de oito anos.

§ 2.º A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de quatro em quatro anos, por um e dois terços."

Art. 5.º É revogado o item V do art. 42, da Constituição Federal, renumerados os itens subsequentes.

Art. 6.º O Título V — Disposições Gerais e Transitórias — da Constituição Federal, passa a vigor acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 211. As eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito nos municípios das capitais, das estâncias hidrominerais e dos que foram declarados de interesse da segurança nacional, assim como no Distrito Federal, para

composição da Assembléa Legislativa e escolha de seus representantes no Congresso Nacional, realizar-se-ão simultaneamente com as primeiras eleições gerais que se efetivarem após a promulgação desta Emenda."

Art. 212. O Distrito Federal elegerá três senadores, tendo o menos votado um mandato de quatro anos, findo o qual ocorrerá a renovação.

Justificação

Esta proposta de emenda constitucional tem como objeto a restauração no Brasil dos princípios da democracia representativa com a volta do sistema de escolha de prefeitos e vice-prefeitos dos municípios das capitais dos estados, das estâncias hidrominerais e dos considerados como de interesse da segurança nacional, através de eleições.

Sintonizada com os mesmos princípios, a proposição preconiza que volte a funcionar o Poder Legislativo no Distrito Federal, o qual estaria de novo igualmente com representações na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

A restauração da autonomia municipal, afóra ser um reclamo de todo o povo brasileiro, é uma necessidade inadiável para os habitantes de municípios considerados como de interesse da segurança nacional, de capitais e estâncias hidrominerais. Tolhidos da prerrogativa de eleger seus governantes em determinado momento da história do País, tais populações aguardam ansiosamente que o desenvolvimento do processo democrático os venha a atingir.

A nomeação de interventores para as capitais dos Estados e para municípios considerados como de interesse da segurança nacional e estâncias hidrominerais é uma abominável herança dos tempos em que este País viveu sob brutal autoritarismo, tendo como objetivo evidente impedir que o povo, elegendo os governantes em tais municípios, optasse por cidadãos democratas, sintonizados com as aspirações populares, circunstância intolerável para quem detinha o Poder. A idéia predominante era a de que os prefeitos em tais municípios deveriam ser meros executores de programas e projetos concebidos segundo a orientação do Poder Central, portanto da sua irrestrita confiança.

Eis que o desenvolvimento do processo político brasileiro, entretanto, reinstaurou o sistema eleitoral para o governo dos Estados, a satisfazer o clamor de toda a Nação.

Ocorre que, na sistemática que o regime autoritário implantou, compete exatamente aos governadores dos Estados escolher os prefeitos de tais municípios, consultando apenas a sua preferência.

Todavia, eleitos pelo voto direto e secreto dos seus concidadãos, os governadores dos Estados, agora já não são elementos da confiança do governo central, mas apenas do povo de seus respectivos Estados. Daí, mesmo o intérprete empedernido que ouse desconhecer o progresso político das instituições, não poderá argumentar que a escolha pelo processo em vigor mantenha fidelidade aos princípios originais.

Mas, o fato é que, e isso ficou evidenciado com a alteração legislativa que devolveu ao povo o direito de eleger os governadores dos Estados, o princípio atualmente incontestado é de que o maior responsável pela segurança nacional é o seu próprio povo. Ninguém melhor, então, para escolher os que têm condições de dirigir seus Estados. E, como quem pode o mais, pode o menos, também os municípios das capitais, as estâncias hidrominerais e os municípios considerados como de interesse da segurança nacional.

É o mesmo o entendimento que leva a concluir que o povo do Distrito Federal, que ficou esquecido no processo de abstração política, deve ter o direito de eleger seus representantes nas duas Casas do Congresso Nacional e de constituir seu poder legislativo local, uma Assembléa Legislativa. Não se compreende que todo um país possa desfrutar de um convívio democrático, restando excluída a população da sua capital.

Aliás, é oportuno ressaltar que no regime da Constituição Federal de 1946 o Distrito Federal dispunha de uma Câmara, a qual exercia suas funções legislativas (art. 26), a qual foi mantida quando da sua transferência para Brasília (Lei n.º 3.751/60).

A esta altura, cabe assinalar que esta proposta de emenda à Constituição teve inspiração nos objetivos perseguidos pelo CONAM — Comitê Nacional pela Autonomia Municipal instituição fundada em 23 de junho de 1981, integrada por parlamentares, políticos em geral e cidadãos representativos de todos os segmentos da população brasileira, que tem, dentre os seus anseios fundamentais, o restabelecimento de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito em todos os municípios brasileiros e a criação de representação política para o Distrito Federal.

849

Por todos os motivos expostos, temos convicção de que esta iniciativa merecerá a aprovação dos ilustres membros do Congresso Nacional.

DEPUTADOS: **Maurício Fruet** — José Mendonça de Moraes — Roberto Freire — João Faustino — Fernando Collor — Antônio Dias — Simão Sessim — Eptácio Cafeteira — Casildo Maldaner — Gastone Righi — Aníbal Teixeira — Júnia Marise — Mário de Oliveira — Ruben Figueiró — Djalma Falcão — Paulo Lustosa — Bento Porto — José Ribamar Machado — João Alves — Jairo Magalhães — Magno Balar — Oswaldo Lima Filho — Paulo Zarr — Jorge Uequed — Harry Amorim — Haroldo Lima — Francisco Dias — Márcio Santilli — Sérgio Cruz — Cristina Tavares — Odilon Salmoria — Pedro Sampaio — José Fogaça — Hélio Manhães — Artur Virgílio Neto — Plínio Martins — Daso Coimbra — Raymundo Asfora — Jorge Medauar — Jorge Carone — João Gilberto — Carlos Sant'Ana — Anselmo Peraro — Coutinho Jorge — Octacilio de Almeida — Horácio Ortiz — Aurélio Peres — Alberto Goldman — Domingos Leonelli — Márcio de Lacerda — Hélio Duque — Gustavo de Faria — Joaquim Roriz — Ailton Sandoval — Antônio Câmara — Paulino Cicero de Vascellos — Henrique Eduardo Alves — João Conti — Cardoso Alves — Aloysio Teixeira — Juarez Batista — Jorge Vianna — Raul Bernardo (apoiamento) — Iram Saraiva — Tobias Alves — José Aparecido — Cássio Gonçalves — Moacir Franco — Eduardo Matarazzo Suplicy — José Maurício — Elquisson Soares — Nadir Rosseti — Sebastião Ataíde — Walber Guimarães — Carlos Muniz — Ralph Biasi — Wall Ferreira — Santinho Furtado — Celso Peçanha — Cid Carvalho — Luiz Dulci — Renato Bueno — Aroldo Moletta — Mario Juruna — Euclides Scalco — Melo Freire — Lázaro Carvalho — Arildo Teles — Carlos Mosconi — Paulo Mincarone — Nelson do

Carmo — Carlos Alberto de Carli — Sérgio Philomeno — Jorge Leite — Milton Brandão — Osvaldo Nascimento — Heráclito Fortes — Ciro Nogueira — Wilson Vaz — Renato Vianna — Walmor de Luca — Iraja Rodrigues — Marcondes Pereira — Mendes Botelho — Domingos Juvenil — Jacques D'Ornellas — Ademir Andrade — Ibsen Pinheiro — Hermes Zaneti — Marcio Braga — Dionísio Hage — Geraldo Bulhões — Wagner Lago — Chagas Vasconcelos — Raymundo Urbano — Mauro Sampaio — Roberto Jefferson — Carlos Vinagre — Mattos Leão — Ivo Vanderlinde — Iturival Nascimento — Denisar Arneiro — Oscar Alves — Del Bosco Amaral — Ruy Lino — Siegfried Heuser — Israel Pinheiro — Jorge Ferraz — Fernando Lyra — Renan Calheiros — Jorge Vargas — Pedro Germano — Amadeu Gears — Lélío de Souza — Ludgero Raulino — Manoel Ribeiro — Aldo Arantes — Nagib Haickel — Alcides Lima — Aloisio Campos — Agenor Maria — Vicente Queiroz — Vivaldo Frota — Dirceu Carneiro — Virgildásio de Senna — Fernando Gomes — Carneiro Arnaud — Antônio Pontes — Léo Simões — Pimenta da Veiga — Brabo de Carvalho — Nilson Gibson — Marcelo Linhares — Valmor Giavarrina — Manoel Costa Júnior — Dante de Oliveira — Abdias Nascimento — Leonidas Sampaio — Leorne Belém — João Hercúlio — Haroldo Sanford — Felipe Cheidde — Telmo Kirst.

SENADORES: Fernando Henrique Cardoso — Mauro Borges — Passos Pôrto — Marcondes Gadelha — Jaison Barreto — Alvaro Dias — Itamar Franco — Enéas Faria — Affonso Camargo — Guilherme Palmeira — Saldanha Derzi — Henrique Santillo — Alfredo Campos — Mário Maia — José Fragelli — Humberto Lucena — Hélio Gueiros — Gastão Müller — Alberto Silva — Fábio Lucena — Marcelo Miranda — Nelson Carneiro — Severo Gomes.

1a. Subchefia

Em 5 / 8 / 83

ASSUNTO:

PROPOSTAS DE EMENDAS
A CONSTITUIÇÃO

850

Cel ALCANTARA

Cons CASTRO NEVES

CF RODRIGUES

TC SODRÉ

Ten Cel GILDO

TC BEUST

Ten GIVALDO

ESTUDAR

EMITIR PARECER

CONHECER

ELABORAR INFORMAÇÃO

CONSIDERAR NOS ESTUDOS
EM ANDAMENTO

ELABORAR MEMÓRIA

Em 5 / 8 / 83

no imp Sodré
SUBCHEFE

ARQUIVE - SE

Em / /



5 Ago 83

1ª Subchefia

fa estudo e parecer.

A stylized handwritten signature consisting of a large circle with a vertical line through it and a horizontal line crossing the circle.



852

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília-DF,

Em 10 de novembro de 1983

Ofício nº 038/1a.SC/2876 /83

Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN

Endereço Anexo 2 do Palácio do Planalto

Ao Senhor Subchefe de Assuntos Parlamentares

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 1983

Ref.: Memo nº 342-SUPAR/83.

1. Dirijo-me a Vossa Senhoria a respeito do Memorando da referência, que solicita parecer deste Gabinete acerca da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 1983, de autoria do Deputado MAURÍCIO FRUET e outros.

2. A mencionada proposta de Emenda visa restabelecer eleições diretas para Prefeitos das capitais, dos municípios de interesse da segurança nacional e das estâncias hidrominerais; cria uma Assembléia Legislativa no Distrito Federal, bem como sua representação política no Senado Federal e na Câmara dos Deputados; estabelece que o número de Deputados Federais é função da população; estabelece que o número mínimo de Deputados Federais passa de 8 para 6, por Estado, e de 4 para 2, por Território; e, estabelece que as eleições para Deputados Federais serão pelo sistema proporcional.

3. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral entende que no quadro em que se insere a atual fase do processo de aperfeiçoamento democrático, a problemática de emendas ao texto constitucional requer negociações amplas, em que se considerem os interesses das partes afetadas com qualquer alteração. Em que pese o mérito das iniciativas, como a em apreço, deverão resultar, em contrapartida, em

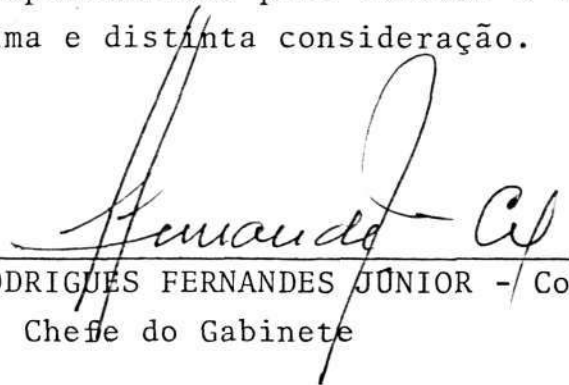
853

.....

concessões compensatórias ao Poder Executivo e ao PDS, quando propostas por membros dos demais Partidos Políticos. Fora desse quadro só deverão ser levadas avante proposições que contemplem os mais lídimos interesses da sociedade.

4. Em razão das considerações acima esta Secretaria-Geral é de parecer que a Proposta de Emenda à Constituição nº 16/83 não deva prosperar por ser inoportuna.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.



FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JÚNIOR - Coronel
Chefe do Gabinete

Brasília-DF,

Em 09 de novembro de 1983

PARECER Nº 004/1a.SC/83

1. ASSUNTO

Parecer da Comissão Mista, incumbida de examinar as Propostas de Emenda à Constituição nº 15 e 16, de 1983, que "revoga os dispositivos que restringem a autonomia dos Municípios brasileiros, e dá nova organização política ao Distrito Federal; estabelece eleições diretas para Prefeitos dos Municípios que especifica, cria a representação política do Distrito Federal, e dá outras providências".

2. ORIGEM

Memorando nº 086/5a.SC/83

3. FINALIDADE

Examinar o parecer aprovado pela Comissão Mista.

4. APRECIÇÃO

a. Parecer da Comissão Mista

Nos termos do parecer aprovado, as Propostas de Emenda à Constituição de nº 15 e 16 ficam reduzidas a:

"Art único - Ficam revogados o § 1º e as respectivas alíneas do Art 15, renumerados os parágrafos subsequentes".

b. Legislação Consultada

1) Constituição Federal

"Art 15 A autonomia municipal será assegurada:

I - pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País;

.....

§ 1º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual; e

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo".

c. Análise

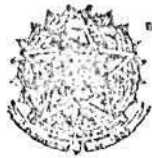
A Comissão Mista apresentou parecer favorável à parte das Emendas nº 15 e 16 que revoga o § 1º do Art 15 da Constituição Federal e que assim deixa prevalente a norma geral do Art 15, I - eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada, simultaneamente, em todo o País. Nos demais dispositivos as Propostas foram rejeitadas.

Entende a 1a, SC que no caso dos municípios considerados estâncias hidrominerais parece não haver argumento, no campo da Segurança Nacional, que justifique a permanência do atual dispositivo.

Em relação aos municípios considerados de interesse da segurança nacional, a atual fase do processo de aperfeiçoamento democrático indica a necessidade de serem reestudados os critérios para caracterização, o que possivelmente resultaria na redução do seu número. Ao Executivo interessa o estudo de caso por caso, para determinar se persistem as razões para manter ou não um tratamento diferenciado em relação aos demais municípios brasileiros. A descaracterização será procedida quando couber, devendo-se, todavia, preservar os dispositivos constitucionais pertinentes intactos.

5. PARECER

Em face das considerações acima, esta Subchefia entende que o parecer aprovado pela Comissão Mista sobre as Propostas de Emenda à Constituição nº 15 e 16 é incoerente com os atuais objetivos da política em curso, não devendo prosperar.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

01/8/85
0864/83
PROCCOLO
09.09.83

856

Memº nº 454-SUPAR/83.

BRASÍLIA, D. F., 08-setembro-1983.

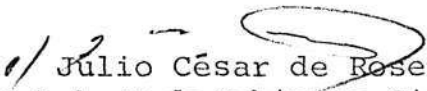
Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares

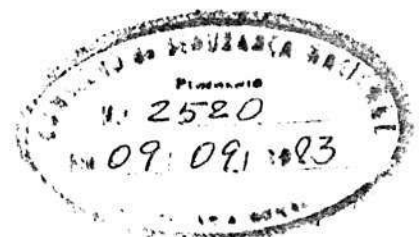
Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de
Segurança Nacional.

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 1983.

Encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, parecer em que a Comissão Mista conclui pela apresentação de emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 1983, visando a que esse Gabinete se manifeste sobre a matéria.

Cordialmente,


Julio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares





NE 1
03/05
852

P A R E C E R

Nº.....

DA COMISSÃO MISTA, incumbida de examinar e emitir parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 15 e 16, de 1.983, que "revoga os dispositivos que restringem a autonomia dos Municípios Brasileiros e dá nova organização política ao Distrito Federal; estabelece eleições diretas para Prefeitos dos Municípios que especifica, cria a representação política do Distrito Federal e dá outras providências".

RELATOR: Deputado OSCAR CORRÊA

1-Anexadas, por versarem matéria análoga, as Propostas de Emenda à Constituição de nº 15, de 1.983, de autoria do Senador Mário Maia, e a de nº16, de 1.983, subscrita, em primeiro lugar, pelo Deputado Maurício Fruet, têm dois objetivos: devolver a autonomia aos municípios das capitais, aos situados em área de segurança nacional e aos que configuram estâncias hidrominerais; e criar representa

ção política no Distrito Federal.

2-Previamente, as duas proposições são constitucionais e jurídicas, com o apoio parlamentar exigido e a tendendo aos pressupostos dos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 47 da Constituição.

NO MÉRITO

3-A eleição direta dos Prefeitos Municipais é norma constitucional inserta em nossos textos e se integra como garantia da autonomia municipal, assegurada pelo Art.15,I da Constituição Federal. Reconhece, pois, in genere, o texto maior que é ela pressuposto dessa autonomia.

Ora, não há, pois, quando se restaura a democracia representativa no País, como aceitar restrições a essa autonomia, que é essencial, porque precisamente da célula inicial da representação política, em contato direto e imediato com a população nacional; e à qual, por isso mesmo, se deve, antes de tudo, reconhecer o direito à livre escolha dos seus dirigentes.

4-Já a Constituição de 1.891 consagrava a autonomia dos municípios, "em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse".

E a doutrina incumbiu-se de incluir nessa fórmula geral -peculiar interesse- a eleição dos dirigentes municipais.

5-A Constituição de 1.934 a previa, ainda que o Prefeito pudesse ser eleito pela Câmara Municipal (Art.13,I), e abria exceção, desde logo, para o Prefeito do município da Capital e das estâncias hidrominerais (Art.13,§1º), que poderiam ser de nomeação do Governo do Estado.

6-A Carta de 1.937, na linha autoritária e centralizado

02/05
859

ra, determinou que o Prefeito seria de livre nomeação do Governador do Estado (Art.27).

7-Com a Constituição de 1.946, contudo, voltou-se ao regime anterior, que assegurava a eleição do Prefeito e vereadores, mas facultava aos Governadores a nomeação dos Prefeitos das Capitais, "bem como os dos Municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União (Art.28,§1º).

E o §2º desse mesmo Artigo 28 introduziu a nomeação, pelos Governadores dos Estados ou dos Territórios, "dos prefeitos dos Municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou postos militares de excepcional importância para a defesa externa do País."

Compreende-se tal preceito, sobretudo, quando o mundo acabava de sair da II Grande Guerra e as preocupações com a segurança nacional entravam na linha dos grandes problemas que as nações democráticas enfrentavam. É que se dificultariam com o posterior agravamento das próprias condições de segurança interna, em face da situação internacional - o que não vem ao caso, agora e aqui, examinar.

8-A Constituição de 1.967 foi mais explícita do que a de 1.946 ao assegurar a eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores...(Art.16,I). Quanto aos Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias minerais em lei estadual, determinou que seriam nomeados pelo Governador, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Quanto aos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, em lei de iniciativa do Poder Executivo, pelo Governador, com aprovação do Presidente da República.

Este o texto ainda vigente (atual Art.15 da C.F. -Emen

da 1/69) e que se pretende revogar, em ambas as emendas.

9-Do breve resumo histórico, verifica-se que não é de hoje a preocupação com a situação especial dos Municípios das Capitais, das estâncias hidrominerais e das áreas consideradas de segurança nacional.

Quando, contudo, se renova a diretriz da representatividade nacional, na busca do aperfeiçoamento democrático, não é excessivo atender-se a essas reivindicações do eleitorado, ansioso pela volta ao exercício mais direto do poder político.

Não se ignoram, com isso, as dificuldades que a medida pode representar; os possíveis desajustes - pelo menos, iniciais, sobretudo quando a atual discriminação de rendas - mais do que as anteriores, já muito desfavoráveis - penaliza, ainda mais, as receitas municipais, representando grave obstáculo ao exercício da autonomia.

Afirmamo-lo apenas para não deixar escapar a oportunidade de clamar - e parece que no deserto! - contra a relegação desses temas e questões - fundamentais - ao plano secundário em que têm sido postos.

Feitas essas advertências, damos nosso parecer favorável a essa parte das Emendas (nº 15, Art. 1º e nº 16, Art. 1º), que revoga o § 1º do Art. 15 da Constituição Federal e que assim, deixa prevalente a norma geral do Art. 15, I - eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente, em todo o País.

BRASILIA

10-Discordamos, entretanto, da representação eleitoral de Brasília. É fácil é explicar os motivos dessa discordância: Brasília não se reveste das condições que se encontravam na capital anterior, porque foi planejada e fundada para servir de sede do Poder Central, em situação especial.

Na Constituição de 1.891 (Art 3º) já se estabelecera a

06/05
861

mudança da capital do antigo Município Neutro em que se instalou o Distrito Federal. Por isso mesmo, legislar sobre sua organização municipal foi deferida ao Congresso (Art. 34, nº 30), o que continuou na Constituição de 1934, (Art. 39, 8, c) a ter a competência para isso.

A Constituição de 46 fixou, expressamente, que o Distrito Federal seria administrado por Prefeito, de nomeação do Presidente da República, com assentimento do Senado e da Câmara legislativa eleita pelo povo (Art. 20).

E a de 1.967 manteve esse processo de escolha do Prefeito do Distrito Federal (Art. 17, § 2º), cabendo ao Senado Federal legislar, em geral, sobre o que dissesse respeito à sua administração (Art. 17, § 1º e 45, III), repetido na Emenda Constitucional 1/1.969 (Art. 17, § 1º e 42, V).

11-Obviamente, pesaram na opção por esse regime, as circunstâncias de que a nova Capital foi para isso fundada, e deve subordinar sua administração ao próprio Poder Central, que sedia, legislando, no que disser respeito aos seus interesses, uma Comissão específica do Senado Federal.

Consideramos correta essa solução, semelhante à adotada pelos Estados Unidos da América do Norte, onde o Distrito Federal de Washington não tem representação política própria.

12-No caso de Brasília, apenas admitiríamos que as cidades satélites passassem a gozar de autonomia político-administrativa, enquanto o chamado Plano Piloto continuaria, como Distrito Federal, sem esse tipo de representação.

Se o antigo Distrito Federal configurava um "município neutro", desde o início da vida republicana, por isso com representação política no Senado e na Câmara dos Deputados, além de uma Câmara de Vereadores, o caso de Brasília é bem diverso.



13-A transferência da Capital Federal para o Plano Central não teve, apenas, o objetivo da interiorização do centro político e administrativo, visando ao desenvolvimento integrado através da incorporação de enormes vazios demográficos; mas, também, e principalmente, a intenção de evitar a repetição de fenômenos ocorridos na antiga Capital, decorrentes da atuação desenfreada de grupos de pressão, em detrimento da melhor gestão dos negócios nacionais, condizentes com a realidade típica de uma Cidade-Administrativa.

E, desta maneira, graças a esse espírito norteador de sua fundação, foi possível promover-se o desenvolvimento harmônico de Brasília, sem convulsões políticas e disputas locais que desestabilizassem sua estrutura político-administrativa.

14-No entanto, seu exagerado crescimento populacional gerou situação atípica: diferentemente do Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, plantado em área de 10 milhas quadradas, o Distrito Federal do Brasil constituiu-se numa área de 14.400 Km². Isso favoreceu sua expansão em cidades satélites, que aglutinam hoje oito regiões administrativas, a saber: Taguatinga, Planaltina, Sobradinho, Brazlândia, Núcleo Bandeirante, Gama, Guarã e Brasília. Cada uma destas cidades-satélites apresenta características próprias e distintas que, por si sô, justificariam separação administrativa entre elas. Desta maneira, sugiro à consideração do Congresso, a desanexação das regiões administrativas componentes do Distrito Federal, atribuindo-lhes emancipação total, permitindo-lhes, com isso, absoluta autonomia. Tal não se aplica a Brasília, Plano Piloto, que como salientamos, deve manter-se preservada dos embates políticos nocivos à sua constituição própria e peculiar. Nada há mais, no meu entendimento, que justifique a dependência político-adminis



08/05
863

trativa das cidades satélites aos preceitos constitucionais do Capítulo IV da Constituição Federal. Ou as devolvemos às suas origens, ou tornamo-las independentes.

15-Asssim, no mérito, considerada prejudicada -por igual objetivo, a Proposta de nº16 - opinamos pela aprovação do artigo 1º da Proposta de nº 15, rejeitando-se o restante, para que fique a Proposta com a seguinte redação:

"Revoga os dispositivos que restringem a autonomia dos municípios brasileiros".

"Art. único. Ficam revogados o § 1º e as respectivas alíneas do Art.15, renumerados os parágrafos subsequentes."

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES, em 1º de setembro de 1.983

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
N.º 151/83
Mestre Lopes de Sá

SENADOR MURILO BADARO VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência.
DEPUTADO OSCAR CORRÊA RELATOR.

Assinatura: Murilo Badaro
Assinatura: Oscar Corrêa
Assinatura: Del-Bosco Amaral
Assinatura: Marcelo Linhares
Assinatura: José Lins
Assinatura: Ângelo Magalhães
Assinatura: Almir Pinto
Assinatura: Mário Maia
Assinatura: Eneas Faria
Assinatura: Nossier Almeida

GER 20.01.0050.5

SENADOR ITAMAR FRANCO, favorável às Emendas de nº 15, de 1983 e nº 16, de 1 983.

864

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor-Geral do Senado Federal

ALOISIO BARBOSA DE SOUZA

Diretor Executivo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

RUDY MAURER

Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 3.000,00
Ano	Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares

1.3.2. — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendários para tramitação das matérias.

1.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas e 22 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.5 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 258ª SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE SETEMBRO DE 1983

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.2.2 — Questão de ordem

Suscitada pela Sr. José Carlos Vasconcelos e acolhida pela Presidência, relativa à inexistência de "quorum" para o prosseguimento da sessão.

2.3 — ENCERRAMENTO

5 — A Constituição de 1934 previa, ainda que o Prefeito pudesse ser eleito pela Câmara Municipal (art. 15, I), e abria exceção, desde logo, para o Prefeito do município da Capital e das estâncias hidrominerais (art. 15, § 1.º), que poderiam ser de nomeação do Governo do Estado.

6 — A Carta de 1937, na linha autoritária e centralizadora, determinou que o Prefeito seria de livre nomeação do Governador do Estado (art. 27).

7 — Com a Constituição de 1946, contudo, voltou-se ao regime anterior, que assegurava a eleição do Prefeito e Vereadores, mas facultava aos Governadores a nomeação dos Prefeitos das Capitais, "bem como os dos Municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União (art. 28, § 1.º).

E o § 2.º desse mesmo art. 28 introduziu a nomeação, pelos Governadores dos Estados ou dos Territórios, "dos Prefeitos dos Municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou postos militares de excepcional importância para a defesa externa do País".

Compreende-se tal preceito, sobretudo, quando o mundo acabava de sair da II Grande Guerra e as preocupações com a segurança nacional entravam na linha dos grandes problemas que as nações democráticas enfrentavam. E que se dificultariam com o posterior agravamento das próprias condições de segurança interna, em face da situação internacional — o que não vem ao caso, agora e aqui, examinar.

8 — A Constituição de 1967 foi mais explícita do que a de 1946 ao assegurar a eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores... (art. 16, I). Quanto aos Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias minerais em lei estadual, determinou que seriam nomeados pelo Governador, com prévia aprovação da Assembleia Legislativa.

Quando aos dos Municípios declarados de Interesse da segurança nacional, em lei de Inclusive do Poder Executivo, pelo Governador, com aprovação do Presidente da República.

Este o texto ainda vigente (atual art. 15 da Constituição Federal — Emenda n.º 1,

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 83, DE 1983-CN

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 2.041, de 30 de junho de 1983, que "prorroga o estímulo à capitalização de empresas de que trata o Decreto-lei n.º 1.892, de 16 de dezembro de 1981".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 2.041, de 30 de junho de 1983, que "prorroga o estímulo à capitalização de empresas de que trata o Decreto-lei n.º 1.892, de 16 de dezembro de 1981".

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1983. — Senador Jutahy Magalhães, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Deputado Leônidas Rached. Relator — Deputado Walter Casanova — Deputado João Agripino — Deputado Stélio Dias — Senador Lourival Baptista — Senador Carlos Alberto — Senador Gastão Müller — Senador Aderbal Jurema — Senador Hélio Guérios — Deputado Victor Faccioni — Senador Milton Cabral — Deputado Adail Vettorazzo.

PARECER N.º 95, DE 1983-CN

Da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 15 e 16, de 1983, que "revoça os dispositivos que restringem a autonomia dos Municípios brasileiros, e dá nova organização política ao Distrito Federal; estabelece eleições diretas para Prefeitos dos Municípios que especifica, cria a representação política do Distrito Federal, e dá outras providências".

Relator: Deputado Oscar Corrêa

1 — Anexadas, por versarem matéria análoga, as Propostas de Emenda à Constitui-

ção de n.º 15, de 1983, de autoria do Senador Mário Maia, e a de n.º 16, de 1983, subscrita, em primeiro lugar, pelo Deputado Maurício Frust, têm dois objetivos: devolver a autonomia aos municípios das capitais, nos situados em área de segurança nacional e aos que configuram estâncias hidrominerais; e criar representação política no Distrito Federal.

2 — Preliminarmente, as duas proposições são constitucionais e jurídicas, com o apoio parlamentar exigido e atendendo aos pressupostos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 47 da Constituição.

No Mérito

3 — A eleição direta dos Prefeitos Municipais é norma constitucional inserta em nossos textos e se integra como garantia da autonomia municipal, assegurada pelo art. 15, I da Constituição Federal. Reconhece, pois, in genere, o texto maior que é da pressuposto dessa autonomia.

Ora, não há, pois, quando se restaura a democracia representativa no País, como aceitar restrições a essa autonomia, que é essencial, porque precisamente da célula inicial da representação política, em contato direto e imediato com a população nacional; e à qual, por isso mesmo, se deve, antes de tudo, reconhecer o direito à livre escolha dos seus dirigentes.

4 — Já a Constituição de 1991 consagrava a autonomia dos municípios, "em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse".

E a doutrina incumbiu-se de incluir nessa fórmula geral — peculiar interesse — a eleição dos dirigentes municipais.

de 1969) e que se pretende revogar, em ambas as emendas.

9 — Do breve resumo histórico, verifica-se que não é de hoje a preocupação com a situação especial dos Municípios das Capitais, das estâncias hidrominerais e das áreas consideradas de segurança nacional.

Quando, contudo, se renova a diretriz da representatividade nacional, na busca do aperfeiçoamento democrático, não é excessivo atender-se a essas reivindicações do eleitorado, ansioso pela volta ao exercício mais direto do poder político.

Não se ignoram, com isso, as dificuldades que a medida pode representar; os possíveis desajustes — pelo menos, iniciais, sobretudo quando a atual discriminação de rendas — mais do que as anteriores, já muito desfavoráveis — penaliza, ainda mais, as receitas municipais, representando grave obstáculo ao exercício da autonomia.

Afirmamo-lo apenas para não deixar escapar a oportunidade de clamar — e parece que no deserto! — contra a relegação desses temas e questões — fundamentais — ao secundário em que têm sido postos.

Feitas essas advertências, damos nosso parecer favorável a essa parte das Emendas (n.º 15, art. 1.º e n.º 16, art. 1.º), que revoga o § 1.º do art. 15 da Constituição Federal e que assim, deixa prevalente a norma geral do art. 15, I — eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente, em todo o País.

Brasília

10 — Discordamos, entretanto, da representação eleitoral de Brasília. É fácil é explicar os motivos dessa discordância: Brasília não se reveste das condições que se encontravam na capital anterior, porque foi planejada e fundada para servir de sede do Poder Central, em situação especial.

Na Constituição de 1931 (art. 3.º) já se estabeleceu a mudança da capital do antigo Município Neutro em que se instalou o Distrito Federal. Por isso mesmo, legislar sobre sua organização municipal foi deferida ao Congresso (art. 34, n.º 20), o que continuou na Constituição de 1934, (artigo 39, 8, e) a ter a competência para isso.

Constituição de 46 fixou, expressamente, que o Distrito Federal seria administrado por Prefeito, de nomeação do Presidente da República, com assentimento do Senado e da Câmara legislativa eleita pelo povo (art. 26).

É a de 1967 manteve esse processo de escolha do Prefeito do Distrito Federal (artigo 17, § 2.º), cabendo ao Senado Federal legislar, em geral, sobre o que dissesse respeito à sua administração (art. 17, § 1.º e 45, III), repetido na Emenda Constitucional 1/1969 (art. 17, § 1.º e 42, V).

11 — Obviamente, pesaram na opção por esse regime, as circunstâncias de que a nova Capital foi para isso fundada, e deve subordinar sua administração ao próprio Poder Central, que sedia, legislando, no que visser respeito aos seus interesses, uma Comissão específica do Senado Federal.

Consideramos correta essa solução, semelhante à adotada pelos Estados Unidos da América do Norte, onde o Distrito Federal de Washington não tem representação política própria.

12 — No caso de Brasília, apenas admitiriamos que as cidades satélites passassem a gozar de autonomia político-administrativa, enquanto o chamado Plano Piloto continuaria, como Distrito Federal, sem esse tipo de representação.

Se o antigo Distrito Federal configurava um "município neutro", desde o início da vida republicana, por isso com a representação política no Senado e na Câmara dos Deputados, além de uma Câmara de Vereadores, o caso de Brasília é bem diverso.

13 — A transferência da Capital Federal para o Planalto Central não teve, apenas, o objetivo da interiorização do centro político e administrativo, visando ao desenvolvimento integrado através da incorporação de enormes vazios demográficos; mas, também, e principalmente, a intenção de evitar a repetição de fenômenos ocorridos na antiga Capital, decorrentes da atuação desenfreada de grupos de pressão, em detrimento da melhor gestão dos negócios nacionais, condizentes com a realidade típica de uma Cidade Administrativa.

É, desta maneira, graças a esse espírito morteador de sua fundação, foi possível promover-se o desenvolvimento harmônico de Brasília, sem convulsões políticas e disputas locais que desestabilizassem sua estrutura político-administrativa.

14 — No entanto, seu exagerado crescimento populacional gerou situação atípica; diferentemente do Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, plantado em área de 10 milhas quadradas, o Distrito Federal do Brasil constituiu-se numa área de 14.400 km². Isso favoreceu sua expansão em cidades satélites, que aglutinam hoje oito regiões administrativas, a saber: Taguatinga, Planaltina, Sobradinho, Brazlândia, Núcleo Bandeirante, Gama, Guará e Brasília. Cada uma destas cidades-satélites apresenta características próprias e distintas que, por si só, justificariam separação administrativa entre elas. Desta maneira, seguiu à consideração do Congresso, a desanexação das regiões administrativas componentes do Distrito Federal, atribuindo-lhes emancipação total, permitindo-lhes, com isso, absoluta autonomia. Tal não se aplica a Brasília, Plano Piloto, que como salientamos, deve manter-se preservada dos embates políticos nocivos à sua constituição própria e peculiar. Nada há mais, no meu entendimento, que justifique a dependência político-administrativa das cidades satélites aos preceitos constitucionais do Capítulo IV da Constituição Federal. Ou as devolvemos às suas origens, ou tornamo-las independentes.

15 — Assim, no mérito, considerada prejudicada — por igual objetivo, a Proposta de n.º 16 — opinamos, pela aprovação do art. 1.º da Proposta de n.º 15, rejeitando-se o restante, para que fique a Proposta com a seguinte redação:

"Revoga os dispositivos que restringem a autonomia dos municípios brasileiros."

"Artigo único. Ficam revogados o § 1.º e as respectivas alíneas do art. 15, reenumerados os parágrafos subsequentes."

É o parecer.

Sala das Comissões, 1.º de setembro de 1983. — Senador Murilo Badaró, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Deputado Oscar Corrêa, Relator — Senador

Jorge Kalume, Vencido — Deputado Adroaldo Campos — Deputado Del Boses Amaral, com restrições — Deputado Marcelo Linhares — Senador José Lins, Vencido — Deputado Angelo Magalhães — Senador Almir Pinto — Senador Mario Maia — Senador Itamar Franco, favorável às Emendas de n.º 15, de 1983, e, 16, de 1983 — Senador Enéas Faria — Deputado Nasser Almeida.

Ata da 257ª Sessão Conjunta, em 5 de setembro de 1983

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Lenoir Vargas

AS 18 HORAS E 45 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRs. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Rainuundo Parente — Claudionor Roriz — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — José Sarney — Alberto Silva — José Lins — Virgílio Távora — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — José Ignácio — Henrique Santillo — Gastão Müller — José Fragelli — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Octavio Cardoso.

E OS SRs. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; José Mello — PMDB; Ruy Lino — PMDB; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Artur Virgílio Neto — PMDB; Carlos Alberto de Carli — PMDB; José Fernandes — PDS; Jesuê de Souza — PDS.

Roraima

Leônidas Rachid — PDS; Mécio Athaide — PMDB; Orestes Muniz — PMDB.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Gerson Peres — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Ronaldo Campos — PMDB.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Edison Lobão — PDS; Epitácio Cafeteira — PMDB; Jayme Santana — PDS; João Alberto de Souza — PDS; José Burnett — PDS.

Piauí

Celso Barros — PDS; Ciro Nogueira — PMDB; José Luiz Maia — PDS; Wall Ferraz — PMDB.

Ceará

Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcello — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Leorne Belém — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Moyses Pimentel — PMDB; Paulo Lustosa — PDS.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Jessé Freire — PDS; João Faustino — PDS.

1ª SUBCHEFIA
Em 02/04

CONTROLE: 072/84

866

ASSUNTO:

PROPOSTA DE LEVANTA A CONSTITUICAO

<input type="checkbox"/>	Cons CASTRO NEVES	<input checked="" type="checkbox"/>	ESTUDAR
<input checked="" type="checkbox"/>	CF RODRIGUES	<input type="checkbox"/>	APRECIAR
<input type="checkbox"/>	TC SPANGEMBERG	<input type="checkbox"/>	CONHECER
<input type="checkbox"/>	TC Av GILDO	<input type="checkbox"/>	CONSIDERAR NOS ESTU DOS EM ANDAMENTO
<input type="checkbox"/>	TC BEUST	<input checked="" type="checkbox"/>	EMITIR. PARECER
<input type="checkbox"/>	Sgt ELIAS	<input type="checkbox"/>	ELABORAR INFORMACAO
<input type="checkbox"/>	Á R E A I	<input type="checkbox"/>	ELABORAR MEMÓRIA
<input type="checkbox"/>	Á R E A I-A	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	Á R E A I-B	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	Á R E A I-C	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	Á R E A II	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	Á R E A III	<input type="checkbox"/>	

Em 02/03/84

[Signature]
SUBCHEFE

ARQUIVE-SE

Em ___/___/___



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SS/CSN
0216 84
29 03 84
Em 29 de março de 1984.
867

Memº nº 058-SUPAR.

DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1984.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1984, de autoria do Senhor Deputado Navarro Vieira Filho e outros, que "estabelece eleições diretas nos Municípios considerados estâncias hidrominerais", encaminho a Vossa Senhoria publicação do Diário do Congresso Nacional relativa à matéria.



Cordialmente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 2, de 1984

Estabelece eleições diretas nos Municípios considerados estâncias hidrominerais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º É suprimida do art. 15, § 1.º, alínea a, da Constituição Federal, a seguinte expressão:

“... e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, em lei estadual.”

Art. 2.º Nos Municípios considerados estâncias hidrominerais haverá eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, até cento e oitenta dias após a promulgação desta Emenda da Constituição.

§ 1.º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias para a realização do pleito.

§ 2.º Os eleitos tomarão posse logo após a promulgação oficial dos resultados e seus mandatos findarão em 31 de dezembro de 1988.

Justificação

Várias Propostas de Emenda à Constituição objetivando a alteração do texto que trata da nomeação dos Prefeitos e Vice-Prefeitos dos Municípios considerados estâncias hidrominerais foram aqui apresentadas nestas duas últimas legislaturas a fim de devolver àquelas cidades sua autonomia municipal.

A de n.º 24/78, a de n.º 18/80 e, por último, a de n.º 57/81, todas elas, receberam

parecer favorável da Comissão Mista mas foram infelizmente prejudicadas pela falta de quorum, tendo sido arquivadas.

Desnecessário será lembrar que as Constituições brasileiras sempre se manifestaram pela instituição do sufrágio universal e direto, mediante o voto secreto. E assim o fizeram por entenderem a relevância da participação do povo na escolha de seus dirigentes políticos e do exercício do direito sagrado do voto para o aprimoramento de nossas instituições democráticas.

A Declaração Universal do Direito dos Homens, ideal a ser alcançado por todos os povos e nações, preconiza em seu artigo 21:

Artigo XXI. 1. Todo homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade do voto.”

Idêntica enunciação vamos encontrar no artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada na Conferência de San José da Costa Rica, em 1969.

De todo valiosa a lição de Darcy Azambuja:

“No regime representativo, o sufrágio é processo legal para a designação, pelo

eleitorado, das pessoas que devem desempenhar determinadas funções, chamadas funções eletivas. Assim se escolhem os membros do Poder Legislativo, o Presidente da República e outras autoridades. Em linguagem da democracia clássica, o sufrágio é o meio pelo qual o povo designa as pessoas que devem governar em nome dele, como seus representantes.

Sob este aspecto, o sufrágio também é a manifestação da opinião, é a expressão do modo de pensar do eleitor, como acontece na democracia direta, pois que, quando ele vota em uma determinada pessoa, manifesta seu assentimento às idéias que pretende realizar ou defender na administração do Estado ou Poder Legislativo.

De outro lado, o sufrágio significa também a participação do indivíduo na vida do Estado demonstra não só o seu interesse pelos destinos da sociedade política a que pertence, como é ainda a concretização do seu direito a se fazer ouvir, a influir no governo, a emitir opinião sobre assuntos que lhe concernem diretamente. É, como notou Alfredo Posada, uma conquista do homem na luta contra os regimes despóticos uma negação do poder absoluto dos reis e uma afirmação do poder absoluto dos povos (Posada — **El sufragio**, pág. 18).

Aceitando, como o único razoável, o princípio de que o poder político reside no povo ou na nação, o sufrágio é uma consequência lógica, e o meio necessário de esse poder manifestar-se na organização e direção do Estado" (in *Introdução à Ciência Política*, Ed. Globo, 3.^a ed, Porto Alegre, 1979, pág. 281/283).

A Proposta de Emenda aqui representada irá, em outras palavras, devolver ao povo, através do sufrágio direto e secreto, o direito da escolha de seus governantes municipais. Assim agindo, estará ela corrigindo e preservando, em respeito à própria Constituição o princípio da autonomia dos Municípios.

Segundo o ensinamento de Machado Paupério, "é o município, por excelência, a escola da liberdade e da participação do povo no governo".

Conclamamos, com esta Justificação, os ilustres membros do Congresso Nacional a apoiarem a presente Proposta de Emenda à Constituição, para que seja o texto fundamental necessariamente corrigido e con-

forme aos novos rumos da plenitude democrática em nosso País.

DEPUTADOS: Navarro Vieira Filho — Mário Assad — Humberto Souto — Gerardo Renault — Ozanam Coelho — José Penedo — Ney Ferreira — Nylton Velloso — Albérico Cordeiro — Ibsen de Castro — Geraldo Bulhões — Marcelo Linhares — Francisco Erse — Leopoldo Bessone — Juarez Batista — Jorge Vargas — Pedro Sampalo — Borges da Silveira — Bonifácio de Andrada — Magalhães Pinto — Oscar Corrêa — Jairo Magalhães — Rondon Pacheco — José Machado — José Carlos Fagundes — Christóvam Criaradia — Homero Santos — Carlos Eloy — Paulino Cicero de Vasconcellos — Emílio Gallo — Castejon Branco — Ronaldo Canedo — Júnia Marise — Antônio Mazurek — João Carlos de Carli — Leônidas Sampa'o — Sérgio Murilo — Orlando Bezerra — Furtado Leite — Heráclito Fortes — Mário Juruna — Pimenta da Veiga — Vingt Rosado — Renato Vianna — Octacílio de Almeida — Ciro Nogueira — Moacir Franco — Airton Sandoval — Oswaldo Lima Filho (apoiamento) — Francisco Rollemberg — Mário Hato — José Fernandes — Wall Ferraz — Ronan Tito — José Carlos Vasconcelos — Hélio Duque — Paulo Marques — Siqueira Campos — Júlio Martins — Cristina Tavares — Márcio Lacerda — Brandão Monteiro — Milton Figueiredo — José Mendonça de Moraes — Nilton Alves — Sebastião Curió — Elquisson Soares — Roberto Rollemberg — Francisco Amaral — Bayma Júnior — Domingos Leonelli — Vicente Queiroz — Nelson Morro — Wanderley Mariz — Raymundo Asfora — Coutinho Jorge — Osvaldo Melo — Jackson Barreto — Eduardo Matarazzo Suplicy — João Divino — Luiz Dulci — Haroldo Lima — Gomes da Silva — Nagib Haickel — Simão Sessim — Darcílio Ayres — Jorge Carone — Aécio de Borba — Francisco Sales — João Alves — Fernando Gomes — Antônio Osório — Valmor Glavarina — Anselmo Peraro — Dante de Oliveira — Mendes Botelho — Agenor Maria — Renato Bernardi — Evandro Ayres de Moura — Antônio Dias — Adroaldo Campos — Dionísio Hage — Renan Calheiros — Nelson do Carmo — Joaquim Roriz — Diogo Nomura — Raimundo Leite — Milton Reis — Darcy Pozza — Argilano Dario — Lúcio Alcântara — Fernando Carvalho — Délio dos Santos — Arildo Teles — Mário Frota — Domingos Juvenil — Dado Coimbra — Márcio Braga — Fernando Sant'Anna — Plínio Martins — Alcides Lima — Siegfried Heuser — Ademir Andrade — Evaldo Amaral (p/tramitação) — Ricardo Ribeiro — Luiz Antonio Fayet — Aluizio Campos — Virgildásio de Senna — Aurélio

869

Peres — Ossian Araripe — Adail Vettorazzo — Hugo Mardini — Fernando Bastos — Gerson Peres — Pedro Germano — Rubens Ardenghi — Clarck Platon — Amílcar de Queiroz — José Lourenço — Brasília Caiado — Nelson Wedekin — Oly Fachin — Arthur Virgílio Neto — Carlos Sant'Ana — Marcelo Cordeiro — Gilton Garcia — Márcio Macedo — Antônio Ueno — José Carlos Martinez — José Ribamar Machado — Jessé Freire — Alberto Goldman — Pratini de Moraes — Ítalo Conti — Celso Peçanha — Manoel Costa Jr. — Manoel Ribeiro — Antônio Pontes — Paulo Mincarone — Carlos Mosconi — Wilson Falcão — Felix Mendonça — Pedro Colin — França Teixeira — Leur Lomanto — Ruy Bacelar — Albino Coimbra — Ubaldo Barém — Agnaldo Ti-

móteo — Osvaldo Nascimento — Alcení Guerra — Saulo Queiroz — Otávio Cesário — Norton Macedo — Guido Moesch — Victor Faccioni — Theodorico Ferrago — Emidio Perondi — Leorne Belém — Euclides Scalco.

SENADORES: Murilo Badaró — Lomanto Júnior — Benedito Canellas — Helvídio Nunes — Martins Filho — Marcondes Gadelha — Alvaro Dias — Carlos Alberto — Itamar Franco — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — José Fragelli — Alfredo Campos — Hélio Gueiros — Fábio Lucena — Henrique Santillo — Mário Maia — Almir Pinto — Marco Maciel — Marcelo Miranda — José Ignácio — João Castelo — Luiz Cavalcante — João Lobo.



870

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício Nº 017/1ª SC/ 1423 /84 Em 04 de abril de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Ilmo Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1984
Ref: Mem nº 058-SUPAR, de 29 de março de 1984.

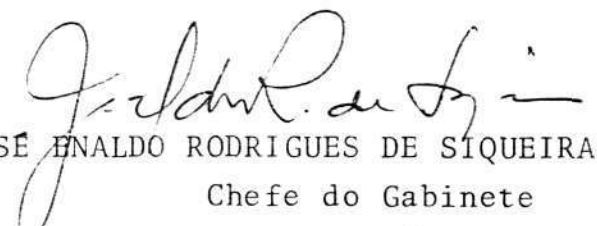
Senhor Subchefe

Tenho a satisfação de dirigir-me a V Sª em resposta ao memorando da referência que submete à apreciação desta Secretaria-Geral a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1984, de autoria do Deputado NAVARRO VIEIRA FILHO.

2. A referida Proposta, no seu artigo 1º, pretende escoimar do Art 15, § 1º, alínea a da Constituição Federal a expressão "... e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, em lei estadual" o que, *ipso facto*, restabelece a escolha dos Prefeitos daqueles municipios pelo sufrágio direto.

3. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral chegou à conclusão de que o mesmo não envolve aspectos que possam afetar a segurança nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a V Sª meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOSE ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Coronel
Chefe do Gabinete
cel



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 129-SUPAR.

DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

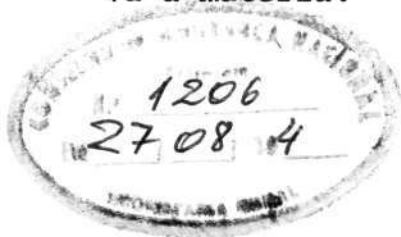
AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 1984.

0295 84
Em 27 de abril de 1984.
27.04.84

872

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 1984, de autoria do Senhor Deputado Aldo Pinto e outros, que "estabelece eleição direta para Prefeito em município considerado área de segurança nacional", encaminho a Vossa Senhoria publicação do Congresso Nacional relativa à matéria.



Cordialmente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 19, de 1984

Estabelece eleição direta para Prefeito em município considerado área de segurança nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — são revogados a alínea b do § 1.º do art. 15, o item VII do art. 81 e o item III do art. 89;

II — é dada nova redação ao parágrafo único do art. 89, na forma abaixo:

“Parágrafo único. A lei indicará as áreas indispensáveis à segurança nacional, cuja utilização regulará, sendo assegurada, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.”

Justificação

Atualmente, pela norma da alínea b, § 1.º, art. 15 da Constituição Federal, os municípios declarados área de segurança nacional, mediante lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, terão os seus Prefeitos nomeados pelo Governador do Estado, mediante prévia aprovação do Presidente da República. Tal fato, é desnecessário dizê-lo, afronta o princípio democrático da livre escolha dos governantes pelos governados e ofende o conceito da autonomia municipal.

O tema já é suficientemente conhecido dos nobres pares, principalmente daqueles que convivem, bem de perto, com a população desses citados municípios.

Esta proposta de emenda constitucional objetiva, em redação singela, extirpar do texto de nossa Lei Maior todas as normas que cerceiam a autonomia municipal. Com isso, estaremos devolvendo aos eleitores o direito sagrado da escolha dos Prefeitos.

Estamos em plena fase de reconquista das franquias democráticas. O próprio Presidente da República proclama, alto e bom som, o êxito de seu projeto de abertura política e o desejo de aperfeiçoamento de nossas instituições políticas. As Oposições têm, ao longo dos anos, erigido em bandeira de lutas e pregações cívicas esse ideal do restabelecimento da ordem jurídica em nosso ordenamento legal.

Creio que é chegado, pois, o momento de aperfeiçoando o nosso direito constitucional, voltarmos às verdadeiras raízes de nossa organização municipal.

Os estudiosos do direito sempre proclamaram a excelência da escolha dos Prefeitos Municipais através de eleições diretas. O Município, dentro da federação brasileira, ocupa papel de relevo. Já João Barbalho, comentando a primeira constituição republicana, enaltecia a autonomia municipal e dizia ser o Município a Pátria em miniatura. E completava: “A autonomia local o desenvolve, o engrandece, o nobilita. E esse patriotismo local, de si mesmo sereno, intenso, duradouro, é a raiz do patriotismo nacional. É erro, pois, cercear essa autonomia”.

O grande Rui Barbosa também assim entendeu: “Não há corpo sem célula. Não há Estado sem municipalidade. Não pode existir matéria vivente sem vida orgânica. Não se pode imaginar a existência de Estado sem vida municipal”.

Creio merecer citação especial (pelas circunstâncias caprichosamente desenhadas pela História) o pronunciamento do Deputado Euclides de Figueiredo, proferido na sessão do dia 1.º de outubro de 1947, insurgindo-se contra o texto da Carta de 1946 que previa a nomeação do Prefeito de município considerado porto ou base militar de excepcional importância para a defesa externa do País:

"Tal restrição... fere de morte o princípio da autonomia dos municípios que aquele mesmo artigo preceitua amplamente. É o simples parágrafo de um artigo contrariando o pensamento do próprio artigo da Constituição! Uma questão é a designação das bases — questão essencialmente militar, que interessa à segurança nacional — outra é a da nomeação dos prefeitos (puramente política) porque restringe o exercício de um dos mais sagrados direitos do cidadão, o do voto."

Acredito ser chegada a hora de devolvermos a plena autonomia aos municípios considerados área de segurança nacional, o que será obtido mediante a aprovação desta proposta de emenda constitucional.

DEPUTADOS: Aldo Pinto — Nadyr Rossetti — Matheus Schmidt — José Frejat — Osvaldo Nascimento — Agnaldo Timóteo — Nilton Alves — Sebastião Ataíde — Clemir Ramos — Airton Soares — Eptácio Cafeteira — João Gilberto — Fernando Lyra — Carlos Vinagre — Márcio Braga — Irajá Rodrigues — Hermes Zaneti — Myrthes Bevilacqua — Anselmo Peraro — Renato Bueno — Marcondes Pereira — Ibsen Pinheiro — Joaquim Roriz — Giulio Caruso — Siegfried Heuser — Luiz Dulci — José Fogaça — Paulo Mincarone — Cristina Tavares — Arthur Virgílio Neto — Ademir Andrade — Cardoso Alves — Síval Guazzelli — Júlio Costamilan — João Cunha — Lélio Souza — Amaury Müller — Marcelo Cordeiro — Gastone Righi — João Bastos — Paulo Zarzur — Roberto Jefferson — Casildo Maldaner — Ivo Vanderlinde — Wall Ferraz — Jacques D'Ornellas — Paulo Guerra — Floriceno Paixão — Gerson Peres — Jorge Carone — Elquisson Soares — Hélio Duque — Walmor de Luca — Nelson Wedekin — Fernando Santana — Délio dos Santos — Sérgio Lomba — Arildo Teles — Denisar Arneiro — Aloysio Teixeira — José Eudes — Farabulini Jr. — Fernando Car-

valho — Bocayuva Cunha — Roberto Freire — José Carlos Vasconcelos — Brandão Monteiro — Arnaldo Maciel — Carlos Wilson — Aurélio Peres — Sebastião Rodrigues Jr. — Francisco Pinto — Agenor Maria — Luiz Henrique — Iram Saraiva — Jorge Leite — Márcio Santilli — Tidei de Lima — Celso Peçanha — Odilon Salmoria — José Genoíno — Manoel Costa Júnior — Bete Mendes — Luiz Guedes — José Tavares — Antônio Câmara — Jarbas Vasconcelos — Heráclito Fortes — João Herrmann — Dante de Oliveira — Sérgio Cruz — Abdias Nascimento — Aroldo Moletta — Haroldo Lima — Mansueto de Lavor — Wilson Vaz — Eduardo Matarazzo Suplicy — Domingos Leonelli — Francisco Amaral — Juarez Bernardes — Virgildásio de Senna — Aluizio Campos — Valmor Giavarina — Doreto Campanari — Sérgio Murilo — Moyses Pimentel — Márcio Macedo — Gilson de Barros — Dilson Fanchin — Del Bosco Amaral — Juarez Batista — Cid Carvalho — Melo Freire — Euclides Scalco — Tobias Alves — Geraldo Fleming — Amadeu Gea — Gerardo Renault — Egidio Ferreira Lima — Vicente Queiroz — Coutinho Jorge — Nasser Almeida — Djalma Bom — Harry Amorim — Domingos Juvenil — Mário Frotta — Milton Figueiredo — Alberto Goldman — Wagner Lago — Raul Ferraz — Francisco Dias — Renato Bernardi — Mário Hato — Aluizio Bezerra — Airton Sandoval — Celso Sabóia — Dirceu Carneiro — Jorge Medauar — Octacilio de Almeida — Renato Vianna — Raymundo Urbano — Nelson do Carmo — Marcelo Linhares — Inocência Oliveira — Flávio Bierrenbach — Hélio Manhães — Alcides Lima — Paulo Borges — Walter Casanova — Iturival Nascimento — Albérico Cordeiro — Sérgio Ferrara — Onísio Ludovico — Joacil Pereira — Antônio Mazurek — Nelson Morro — Geraldo Bulhões — Aldo Arantes — Fernando Collor — Raymundo Asfora — Manoel Affonso.

SENADORES: Fábio Lucena — Mauro Borges — Álvaro Dias — Marcondes Gadelha — Jorge Bornhausen — Pedro Simon — Marcelo Miranda — José Fragelli — Amaral Furlan — José Ignácio — Murilo Badaró — Mário Maia — Humberto Lucena — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Saldanha Derzi — Alfredo Campos — Enéas Faria — Affonso Camargo — Severo Gomes — Jaison Barreto — Alberto Silva — Nelson Carneiro.



874

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício nº 022/1a.SC/1714 /84 Em 10 de maio de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Proposta de Emenda à Constituição nº 19/84
Ref.: Memº nº 129/84, de 27 Abr 84

Senhor Subchefe

Dirijo-me a Vossa Senhoria a respeito do Memorando da referência, que solicita parecer deste Gabinete acerca da Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 1984, de autoria do Deputado ALDO PINTO e outros.

2. A mencionada proposta de Emenda visa estabelecer eleição direta para Prefeito em município considerado área de segurança nacional.

3. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral entende que no quadro em que se insere a atual fase do processo de aperfeiçoamento de democrático, a problemática de Emendas ao texto constitucional requer negociações amplas, em que se considerem os interesses das partes afetadas com qualquer alteração.

Em que pese o mérito da iniciativa, como a em apreço, deverá resultar, em contrapartida, em concessões compensatórias ao Poder Executivo e ao PDS, quando propostas por membros dos demais Partidos Políticos.

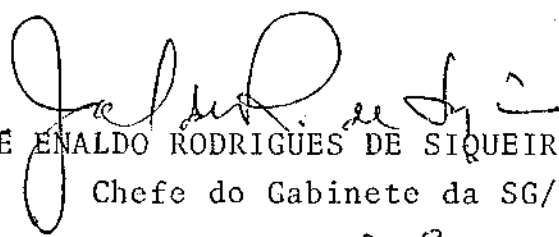
4. Em consequência das considerações acima e por ser inoportuna, esta Secretaria-Geral é de parecer que a referida Proposta de Emenda não deva prosperar.

875

SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO Nº 022/1a.SC/ 1714 / - 2/2

Aproveito a oportunidade para renovar a V Sa os meus protes-
tos de elevada estima e distinta consideração.



JOSE ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN

ee

876



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SG/CSN
0916 83
PROCOLO
22.09.83

Em 22 de setembro de 1983

Memo nº 491-SUPAR/83.

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 1983.

877

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 1983, de autoria do Senhor Deputado Geovani Borges e outros, encaminho a Vossa Senhoria publicação do Congresso Nacional relativa à matéria.

Cordialmente,


Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



878



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 41, de 1983

Altera o § 3.º do art. 17 da Constituição Federal, dispondo sobre a nomeação de Prefeitos nos Territórios Federais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 3.º do art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 3.º Caberá ao Governador do Território a nomeação dos Prefeitos Municipais, com prévia autorização das respectivas Câmaras Municipais.”

Justificação

Os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, consoante determina o art. 15, II, § 1.º, da Carta Magna, são nomeados pelo Governador do Estado mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa. Conquanto essa escolha seja feita pela via indireta, subsiste, *in casu*, o princípio democrático da representação, de vez que a nomeação pelo Governador é precedida da votação dos representantes do povo nas Assembléias Legislativas.

O mesmo não ocorre com os Territórios Federais em que, por não terem Assembléias Legislativas, os Prefeitos, mesmo os das Capitais, são escolhidos e nomeados unilateralmente pelos respectivos Governadores.

Numa época em que se caminha, celeremente, para a normalização democrática do País, parece-nos indefensável a permanência, no texto constitucional, da orientação preconizada no art. 17, § 3.º, da Lei Maior, porquanto mesmo não tendo representação legislativa no mesmo nível dos Estados, os Territórios contam nos respectivos municípios com as Câmaras Municipais, cujos membros são eleitos diretamente pelo povo e, portanto, capazes de indicar, para o Executivo das comunidades representadas, homens públicos identificados com os problemas e anseios da população local.

Em razão do exposto é que submetemos a presente Proposta de Emenda a consideração dos nobres pares do Congresso Nacional, na certeza de estarmos contribuindo para a consolidação do processo de abertura democrática.

DEPUTADOS: Geovani Borges — Arildo Teles — Carlos Eloy — Evandro Ayres de Moura — Antônio Florêncio — Vicente Guabiroba — Christóvam Chiaradia — Sarney Filho — Alfredo Marques — Simão Sessim — Wolney Siqueira — Vingt Rosado — Ruy Codo — Vieira da Silva — Adail Vettorazzo — Saulo Queiroz — Armando Pinheiro — Alcení Guerra — Osmar Leitão — Gilton Garcia — Emídio Perondi — Denisar Arneiro — Otávio Cesário — Ubaldo Barém — Márcio Braga — José Luiz Maia — Geraldo Fleming — Brasília Caiado — Homero Santos — Josué de Souza — Hamilton Xavier — Vicente Queiroz — Francisco Sales — Celso Peçanha — Léo Simões — Ronaldo Campos — Horácio Matos — Maurício Campos — Amílcar de Queiroz — Pe-

dro Corrêa — José Mendonça Bezerra —
Maçao Tadano — Mauro Sampaio — João
Rebello — Elquisson Soares — Sebastião
Curió — João Carlos de Carli — José Ma-
chado — João Gilberto — Jairo Azi — Djal-
ma Bessa — Sérgio Murilo — Nelson Morro
— Francisco Dias — Enoc Vieira — Renato
Cordeiro — Estevam Galvão — Herbert Le-
vy — Carlos Virgílio — Renato Viana — Oc-
tacílio Almeida — Francisco Erse — Aécio
de Borba — Rômulo Galvão — Joaquim Ro-
riz — Antônio Gomes — Norton Macedo —
Paulo Maluf — José Ribamar Machado —
Edison Lobão — Júlio Martins — José Bur-
nett — Paulo Melro — Nylton Velloso —
Celso Carvalho — José Moura — Adroaldo
Campos — França Teixeira — Antônio Fa-
ria — Amaral Netto — Joacil Pereira —
Harry Amorim — Carlos Cotta — Brandão
Monteiro — Marcelo Linhares — Jorge Var-
gas — Jorge Medauar — Ruben Figueiró —
Fernando Carvalho — Eptácio Bittencourt
— Paulo Marques — Oswaldo Lima Filho —
Francisco Rollemberg — Odilon Salmoria —
Diogo Nomura — Theodoro Mendes — Fer-
nando Collor — Márcio Lacerda — Leur
Lomanto — Wildy Vianna — Siqueira Cam-
pos — Assis Canuto — Gerson Peres — Al-
bérico Cordeiro — Haroldo Sanford — Nil-
son Gibson — Stélio Dias — Mário Juruna
— Anselmo Peraro — Osvaldo Melo — Ciro
Nogueira — Alcides Lima — Mozarildo Ca-
valcanti — Leônidas Rachid — Lúcia Vi-
veiros — Bento Pôrto — Orlando Bezerra

— Gomes da Silva — Salles Leite — Arolde
de Oliveira — Rita Furtado — Milton Bran-
dão — Jonas Pinheiro — Sérgio Cruz —
José Genoíno — Rondon Pacheco — Edme
Tavares — Manoel Ribeiro — Milton Fi-
gueiredo — Gerardo Renault — Oscar Cor-
rêa — Ludgero Raulino — Heráclito For-
tes — Gorgônio Neto — Domingos Juvenil
— Balthazar de Bem e Canto — Oly Fa-
chin — Randolfo Bittencourt — Darcy Poz-
za — Fernando Magalhães — José Camargo
— Milton Reis — Borges da Silveira — Pe-
dro Sampaio — Márcio Santilli — Djalma
Falcão — Jorge Carone — Ossian Araripe
— Gastone Righi — Juarez Batista — Car-
neiro Arnaud — Wall Ferraz — Siegfried
Heuser — Tobias Alves — Ademir Andrade
— Luiz Antônio Fayet (apoioamento) — Ag-
naldo Timóteo — Hermes Zaneti — José
Lourenço — Félix Mendonça — Antônio
Osório — Ary Kifuri — Ferreira Martins.

SENADORES: Alexandre Costa — Álvaro
Dias — Alfredo Campos — Raimundo Pa-
rente — Gastão Müller — Altevira Leal —
Roberto Saturnino — Fernando Henrique
Cardoso — Hélio Gueiros — Fábio Lucena
— Roberto Campos — Alberto Silva — Jor-
ge Kalume — Nelson Carneiro — Severo
Gomes — Almir Pinto — Guilherme Pal-
meira — Gabriel Hermes — Benedito Fer-
reira — Marcondes Gadelha — José Fragelli
— Aderbal Jurema — Lomanto Júnior.

91/83

979



SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

26 set 83

1ª Subchefia

de estudo e pareceres

A stylized handwritten signature consisting of a large, loopy initial 'D' with a vertical line through it and a horizontal stroke at the bottom.

la. Subchefia

Em 26 / 9 / 83

ASSUNTO: Emenda à Cons- CONTROLE: 91/83
tituição nº 41, de 1983, do Dep GEOVANI BORGES e
outros.

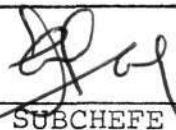
880

- Cel SODRÉ
- Cons CASTRO NEVES
- CF RODRIGUES
- TC SPANGEMBERG
- TC GILDO
- TC BEUST
- Ten GIVALDO

- ESTUDAR
- APRECIAR
- CONHECER
- CONSIDERAR NOS ESTU
DOS EM ANDAMENTO
- EMITIR PARECER
- ELABORAR INFORMAÇÃO
- ELABORAR MEMÓRIA
-
-

- ÁREA I
- ÁREA II
- ÁREA III
- ÁREA IV

EM 26 / 09 / 83


SUBCHEFE

A R Q U I V E - S E

EM ___ / ___ / ___ /



881

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Brasília-DF, 27. DEZ. 1983
Em 27 de dezembro 1983

3300
Ofício nº 048/14SC/ /83

Do Chefe do Gabinete da SG/CSN

Endereço Anexo 2 do Palácio do Planalto

Ao Senhor Subchefe de Assuntos Parlamentares

Assunto Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 1983

Referência: Memº nº 491-SUPAR/83

1. Dirijo-me a Vossa Senhoria a respeito do Memorando da referência, que solicita parecer deste Gabinete acerca da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 1983, de autoria do Deputado GEOVANI BORGES e outros.

2. A mencionada proposta de emenda visa estabelecer o requisito de que o Governador dos Territórios Federais, ao nomear os Prefeitos Municipais, seja previamente autorizado pelas respectivas Câmaras Municipais.

3. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral verificou que:

a. No quadro em que se insere a atual fase do processo de aperfeiçoamento democrático, a problemática de emendas ao texto constitucional requer negociações amplas, ensejando alterações profundas, que vão mais além que modificações em pontos específicos da Lei Maior.

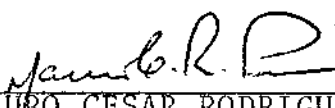
b. No presente caso, o resultado da Emenda será o de elevar a nível de representação legislativa, inexistente nos Territórios Federais, as Câmaras Municipais para aprovarem a nomeação dos respectivos Prefeitos.

c. A proposição apresenta a impropriedade de subordinar, no assunto em tela, o Governador do Território às Câmaras de Vereadores dos seus Municípios.

882

4. Em razão das considerações acima, esta Secretaria-Geral é de parecer que a Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 1983, não deva prosperar por ser inadequada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.


MAURO CESAR RODRIGUES PEREIRA
Capitão-de-Mar-e-Guerra
Chefe do Gabinete

883

SG/CSN
1033 83
884
10-11-83



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 570-SUPAR/83.

Em 31 de outubro de 1983.

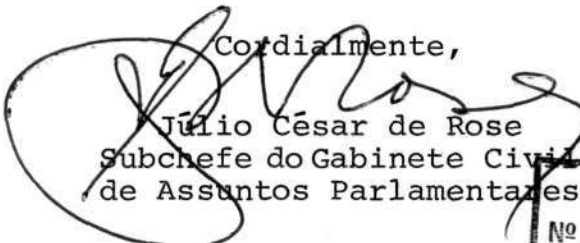
DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição nº 44/83.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 1983, de autoria do Senhor Deputado Lélío Souza e outros, que "suprime o artigo 57 da Constituição Federal", encaminho a Vossa Senhoria publicação avulsa do Congresso Nacional relativa à matéria.

Cordialmente,


Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
3150
10 11 83

1.ª SUBCHEFIA
Nº 025-01.5
PASTA _____

885



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 44, de 1983

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo Único. Suprima-se o art. 57 da Constituição da República Federativa do Brasil, renumerando-se os seguintes.

Justificação

Desde a última Constituição promulgada por De Gaulle, na França, cuja aplicação lhe custaria uma derrota eleitoral, na década de sessenta, o mundo viveu sob a influência do que se chamava "reforço do Poder Executivo", passando os Parlamentares a se demitirem de funções precípua, confiando amplamente aquela faculdade de legislar.

A Constituição de 1967, com a redação que lhe impôs a Emenda n.º 1, outorgada em 1969, foi muito longe, permitindo ao Presidente legislar sozinho sobre matéria administrativa (art. 81, item V), ter iniciativa das Propostas de Emenda Constitucional (art. 47, item II). Para coroar essas inovações, com a edição de preceitos jamais existentes em nosso Direito Constitucional, diz o art. 57:

"Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que:

- I — disponham sobre matéria financeira;
- II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- III — fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;

IV — disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal, bem como sobre organização judiciária, administrativa e matéria tributária dos Territórios;

V — disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; ou

VI — concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

- a) nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Presidente da República; ou
- b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais".

Esse artigo, um dos mais longos do texto constitucional, no Título I, praticamente reduz a menos de um terço a iniciativa legiferante do Congresso Nacional. Neste e nos arts. 81, item IV, e 47, se configura o tripé da hipertrofia do Executivo, não se podendo falar em democracia representativa, enquanto exista, desnaturando a essência do Poder Legislativo.

Se queremos libertar-nos dos resquícios da ditadura, que se acentuou em 1969 no

País, precisamos retirar, quanto antes, do texto constitucional, tais exageros de reforço do Executivo.

Temos, com esse texto, vinte e duas vezes emendado, não apenas pronunciada a falta de competência, mas a quase irresponsabilidade do Poder Legislativo, ilhado em estreitíssima faixa.

Por outro lado, o art. 56 da Constituição, mantendo, coerentemente, a competência concorrente, continua assegurado ao Executivo a iniciativa legislativa sobre aquele amplo elenco de matérias.

A aprovação da presente proposta não produzirá o pleno equilíbrio de poderes, deixando larga proeminência do Executivo, ainda. Confiamos em que o Congresso Nacional, por outras iniciativas, complementasse nosso intuito de intentar o restabelecimento do salutar e democrático equilíbrio entre os poderes do Estado, rompido há muitos anos.

DEPUTADOS: Lélío Souza — Aurélio Peres — Ruy Lino — Francisco Amaral — José Moura — Dante de Oliveira — S'egfried Heuser — Anselmo Peraro — Theodoro Mendes — Ibsen Pinheiro — Agnaldo Timóteo — Ruben Figueiró — Daso Coimbra — Alberto Goldman — Aldo Arantes — Domingos Juvenil — Carlos Eloy — Dionísio Hage — Osvaldo Lima Filho — Seixas Dória — Rosa Flores — Cláudio Philomeno — Gilson de Barros — Marcondes Pereira — Irma Passoni — Antônio Câmara — Cristina Tavares — Iturival Nascimento — Mansueto de Lavor — Odilon Salmoria — Mário de Oliveira — José Carlos Vasconcelos — Iranildo Pereira — Jackson Barreto — Djalma Falcão — Tobias Alves — Raymundo Asfora — Eptácio Cafeteira — Henrique Eduardo Alves — José Genoíno — Márcio Santilli — Marcelo Gato — Renato Bueno — Airton Sandoval — Nasser Almeida — Paulo Marques — Carlos Sant'Anna — Walber Guimarães — Casildo Maldaner — Vivaldo Frota — Nilton Alves — Francisco Dias — Bete Mendes — Jorge Vargas — Wagner Lago — Elquisson Soares — Celso Barros — Moisés Pimentel — Geraldo Fleming — Wildy Vianna — Airton Soares — Marcelo Cordeiro — Cardoso Alves — João Hercúlio — Sinval Guazzelli — João Divino — Juarez

Bernardes — Jorge Vianna — Márcio Lacerda — Alencar Furtado — Wilson Vaz — Inocêncio Oliveira — Valmor Giavarina — João Carlos de Carli — Nelson Wedekin — Octacílio de Almeida — Márcio Braga — Christóvam Chiaradia — Renato Vianna — Fernando Bastos — Randolfo Bittencourt — Virgildásio de Senna — Brabo de Carvalho — Clemir Ramos — Adail Vettorazzo — Jarbas Vasconcelos — JG de Araújo Jorge — Geovani Borges — Hermes Zaneti — Alcides Lima — Aroldo Moletta — Mirthes Bevilacqua — Moacir Franco — Manoel Gonçalves — Abdias do Nascimento — Ruy Codo — José Fogça — Ivete Vargas — Celso Peçanha — José Ribamar Machado — Vicente Queiroz — Melo Freire — Albérico Cordeiro — Nadir Rosseti — Manoel Ribeiro — Raimundo Leite — Lenôidas Rachid — Sérgio Lomba — Jayme Santana — Fernando Collor — Joaquim Roriz — João Gilberto — Brandão Monteiro — Samir Achôa — Mário Juruna — Iram Saraiva — Argilano Dario — Denisar Arneiro — Arildo Teles — Jorge Uequed — Sérgio Cruz — Wall Ferraz — Arthur Virgílio Neto — Orestes Miz — Manoel Costa Jr. — Jíulio Caruso — Gerardo Renault — Carlos Mosconi — Jacques D'Ornellas — Matheus Schimidt — José Tavares — Haroldo Sanford — Jorge Carone — Dilson Fachin — Paulo Borges — Walmor de Luca — Lúcio Alcântara — Orlando Bezerra — Ademir Andrade — Francisco Sales — Nilson Gibson — Amaury Müller — Luiz Leal — Renan Calheiros — Mozarildo Cavalcanti — Fernando Santana — Jonas Pinheiro — Jorge Medauar — Gerson Peres — Aluizio Bezerra — Francisco Rollemberg — Israel Pinheiro — Ronaldo Campos — Guido Moesch — Irajá Ribeiro — Eduardo Matarazzo Suplicy — Homero Santos — Paulo Mincarone — Milton Brandão.

SENADORES: Humberto Lucena — Marcelo Miranda — Mário Maia — Passos Pôrto — Martins Filho — Marcondes Gadelha — Henrique Santillo — Guilherme Palmeira — Gastão Müller — Álvaro Dias — Roberto Saturnino — Mauro Borges — Jaison Barreto — Alfredo Campos — Hélio Gueiros — Enéas Faria — Pedro Simon — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Alexandre Costa — Itamar Franco — Affonso Camargo — Fábio Lucena.



886

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília-DF,

Em 03 de janeiro de 1984

Ofício nº 002 /1a.SC/ 0038 /83

Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN

Endereço Anexo 2 do Palácio do Planalto

Ao Senhor Subchefe de Assuntos Parlamentares

Assunto Proposta de Emenda a Constituição nº 44, de 1983.

Ref.: Memorando nº 570-SUPAR/83

1. Dirijo-me a Vossa Senhoria a respeito do Memorando da referência, que solicita parecer desta Gabinete acerca da Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 1983, de autoria do Deputado LÉLIO SOUZA e outros.

2. A mencionada proposta pretende suprimir do texto constitucional o artigo 57 que estabelece ser da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham, entre outros, sobre matéria financeira, criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de vencimentos, organização administrativa e judiciária, concessão de anistia relativa a crimes políticos, etc.

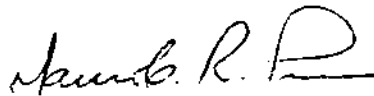
3. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral entende que, no quadro em que se insere a atual fase do processo de aperfeiçoamento democrático, as emendas ao texto constitucional devem fazer parte de uma revisão global, amplamente discutida, que espelhe um ordenamento jurídico função das transformações ocorridas na economia, na sociedade e no quadro político brasileiro.

Assunto
ora

887

4. Pelo exposto, esta Secretaria-Geral é de parecer que a Proposta de Emenda à Constituição em pauta deva ser diferida para outra ocasião.

Aproveito a oportunidade para expressar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.



MAURO CESAR RODRIGUES PEREIRA
Capitão-de-Mar-e-Guerra
Chefe do Gabinete



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SG/CSN	
1033	83
PROTOCOLO	
10.07.85	

988

Memº nº 251-SUPAR.

Em 08 de julho de 1985.

DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição.

Solicito ratificação do parecer desse Gabinete sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 1983, a que se refere o Ofício nº 002/1ª SC/0058/83, de 03 de janeiro de 1984.

Cordialmente,

 J.J. Moscardo de Souza
 Subchefe do Gabinete Civil
 de Assuntos Parlamentares

1ª SUBCHEFIA
Nº 0073/85
PASTA C-025.015

1930

SG - CSN
SDP - PROTOCOLO

JUL 10 3 13 PM '85



889

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício Nº 029/1ª SC/ **1781** /85 Em 16 de julho de 1985
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Exmº Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Proposta de Emenda à Constituição nº 44/83.
Ref: Memº nº 251-SUPAR, de 08 Jul 85.

Senhor Subchefe

Dirijo-me a V Exª a respeito do memorando da referência que solicita a ratificação do parecer desta Secretaria-Geral sobre a proposta de Emenda à Constituição nº 44/83, a que se refere o Ofício nº 002/1ª SC/0058/83, de 03 de janeiro de 1984.

2. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral informa a V Exª que ratifica o parecer emitido e constante do Ofício nº 002/1ª SC/ 0058/ 83, de 03 de janeiro de 1984. A embasar esta ratificação pesa a recente medida do Presidente da República que encaminhou, ao Congresso Nacional, a Proposta de Emenda Constitucional que convoca a Assembléia Nacional Constituinte, a ser eleita em 1986, e a promulgar uma nova Constituição no decorrer da Primeira Sessão Legislativa da 48ª Legislatura.

Aproveito a oportunidade para renovar a V Exª meus protestos de elevada estima e consideração.

C. Fragomeni
CARLOS FRAGOMENI - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memo nº 584-SUPAR/83.

SG/CSN
1060 83
PRO-COLO
14.11.83

Em 11 de novembro de 1983.

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares.


Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 1983.

890

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 1983, de autoria do Senhor Deputado Luiz Guedes e outros, que "revoga o inciso V, do artigo 46 e o artigo 55 da Constituição Federal", encaminho a Vossa Senhoria cópia da publicação do Congresso Nacional relativa à matéria.

Cordialmente,


Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

SECRETARIA GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
PRO-COLO
3282
19.11.83

168



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 631-SUPAR/83.

Em 02 de dezembro de 1983.

DO: Subchefe Adjunto de Assuntos Parlamentares.

AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição nº 47/83.

892

SG/CSN
1094 83
PROTOCOLO
05 12.83

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 1983, de autoria do Senhor Deputado Aldo Arantes e outros, que "restabelece os poderes do Congresso Nacional para legislação sobre matéria financeira", encaminho a Vossa Senhoria publicação avulsa do Congresso Nacional relativa a matéria.

Cordialmente,

Ney Dantas

Subchefe Adjunto do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



293



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO

N.º 47, de 1983

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º O título III do art. 43 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

- Art. 43.
- I —
- II —
- III — as que disponham sobre matéria financeira.

Art. 2.º É revogado na íntegra o art. 57, renumerando-se os seguintes.

Justificação

O País vive hoje a mais séria crise econômica de sua história, consequência direta de um modelo de política econômica dependente e concentrador, que levou a economia nacional à beira da falência. A inflação galopante, o desemprego crescente, as trágicas consequências sociais que se abatem sobre as populações menos favorecidas e os recentes acordos firmados com o Fundo Monetário Internacional são um reflexo dessa crise.

Diante desse quadro, é inadmissível que o Congresso Nacional continue colocando à margem das iniciativas legislativas que dizem respeito exatamente à busca de fórmulas que visem a superação dos efeitos sociais da crise econômica. Hoje, o Congresso Nacional desfila perante a Nação a sua ineficácia e a sua incompetência para pro-

por soluções concretas para melhorar as condições de vida do povo brasileiro.

E, sem dúvida, as causas dessa ineficácia e dessa incompetência estão localizadas exatamente nas restrições arbitrariamente impostas ao Poder Legislativo. O art. 57 da Carta Constitucional que nos foi outorgada pelos militares em 1967 reza que é da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que, entre outras coisas, versem sobre matéria financeira. Não é justificável que, num regime que pretende ser democrático, o Poder Legislativo não possa ter a iniciativa de leis que se destinem exatamente a assegurar melhores condições de alimentação, habitação, saúde e educação ao povo brasileiro, todas elas consideradas como sendo matéria financeira.

A limitação constitucional introduzida pela Carta outorgada de 1967 só tem corrido para agravar ainda mais o desprestígio do Poder Legislativo e manietar a sua ação, exatamente num momento em que os efeitos da crise econômica se abatem com mais intensidade sobre o povo, com seriíssimas implicações sociais, por força de uma injusta distribuição de renda e da desvalorização do trabalho humano diante do capital financeiro, este sim supervalorizado.

Assim, a Emenda Constitucional que ora propomos, alterando a redação do art. 43 e revogando na íntegra o art. 57 da Constituição outorgada, objetiva simplesmente devolver ao Poder Legislativo uma parcela importante de suas prerrogativas, fazendo com que ele possa legislar sobre matérias

financeiras que interessam ao bem-estar da população brasileira. Além disso, essa Emenda recompõe o quadro anteriormente estabelecido na Constituição de 1946 que, em seu art. 67, § 1.º, afirmava que "cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa de todas as leis sobre matéria financeira".

Aprovada esta Emenda estaremos fortalecendo o Poder Legislativo e contribuindo de forma decisiva para a superação efetiva dos danosos efeitos sociais provocados pela atual crise econômica.

DEPUTADOS: Aldo Arantes — Iranildo Pereira — Luiz Guedes — Cristina Tavares — Bete Mendes — Aldo Pinto — Floriceno Paixão — Elquisson Soares — José Eudes — João Gilberto — Júlio Caruso — José Genoino — Genebaldo Correia — Rosa Flores — José Maranhão — Cardoso Alves — Irma Passoni — Eduardo Matarazzo Suplicy — Aírton Soares — Myrthes Bevilacqua — Paulo Mincarone — Denisar Arneiro — Egidio Ferreira Lima — Lélío Souza — Hermes Zaneti — Siegfried Heuser — Juarez Batista — Iturival Nascimento — Juarez Bernardes — Brandão Monteiro — Agnaldo Timóteo — Marcelo Gato — Mário Juruna — João Hercúlio — Haroldo Lima — Santinho Furtado — Seixas Dória — Renan Calheiros — Hélio Duque — Freitas Nobre — Sinval Guazzelli — Alberto Goldman — Heráclito Fortes — José Tavares — Amadeu Geara — Carneiro Arnaud — Walter Baptista — Alfredo Marques — Chagas Vasconcelos — Carlos Sant'Anna — Celso Sabóia — Raimundo Leite — Osvaldo Murta — Matheus Schmidt — Osvaldo Lima Filho — Jarbas Vasconcelos — Sebastião Rodrigues Jr. — Mattos Leão — Randolfo Bittencourt — Djalma Bom — Plínio Martins — Raymundo Asfora — João Agripino — Gustavo Faria — Manoel Costa Jr. — José Fogaça — Virgildásio de Senna — Wall Ferraz — Ivo Vanderlinde — Ibsen Pinheiro — José Mello — Pimenta da Veiga — Carlos Wilson — Anselmo Peraro — Nilton Alves — Clemir Ramos — Arildo Teles — Coutinho Jorge — Abdias do Nascimento — João Herrmann — Carlos Mosconi —

Paulo Borges — Tobias Alves — Joaquim Roriz — Luiz Baptista — José Ulisses — José Maria Magalhães — JG de Araújo Jorge — Celso Peçanha — Gerson Peres — Gastone Righi — Herbert Levy — Celso Carvalho — Francisco Rollemberg — José Carlos Vasconcelos — Roberto Freire — Darcy Passos — Ulysses Guimarães — Rui Codo — Jorge Carone — Domingos Leonelli — João Carlos De Carli — Mário de Oliveira — Francisco Dias — Dirceu Carneiro — Arthur Virgílio Neto — Marcos Lima — Geovani Borges — Júlio Martins — Genésio de Barros — Evandro Ayres de Moura — Paulo Lustosa — Ivete Vargas — Marcelo Cordeiro — Milton Reis — Irajá Rodrigues — Orestes Muniz — José Ribamar Machado — Nelson Morro — Jorge Uequed — Henrique Eduardo Alves — Eraldo Tinoco — Inocêncio Oliveira — Nilson Gibson — Jonas Pinheiro — João Paganela — Orlando Bezerra — Arnaldo Maciel — Leorne Belém — Ludgero Raulino — Norton Macedo — Santos Filho — Nasser Almeida — Valmor de Luca — Raul Ferraz — Lúcio Alcântara — Carlos Alberto de Carli — Geraldo Bulhões — Francisco Amaral — Valmor Guimarães — Sérgio Lomba — Mozarildo Cavalcanti — Múcio Athaide — Pedro Germano — Jacques D'Ornellas — Djalma Falcão — Mendes Botelho — Theodoro Mendes — Aurélio Peres — Francisco Pinto — Bento Porto — Djalma Bessa — Gorgônio Neto — Walter Casanova — Fernando Cunha — Farabulini Júnior — José Ribamar Machado — Francisco Pinto — Dante de Oliveira — Josué de Souza — Albino Coimbra — Fernando Lyra.

SENADORES: Alvaro Dias — Guilherme Palmeira — Mauro Borges — Itamar Franco — Amaral Furlan — Enéas Faria — Saldanha Derzi — José Fragelli — Affonso Camargo — Pedro Simon — Marcelo Miranda — Hélio Gueiros — Alberto Silva — Mário Mala — Gastão Müller — Roberto Saturnino — Severo Gomes — Alfredo Campos — Fábio Lucena — Fernando Henrique Cardoso — Nelson Carneiro — Humberto Lucena — Amaral Furlan — José Ignácio Ferreira.



894

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício N° 007/1a. SC/ 0254 /84 Em 16 de janeiro de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Ilmo Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares -
Assunto Proposta de Emenda à Constituição n° 47, de 1983
Ref: Memorando n° 631-SUPAR/83, de 02 Dez 83

Senhor Subchefe

Dirijo-me a Vossa Senhoria a respeito do Memorando da referência, que solicita parecer deste Gabinete acerca da Proposta de Emenda à Constituição n° 47, de 1983, de autoria do Deputado ALDO ARANTES e outros.

2. A mencionada proposta pretende, em seu artigo 1º, acrescentar alínea ao artigo 43 da Constituição, ampliando as atribuições do Congresso Nacional que passará a legislar sobre matéria financeira. No seu artigo 2º, revoga o artigo 57 da Constituição, que estabelece ser da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham, entre outras, sobre matéria financeira, criação de cargos, organização administrativa e judiciária, concessão de anistia relativa a crimes políticos, etc.

3. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral entende que, no quadro em que se insere a atual fase do processo de aperfeiçoamento de mocrático, as emendas ao texto constitucional devem fazer parte de uma revisão global, amplamente discutida, que espelhe um ordenamento jurídico função das transformações ocorridas na economia, na sociedade e no quadro político brasileiro.

pub. ara

895

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
Continuação do Of nº 007/1a SC/ 0233 /84 de janeiro de 1984

4. Pelo exposto, esta Secretaria-Geral é de parecer que a Proposta de Emenda à Constituição em pauta deva ser diferida para outra ocasião.

Aproveito a oportunidade para expressar a V Sa protestos de elevada estima e distinta consideração.



MAURO CESAR RODRIGUES PEREIRA
Capitão-de-Mar-e-Guerra
Chefe do Gabinete

896

1ª SUBCHEFIA
Em 22/03/84

897
CONTROLE: 038/84

ASSUNTO: PARECER. PROPOSTA DE EMENDA E CONS
TITUIÇÃO Nº 11-83

Cons CASTRO NEVES	<input type="checkbox"/>	ESTUDAR
CF RODRIGUES	<input type="checkbox"/>	APRECIAR
TC SPANGEMBERG	<input type="checkbox"/>	CONHECER
X TC Av GILDO	<input type="checkbox"/>	CONSIDERAR NOS ESTU DOS EM ANDAMENTO
TC BEUST	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> EMITIR PARECER
Sgt ELIAS		
Á R E A I	<input type="checkbox"/>	ELABORAR INFORMAÇÃO
Á R E A I-A	<input type="checkbox"/>	ELABORAR MEMÓRIA
Á R E A I-B	<input type="checkbox"/>	
Á R E A I-C	<input type="checkbox"/>	
Á R E A II	<input type="checkbox"/>	
Á R E A III		

Em ___/___/___

SUBCHEFE

ARQUIVE-SE

Em ___/___/___

Brasília - DF

Em 22 de fevereiro de 1984

PARECER Nº 8-AJ/84
=====

Submete-se à nossa apreciação a Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 1983, de autoria do Sr. Deputado GERSON PERES e outros, que "dispõe sobre a transformação do Congresso Nacional em Poder Constituinte, de 1º de janeiro de 1985 a 30 de janeiro de 1987".

Sobre o assunto, já tivemos oportunidade de opinar, quando ousamos afirmar que a substituição da Constituição é ato de força, que não encontra guarida no sistema legal vigente.

Por esses motivos, somos favorável à adoção de emendas substanciais, que podem vir da iniciativa do próprio Poder Legislativo, ou podem ser oferecidas pelo Poder Executivo, desde que imbuídas do desejo de aperfeiçoar o Estatuto, retirando-lhe todos os defeitos casuístas e centralizadores da administração e, principalmente, restituindo as reais prerrogativas do Congresso Nacional.


Sem a menor sombra de dúvida, ousamos declarar que aquele ou aqueles que levarem a cabo iniciativa de tal envergadura, certamente entrarão para a história da redemocratização do Brasil. Julgamos, todavia, que o poder constituinte é impróprio porque envolve a substituição e não a reforma da Lei Maior, o que, para nós,

899

nões, constitui ato de violência.

Entretanto, respeitamos a opinião daqueles que entendem que, desde que se não toque nas disposições do seu artigo 1º (forma republicana federativa, representativa, democrática) não haverá "violação" se a Carta for substituída.

Por final, achamos que a proposição está feita em termos dignos dos melhores encômios, sob a inspiração de que realmente de seja que a Pátria Brasileira reencontre o seu verdadeiro rumo.


Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da SG/CSN



900

19 Mai 83

Ass Jurídica

Pa estudo,

Examinar o parecer
para a 1ª Subchefia.



901

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 168-SUPAR/83.

BRASÍLIA, D. F. , em 19-maio-1983.

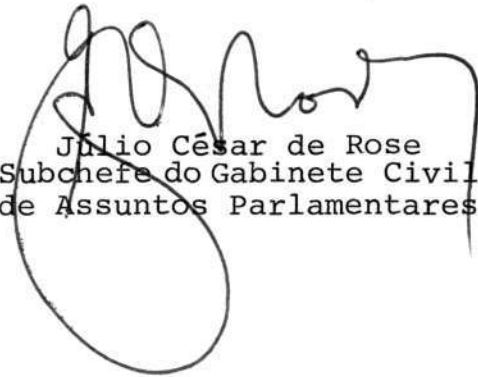
Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares

Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 1983.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 1983, de autoria do Senhor Deputado Gerson Peres e outros, que "dispõe sobre a transformação do Congresso Nacional em Poder Constituinte, de 1º de janeiro de 1985 a 30 de janeiro de 1987", encaminho a Vossa Senhoria publicação do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,



Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares





CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.º 11, de 1983

Dispõe sobre a transformação do Congresso Nacional em Poder Constituinte, de 1.º de janeiro de 1985 a 30 de janeiro de 1987.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nos termos do art. 49 da Constituição Federal promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Artigo único. Acrescente-se ao Título V. Disposições gerais e transitórias da Constituição Federal o seguinte texto que corresponde a seu último artigo:

Art. 211. Durante o período de 1.º de janeiro de 1985 a 30 de janeiro de 1987 o Congresso Nacional fica transformado em Assembléia Nacional Constituinte para elaborar uma nova Constituição Federal, sem prejuízo de suas atribuições legislativas ordinárias.

§ 1.º Os Poderes Executivo e Judiciário podem apresentar proposta de uma nova Constituição a qual integrará aos trabalhos de elaboração da Assembléia Nacional Constituinte, observados os seguintes princípios:

I — Publicação no **Diário Oficial do Congresso** da proposta da nova Constituição Federal até janeiro de 1985.

II — Discussão e votação da proposta da nova Constituição em período regimental que não prejudique a atividade normal legislativa da Câmara e do Senado.

III — Aprovação por maioria, após discussão, em votação única, artigo por artigo integrado de seus parágrafos, incisos e letras.

§ 2.º Em sessão solene do Congresso Nacional com a presença do Presidente da Re-

pública e do Presidente do Supremo Tribunal Federal dia 30 de janeiro de 1987 proceder-se-á a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil.

Justificação

Esta Emenda visa o essencial para o País: o ordenamento Jurídico sob os alicerces de uma nova Constituição. Torna-se imperioso que se agasalhe, em novo instrumento Constitucional, às idéias da Nação. Sem estas, a política não produz os efeitos positivos de seu objetivo. Sua ação torna-se amorfa e o Bem Comum, seu único objetivo, não é alcançado. Ora, nossa população cujas atividades sempre se fundamentaram sob um sistema coerente de idéias, sem a ordem política, mergulhará, permanentemente, em crises e conflitos. Estes, por sua vez, são fatores históricos da descrença nas leis e no princípio da autoridade. A consequência é, pois, desmoronamento de nossas caras e ricas tradições fundadas na liberdade e na fidelidade da ordem jurídica.

Dito isto, Senhores Congressistas, convém desde logo alinhar argumentos básicos históricos e fundamentais que sustentam a iniciativa desta Emenda:

1.º) Visa a renovação e ou a transformação da Constituição ou Constituições enlaçadas em vigor. Reconhece-se, pois, que o País, embora desordenado, juridicamente, mantém um Direito Constitucional confuso cercado de atos Institucionais, numerosas Emendas Constitucionais, atos complementares, Leis Constitucionais, Decretos-leis de conteúdo constitucional, além de outras normas subordinadas com a matéria. O relatório do ilustre Constitucionalista Afonso Arinos, feito a pedido do saudoso Senador Pe-

902

trônio Portella, mostra com clareza a matéria.

2.º) Objetiva restaurar o interesse de uma sociedade pelo Direito Constitucional, uma de suas características cultural e histórica. A ordem política, apesar de naturais deficiências, em 160 anos de vida independente foi maculada com a presença de governos ditatoriais e ou autoritários, durante 31 anos.

3.º) Almeja a reconstitucionalização pacífica e legítima. Pacificamente, o poder político não pretende desconhecer a existência histórica, com êxitos e erros, do movimento revolucionário de 64. Legitimamente, ela busca pelo princípio tradicional e histórico, o ordenamento jurídico da Nação. Não se discute a forma mas a essência do fazer para obter-se a ordem política. A Emenda parece ser o caminho mais difícil e, porém, o mais pacífico e legítimo. Nela se corporifica a expressão da iniciativa por 2/3 e, conseqüentemente, lhe tira qualquer suspeita da ilegitimidade:

4.º) Deseja que não lhe ponha dúvidas quanto a convocação de uma Constituinte. Esta deve seguir seu caminho histórico. E esse caminho sempre foi, desde 1822, pelo reconhecimento do poder existente. No Império, nesse ano, em junho D. Pedro convocou a Assembléa que nos legou a Constituição de 1824. As Constituintes Brasileiras sempre tiveram liberdade de organizar o poder político futuro, elaborando as novas Constituições, sob o reconhecimento do poder existente. Todas enfim sempre foram originárias do Poder Executivo preexistente. O Decreto da Instituição do Governo Provisório de 16 de novembro de 1889 convocou a Constituinte que nos deu a Constituição de 1891. O Decreto do governo Provisório, com a Revolução de 1930, nos deu a Constituição de 16 de julho de 1934. A Lei Constitucional n.º 9 desde 1945 convocou a Constituinte que elaborou a Constituição de 1946. Finalmente, em 1966 o Presidente Castello Branco instituiu a Constituinte quando a 12 de dezembro enviou ao Congresso um anteprojeto da Constituição. Como se vê, nossa história não mostra nenhum exemplo de Constituição originária. Elas sempre foram instituídas pelo Poder Executivo, e uma só vez com transformação do Congresso Nacional existente, a de 1966.

Esta Emenda, sem quebrar a coerência histórica, deseja e esta é a aspiração nacional, que se institua a Constituinte, pelo Poder Legislativo, tese defendida por muitos juristas e políticos, dentro os quais destaco Afonso Arinos que sugere essa instituição por simples Resolução com que, respeitosa-

mente, não concordamos face, em nosso entender, a existência de uma Constituição mesclada de uma Emenda imposta que se institucionalizou autoritariamente e lhe tirou a credibilidade jurídica legislativa, juntamente por ser elaborada fora da fonte da origem legítima.

Desse modo julgamos, despretensiosamente, que somente através de uma Emenda se pode extinguir o corpo estranho enlaçado à Constituição de 67 e através dela instituir-se um Poder Constituinte para elaborar uma nova Constituição com que o Brasil retornará a sua normalidade institucional, favor indispensável e incontestável à ordem política, econômica e social.

DEPUTADOS: Gerson Peres — Osvaldo Melo — Manoel Ribeiro — Sebastião Curió — Jorge Arbage (apoio) — Raul Bernardo (apoio) — Inocêncio Oliveira — Leorne Belém — Antonio Amaral — Pedro Germano — Eduardo Galil — José Ribamar Machado — Eurico Ribeiro — Wildy Vianna — Pedro Corrêa — Lucia Viveiros — Evandro Ayres de Moura — Paulo Lustosa — Nilson Gibson — Jutahy Junior — Furtado Leite — Bento Porto — Osmar Leitão — Armando Pinheiro — Nasser Almeida — Simão Sessim — Leur Lomanto — Theodorico Ferraço — Horácio Matos — Paulo Guerra — Ronaldo Campos — João Batista Fagundes — Clark Platon — Cunha Bueno — Daso Coimbra — Egidio Ferreira Lima — João Herculino — José Carlos Vasconcellos — Clemir Ramos — Sebastião Nery — Nadir Rosseti — Heráclito Fortes — Gilton Garcia — Artur Virgílio Neto — Mário Juruana — Domingos Juvenil — Dionísio Hage — Milton Reis — João Agripino — Fernando Santana — Albérico Cordeiro — Francisco Benjamim — Osvaldo Coelho — Antônio Farias — Albino Coimbra — Cláudio Philomeno — Orlando Bezerra — Eraldo Tinoco — Luiz Leal — Maurício Campos — Norton Macedo — Antônio Mazurek — Santos Filho — Paulo Melro — Saulo Queiroz — Celso Peçanha — Moacir Franco — Nelson do Carmo — Gastone Righi — Mendes Botelho — Raimundo Leite — Fernando Gomes — Carlos Vinagre — Brabo de Carvalho — Carlos Wilson — Siqueira Campos — Francisco Erse — Francisco Amaral — Wilson Vaz — José Burnett — Mação Tadano — José Carlos Fonseca — Francisco Rollemberg — João Rebelo — José Lourenço — Antônio Osório — José Penedo — Pedro Ceolim — Joaquim Roriz — Assis Canuto — Márcio Braga — José Moura — Sérgio Cruz — Mirthes Bevilacqua — Ivo Vanderlino — Nilton Alves — Herbert Levy — Paulino Cícero de Vasconcellos — Gerardo Renault

— Coutinho Jorge — Borges da Silveira — Walber Guimarães (apoio) — Nagib Haickel — Darcilio Ayres — Ruy Bacelar — Carlos Mosconi — José Fernandes — Francisco Sales — Jackson Barreto (apoio) — Elquisson Soares (apoio) — Ruben Figueiró — Oly Fachin — Guido Moesch — Pratini de Moraes — Reinhold Stephanes — Lúcio Alcântara — Agnaldo Timóteo — Ciro Nogueira — Salvador Juliannelli — Samir Achôa — Vieira da Silva — Cardoso Alves — Jorge Vianna — Augusto Trein — Roberto Jefferson — Jorge Carone — João Alberto de Souza — Enoc Vieira — Jairo Azi — Geovani Borges — Tarcisio Buriti — João Carlos de Carli — José Thomaz — Vicente Guabiroba — João Faustino — José Carlos Fagundes — Jonas Pinheiro da Silva — Jessé Freire — Edme Tavares — Júlio Caruso — Sebastião Ataíde — Hélio Manhães — Mauro Sampaio — Alécio Dias — Leônidas Rachid — Orestes Muniz — Manoel Affonso — Djalma Falcão

— Leônidas Sampaio — Cid Carvalho — Amaral Netto — Ney Ferreira — Marcelo Linhares — Adroaldo Campos — Oswaldo Lima Filho — José Jorge — Edison Lobão Iturival Nascimento — Júlio Martins (apoio) — Gonzaga Vasconcelos — Antônio Florêncio — Airon Rios (apoio) — Antônio Gomes — Marcelo Cordeiro — Ricardo Ribeiro — Genebaldo Correia — Glória Júnior — Stélio Dias — Alvaro Gaudêncio — Olavo Pires.

SENADORES: Guilherme Palmeira — Raimundo Parente — Jorge Bornhausen — Affonso Camargo — Martins Filho — Moacyr Dalla — Luiz Cavalcante — Helvídio Nunes — Hélio Gueiros — Fábio Lucena — Marco Maciel — Passos Pôrto — João Castelo — Benedito Ferreira — Eunice Michiles — Almir Pinto — Albano Franco — Milton Cabral — Galvão Modesto — Moacir Duarte — José Fragelli — Saldanha Derzi — Alberto Silva.

Mr.

as.

va



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

904
/

1406

Ofício Nº 016/1ª SC/ /84 Em 02 de abril de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Ilmo Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 1983
Ref: Memº nº 168-SUPAR/83, de 19 Mai 83

Senhor Subchefe

Dirijo-me a V. Sª a respeito do memorando da referência, que solicita parecer deste Gabinete, acerca da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 1983, de autoria do Deputado GERSON PERES e outros.

2. A mencionada Emenda dispõe sobre a transformação do Congresso Nacional em Poder Constituinte, de 1º de janeiro de 1985 a 30 de janeiro de 1987.

3. Sobre o assunto esta Secretaria-Geral verificou que:

a. A substituição da Constituição aproxima-se de um ato de força, que não encontra guarida no sistema legal vigente;

b. A adoção de emendas substanciais, de iniciativa do Legislativo ou mesmo do Executivo, desde que orientadas para aperfeiçoar o Estatuto, retirando-lhe todos os defeitos, atingiria o objetivo sem ir de encontro ao sistema legal vigente.

4. Pelo exposto, esta Secretaria-Geral é de parecer que a Proposta de Emenda à Constituição em tela não deva ter curso por

(905)

ser imprópria, uma vez que envolve substituição e não reforma da Lei Maior.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V Sª meus pro-
testos de elevada estima e distinta consideração.



JOSE ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Cel

Chefe do Gabinete

ch. G. G.

Brasília - DF

Em 29 de janeiro de 1982

PARECER Nº 04-AJ/82

A substituição da Constituição é ato de força, que não encontra guarida no sistema legal vigente.

Indaga-se a respeito do Poder Constituinte, ou melhor, como se opera a mudança do Texto Supremo - quem tem poderes para tanto, quem toma a iniciativa de mudar o Estatuto vigente, etc.

Parece-nos que a resposta está na própria história pátria, melhor dito, na história constitucional do Brasil.

Proclamada a Independência, aos 07 Set 1822, a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil tomou a iniciativa da decretação de sua primeira Carta Política. Temos notícia de um projeto de 30 Ago 1823 e outro datado de 11 Dez 1823, do que resultou a Constituição jurada, em nome da Santíssima Trindade, aos 25 Mar 1824.

Proclamada a República, aos 15 Nov 1889, os representantes do povo, reunidos em Congresso Constituinte, estabeleceram a Constituição de 24 Fev 1891, a qual, em seus artigos 90 e 91, cogitava da reforma da Constituição, o que ensejou o novo texto, decretado e promulgado pelo Congresso Nacional, reunido em Congresso Constituinte, após as sessões ordinárias de 1925 e 1926.

1926.

Com o advento da Revolução de 1930, o Governo Provisório, pelo Decreto nº 19.398, de 11 Nov 30, outorgou-se poderes constitucionais e somente aos 16 Jul 34, a Assembléia Nacional Constituinte decretou e promulgou a segunda Constituição da República.

Em 10 Nov 37, o Presidente Getúlio Vargas outorgou uma Carta Política ao País, que durou até que a ditadura ruiu em 1945 e, pela Lei Constitucional nº 13, de 12 Nov 45, aos representantes eleitos a 02 Dez 45, foram outorgados poderes constituintes, do que resultou a Constituição de 18 Set 46.

Vitoriosa a Revolução de 1964, *pel* os Atos Institucionais nºs. 1, de 09 Abr 64, e 2, de 27 Out 65, foram enfaticamente mantidas e respeitadas a Constituição de 1946 e suas Emendas, assim ocorrendo em relação às Estaduais.

Todavia, o Ato Institucional nº 4, de 07 Dez 66, convocou extraordinariamente o Congresso Nacional e lhe deu poderes constituintes para discutir, votar e promulgar um projeto de constituição apresentado pelo Presidente da República, que logo se transformou na Constituição de 24 Jan 67.

Decretado o impedimento do Presidente da República, por motivo de saúde, excluindo a sucessão constitucional, foi baixado pelos Ministros Militares o Ato Institucional nº 12, de 31 Ago 69, a eles outorgando a função constitucional de dirigir o Poder Executivo.

Investidos do Poder Revolucionário, entre outras, expediram o Ato Institucional nº 16, de 14 Out 69, em que foi declarada a vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, suspensa a vigência do artigo 80 da Constituição vigente, até a eleição e posse dos novos titulares, o que se deu aos 30 Out 69.

Nesse interregno, ainda investidas dos poderes consti-

constitucionais, promulgaram a Emenda Constitucional nº 1 à Constituição de 1967, que pelo conteúdo substancial, veio a corresponder a outorga de um novo Estatuto Político, hoje vigente, com as alterações que se sucederam.

Como se verifica, a Constituição traz em seu bojo a marca da imutabilidade, por se tratar de diploma que contém as linhas mestras do ordenamento jurídico do Estado, donde suas mais variadas denominações - Lei Maior, Lei das Leis, Lei Fundamental, Estatuto Básico, Estatuto Supremo, Carta Magna.

Tal estabilidade, contudo, não tem impedido o seu aperfeiçoamento, o que se dá através das alterações autorizadas pelo próprio Texto Supremo.

Assim é que a Constituição do Império previa a alteração de seus dispositivos (reforma), em seus artigos 173 a 177; a de 1891, como vimos, pelos artigos 90 e 91, mas, sempre com o sentido de alteração ou emenda (Cf. art. 90, § 3º); a de 1934, pelo seu artigo 178, em que aparecem as figuras da emenda e da revisão, sempre se mantendo o texto básico já que se refere à anexação da primeira e incorporação da segunda (Cf. § 3º); a de 1937, em seu artigo 174, chamou-as de emenda, modificação ou reforma, que se efetivaram através de uma lei constitucional; em 1946, seu artigo 217 consagrou o termo emenda.

O Ato Institucional nº 2, de 1965, dispunha sobre emendas a Constituição.

A Constituição de 1967, mui sabiamente, colocou a questão dentro do processo legislativo, nos artigos 49 a 52, o que com pequenas modificações, hoje se encontra na Constituição outorgada em 1969, em seus artigos 46 a 49.

Insistimos, então, que as constituições são imutáveis, porque contêm as regras básicas que norteiam a existência do Estado. Não há, então, como pretender substituir a Constituição vigen-

vigente, em que pese o nosso respeito pelas opiniões em contrário, inclusive de expressivos líderes e representantes do Governo no Congresso Nacional.

A história pátria está a evidenciar que as constituições só são substituídas em razão de movimentos revolucionários (1824, 1891, 1934, 1946 e 1967) ou golpes de Estado (1937 e 1969), que as derrogam de forma violenta.

E não poderia ser de outro modo, uma vez que assim o impede a investidura de todos os representantes dos Poderes da República.

Assim é que, tomando ao acaso, vemos que o Presidente da República jura, em sessão solene do Congresso Nacional ou perante o Supremo Tribunal Federal, *manter, defender e cumprir a Constituição* (Cf. Constituição, 1969, artigo 76); os Senadores, no ato da posse, prestam o compromisso de *guardar a Constituição e as leis do País* (Cf. Regimento Interno, artigo 4º, § 2º); os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no ato da posse, prestam o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República (Cf. Regimento Interno, artigo 15, § 1º), o que, a nosso ver, impede que os poderes constituídos do Estado tomem a iniciativa de mudar o seu estatuto, ainda que através de consenso, o que, em relação ao Presidente da República, constitui crime de responsabilidade, conforme se lê no artigo 82, o que implicará na decretação do seu impedimento.

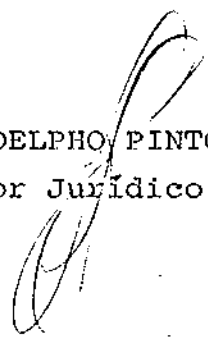
Nestas condições, com a devida venia, se, dentro da ordem jurídica vigente, os juristas não encontrarem outra solução (e acreditamos que não irão encontrá-la), a substituição da atual Carta Política, através da convocação de uma Assembléia Constituinte constituirá golpe de Estado que a atual conjuntura não tem condições de suportar.

Aperfeiçoe-se o Estatuto vigente, através de emendas racionais. Consultemos o que de proveitoso havia nas Cartas ante-

910

anteriores; não façamos de nossa Lei Magna um instrumento de nossos anseios mais imediatos; pensemos no Brasil do futuro, no Brasil que se projeta no concerto das nações como potência emergente.

Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da SG/CSN



VER OF Nº 031/1a.80/2211/84
de 20/06/84

SG/CEN
0266 84
PROTOCOLO
17-04-84
abril de 1984.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 105-SUPAR.

Em 17 de

abril de 1984.

912

DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares.
AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de
Segurança Nacional.
ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 1984.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a
conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 1984,
de autoria do Senhor Deputado Gastone Righi e outros, que "confe
re ao Congresso Nacional, durante a primeira Sessão Legislativa
Ordinária da 48ª Legislatura, a ser inaugurada em 1º de feverei
ro de 1987, as funções de Assembléia Nacional Constituinte, esta
belecendo normas para o seu funcionamento", encaminho a Vossa Se
nhoria Publicação do Diário do Congresso Nacional relativa à ma
téria.

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
1113
17/04/84

1. SUBCHEFE, A
Nº 086/84
PASTA 369/B.3

Cordialmente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

952



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 6, de 1984

Confere ao Congresso Nacional, durante a primeira Sessão Legislativa Ordinária da 48.ª Legislatura, a ser inaugurada em 1.º de fevereiro de 1987, as funções de Assembléa Nacional Constituinte, estabelecendo normas para o seu funcionamento.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º Os Congressistas eleitos em 1986 e os Senadores cujos mandatos estejam em vigência durante a sessão legislativa seguinte constituir-se-ão em Assembléa Nacional Constituinte, com poderes especiais para elaborar uma nova Constituição.

Art. 2.º Será vedada qualquer proposta ou deliberação tendente a abolir a Federação ou a República.

Art. 3.º A Assembléa Nacional Constituinte, formando um único colégio deliberativo, sob a presidência da Mesa Diretora especialmente eleita para este fim, exercerá seus poderes durante a primeira sessão legislativa ordinária da 48.ª Legislatura (1987-1991), acumulando as competências e atribuições do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Concluídas as funções da Assembléa Nacional Constituinte, com a aprovação do texto final da nova Constituição, reinstalar-se-ão, em 1.º de fevereiro de 1988, separadamente, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, na forma dos seus regimentos internos, se de modo diverso não tiver sido disposto em novo texto constitucional.

Art. 4.º A Mesa Diretora, que terá a mesma composição de cargos da atual Mesa do Senado Federal, editará um Regimento Interno, disciplinando os trabalhos da Assembléa Nacional Constituinte, e designará os membros das Comissões Técnicas a que as propostas deverão ser submetidas.

Art. 5.º A votação das propostas dar-se-á em dois turnos, com a presença da maioria dos constituintes, considerando-se aprovadas as que obtiverem votos da maioria absoluta dos presentes em ambas as votações.

Art. 6.º O disposto nos itens I e II do § 2.º do art. 152 do texto constitucional vigente não se aplica às eleições de 15 de novembro de 1986.

Justificação

A consciência jurídica nacional reclama uma nova Constituição para o País.

O óbvio prescinde de demonstração, todavia, cotejando-se o texto constitucional vigente, com o da Constituição de 1967, verifica-se que o desta, por força dos Atos Institucionais e Complementares, editados a partir de 1968, e da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, que adotou modificações e supressões de inúmeros dispositivos da redação original, sofreu uma insanável desfiguração.

A Carta de 1967, depois das 24 Emendas Constitucionais que alteravam a sua forma, tornou-se quase irreconhecível, pois o seu espírito deixou de presidir, ao longo de 15 anos, as novas diretrizes, ditadas muitas vezes pela conveniência política, dadas à organização política e à ordem jurídica.

Tramita no Congresso Nacional mais de uma centena de Propostas de Emenda à Constituição de 1967, que é uma aglomeração de textos casuísticos que começa a regurgitar; é o mesmo que colocar remendos numa colcha de retalhos.

Impõe-se a elaboração de uma nova Constituição para o Brasil, pois o texto vigente não se coaduna com a tradição brasileira (de harmonia entre os preceitos e de precisão na terminologia jurídica) à qual foi conferida posição de prestígio entre as nações mais avançadas no Direito Constitucional.

Não é mais possível manter apumada uma estrutura jurídica desequilibrada, ou controlar um ordenamento legal sinuoso. As normas constitucionais, e, por consequência as legais, não dão impressão de estabilidade e rigidez.

Uma nova Constituição significará o reordenamento jurídico e a restauração dos valores morais na vida pública, exigidos por motivos políticos de sobrevivência nacional e por fundamentos éticos de equilíbrio social.

A Carta de 1967, com senso de oportunidade, ocupou-se da segurança nacional; queremos ir mais longe: preocupa-nos a segurança individual.

Atribuir funções especificamente constituintes ao Congresso Nacional é mais importante e urgente do que reivindicar prerrogativas ou liberdades, que foram restringidas ou suprimidas pelos Atos Institucionais e Complementares, cujos efeitos perduram em nossa ordem jurídica.

É a solução jurídico-política para a crise brasileira.

O poder constituinte instituído no Congresso Nacional para prudentemente debelar essa crise, sem açoitamento e com igualdade de condições para todos os partidos políticos e as correntes da opinião, é a fórmula racional que encontramos.

No lento processo de abertura política, pensa-se, desde 1980, na reforma do texto constitucional. Os anos de 1981 e 1982 foram reservados para a fixação das regras partidárias e eleitorais. Prometeu-se fazer a reforma em 1982, antes, ou em 1983, depois da renovação do Congresso Nacional.

Passados todos esses anos, parece-nos ser mais oportuno fazê-la na primeira sessão legislativa da próxima legislatura (1987-1991), quando o Senado Federal terá 2/3 de sua composição renovados e lá não mais estarão os Senadores eleitos indiretamente, atendendo à determinação constante do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 15, de 1980, e quando a Câmara dos Deputados será renovada em sua totalidade.

Esses novos Congressistas constituir-se-ão em Assembléia para elaborar uma nova Constituição, entre 1.º de fevereiro de 1987 e a data de aprovação e promulgação do texto final; em 1.º de fevereiro de 1988 reunir-se-ão, separadamente, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados.

Há precedentes na história política brasileira: o Ato Adicional, de 1834, motivado pela abdicação de Pedro I, e o Ato Adicional, de 1961, logo após a renúncia de Jânio Quadros, foram reformas constitucionais

aprovadas pela Assembléia Geral e pelo Congresso Nacional, respectivamente, de acordo com a Constituição imperial de 1824 (arts. 173 a 178) e a Constituição republicana de 1946 (art. 217).

Subscrevemos esta Proposta na certeza de que será um passo decisivo no caminho da redemocratização do Brasil.

DEPUTADOS: Gastone Righi — Nelson do Carmo — Edison Lobão — Paulo Mincarone — Tidel de Lima — Alberto Goldman — João Divino — Geovani Borbes — Alcides Lima — Estevam Galvão — Raulo Bittencourt — Francisco Dias — Renato Vianna — Sérgio Lomba — Clemir Ramos — Roseburgo Romano — Fernando Lyra — Walber Guimarães — Paulo Guerra — Roberto Freire — José Frejat — Brandão Monteiro — Agnaldo Timóteo — Ciro Nogueira — Nelson Agular — Renato Bernardi — Rita Furtado — Floriceno Palxão — Oswaldo Lima Filho — Ivo Vanderlinde — Hélio Manhães — Jockson Barreto — João Baptista Fagundes — Mozarildo Cavalcanti — Oswaldo Trevisan — Jorge Ueque — Ludgero Raulino — José Me — Israel Pinheiro — Raymundo Asfóra — Márcio Lacerda — Virgildásio de Senna — Cid Carvalho — Siegfried Heuser — Celso Peçanha — João Gilberto — Paulo Borges — José Luiz Mala — Valmor Glavarina — Haroldo Sanford — Nylton Alves — Ademir Andrade — Wilson Vaz — Mário Frota — Jorge Cury — Sebastião Ataíde — Saulo Queiroz — Joaquim Roriz — Mação Tadano — Aluizio Campos — Osvaldo Nascimento — Celso Sabóia — João Faustino — Fernando Gomes — Theodoro Mendes — Oscar Alves — Heráclito Fortes — Eptácio Cafeteira — Amaral Netto — Leur Lomanto — Leônidas Sampaio — Pedro Germano — José Carlos Vasconcelos — José Carlos Teixeira — Osmar Leitão — Gerson Peres — Sebastião Nery — Djalma Falcão — Hélio Duque — Coutinho Jorge — Brabo de Carvalho — Homero Santos — Emídio Perondi — Farabulini Júnior — Jorge Arbage — Cunha Bueno — Olavo Pires — José Ullises — Luiz Henrique — Henrique Eduardo Alves — Antônio Câmara — Marcondes Pereira — Vieira da Silva — Cláudio Philomeno — Antônio Dias — Ossian Ararip — Alencar Furtado — José Tavares — Rael Dias-Novaes — Carlos Sant'Anna — Antônio Pontes — José Mendonça Bezerra — Siqueira Campos — Albino Coimbra — Myrthes Bévillacqua — Ruy Lino — Harry Amorim — Delson Fanchin — Nadyr Rossetti — Mário Juruna — Amaury Müller — Jacques D'Ornellas — Victor Faccioni — Domingos Juvenil — Fernando Santana — Odilon Salmoria — Eduardo Galil — Hamilton Xavier — Tomaz Coelho — Celso

0933

Amaral — Mendes Botelho — Cardoso Alves — Irapuan Costa Jr. — Santinho Furtado — Mário Hato — Saramago Pinheiro — José Maranhão — Sérgio Murilo — Luiz Leal — Osvaldo Murta — Milton Reis — Samir Achôa — Gustavo Faria — Geraldo Bulhões — Antonio Moraes — Ricardo Ribeiro — Fernando Bastos — Pimenta da Veiga — Moysés Pimentel — Elquisson Soares — Egidio Ferreira Lima — Geraldo Fleming — Ibsen Pinheiro — Inocêncio Oliveira — Agenor Maria — Marcio Santilli — Celso Carvalho — Marcos Lima — Thales Ramalho — José Thomaz Nonô — Lúcio Alcântara — Furtado Leite — Manoel Costa Jr. — Mansueto de Lavor — Jorge Carone — Carlos Mosconi — Celso Barros — José Lourenço — Clarck Platon — Assis Canuto — Paulo Meiro — Theodorico Ferraço — Juarez Batista — Milton Brandão — Gomes da Silva — Aldo Arantes — Walmor de Luca — Adhemar Ghisi — Jessé Freire — José Fernandes — Francisco Rollemberg — Augusto Franco — Adroaldo Campos — Hélio Dantas — Paulino Cicero de Vasconcelos — Jarbas Vasconcelos — Sinval Guazzelli — Evandro Ayres de Moura — Tóvias Alves — Manoel Ribeiro — Fernando Collor — Diogo Nomura — Fernando Cunha — Pedro Colin — Aroldo Moletta — Wilson Falcão — Rubem Medina — Casildo Maldaner — Pratiní de Moraes — Irajá Rodrigues — Mauro Sampaio — Pacheco Chaves — Doreto Campanari — Amadeu Geara — Luiz Guedes — Domingos Leoneli — Dante de Oliveira — Luiz Antônio Fayet — Rui Côdo — Denisar Arneiro — Nossier Almeida — Juarez Bernardes — Nilson Gibson — Francisco Amaral — Leônidas Rachid — Manoel Affonso — Marcelo Cordeiro — José Moura — Francisco Studart — Salvador Julianelli — Albérico Cordeiro — Ruben Figueiró — Mathews Schmidt — Santos Filho — Carlos Vinagre — Márcio Braga — Roberto Jefferson — Ary Kiffuri — Raul Bernardo — Aluizio Bezerra — João Herrmann — José Mendonça de Moraes — João Herculino — Nyder Barbosa — Jorge Vianna — Iturival Nascimento — Josué de Souza — Plínio Martins — Paulo Lustosa — Wilmar Palls — Gilton Garcia — Rubens Ardenghi — JG de Araújo Jorge — Osvaldo Coelho — Torbes da Silveira — Stélio Dias — Reinhold Stephanes — Luiz Baccarini — Levy Dias — Renato Cordeiro — Bento Pôrto — Júlio Costamilan — Ricardo Fluzza — Renato Loures Bueno — Amílcar de Queiroz

— Rosa Flores — João Agripino — Edme Tavares — Haroldo Lima — Pedro Corrêa — Ailton Sandoval — Jônathas Nunes — Vivaldo Frota — Joacil Pereira — Alvaro Gaudêncio — Vingt Rosado — Antônio Gomes — Hermes Zaneti — Abdias do Nascimento — Sebastião Rodrigues Júnior — Orlando Bezerra — Ralph Biasi — João Alberto de Souza — Arthur Virgílio Neto — Castejon Branco — Carlos Peçanha — Mário Assad — Fernando Magalhães — Bocayva Cunha — Iram Saraiva — Norton Macedo — Cristino Cortes — Magalhães Pinto — Glóia Júnior — Mattos Leão — Lúcia Viveiros — Jorge Vargas — Olivir Gabardo — Jaime Câmara — Anibal Teixeira — Rômulo Galvão — Genebaldo Correia — Jorge Medauar — Ruy Bacelar — Simão Sessim — Lázaro Carvalho — Darcillo Ayres — Carlos Wilson — José Burnett — Guido Moesch — Aldo Pinto — Délio dos Santos — José Machado — Maurício Campos — Wildy Vianna — João Paganella — Ítalo Conti — Léo Simões — Gilson de Barros — Josias Leite — Felix Mendonça — Humberto Souto — Octacilio Almeida — Wagner Lago — Antonio Osório — Salles Leite — Magno Bacelar — Sérgio Philomeno — Raul Belém — Leorne Belém — Otávio Cesário — Alcides Franciscato — José Penedo — Evandro Amaral (p. tramitação) — Aécio de Borba — Nylton Velloso — José Camargo — Fernando Carvalho — Lélío Souza — Brasília Calado — José Maria Magalhães — José Eudes — Arnaldo Maciel.

SENADORES: Hélio Gueiros — José Ignácio — Ferreira — Martondes Gadelha — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Passos Pôrto — Humberto Lucena — Pedro Simon — Guilherme Palmeira — Cid Sampaio — Raimundo Parente — Altevir Leal — Affonso Camargo — Odaclir Soares — José Fragelli — Carlos Alberto — Mário Maia — Gastão Müller — Amaral Furlan — Eunice Michilis — Jorge Kalume — Martins Filho — Marcelo Miranda — João Calmon — Nelson Carneiro — Amaral Peixoto — Luiz Cavalcante — João Lucio — Alexandre Costa — Fábio Lucena — João Lobo — João Castelo — Aderbal Jurema — Fernando Henrique Cardoso — Lomanto Júnior — Virgílio Távora — Alberto Silva — Henrique Santillo — Jaison Barreto — Claudionor Roriz — Benedito Ferreira — Severo Gomes — Carlos Chiarelli — Alfredo Campos — Almir Pinto — Alvaro Dias.

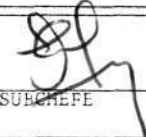
915

916

1ª SUBCHEFIA
Em 02/04 CONTROLE: 071/84

ASSUNTO: PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO

<input checked="" type="checkbox"/>	Cons CASTRO NEVES	<input checked="" type="checkbox"/>	ESTUDAR
	CF RODRIGUES	<input type="checkbox"/>	APRECIAR
	TC SPANGEMBERG	<input type="checkbox"/>	CONHECER
	TC Av GILDO	<input type="checkbox"/>	CONSIDERAR NOS ESTU DOS EM ANDAMENTO
	TC BEUST	<input checked="" type="checkbox"/>	EMITIR PARECER
	Sgt ELIAS		
	Á R E A I	<input type="checkbox"/>	ELABORAR INFORMAÇÃO
	Á R E A I-A	<input type="checkbox"/>	ELABORAR MEMÓRIA
	Á R E A I-B	<input type="checkbox"/>	
	Á R E A I-C	<input type="checkbox"/>	
	Á R E A II	<input type="checkbox"/>	
	Á R E A III		

Em 02/04/84 
SUBCHEFE

ARQUIVE-SE
Em / /



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 059-SUPAR.

Em 29 de março de 1984.

0217 84

PROTÓCOLO
25/03/84

DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares

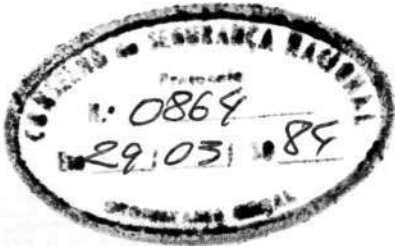
AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1984.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/84, de autoria do Senhor Senador Henrique Santillo e outros, que "altera o art. 42 da Constituição Federal em seu inciso III, estendendo a competência do Senado Federal para aprovar previamente a indicação do Ministro-Chefe do SNI", encaminho a Vossa Senhoria publicação do Diário do Congresso Nacional relativa a matéria.

Cordialmente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



917

938



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 3, de 1984

Altera o art. 42 da Constituição Federal em seu inciso III, estendendo a competência do Senado Federal para aprovar previamente a indicação do Ministro-Chefe do SNI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam a seguinte emenda à Constituição:

Artigo único. O inciso III do art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42.

III — Aprovar previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Ministro-Chefe do Serviço Nacional de Informações, do Governador do Distrito Federal, bem como dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos Chefes de Missão diplomática de caráter permanente.

Justificação

A presente Emenda Constitucional tem por objetivo contribuir para o processo de redemocratização do País, principalmente no que tange às prerrogativas do Congresso Nacional anuladas durante todos esses anos pelos diversos governos autoritários.

Levando-se em consideração que em qualquer regime democrático o Congresso Nacional tem, como uma de suas atribuições, o direito de fiscalizar os atos do Executivo, sem que isto quebre o princípio fundamental da divisão dos poderes, entendemos que nossa proposta de Emenda Constitucional é plenamente satisfatória.

Por outro lado, no que se refere à questão da Segurança Nacional, da informação e da contra-informação, que envolve cidadãos,

fica ainda mais patente que o Senado Federal tenha poderes de inquirir, aprovar ou mesmo rejeitar, se for o caso, o nome indicado pelo Presidente da República para ocupar tão importante posto no Aparelho de Estado. Essa justificativa encontra ainda forte defesa se levarmos em consideração que o Congresso Nacional representa verdadeiramente os interesses da sociedade como um todo. Os parlamentares eleitos pelo voto são os verdadeiros representantes dos cidadãos e com eles têm um compromisso que é o de honrar o mandato conquistado, compromisso este firmado em juramento público no início de cada legislatura. Assim, sendo a Segurança Nacional um princípio que envolve todos os cidadãos, seria a maior das contradições do direito democrático negar ao Poder Legislativo, através do Senado Federal, a atribuição que preceitua nossa proposta de Emenda Constitucional.

Em terceiro lugar, existe a necessidade de se evitar a repetição de tantos excessos cometidos pelo SNI, no passado e no presente e tantos outros episódios que até hoje permanecem em segredo e sem nenhum esclarecimento. Essa intocabilidade, onde somente o Presidente da República e mais ninguém tem o direito de interferir, ao invés de criar uma boa imagem para o SNI manchou o seu nome e desmoralizou-o perante a opinião pública. Portanto, nada mais justo do que procurar impedir que esses fatos continuem se repetindo e isto só será possível através da adoção de critérios mais democráticos de escolha. Dessa maneira, estaremos contribuindo para que o SNI cumpra realmente o seu papel e não distancie de sua tarefa fundamental que é a salvaguarda da defesa e dos interesses do País.

Finalmente, não podemos mais entender o conceito de Segurança como ele tem sido

definido até hoje pelos diversos governos desde 1964. O sistema de segurança numa sociedade democrática existe para servir aos cidadãos e não para policiá-los. Definir a Segurança como sendo um princípio de combate à tão apregoada "guerra subversiva" é reduzi-la a mais perigosa condição do maquiavelismo. Além de ser um conceito ultrapassado de segurança que atendia a interesses bem determinados em uma época também já superada, ele só gerou o ódio, a corrupção, a impunidade e a própria insegurança. O SNI, filho dessas idéias absurdas, tornou-se onipotente e enveredou por caminhos que não eram os seus.

No Brasil de hoje, onde a passagem de um longo período antidemocrático marca o renascimento da democracia, se faz necessário, desde já, preparar o seu caminho. É com essa intenção que encaminho ao Congresso Nacional uma proposta que considere como imbuída do mais elevado sentimento democrático.

SENADORES: Henrique Santillo — Alvaro Dias — Saldanha Derzi — José Fragelli — Gastão Müller — Humberto Lucena — Alberto Silva — Enéas Faria — Itamar Franco — Marcelo Miranda — Hélio Gueiros — Alfredo Campos — Mário Maia — Mauro Borges — Alexandre Costa — Fábio Lucena — Jaison Barreto — Severo Gomes — Pedro Simon — Fernando H. Cardoso — José Ignácio — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino.

DEPUTADOS: Genebaldo Correia — Francisco Amaral — Wildy Vianna — Myrthes Bevilacqua — José Fogaca — Raimundo Leite — Eduardo Matarazzo Suplicy — Raymundo Asfora — Sebastião Nery — Luiz Guedes — Ruy Codô — Jorge Medauar — Anselmo Peraro — Jonas Pinheiro da Silva — Valmor Giavarina — Sebastião Athaide — Theodoro Mendes — Mozarildo Cavalcante — Alcides Lima — Octacílio Almeida — Luiz Baptista — Ralph Biasi — Albino Coimbra — Rosa Flores — João Bastos — Mário de Oliveira — José Maranhão — Márcio Braga — Matheus Schmidt — Márcio Lacerda — José Ulisses — Elquisson Soares — Cid Carvalho — Renan Calheiros — João Herculino — Eptácio Cafeteira — João Gilberto — Jorge Uequed — Irajá Rodrigues — Sérgio Murilo — Iranildo Pereira — Mário Juruna — Roberto Freire

— Djalma Falcão — JG de Araújo Jorge — Raimundo Urbano — Carlos Cotta — Marcos Lima — Randolfo Bittencourt — Miguel Arraes — Argilano Dario — Ciro Nogueira — Fernando de Santana — Alencar Furtado — Francisco Dias — José Carlos Vasconcelos — Aldo Arantes — Iram Saraiva — Henrique Eduardo Alves — Cristina Tavares — Mário Frota — Pimenta da Veiga — Dilson Fanchin — Beth Mendes — Manoel Costa — José Melo — Dante Oliveira — Márcio Macedo — Paulo Borges — Wagner Lago — Carlos Wilson — Marcelo Cordeiro — Mário Hato — Wilson Vaz — Hélio Manhães — Celso Sabóia — Airt Soares — Jorge Leite — Abdias Nascimento — Coutinho Jorge — Gastoni Righi — Walber Guimarães — Carlos Sant'Ana — Mansueto de Lavor — Heráclito Forte — Brandão Monteiro — Orestes Muniz — Wall Ferraz — Manuel Viana — Paulo Zarzur — Josué de Souza — Sérgio Ferrara — Olavo Pires — Francisco Pinto — Egidio F. Lima — Samir Achôa — Ibsen Pinheiro — Nadir Rosseti — Clemir Ramos — Nilton Alves — Geovani Borges — Iturival Nascimento — Brabo de Carvalho — José Tavares — Jacques D'Ornellas — Paulo Marques — Daso Coimbra — Moacir Franco — Renato Bueno — Renato Vianna — Fernando Cunha — Oswaldo Lima Filho — João Divino — Jorge Vianna — Antônio Câmara — Hélio Duque — Vicente Queiroz — Marcondes Pereira — Juarez Batista — Airton Sandoval — Leopoldo Bessone — Alberto Goldman — Walmor de Luca — Fernando Gomes — João Seixas Dória — Juarez Bernardes — José Eudes — José Frejat — Haroldo Sanford — Sebastião Rodrigues Jr. — Jorge Carone — Luiz Dulci — Carlos Peçanha — Roberto Rollember — João Herrmann — Chagas Vasconcelos — Sérgio Cruz — Luiz Henrique — Cardoso Alves — José Genoíno — Tobias Alves — Aurélio Peres — Amaury Müller — Domingos Leonel — Jesse Freire Filho — Moysés Pimentel — Celso Peçanha — Siegfried Heuser — Odilon Salmoria — Agnaldo Timóteo — Djalma Bom — Olivir Gabardo — Gilson de Barros — José Mendonça Bezerra — Irma Passoni — Jarbas Vasconcelos — Jackson Barreto — José Maria Magalhães — Paulo Mincarone — Ludgero Raulino — Joaquim Roriz — Euclides Scalco — Geraldo Fleming — Floriceno Paixão.



9129

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Ofício Nº 019/1ª SC/ 1.120/84 Em 10 de abril de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Ilmo Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Proposta de Emenda à Constituição
Ref: Memº nº 059-SUPAR, de 29 Mar 84

Senhor Subchefe

Tenho a satisfação de dirigir-me a V Sª a respeito da proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1984, que estende a competência do Senado Federal, tal como contida no inciso III do Art 42, de forma a incluir um Ministro de Estado, a saber, o Chefe do Serviço Nacional de Informações.

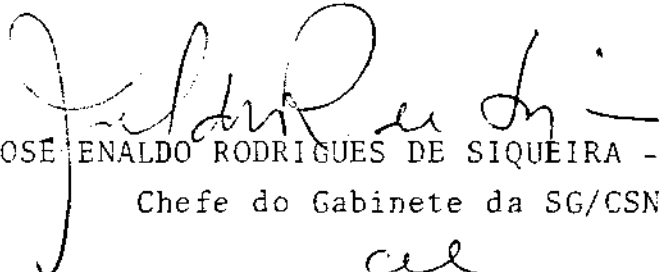
2. A prática de submeter à aprovação prévia do Poder Legislativo, ou de uma de suas casas, a escolha de Ministro de Estado, embora que mais peculiar aos regimes parlamentaristas, não é desconhecida no presidencialismo. Assim ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos da América, onde os Ministros de Estado devem submeter-se à aprovação prévia do Senado.

3. Cabe assinalar, entretanto, que tal dispositivo, quando existe, dispõe de forma genérica sobre a matéria, sem discriminar entre os Ministros de Estado aqueles que deverão ou não sujeitar-se à aprovação prévia. A proposta em apreço visa atingir apenas um Ministro de Estado, o que, desde já, evidencia facciosismo e parcialidade, e não uma contribuição ao aprimoramento institucional da Nação.

920

4. À luz do exposto, esta Secretaria-Geral é de parecer que a citada proposta de Emenda à Constituição não deva prosperar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Sª meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOSE ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN
al

126



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 123-SUPAR.

Em 27 de abril de 1984.

0289 84
27-04-84

923

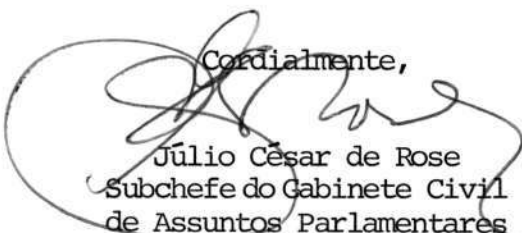
Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 22/84.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 1984, de autoria da Senhora Deputada Imma Passoni e outros, que "acrescenta parágrafo ao art. 3º do texto constitucional, estabelecendo a realização de plebiscito para a redivisão territorial", encaminho a Vossa Senhoria publicação do Congresso Nacional relativa à matéria.

Cordialmente,


Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares





CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.º 22, de 1984

Acrescenta parágrafo ao art. 3.º do texto constitucional, estabelecendo a realização de plebiscito para a redivisão territorial.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 3.º da Constituição fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3.º

Parágrafo único. É obrigatória a realização de plebiscito, para consulta prévia à população concernida, cada vez que se for operar uma redivisão territorial, a nível de Estado.”

Justificação

O art. 3.º da Constituição Federal estabelece que a criação de Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar.

A este artigo, propomos, mediante Projeto de Emenda à Constituição, que se acrescente parágrafo único estabelecendo obrigatoriedade de realização de plebiscito, para consulta prévia, à população interessada, cada vez que se for operar uma redivisão territorial a nível de Estado.

A medida preconizada consiste, pelo menos em parte, objeto de preocupação de textos constitucionais anteriores e, de certa forma, se reflete no art. 14 da Constituição em vigor:

— a Constituição de 1937, art. 5.º, parágrafo único, reza que “a resolução do Parlamento (quanto a incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados) poderá ser

submetida pelo Presidente da República ao plebiscito das populações interessadas”;

— a Constituição de 1946, art. 2.º, determina: “Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas assembleias legislativas, plebiscito das populações interessadas e aprovação do Congresso Nacional”;

— a Constituição em vigor prescreve no caput de seu art. 14: “lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações locais, para criação de municípios.”

Em nosso entender, a redivisão territorial somente se encontra plenamente justificada quando tem como respaldo a expressão de vontade popular. Assim, vemos o plebiscito como caminho democrático mais adequado para que a população concernida, quando for se operar uma redivisão territorial a nível de Estado, manifeste sua aspiração ou sua anuência em relação à iniciativa.

De fato, atentar para a opinião do povo em manifestação própria, no concernente a redivisão territorial, tanto a nível de Estado (conforme propomos), quanto a nível de município (conforme está previsto no art. 14, da Constituição), além de significar atitude política condizente com o regime democrático, revela-se conveniente, também, do ponto de vista de uma organização administrativa sólida, a ser influenciada por outros motivos que não o oportunismo, o casuismo, os acordos eleitorais de

última hora ou quaisquer interesses que se não identifiquem com os da população diretamente afetada.

Desta forma, esperamos que a proposição apresentada receba o apoio dos nobres colegas parlamentares.

DEPUTADOS: Irma Passoni — José Maria Magalhães — José Mendonça de Moraes — José Tavares — Amadeu Gears — Francisco Dias — Plínio Martins — Sebastião Ataíde — José Frejat — Mário Juruna — Santinho Furtado — Valmor Giarina — João Gilberto — Alécio Dias — Nelson Aguiar — Flávio Bierrenbach — Assis Canuto — Antônio Mazurek — João Batista Fagundes — José Fogaça — Hermes Zaneti — Cristina Tavares — Evandro Ayres de Moura — Hélio Duque — Délio dos Santos — Orestes Muniz — Iram Saraiva — Márcio Lacerda — Amaral Netto — Luiz Guedes — Juarez Bernardes — Walber Guimarães — Francisco Amaral — Bete Mendes — Nilson Gibson — José Moura — Manuel Vianna — Lélio Souza — Floriceno Paixão — Sérgio Cruz — João Cunha — Milton Brandão — Nelson Wedekin — Rubem Figueiró — José Fernandes — Sérgio Lomba — Albérico Cordeiro — João Agripino — Paulo Mincarone — Aluizio Campos — Clemir Ramos — Jorge Ueque — Roberto Freire — Ernani Satyro — José Maranhão — Raul Ferraz — Fernando Gomes — Anibal Teixeira — Virgildásio de Senna — Paulo Borges — Gilson de Barros — Aldo Arantes — Carneiro Arnaud — Ralph Biasi — Rubens Ardenghi — Jacques D'Ornellas — Eduardo Matarazzo Suplicy — José Eudes — Henrique Eduardo Alves — Marcelo Gato — Osvaldo Melo — Francisco Studart — Hélio Manhães — Agenor Maria — Gerson Peres — Geraldo Melo — Francisco Sales — João Paganella — Abdias do Nascimento — Márcio Santilli — Daso Coimbra — Gustavo Faria — Dante de Oliveira — Arthur Virgílio Neto — Herbert Levy — Moysés Pimentel — Osvaldo Murta — Ronaldo Campos — Djalma Bom — Haroldo Lima

— Agnaldo Timóteo — José Genoino — Anselmo Peraro — Manoel Costa Júnior — Renato Cordeiro — Domingos Leonelli — Ibsen Pinheiro — Márcio Braga — Aécio de Borba — Vicente Queiroz — Irajá Rodrigues — Onísio Ludovico — Marcelo Cordeiro — Juarez Batista — Aldo Pinto — Paulo Zarzur — José Ulisses — Jorge Leite — Carlos Peçanha — Samir Achôa — Ivo Vanderlinde — Alencar Furtado — Manoel Ribeiro — Airton Soares — Myrthes Bevilacqua — Francisco Erse — Mário Hato — João Carlos de Carli — Manoel Affonso — Guido Moesch — Israel Dias-Novaes — Cardoso Alves — Carlos Sant'Anna — Bocayuva Cunha — Celso Peçanha — Fernando Santana — José Carlos Teixeira — Arnaldo Maciel — Celso Sabóia — Carlos Vinagre — Paulino Cícero de Vasconcellos — Milton Reis — Cid Carvalho — Luiz Dulci — Mendonça Falcão — Freitas Nobre — Francisco Pinto — Dirceu Carneiro — Aloysio Teixeira — Inocência Oliveira — Nadir Rossetti — Alfredo Marques — Fernando Cunha — Jorge Carone — Walter Baptista — Ramundo Asfora — João Faustino — Coutinho Jorge — Alberto Goldman — Del Bosco Amaral — Roberto Jefferson — Doreto Campanari — Cássio Gonçalves — Moacir Franco — Darcy Passos — Wildy Vianna — Milton Figueiredo — Elquisson Soares — Euclides Scalco — Mendes Botelho — Farabulini Júnior — Roberto Rollemberg — Tidei de Lima — Mozarildo Cavalcanti — Djalma Bessa — Amaury Müller — João Herrmann — Ruy Codo — Octacilio de Almeida — Márcio Macedo — Sérgio Ferrara.

SENADORES: Álvaro Dias — Fábio Lucena — Marcelo Miranda — José Fragelli — Alfredo Campos — José Ignácio Ferreira — Hélio Gueiros — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Humberto Lucena — Mário Maia — Roberto Saturnino — Affonso Camargo — Pedro Simon — Henrique Santillo — Alberto Silva — Martins Filho — Amaral Peixoto — Jaison Barreto — Nelson Carneiro — Gastão Müller — Enéas Faria — Iris Célia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

925

Ofício nº 020/1a.SC/ 1629/84 Em 03 de maio de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Ilmo Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Proposta de Emenda à Constituição nº 22/84
Ref.: Memº nº 123-SUPAR, de 27 Abr 84

Senhor Subchefe

Tenho a satisfação de me dirigir a V Sa, em resposta ao me morando da referência que submete à apreciação da SG/CSN a Proposta de Emenda à Constituição nº 22/84, de autoria da Deputada IRMA PASSONI, estabelecendo a consulta plebiscitária à população interessada, cada vez que se for operar uma redivisão territorial a nível de Estado.

2. Com relação ao assunto, esta Secretaria-Geral verificou que a proposta em questão se assemelha à proposta de Emenda Constitucional do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 100, que oferece o seguinte novo texto para o atual Art 3º da Constituição:

"Art 3º - Os Estados podem ser incorporados entre si, subdivididos ou desmembrados para se anexarem a outros ou formarem novos Estados ou Territórios, mediante lei complementar precedida de plebiscito das populações diretamente interessadas"(grifamos).

3. À luz do exposto, esta Secretaria-Geral é de parecer que a proposta de autoria da Deputada IRMA PASSONI coincide, no que preten de modificar, com os interesses do Poder Executivo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V Sa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

José Enaldo Rodrigues de Siqueira
JOSE ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN

cel

926

369/B.3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 157-SUPAR

Em 16 de maio de 1984.

SG/CSN
0343 84
17/05/84

DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

927

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 1984.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 1984, de autoria do Senhor Deputado Brandão Monteiro e outros, que "acrescenta parágrafos ao art. 45 da Constituição Federal", encaminho a Vossa Senhoria publicação do Congresso Nacional relativa à matéria.

355/84
CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
Protocolo
R. 1391
17/05/84

Cordialmente,

Julio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 32, de 1984

Acrescenta parágrafos ao art. 45 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“§ 1.º Cabe à Procuradoria do Povo, em cada nível de governo, a investigação das violações à lei e aos direitos fundamentais do cidadão, podendo, para tanto, apurar e promover, administrativa e judicialmente, a responsabilidade dos que, no exercício de funções públicas, eletivas ou de nomeação, tenham cometido, isolada ou coletivamente, atos de corrupção, de enriquecimento ilícito e de percepção, em razão do cargo, de vantagem econômica indevida.

§ 2.º A nomeação dos Procuradores do Povo será feita pelo Presidente do Congresso Nacional, para a área federal, e pelos respectivos Presidentes das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, nas áreas estadual e municipal.

§ 3.º Lei Complementar estabelecerá normas relativas à criação, organização e ao funcionamento das Procuradorias do Povo e, bem assim, às vantagens, aos direitos e aos deveres de seus titulares.”

Justificação

A atuação do Estado contemporâneo, em praticamente todas as áreas da sociedade,

trouxe, como consequência, a necessidade de se criar uma instituição que possa amparar o cidadão avulso, quando qualquer dos variadíssimos segmentos da administração pública lhe nega, ilegalmente, a prestação de benefício a que tenha direito.

As vezes essa negativa é resultado de uma interpretação incorreta que o funcionário dá ao texto legal, passando a exigir, desnecessariamente, os mais variados documentos, alguns até impossíveis de serem obtidos. Existe a hipótese freqüente de a negativa mascarar a malícia, na propositada e consciente negação do serviço a que o contribuinte tem direito. Em todas essas formas abusivas de não atendimento do povo estão presentes os dois piores cancos da administração pública: a burocracia, no sentido pejorativo que hoje tem, e a corrupção. Quando elas se instalam, adere à administração como lepra à pele. Não se pode extirpá-las sem danificar o tecido. A respeito da burocracia Max Weber ponderava:

“A História nos mostra que onde quer que a burocracia tenha triunfado, como na China, no Egito, e em menor grau no Império Romano posterior, e em Bizâncio, ela não desapareceu mais, a não ser ao fim do colapso total da cultura dominante.” (Ensaio de Sociologia, pág. 29.)

Manifesta-se, assim, o conflito entre o dever que o Estado tem de zelar pelo interesse geral, e o direito que individualmente cada pessoa goza. Infelizmente, no Brasil não há, no momento, um órgão destinado a solucionar, pronta e eficazmente tais im-

passes, sobretudo porque a esmagadora maioria dos casos é economicamente insignificante e acontece com pessoas pobres, de pouca ou nenhuma instrução, sem possibilidade, portanto, de arcar com os elevados custos de uma ação judicial, geralmente um mandato de segurança.

Criou-se, deste modo, um vale entre o cidadão e o Poder Público. Esse espaço tem sido preenchido por instituições que, a rigor, nada têm a ver diretamente com o problema, mas que procuram concorrer para solucioná-lo, como a Ordem dos Advogados do Brasil e certos segmentos da Igreja Católica, de sorte que, na prática, passaram a auxiliar os setores mais carentes da sociedade civil, utilizando a única arma de que dispõem: a forma moral de ambas.

Assim é que diariamente os jornais e a televisão noticiam casos de pessoas que, pelos motivos mais diversos, sentindo-se injustiçadas, procuram essas instituições, como derradeira instância capaz de ouvi-las, pacientemente, e auxiliá-las. Quando a solução do problema depende de se recorrer ao Poder Judiciário, a questão se torna bífrente, em face da excessiva demora de julgamento dos pleitos, pois, então, a pessoa tem pela frente dois impasses: um, o ato corriqueiro que lhe foi negado pela administração pública (expedição de documento, certidão, atestados etc.), e o outro, que consiste em percorrer os intermináveis labirintos que levam a uma solução judicial definitiva sobre o direito administrativo negado.

Diante desse quadro, que não raro ocorre, pergunta-se: qual a solução que um operário tem para evitar tais delongas?

— A única solução, mesmo errônea, que o cidadão dispõe e que, lamentavelmente, se generalizou é a de ser espoliado com o pagamento de propinas.

Isso explica porque existe, em alguns setores da administração pública, imbatível e inexplicável resistência ao processo de desburocratização encetado pelo Ministro dessa área. O grave, porém, é que o pagamento de propina para se conseguir um benefício a que se tem direito é a ante-sala para subornos destinados à obtenção de documentos falsos e atos fraudulentos. A linha divisória entre uma coisa e outra é tênue, o que representa um sério perigo para a administração pública como um todo.

A corrupção se propagou de tal forma que hoje fala-se, abertamente, nos meios empresariais em "over price" (vinho velho em pipa nova, ou seja, versão moderna do an-

tigo suborno) a ser pago a prepostos de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, em razão da venda ou da prestação de serviço feitos a elas ou diretamente ao Poder Público.

Enquanto alguns setores da raia miúda da administração pública se contentam com pequenas propinas e esportulas que às vezes se confundem com esmolas, num plano mais elevado a fraude é sempre feita com respaldo legal. Surge, então, a dicotomia: a coisa é legal, porém imoral.

Na sua sabedoria intuitiva, o povo já consagrou que na administração pública "quando são criadas dificuldades é para se vender facilidade".

Volviendo-se, todavia, às irregularidades que ordinariamente são cometidas em alguns setores da administração pública, sempre em detrimento de pessoas simples, verifica-se, sem maiores dificuldades, a necessidade de se criar um órgão para prontamente interpellar funcionários públicos de todas as esferas da administração, inclusive indireta, sempre que solicitado por qualquer pessoa do povo, mesmo verbalmente. Teria poderes para agir sumária e incontinentemente, sem formalidades. Não teria poder punitivo, mas o de, comprovando a falta, representar a quem de direito contra o funcionário. Seria o "ombudsman", que, segundo Donald Rowat, "é um delegado do Parlamento que investiga queixas de cidadãos contra mau atendimento por parte das repartições públicas e, quando as considera procedentes, procura soluções".

A instituição não é nova, pois se assemelha, em muito, ao "Tribunus Plebis" da antiga Roma, que defendia os plebeus contra os abusos do Poder Público.

O "ombudsman", como existe na Escandinávia, investido das funções de "corregedor administrativo", foi adotado em praticamente todos os países civilizados, como nos EUA, na URSS, República Federal da Alemanha, Canadá, França, Dinamarca, Inglaterra, Israel, Grécia, Finlândia, Japão, Iugoslávia, Nova Zelândia, Polónia, Suécia e Noruega. Na maioria desses países quem designa o cidadão que exercerá a função "ombudsman" é o Poder Legislativo, escolhendo-o entre pessoas de reconhecida competência e de marcante integridade, geralmente juristas, professores de Direito ou advogados. É que essas pessoas têm conhecimento de Direito Constitucional e Administrativo, indispensável ao exercício do cargo. A escolha do cidadão que exercerá a função é muito importante, sob pena da instituição se tornar absolutamente inócua.

929

No Brasil, impõe-se a criação do "ombudsman", em face do grande número de cartas que seções especializadas dos jornais recebem diariamente, contendo reclamações contra repartições públicas. O próprio Governo Federal reconheceu esse fato ao criar o programa televisado "O Povo e o Presidente", para onde tem convergido, em cartas do povo humilde, a mais expressiva gama de reclamações contra a incúria e exorbitância dos agentes do Poder Público.

Sintomaticamente, o povo, quando tem alguma reclamação contra repartição pública, procura a imprensa ou as emissoras de rádio, o que pode traduzir um desconhecimento dos canais próprios para encaminhar a queixa, ou o que é mais provável: descrença de que dirigindo-se diretamente à administração pública seja atendido.

Essa incredulidade do povo na atuação do Poder Público tem recrudescido. Há pouco tempo, em revista de circulação nacional, comerciante estabelecido na capital paulista, alarmado com os distúrbios ocorridos no recente movimento de desempregados, declarou que, tendo contratado dois guarda-costas, age, com relação aos ladrões que diariamente entram em sua loja, da seguinte forma: os prende e os leva ao subsolo do prédio. Em seguida, disse, textualmente:

"Lá, batemos neles com muita vontade e cortamos o cabelo. Dá certo. Eles nunca voltam."

Tais fatos, e muitos outros, demonstram a falta de credibilidade a diversos setores da administração. De outra feita, os jornais noticiaram que moradores de certo bairro de São Paulo estavam dispostos a pagar o que se convencionou chamar, ironicamente, de "pedágio" (taxa de proteção) a grupos organizados de marginais, a fim de que tenham sossego e segurança, e não sofram, mais, constantes assaltos e violências. Mas, a segurança pública é um dos deveres do Estado para com o cidadão. Sem dúvida, a criação do "ombudsman" daria ao povo meios para cobrar, com facilidade, essa segurança a que, por lei, tem direito. Por isso, não seria exagero alinhar-se o "ombudsman" ao lado do **habeas corpus** e do "mandado de segurança", pois todos esses remédios garantem os direitos individuais do cidadão. A não seria exagero alinhar-se "ombudsman" rige sua proteção especificamente para as "liberdades públicas" que também podem ser amparadas por mandado de segurança, mas, apenas, na esfera do Judiciário, enquanto que o "ombudsman", por atuar extrajudicialmente, é mais dinâmico.

Parece que não existe momento mais oportuno para a adoção dessa figura jurídica no

País, pois os governantes têm anunciado, reiteradamente, o propósito de impor austeridade na administração, a cujo fato se associa o interesse do Governo Federal em desburocratizar a máquina administrativa.

Façamos uma análise retrospectiva do surgimento desse remédio jurídico em vários países e nações.

A Constituição da Suécia, em junho de 1809, em seus arts. 96 a 101, criava no Parlamento um órgão singular, o "Justitieombudnesman", destinado ao controle de administração civil e do próprio judiciário.

Fixaram-se a abreviatura JO, sendo tal órgão mundialmente conhecido pela forma simplificada de "Ombudsman".

A Constituição da Dinamarca, de 1953, em seu art. 55, prevê igual cargo, cujo titular, eleito pelo Parlamento, mas apartidário e, depois de eleito, totalmente independente do Legislativo, tem como tarefa a luta contra a corrupção política e administrativa.

O "Ombudsman", o que significa Alto Comissário ou Homem de confiança, nomeia os seus próprios auxiliares, podendo, ainda, convocar e remunerar, caso por caso, o número necessário de contabilista e peritos.

Estão sob a jurisdição do "Ombudsman", consoante a Carta Magna dinamarquesa, todos os ramos da administração pública, com exceção das administrações municipais e da justiça, cuja autonomia e independência, ficam, assim, resguardadas. Por outro lado, o "Ombudsman" controla e investiga a administração militar.

O exemplo foi seguido, pela Constituição da Nova Zelândia.

Os juristas Celso Barroso Leite e Clóvis Monteiro, em artigo conjunto publicado na **Revista do Serviço Público**, relatam a enorme expansão do "Ombudsman":

"No trabalho de sua autoria "A expansão da idéia do Ombudsman", que constitui o primeiro capítulo da obra preparada pelo Prof. Stanley Anderson e também já citada aqui, o Prof. Donald Rowat começa assinalando que em 1955 o "Ombudsman" só existia em dois países escandinavos, além da Suécia de sua origem: a Finlândia e a Dinamarca. Em 1962 o sistema já funcionava em mais dois países: Noruega (com o que se completava sua expansão na Escandinávia) e Nova Zelândia (com o que se iniciava sua avançada pelos países da Comunidade Britânica, onde iria prosperar, graças provavelmente a afinidades étnicas

com a regão de sua origem, entre outros fatores); e de então para cá numerosos países o adotaram, ultrapassando o levantamento de Rowat.

Atualmente existe o "Ombudsman" ou algo equívalente (inclusive repartições com funções análogas às dele, embora em detrimento de uma de suas características, que é o cunho tão pessoal quanto possível de sua atuação) pelo menos nestes 15 países: República Federal da Alemanha, Canadá (duas províncias), Dinamarca, Estados Unidos (Havaí), Finlândia, a antiga Guiana Inglesa, Inglaterra, Israel, Iugoslávia, Japão, Noruega, Nova Zelândia, Polónia, Rússia e Suécia. Aqui mais ou menos como no reino dos céus, a última em ordem alfabética foi a primeira na ordem cronológica, sem dúvida a mais importante."

E continuam:

"A mais expressiva das recentes conquistas do "Ombudsman" talvez tenha sido a Inglaterra, país de ventosa tradição de eficiente administração pública e bons juizes, que o instituiu em 23 de março de 1967, pelo "Parliamentary Commissione Act"; em março de 1969 criou um especial para a Irlanda do Norte; e no mesmo ano manifestou o propósito de estender essa figura ao nível local da administração pública, bem como de incluir na jurisdição do "Comissário Parlamentar" o serviço nacional de saúde. (Public Administration, vol. 48, outono 1970, pág. 325 — a revista The Royal Institute of Public Administration)." (Revista do Serviço Público — vol. 106 — janeiro/abril 1971, n.º 1.)

Muitas razões existem pelas quais a sociedade se volta, em diferentes países, para soluções como a do "Ombudsman". E outra não é a razão que nos anima a propor a sua constituição em nosso País.

Sobre a conveniência de sua instituição no Brasil, assim se exprimiu "Hely Lopes Meirelles:

"Realmente, o nosso Sistema presidencialista... e cremos que poderá instituir o representante parlamentar mesmo para acompanhar os Julgamentos do Judiciário e as atividades mais relevantes do Executivo, a fim de apontar as suas falhas para oportuna correção legal, à semelhança do "Ombudsman" nórdico, atualmente adotado nos países mais civilizados" ("Direito Administrativo Brasileiro", 3.ª ed., pág. 636).

Estamos convencidos de que é imprescindível nas Democracias Modernas, a instituição de autoridade constitucional que possa perseguir a corrupção do poder e salvaguarda dos direitos humanos, com os mais amplos poderes de investigação, como o "Ombudsman".

O Procurador do Povo será obrigado, consoante for estabelecido em lei complementar, a prestar contas ao Congresso Nacional ou às Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, aos níveis estadual e municipal, do cumprimento de suas funções e a expor as irregularidades verificadas no desempenho das mesmas, quando isto for solicitado, assinalando as falhas da legislação e propondo sugestões para o seu aperfeiçoamento.

Em suma, os procuradores pertencerão ao Poder Legislativo que os houver nomeado, seja municipal, estadual ou federal. Agirão nas três esferas de administração pública, inclusive indireta, atuando administrativa e judicialmente, a princípio com propósito conciliatório, e depois, não sendo possível uma solução amigável, representando contra o funcionário faltoso. Apesar dos procuradores não terem poder punitivo as representações que fizerem contra funcionários somente deverão ser recusadas pelo superior do servidor negligente, em despacho fundamentado, de modo a inverter o ônus de prova que, em regra, cabe a quem reclama, o que facilitará a ação do procurador e fortalecerá o resguardo das liberdades públicas.

As disposições que farão desses órgãos meios constitucionais e legais mais aprimorados na luta contra as irregularidades do Poder Público e dos detentores de funções públicas e as reiteradas violações aos Direitos Fundamentais do Homem, em prol de um verdadeiro Estado de Direito, virão com a pertinente Lei Complementar, que disciplinará a sua criação, organização e funcionamento.

DEPUTADOS: Brandão Monteiro — Lúcio Alcântara — Osvaldo Nascimento — Furta-do Leite — Orlando Bezerra — Sérgio Lomba — Airton Soares — Jorge Uequed — Celso Peçanha — José Maranhão — Oswaldo Lima Filho — Wagner Lago — Plínio Martins — Agnaldo Timóteo — Djalmá Bom — Iturival Nascimento — Arildo Teles — Bete Mendes — Myrthes Bevilacqua — José Fogaça — Floriceno Paixão — João Gilberto — Jorge Carone — Genebaldo Correia — Jorge Medauar — Abdias do Nascimento — Cristina Tavares — Nadir Rosseti — Matheus Schmidt — Bocayuva Cunha — Paulo Mincarone — Cardoso Alves

930

— Navarro Vieira Filho (apoio) — José Ribamar Machado — Pimenta da Veiga — Israel Dias-Novais — Elquisson Soares — Fernando Magalhães — Valmor Giavarina — Vicente Queiroz — JG de Araújo Jorge — Egidio Ferreira Lima — Aloysio Teixeira — Arthur Virgilio Neto — Nelson do Carmo — Geovani Borges — Alcides Lima — Mário Juruna — Gustavo Faria — Nilton Alves — Sérgio Cruz — Ibsen Pinheiro — Aécio de Borba — Homero Santos — Márcio Braga — Olivir Gabardo — Argilano Dario — Milton Figueiredo — José Mendonça de Moraes — Mário Frota — Gerson Peres — Haroldo Sanford — Marcio Santilli — Eduardo Matarazzo Suplicy — Aldo Arantes — Renan Calheiros — Haroldo Lima — Dirceu Carneiro — Celso Barros — Oscar Alves — Amaury Müller — Iraja Rodrigues — Geraldo Fleming — Clemir Ramos — Júlio Martins — Milton Brandão — Délio dos Santos — Pedro Germano — Sergio Murilo — Carlos Wilson — Santinho Furtado — Marcelo Cordeiro — Jorge Vianna — Juarez Batista — Roberto Jefferson — Alberto Goldman — Dante de Oliveira — João Herculino — Luiz Guedes — Fernando Gomes — José Eudes — Múcio Athayde — Jiúlio Caruso — Domingos Leonelli — Francisco Dias — Jacques D'Ornelas — Luiz Henrique — Carlos Peçanha — Orestes Muniz — Sebastião Nery — Hélio Manhães — Aldo Pinto — Sebastião Rodrigues Jr. — Hermes Zaneti — Walter Casanova — José Frejat — Sebastião Ataíde — José Thomaz Nonô — Jorge Arbage — Os-

valdo Melo — Antônio Mazurek — Wall Ferraz — Heráclito Fortes — Norton Macedo — Nilson Gibson — Wildy Vianna — Paulo Borges — Mauro Sampaio — Clark Platon — José Luiz Maia — Ruben Figueiró — Alencar Furtado — Fernando Lyra — Walber Guimarães — Chagas Vasconcelos — Alécio Dias — Dilson Fanchin — Manoel Affonso — Marcelo Linhares — Paes de Andrade — Francisco Amaral — Aluizio Bezerra — Hélio Duque — Djalma Falcão — Leonidas Rachid — Roberto Freire — Agenor Maria — Ivo Vanderlinde — Euclides Scalco — Antônio Câmara — Renato Vianna — Nosser Almeida — Paulo Guerra — Roberto Rollemberg — Francisco Pinto — Brabo de Carvalho — João Alberto de Souza — Freitas Nobre — Jarbas Vasconcelos — João Herrmann — Tobias Alves — Casildo Maldaner — Jaime Câmara — Carlos Sant'Ana — João Faustino — Wanderley Mariz — José Lourenço — Daso Coimbra — Henrique Eduardo Alves — Fernando Sant'Anna (apoio) — José Genoíno — Luiz Fayet (apoio) — Márcio Macedo.

SENADORES: Humberto Lucena — Alvaro Dias — Gastão Müller — Fábio Lucena — Alberto Silva — Alfredo Campos — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Affonso Camargo — Nelson Carneiro — Amaral Furlan — Pedro Simon — Marcelo Miranda — Odacir Soares — Carlos Chiarelli (apoio) — Passos Pôrto — Saldanha Derzi — Mário Maia — Enéas Faria — Hélio Gueiros — Mauro Borges — Henrique Santillo — João Calmon — Severo Gomes.

931

932

1ª SUBCHEFIA
Em 18/5

CONTROLE: 355

ASSUNTO:

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

<input checked="" type="checkbox"/>	Cons CASTRO NEVES
	CF RODRIGUES
	TC SPANGENBERG
	TC Av GILDO
	TC BEUST
	Sgt ELIAS

- ESTUDAR
- APRECIAR
- CONHECER
- CONSIDERAR NOS ESTU-
DOS EM ANDAMENTO
- EMITIR PARECER
- ELABORAR INFORMAÇÃO
- ELABORAR MEMÓRIA
-
-

	Á R E A I
	Á R E A I-A
	Á R E A I-B
	Á R E A I-C
	Á R E A II
	Á R E A III

Em 18 / 05 / 84


SUBCHEFE

ARQUIVE-SE

Em ___/___/___



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 216-SUPAR.

Em 14 de junho de 1984.

SN
0343.84
PROTOCOLO
15-06-84

DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares

AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

933

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 1984.

Encaminho a Vossa Senhoria cópia da Subemenda nº 1 oferecida, perante a Comissão Mista, à Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 1984, visando a que esse Gabinete se manifeste, com a brevidade possível, sobre a matéria.

Cordialmente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
Protocolo
Nº 1444
15/06/84

1.ª SUBCHEFIA
Nº 377/84
PASTA 369/B3

934

DCN

da 26.5.84 pág. 1077

EMENDA OFERECIDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 1984, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

(Apresentada perante a Comissão Mista incumbida de examinar a matéria).

Parlamentar — Número da Emenda

Deputado Darcy Passos — 1.

Emenda nº 1.

— O art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 45. Incumbe ao Procurador do Congresso Nacional, como representante do Poder Legislativo, exercer a fiscalização dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada, visando à correta aplicação da lei, à eficiência administrativa e à salvaguarda dos direitos dos cidadãos contra atos abusivos de autoridades administrativas.

§ 1º O Procurador do Congresso Nacional poderá promover, perante os tribunais competentes, a responsabilidade dos que no exercício de suas funções, tenham cometido, isolada ou coletivamente,

~~(*) Serão publicados em suplemento à presente edição.~~

te, atos de corrupção, enriquecimento ilícito, ou que tenham percebido, em razão do cargo, vantagem econômica indevida.

§ 2º O Procurador do Congresso Nacional será eleito em sessão conjunta do Congresso, pelo voto da maioria absoluta dos membros de cada uma das duas Casas, para um período de 4 (quatro) anos, dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notável saber jurídico, experiência administrativa e reputação ilibada.

§ 3º Lei Complementar regulamentará o processo de fiscalização previsto neste artigo".

Justificação

O Agente de Justiça do Parlamento — Riksdagens Justitieombudsman —, foi instituído originalmente na Suécia, através da Constituição de 1809, caracterizando-se basicamente como entidade mediadora entre o cidadão e a burocracia estatal e tendo como função precípua acompanhar as atividades do Poder Executivo e dos Tribunais, empenhando-se para que sejam observadas as leis da Nação, especialmente aquelas que visem à salvaguarda da liberdade, segurança e propriedade dos cidadãos. Em resumo, o Ombudsman, como se tornou universalmente conhecido, situa-se como guardião dos direitos fundamentais do cidadão, em face do estado moderno, cujas estruturas burocráticas se agigantam e se distanciam paulatinamente do fim último da organização do Estado, que é a defesa e o bem-estar da comunidade, coletiva e individualmente.

Conforme assinala Osmar Alves Melo, (in Revista de Informação Legislativa, ano 17, vol. 67, jul/set. 1980), em estudo denominado "O Ombudsman Parlamentar" a instituição substancialmente tem por objetivo assegurar o pleno exercício das liberdades individuais, fiscalizando e corrigindo eventuais abusos de autoridades públicas.

Assim, ao tomar conhecimento, através de queixas de qualquer pessoa, de um membro do Parlamento, ou mesmo através da imprensa, da ocorrência de ato lesivo de direito individual, o Ombudsman tem o dever de investigar os fatos e propor, se for o caso, medidas necessárias para corrigir tal distorção, podendo inclusive sugerir que sejam aplicadas sanções disciplinares e mesmo expressamente recomendar a exoneração do servidor responsável pelo ato ilícito.

Importante registrar-se, contudo, é que em todos os países onde já foi adotado, sem exceções, ele não tem poderes para intervir em qualquer instituição, no tocante à implementação das medidas que julgue convenientes ou indispensáveis para solucionar os problemas sob sua investigação. Embora tenha plena liberdade de investi-

gação, que vai desde o direito de requisitar documentos e inquirir autoridades até a execução de investigação *in loco*, não dispõe de quaisquer mecanismos coercitivos para levar a efeito as suas recomendações, ou para aplicar sanções, quando não sejam acatadas. A incontestável autoridade do Ombudsman é um reflexo da instituição a que pertence e representa no exercício de suas funções — o Parlamento.

Não obstante essa condição, que poderia ser um indicador da ineficácia da instituição, verifica-se exatamente o contrário. A partir do sucesso inicial, no país de origem, que teve reflexos imediatos nos demais países escandinavos, que o adotaram a seguir, o Ombudsman rápida e seguramente ganha terreno nos estados democráticos, existindo atualmente, sob denominações diversas, mas essencialmente com as mesmas características, nos seguintes países: Dinamarca, Finlândia, Noruega, Nova Zelândia, República Federal da Alemanha, Filipinas, Guiana, Inglaterra, Israel, França, Grécia, Portugal, Gana, Canadá — nas Províncias de Alberta e Nova Brunswick e Estados Unidos, no Estado do Havai. Encontramos, ainda, em estudos publicados sobre a matéria referência a outros países em fase de adoção, respectivamente: Austrália, Cingapura, Índia e Tanganica. Nos Estados Unidos, além de propostas de criação nos Estados da Califórnia, Connecticut, Nova Iorque e Rhode Island, verifica-se uma tendência no sentido da criação do Ombudsman a nível federal, existindo inclusive uma proposta nesse sentido, de autoria do Deputado H. R. Russ. A idéia firmou-se naquele país após o célebre "caso Watergate", quando se tornou necessária a nomeação de um Promotor Especial, com poderes de requisitar documentos diretamente ao Presidente da República, pois de outra forma não teria sido possível produzir as provas necessárias à elucidação do caso.

Instituições assemelhadas encontramos no Japão, onde há duas repartições encarregadas do atendimento e investigação de queixas contra atos da administração pública. São a Repartição de Fiscalização Administrativa e a Repartição das Liberdades Cívicas, organizações que apresentam a originalidade de operarem com a colaboração de voluntários.

Na União Soviética, assim como na Iugoslávia e Polónia, também existem instituições análogas, as Procuradorias encarregadas de zelar pelo fiel cumprimento das leis e que teoricamente encampam a proteção dos cidadãos contra falhas da administração pública.

2. Em nossa sistemática constitucional, encontra-se previsão referente à fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Congresso no artigo 45 da Constituição Federal, que remete ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Encontram-se atualmente em trami-

tação nas duas Casas do Congresso várias proposições com vistas ao estabelecimento dos mecanismos operacionais adequados ao exercício dessa função.

Conforme assinala Caio Tácito, o artigo 45, ao dispor que a lei regulará o processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada, amplia as perspectivas de controle do Congresso sobre a administração, anteriormente circunscrita às comissões parlamentares de inquérito, às convocações de ministros e aos pedidos de informações, como meios indiretos de fiscalização.

Embora reconhecendo as limitações à exegese do texto constitucional que, extremamente lacônico, não dá margem a investigações mais acuradas quanto ao seu alcance, o eminente jurista levanta a hipótese de ao legislador constituinte não ter sido estranho o esquema de fiscalização exercido pelo instituto do Ombudsman Sueco.

Em que pese admitir tal possibilidade, Caio Tácito considera a sua implementação um desafio aos legisladores pátrios, porquanto julga tratar-se de uma instituição mais adequada a países de dimensões reduzidas, elevado índice educacional e serviços administrativos altamente centralizados.

Estudando a viabilidade de implantação do Ombudsman Parlamentar nos Estados Unidos e Canadá, países de vasta extensão territorial e numeroso contingente populacional, o Professor Donald C. Rowat, da Universidade de Ottawa (in Public Administration Review, vol. 4, 1964), propõe o que nos parece a solução adequada, ou seja, uma adaptação do modelo original para ajustá-lo a realidades diferentes. Assim é que, respeitando o regime federativo dos dois países, recomenda a adoção de um Ombudsman a nível federal, ficando ao alvedrio dos estados ou províncias a adoção do instituto, nas respectivas áreas de competência. Solução, aliás, que já vem sendo adotada nos dois países.

Consoante esse entendimento, mui possivelmente, foi pautada a Proposta de Emenda à Constituição nº 78, de 1981, de autoria do então Deputado Mendonça Neto, que propõe, através da adição de parágrafos ao art. 45 da Constituição Federal, a criação da Procuradoria-Geral do Povo, com a atribuição de, como representante do Congresso Nacional, exercer a fiscalização dos atos do Poder Executivo, inclusive os de administração descentralizada. A proposição recebeu parecer favorável do relator, Deputado José Alves, tendo sido, no entanto, prejudicada por decurso de prazo, sem que fosse objeto de apreciação em Plenário.

Outro precedente, da maior relevância, encontramos nos Anais da assembléia Constituinte de 1823, consubstanciado no Projeto de Decreto da autoria do Deputado José de Souza e Mello, representante de província de Alagoas que, sob a denominação de Juiz do Povo, propõe institucionalizar-se um esquema ágil de proteção do indivíduo contra o arbítrio da burocracia estatal. O juiz do povo seria aquela figura perante a qual a "inocência oprimida" recorreria nos casos de opressão, para apresentar à Corte suas queixas, função que o Juiz do Povo exerceria de ofício, sem impedimento dos demais recursos ao alcance do cidadão.

3. A experiência brasileira a partir de 1964, quando o Poder Executivo assumiu o controle absoluto da Nação, ficando os demais poderes, principalmente o Legislativo, na condição de Poder consentido, desprovido de suas prerrogativas e restringido no exercício de suas funções, em consequência do poder legiferante de caráter excepcional assumido pelo Executivo, resultou em um Congresso desprovido de instrumentos eficazes para exercício do direito que tecnicamente lhe assegura o artigo 45 da Lei Maior, que é a fiscalização dos atos da administração federal direta e indireta.

De outra parte, o crescimento desordenado da estrutura administrativa do Executivo, através, principalmente, de entidades da administração indireta, com características de organizações de direito privado, contribuiu decisivamente para inviabilizar a atividade fiscalizadora do Legislativo.

vamente para inviabilizar a atividade fiscalizadora do Legislativo.

As instituições paraestatais, atuando em moldes pseudo-empresariais, porquanto integralmente mantidas pelo erário público, atingiram proporções formidáveis e elevado grau de autonomia, que impossibilitou ao próprio Executivo submetê-las sequer à supervisão ministerial a que estão adstritas por força de lei.

Nesse contexto, qualquer tentativa do Legislativo no sentido de tomar conhecimento das circunstâncias que levam à tomada de decisões e atos praticados pela administração federal esbarra em óbice intransponível — a segurança que têm os administradores públicos de que o Poder Legislativo é, de fato, totalmente desarmado de meios de controle da execução das leis e da eficiência dos atos das autoridades administrativas.

O contribuinte, por sua vez, esmagado pela sobrecarga tributária para fazer frente às despesas da burocracia estatal, igualmente não dispõe de mecanismos ágil e eficaz para defesa de seus direitos contra arbitrariedades cotidianamente praticadas por autoridades administrativas, abrigadas pela impunidade, uma vez que o Poder Judiciário só se pronuncia a respeito quando formalizados processos próprios e, nesses casos, quase sempre alcançados pela prescrição.

A retomada do processo de democratização do País recomenda definitivamente o estabelecimento de mecanismos que propiciem o restabelecimento do equilíbrio entre os poderes, essencial à dinâmica dos regimes democráticos. Como, para tanto, é necessário e indispensável que o "poder freie o poder", é também indispensável que o Poder, no caso o Legislativo, seja dotado de um esquema eficaz de fiscalização dos atos do Poder Executivo, contribuindo, distarte, para a consolidação do regime democrático que se pretende instaurar, a partir do processo de abertura atualmente em curso.

A proposição que ora apresentamos e para cujo aperfeiçoamento esperamos receber a contribuição de nossos ilustres Pares, visa principalmente a institucionalizar um esquema de fiscalização simples e ágil, desprovido do formalismo processual tradicionalmente presente na dinâmica do Poder Legislativo.

Esperamos, outrossim, que, se aprovada esta proposição, não falte à lei regulamentadora a compreensão da simplicidade do processo que se pretende implantar, de forma que possa ser rápida e eficazmente acionado, proporcionando ao Congresso agir em tempo hábil, quer seja no tocante à atuação do Poder Executivo, quer seja no aprimoramento das leis, função por excelência das duas Casas legislativas, ou, ainda, uma terceira hipótese, não menos relevante, que é a salvaguarda dos direitos fundamentais do cidadão.

Sala das Comissões, 24 de maio de 1984. — Deputado Darcy Passos.

Sala das Comissões, 24 de maio de 1984. — Deputado Darcy Passos.

1º SUBCHEFE
Em 18/06

CONTROLE: 377/84


ASSUNTO:
EMENDA A CONSTRUÇÃO

627

Cons CASTRO NEVES	
CF RODRIGUES	
TC SPANGEMBERG	
TC Av GILDO	
X TC BEUST	
Sgt ELIAS	
Á R E A I	
Á R E A I-A	
Á R E A I-B	
Á R E A I-C	
Á R E A II	
Á R E A III	

- ESTUDAR
- APRECIAR
- CONHECER
- CONSIDERAR NOS ESTU
DOS EM ANDAMENTO
- EMITIR PARECER
- ELABORAR INFORMAÇÃO
- ELABORAR MEMÓRIA
-
-

Em 18,06,84


SUBCHEFE

ARQUIVE-SE
Em _/ _/ _



1.ª SUBCHEFIA
Nº 377/84
PASTA 369/9.3

938

hice

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício Nº 041/1a.SC/ 2689/84 Em 31 de julho de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Ilmº Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Emenda nº 1 à Proposta de Emenda nº 32, de 1984
Ref.: Memº nº 216-SUPAR, de 14 de junho de 1984

Senhor Subchefe

Tenho a satisfação de me dirigir a V Sa, em resposta ao me morando da referência, que solicita o parecer da SG/CSN a respeito da Emenda nº 1 à Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 1984, criando o Procurador do Congresso Nacional.

2. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral verificou que:

a. incumbe ao Procurador do Congresso Nacional promover, perante os tribunais competentes, a responsabilidade dos que no exercício de suas funções, tenham cometido, isolada ou coletivamente, atos de corrupção, enriquecimento ilícito ou que tenham percebido, em razão do cargo vantagem econômica indevida;

b. a Carta Magna sofre, invariavelmente, críticas por incluir em seu texto detalhamentos que não se coadunam com a idéia de perenidade que a deve nortear;

c. o Art 45 da Constituição diz claramente que a lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo...;

d. a Emenda nº 32, que intenta incluir parágrafos ao Art 45 da Constituição, criando a Procuradoria do Povo, já recebeu parecer contrário dessa Secretaria-Geral.

3. Face ao exposto, o parecer desta Secretaria-Geral é de que a Proposta de Emenda nº 1 à Emenda nº 32, de 1984, não deva prosperar.

Apresento a V Sa meus protestos de elevada estima e consideração.

Jose Enaldo R. de Siqueira
JOSE ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN

940



943

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

1929

Ofício Nº 026/1a.SC/ /84 Em 01 de junho de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Ilmº Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Projeto de Emenda à Constituição nº 32, de 1984
Ref.: Memº nº 157-SUPAR, de 16 de maio de 1984

Senhor Subchefe

Tenho a satisfação de me dirigir a V Sa, em resposta ao memorando da referência, que solicita o parecer da SG/CSN a respeito da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 1984, que intenta incluir parágrafos ao Art 45 da Constituição, criando a *Procuradoria do Povo*.

2. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral verificou que:

a. Incumbe à *Procuradoria do Povo*, nos termos da proposta, a *investigação das violações à lei e aos direitos fundamentais do cidadão, podendo, para tanto, apurar e promover, administrativa e judicialmente, a responsabilidade dos que...*

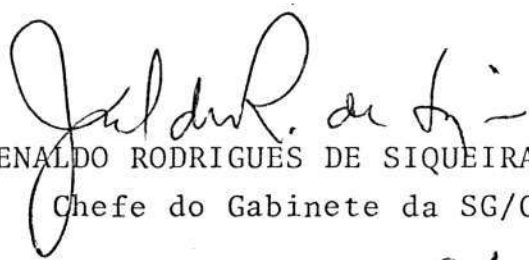
b. A nomeação dos *Procuradores do Povo* será feita pelo Presidente do Congresso Nacional (sic), para a área federal, e pelos respectivos Presidentes das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, nas áreas estadual e municipal.

c. Como se pode observar, a *Procuradoria do Povo* corresponderia a um Poder Judiciário exercido pelo próprio Poder Legislativo, contrariando, frontalmente, a Constituição cujo Art 6º estabelece: *São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

942

3. Face ao acima exposto, o parecer desta Secretaria-Geral é de que a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 1984, do Deputado BRANDÃO MONTEIRO e outros, não deve prosperar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V Sa meus protes-
tos de elevada estima e distinta consideração.



JOSE ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN

cel



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

0395 84
04/06/84

Memº nº 180-SUPAR.

Em 1º de junho de 1984.

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

943

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 1984.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 1984, de autoria do Senhor Deputado Fernando Lyra e outros, que "dá nova redação ao § 2º do art. 151 da Constituição Federal, para permitir a reassunção do Governador e do Prefeito que se desincompatibilizaram para a disputa de mandato eletivo", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, publicação do Congresso Nacional relativa à matéria.

Cordialmente,

Julio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
Processo nº 1563
Em 04/06/84



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 39, de 1984

Dá nova redação ao § 2.º do art. 151 da Constituição Federal, para permitir a reassunção do Governador e do Prefeito que se desincompatibilizaram para a disputa de mandato eletivo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 2.º do art. 151 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação.

“Art. 151.

§ 1.º

§ 2.º O afastamento dos Ministros de Estado, dos Governadores e dos Prefeitos não terá, obrigatoriamente, caráter definitivo, podendo, após as eleições, ser reconduzidos ou reassumirem.”

Justificação

Antes da edição da Emenda Constitucional n.º 19, de 1981, inequívoca era, a teor do disposto na alínea “C” do então parágrafo único do art. 151 da Lei Maior, a impossibilidade de retorno aos cargos ou funções explicitadas na Constituição Federal e na Lei de Ineligibilidades cujo exercício nos especificados períodos anteriores ao pleito, pudesse contribuir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições.

Isto o que restava indubitado, à então inexistência de exceção à preceituação da referida alínea “c”, que assim dispõe, verbis:

“c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo estabelecido pela lei, o qual não será maior de nove meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes para os quais fica assim estipulado:

- 1) Ministro de Estado, Governador e Prefeito — seis meses;

(os grifos não constam do texto Constitucional)

Com a referida Emenda Constitucional n.º 19, de 1981, entendeu o legislador constituinte de inserir, no art. 151 da Lei Fundamental, preceito excepcionando da aplicação da regra geral do afastamento definitivo, para efeito de desincompatibilização, os cargos explicitados no n.º 1. da alínea c, desse artigo, consoante se extrai, por raciocínio a contrario sensu, do disposto neste preceito, verbis:

“É vedada a recondução, no mesmo período administrativo, dos que se de-

sincompatibilizaram nos termos dos n.ºs 2 e 3 da alínea c, do parágrafo anterior". (C. F., art. 151 § 2.º)

Como se vê desse dispositivo a recondução, no mesmo período administrativo, dos que se afastaram para se desincompatibilizar, só é vedada aos que estavam no exercício dos cargos ou funções especificados nos números 2 e 3 da alínea c do art. 151, pelo que se passou, após a edição da Emenda Constitucional n.º 19, a permitir a recondução dos exercentes dos cargos de Ministro de Estado, de Governador e de Prefeito, especificados no n.º 1, da alínea c sub examinem, face a que a proibição inserida no § 2.º supratranscrito, não atinge tais cargos.

No entanto, não se pode falar em recondução de exercente de mandato eletivo, porque essa expressão indica que quando ocorre o fato ele é decorrente de ato de terceiros, que reconduz, e, obviamente, a ninguém é dado reconduzir o exercente de mandato eletivo ao respectivo cargo, desde que se trata, a reassunção de ato próprio do detentor do mandato.

Mas, sem dúvida, a intenção do legislador constituinte, ao editar a regra excepcional do § 2.º do art. 151 da Lei Maior, foi a de alcançar, com ela, os cargos especificados no n.º 1, da alínea c, desse mesmo artigo, isto é, os de Ministro de Estado, de Governador e de Prefeito.

Inobstante a razoabilidade de tal interpretação, as implicações decorrentes de divergência no entendimento quanto ao alcance da preceituação constante do referido § 2.º são de tal monta no plano político, que se afigura de inteira pertinência propor-se modificação ao texto desse dispositivo de molde a tornar indubitoso que a respectiva regra Maior se aplica tanto aos exercentes de cargos de nomeação quanto aos de eleição.

Dá a razão da presente proposta de Emenda à Constituição, com a qual pretendemos eliminar, de vez, qualquer dúvida que possa pairar sobre o alcance do § 2.º do art. 151 de nossa Lei Fundamental.

Com a precedente justificação submetemos à elevada consideração de nossos Pares a presente Proposta de Emenda Constitucional, esperando merecer, para sua final aprovação, o valioso apoio de todos os nossos ilustres consórcios em ambas as Casas do Congresso Nacional.

DEPUTADOS: Fernando Lyra — Marcelo Cordeiro — Heráclito Fortes — Sebastião

Rodrigues Jr. — Walber Guimarães — Paulo Borges — Henrique Eduardo Alves — Alcides Lima — Sebastião Ataíde — Carlos Sant'Ana — José Eudes — Léllo Souza — Hélio Duque — Matheus Schmidt — José Fogaça — Jacques D'Ornellas — Amaury Müller — Ruben Figueiró — Jarbas Vasconcelos — Mário Juruna — Antônio Moraes — Juarez Bernardes — Jorge Uequed — Francisco Pinto — Cristina Tavares — Eduardo Matarazzo Suplicy — Walmor de Luca — Israel Dias-Novaes — Mendonça Falcão — Octacílio de Almeida — Myrthes Bevilacqua — Coutinho Jorge — JG de Araújo Jorge — José Ribamar Machado — Márcio Braga — Luis Dulci — Francisco Amaral — José Genoíno — Raimundo Asfora — Gilton Garcia — Aécio Borba — Haroldo Sanford — Roberto Jefferson — Sérgio Cruz — Celso Peçanha — Márcio Santilli — Bete Mendes — Enoc Vieira — Mansueto de Lavor — Daso Coimbra — Randolfo Bittencourt — Leônidas Sampaio — Celso Sabóia — Júnia Marise — Leur Lomanto — Raimundo Leite — Sérgio Lomba — Carlos Vinagre — Hélio Manhães — Paulo Guerra — Fernando Bastos — Gomes da Silva — Antônio Câmara — Denisar Arneiro — Francisco Dias — Mendes Botelho — Octávio Cesário — Farabulini Jr. — Milton Brandão — Geovani Borges — Cardoso Alves — José Tavares — Plínio Martins — Brabo de Carvalho — José Mendonça de Moraes — Pedro Corrêa — Roberto Freire — Aldo Arantes — Genebaldo Correia — Wall Ferraz — Joaquim Roriz — Renato Bernardi — Nilson Gibson — F'oriceno Paixão — Dilson Fanchin — Epitácio Cafeteira — Santos Filho — Flávio Bierrenbach — Agnaldo Timóteo — Valmor Giavarina — Ciro Nogueira — Moysés Pimentel — Brandão Monteiro — Abdias do Nascimento — João Faustino — Carlos Wilson — Mário Frota — João Bastos — José Melo — Nasser Almeida — Paulo Lustosa — Moacir Franco — Gastone Righi — Hermes Zaneti — Milton Reis — Arnaldo Maciel — Iranildo Pereira — Jorge Madauar — Alberto Goldman — Wildy Vianna — Irma Passoni — Luiz Leal — João Rebelo — Albino Coimbra — Wilson Falcão — Saramago Pinheiro — Raul Ferraz — Amílcar de Queiroz — João Gilberto — José Moura — Gilson de Barros — Manoel Affonso — Renato Bueno — Aurélio Peres — Lázaro Carvalho — Orestes Muniz — Doreto Campanari — Nadyr Rossetti — João Divino — Geraldo Bulhões — Vicente Queiroz — Jonas Pinheiro — Ruy Lino — Luiz Henrique — Mattos Leão — Tobias Alves — Geraldo Fleming — Stélio Dias — Jairo Azi — Anselmo Peraro — Amadeu Geara — Irineu Colato — João Herrmann — Dirceu Car-

neiro — Mário de Oliveira — Seixas Dória — Fernando Gomes — Renato Vianna — Casildo Maldaner — Irapuan Costa Jr. — Ibsen Pinheiro — Luiz Baccarini — Airton Sandoval — Wagner Lago — Paulo Mincarone — João Cunha — Olavo Pires — José Maria Magalhães — Iturival Nascimento — José Maranhão — Jorge Vargas — José Ulisses — Aloysio Teixeira — Gustavo de Faria — Marcos Lima — Ruy Codo — Agenor Maria — Pedro Sampaio — Sérgio Philomeno.

SENADORES: Humberto Lucena — Roberto Saturnino — José Ignácio — Hélio Gueiros — Gastão Müller — Passos Pôrto — Fábio Lucena — Nelson Carneiro — Jorge Kalume — Mauro Borges — Henrique Santillo — Alfredo Campos — Marcelo Miranda — Mário Maia — Amaral Furlan — Galvão Modesto — Pedro Simon — João Calmon — Affonso Camargo — Guilherme Palmeira — José Fragelli — Enéas Faria — Jaison Barreto — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gomes.

947

1ª SUBCHEFIA

Em 01-06-84

CONTROLE: 361/84

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição nº 39 de autoria do Dep FERNANDO LYRA e outros

<input type="checkbox"/>	Cons CASTRO NEVES		<input checked="" type="checkbox"/>	ESTUDAR
<input checked="" type="checkbox"/>	CF RODRIGUES	Zgt	<input type="checkbox"/>	APRECIAR
<input type="checkbox"/>	TC SPANGEMBERG		<input type="checkbox"/>	CONHECER
<input type="checkbox"/>	TC Av GILDO		<input type="checkbox"/>	CONSIDERAR NOS ESTU DOS EM ANDAMENTO
<input type="checkbox"/>	TC BEUST		<input checked="" type="checkbox"/>	EMITIR PARECER
<input type="checkbox"/>	Sgt ELIAS		<input type="checkbox"/>	ELABORAR INFORMAÇÃO
<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	ELABORAR MEMÓRIA
<input type="checkbox"/>	Á R E A I		<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	Á R E A I-A		<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	Á R E A I-B		<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	Á R E A I-C		<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	Á R E A II		<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	Á R E A III		<input type="checkbox"/>	

Em 04/06/84

[Signature]
SUBCHEFE

ARQUIVE-SE

Em _/ _/ _



948

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício nº 029/1a.SC/ 2050 /84 Em 06 de junho de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Ilmo Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 1984
Ref.: Memo nº 180-SUPAR, de 1º de junho de 1984

Senhor Subchefe

Tenho a satisfação de me dirigir a V Sa, em resposta ao me morando da referência, que solicita o parecer da SG/CSN acerca da Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 1984, que oferece nova redação ao § 2º do Art 151 da Constituição, nos seguintes termos:

O afastamento dos Ministros de Estado, dos Governadores e dos Prefeitos não terá, obrigatoriamente, caráter definitivo, podendo, após as eleições, ser reconduzidos ou reassumirem.

2. Sobre o assunto, verificou-se que:

a. serão inelegíveis os Ministros de Estado, Governadores e Prefeitos que, cinco(5) meses antes do pleito não tiverem se afas tado definitivamente dos seus cargos(síntese da letra c do § 1º do Art 151 da Constituição);

b. inexistente, no texto constitucional, qualquer vedação à re condução dos Ministros de Estado aos seus cargos, desde que novamen te nomeados pelo Presidente da República, passado o período de desin compatibilização a que se submeteram;

c. o afastamento, em definitivo, a que se submeterem, volun tariamente, Governadores e Prefeitos, com o fim de se desincompatibi lizarem para concorrerem a pleito eletivo gera, como conseqüência, a vacância desses cargos; o preenchimento dos mesmos, igualmente em


CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO Nº 029/1a.SC/ 2050 /84 - 2/2

definitivo, o será pelos substitutos legais, previstos nas respectivas constituições estaduais e/ou municipais, à semelhança do que prevê a Constituição (Arts 77 e 78), para o caso de substituição do Presidente da República;

d. não se visualiza, por conseguinte, a possibilidade de aplicação, na prática, do dispositivo que a emenda em exame pretende introduzir na Lei Magna.

3. Face ao exposto, o parecer desta Secretaria-Geral é de que, além inócua, a proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 1984, do Deputado FERNANDO LYRA e outros não encontra aplicação na prática e, por conseguinte, não deve prosperar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V Sa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOSE ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN
ce

950



068083

951

08.09.83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 452-SUPAR/83.

BRASÍLIA, D. F., 06-setembro-1983.

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 1983.

Tendo em vista parecer da Comissão Mista, do Congresso Nacional, favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 1983, conforme publicação anexa, encareço resposta urgente ao pedido de manifestação sobre a matéria feito através do Memorando nº 343/SUPAR, de 04 deste mês.

Cordialmente,

[Assinatura manuscrita]

Julio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



3116 1083 1517
952

QUARTA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 1983

PARECER Nº 90, DE 1983-CN

Da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição n.º 21, de 1983, que "incorpora ao texto constitucional a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU".

Relator: Deputado Osvaldo Melo

Subscrita por 23 Senadores e 167 Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição sob nosso exame, de autoria do nobre Deputado João Bastos, acrescenta ao art. 153 da Constituição o seguinte:

"§ 37. É incorporada, em texto anexo à Constituição, para servir como "Carta de Princípios", a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas, que o Estado se obriga a respeitar e a fazer respeitar, em todos os seus termos."

Preliminarmente, a Proposta é constitucional, jurídica e fiel à técnica legislativa, atendendo aos pressupostos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 47 da Constituição.

Ressalta o ilustre autor, em sua justificativa, que, como signatário da Carta de São Francisco, o Brasil já aderiu aos termos dessa declaração, o que não impediu, depois disso, aqui se instalasse o arbítrio, com a negação dos mais elementares direitos do cidadão. Se quase todos os brasileiros ouviram falar desse documento, muito poucos o conhecem a fundo e, para que esse conhecimento se amplie, deve aquela declaração ser apensa à nossa Constituição.

No mérito, não temos o que objetar a essa Proposta de Emenda à Constituição, tanto mais quando muitos dos salutares princípios dessa declaração já se encontram, implícita ou explicitamente, incorporados ao texto da Lei Maior. Decerto haverá maior divulgação daqueles postulados, pelo fato de as publicações oficiais da Constituição serem feitas conjuntamente com a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, atualmente convalidada pela quase totalidade dos países civilizados.

Assim, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 21, de 1983.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 1983. — Senador Fernando H. Cardoso, Presidente — Deputado Osvaldo Melo, Relator — Senador Passos Pôrto — Senador Helvídio Nunes — Deputado Octacílio de Almeida — Senador Guilherme Palmeira — Senador Martins Filho — Senador Marecondes Gadelha — Senador Pedro Simon — Deputado Afrísio Vieira Lima — Deputado Mário Assad — Deputado João Bastos.



CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
SECRETARIA-GERAL

953

12 set 83

1ª Subseção

Pa estudo e
parecer.

954

J U N T A D A

Aos 08 dias do mês de SET de 1983 faço JUNTADA ao

processo nº 680 / 83, do seguinte documento: MEMº nº 452-SUPAR/83, de 06 Set 83, encarecendo respota urgente ao pedido de manifestação sobre a matéria feito através do Memº nº 343-SUPAR/83, de 04/09/83,

do SUPAR

E, para constar lavro este termo.

Adyr da Silva Sampaio TC

ADYR DA SILVA SAMPAIO - TEN CEL
Chefe da S D P

Em 08 de SET de 1983 à 12 h.

P.O. Sampaio

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Consti- Controle
tuição nº 21, de 1983. Encarece res
posta urgente, feita através do Memó
nº 343/SUPAR, de 04 Set 83).

955

- Cel ALCANTARA
- Cel SODRÉ
- Cons CASTRO NEVES
- CF RODRIGUES
- Ten Cel GILDO
- Ten Cel BEUST
- Ten GIVALDO

- ESTUDAR
- EMITIR PARECER
- CONHECER
- ELABORAR INFORMAÇÃO
- CONSIDERAR NOS ESTUDOS
EM ANDAMENTO
- ELABORAR MEMÓRIA
-

Em 12 / 09 / 83

SUBCHEFE

ARQUIVE - SE

Em 18 / 06 / 84

37+

956

Ver of n.º 031/SC/2211/84
de 20/06/84

SG/CSN

(230) 84

PROTOCOLO
06-04-84



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memo nº 071-SUPAR.

Em 05 de abril de 1984.

957

DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 1984.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 1984, de autoria do Senhor Deputado Dante de Oliveira e outros, que "altera a redação e revoga dispositivos da Constituição Federal, que contém restrições à exercitação do direito de greve", encaminho a Vossa Senhoria publicação do Diário do Congresso Nacional relativa à matéria.

Cordialmente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



1. SUBCHEF.A
Nº 079/84
PASTA 369/B.3

958



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 5, de 1984

Altera a redação e revoga dispositivos da Constituição Federal, que contém restrições à exercitação do direito de greve.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 49 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1.º É revogado o art. 162 da Constituição Federal.

Art. 2.º O inciso XX do art. 165, da Constituição Federal, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 165.

XX — greve.”

Justificação

Buscamos, com a presente emenda à Constituição eliminar todos e quaisquer entraves ao livre e pleno exercício do direito de greve.

Presentemente, por grave entende-se a paralização voluntária e temporária do trabalho, pela totalidade ou por um considerável número de empregados de uma empresa, ou de determinada atividade profissional, visando à obtenção de melhorias nas condições de trabalho, ou à defesa de interesses profissionais, econômicos e sociais comuns.

Mas, existe no meio oficial verdadeira prevenção contra o exercício do direito de greve. Esse desvirtuamento haverá de ser repellido, com veemência, eis que não somos nós, mas é a Constituição que classifica e

o chama de “direito de greve”, ao garantir no caput e inciso XX do art. 165:

“A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....
XX — greve, salvo o disposto no art. 162.”

O art. 162, contém as restrições atuais à exercitação desse direito: “Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei”.

O nosso Estatuto Supremo assegura aos trabalhadores — com a limitação citada —, o direito de greve. Todavia, a greve continua sendo considerada e tratada como “caso de polícia”. A eclosão dos movimentos grevistas, não raro ocorrem mortes. Continuam os trabalhadores a serem sacrificados, pelo simples fato de tentar fazer valer seu legítimo direito.

E, quanto a isto recomenda, com a autoridade que ninguém lhe nega, Pe. Fernando Bastos de Ávila S. J., Sacerdote e Professor, ex-Presidente do Conselho Nacional de Educação:

“O exercício do direito de greve deve ser legalmente regulado de tal forma que ela permaneça como um recurso de que possam valer-se os operários, para obter justas reivindicações — após todas as tentativas conciliatórias terem sido utilizadas sem sucesso — até o pronunciamento definitivo dos órgãos judiciários competentes.”

Para que os trabalhadores não dependam de lei alguma para cercar-lhes o exercício do direito de greve, para que o direito de greve seja auto-aplicável, é que apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Transmutada em texto constitucional, no art. 165 irá constar, sem quaisquer condições ou limitações, que a nossa Carta Magna assegura aos trabalhadores o direito de greve.

DEPUTADOS: Dante de Oliveira — Pimenta da Veiga — Wagner Lago — Carlos Mosconi — Plínio Martins — Elquisson Soares — José Genoíno — Ivo Vanderlinde — Orestes Muniz — Israel Dias-Novae — Egidio Ferreira Lima — Jorge Vianna — José Carlos Vasconcelos — Jorge Medauar — Hélio Duque — José Maranhão — Melo Freire — Cristina Tavares — Miguel Arraes — Manoel Costa Jr. — Sérgio Cruz — Arthur Virgílio Neto — Brabo de Carvalho — Ademar Andrade — Coutinho Jorge — Dionísio Hage — Vicente Queiroz — Márcio Lacerda — Mário Juruna — Darcy Passos — Marcondes Pereira — Jackson Barreto — Aroldo Molletta — Agenor Maria — Djalma Bom — Aurélio Peres — Myrthes Bevilacqua — Marcelo Cordeiro — Francisco Dias — Alberto Goldman — Márcio Santilli — Paulo Zarzur — Nelson Wedekin — JG de Araújo Jorge — Roberto Jefferson — Haroldo Lima — Iranildo Pereira — João Herrmann — Cardoso Alves — Luiz Dulci — Randolfo Bittencourt — Francisco Pinto — Genivaldo Correia — Sérgio Lomba — João Bastos — Airton Soares — Jarbas Vasconcelos — Iturival Nascimento — Paes de Andrade — Fernando Lyra — Walber Guimarães — Mário Frota — Carlos Alberto de Carl — Cid Carvalho — Domingos Leonelli — José Burnett — Odilon Salmoria — Jorge Carone — Fernando Gomes — Ivete Vargas — Harry Amorim — Daso Coimbra — Leônidas Sampalo — Virgildásio de Senna — José Ribamar Machado — Leorne Belém — Celso Peçanha — Renato Vianna — Casildo Maldaner — Ronaldo Campos — Paulo Lustosa — Jacques D'Ornellas — Geraldo Bulhões — José Fernandes — João Hercullno — He-

rácito Fortes — Sebastião Nery — Sinval Guazzelli — Abdias do Nascimento — Joaquim Roriz — Evandro Ayres de Moura — Airon Rios — Del Bosco Amaral — José Melo — Genésio de Barros — Márcio Braga — Roberto Freire — José Ulisses — Rosa Flores — José Mendonça de Moraes — Wilson Vaz — João Gilberto — Mansueto de Lavor — Aloísio Teixeira — Roberto Rollemberg — Henrique Eduardo Alves — Celso Sabóia — Paulo Borges — Paulo Guerra — Wildy Vianná — Geovaní Borges — Renan Calheiros — Chagas Vasconcelos — Marcelo Falcão — Maurício Campos — Estevam Galvão — Ricardo Ribeiro — José Machado — Wall Ferraz — Jorge Leite — Adroaldo Campos — Iram Saraiva — Gastone Righi — Dilson Fanchin — Bete Mendes — Domingos Juvenil — Mário Hato — Hélio Manhães — Argilano Dario — Brandão Monteiro — Carlos Sant'Ana — José Fogça — Carlos Wilson — Irajá Rodrigues — Jorge Uequed — Carlos Cotta — Mascos Lima — Celso Barros — Aluizio Campos — Sebastião Rodrigues Jr. — Luiz Guedes — Fernando de Sant'Anna — José Tavares — Walter Batista — Luiz Henrique — Epitácio Cafeteira — Lélío Souza — Oswaldo Lima Filho — Flávio Bierrenbach — Nadir Rosseti — Anselmo Peraro — João Alberto de Souza — Walmor de Luca — Nilton Alves — Raimundo Leite — Leônidas Rachid — Albérico Cordeiro — João Cunha — Bento Pôrto — Magno Bacelar — Gilton Garcia — Vivaldo Frota — Aluizio Bezerra — Gomes da Silva — Afrísio Vieira Lima — Moisés Pimentel — Jonas Pinheiro.

SENADORES: Humberto Lucena — Alberto Silva — Murilo Badaró — Henrique Santillo — Alfredo Campos — Itamar Franco — Fábio Lucena — Mário Maia — Fernando Henrique Cardoso — Benedito Canelas — Pedro Simon — José Fragelli — Affonso Camargo — Marcondes Gadelha — Gastão Müller — Roberto Saturnino — Martins Filho — Alvaro Dias — Jorge Bornhausen — Carlos Chiarelli (apoio) — Carlos Alberto (apoio) — Enéas Faria — Mauro Borges — Guilherme Palmeira — Odacir Soares.

1º SUBCHEFE
Em 09/04

CONTROLE: 079/84

ASSUNTO:

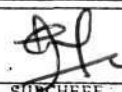
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Cons CASTRO NEVES	
CF RODRIGUES	
TC SPANGEMBERG	
X TC Av GILDO	
TC BEUST	
Sgt ELIAS	

- 959
- ESTUDAR
 - APRECIAR
 - CONHECER
 - CONSIDERAR NOS ESTU
DOS EM ANDAMENTO
 - EMITIR PARECER
 - ELABORAR INFORMAÇÃO
 - ELABORAR MEMÓRIA
 -
 -

Á R E A I	
Á R E A I-A	
Á R E A I-B	
Á R E A I-C	
Á R E A II	
Á R E A III	

Em 09, 04, 84


SUBCHEFE

ARQUIVE-SE

Em _/ _/ _

960

932

1ª SUBCHEFIA

Em 18/5


CONTROLE: 355

ASSUNTO:

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

<input checked="" type="checkbox"/>	Cons CASTRO NEVES	<input checked="" type="checkbox"/>	ESTUDAR
	CF RODRIGUES	<input type="checkbox"/>	APRECIAR
	TC SPANGENBERG	<input type="checkbox"/>	CONHECER
	TC Av GILDO	<input type="checkbox"/>	CONSIDERAR NOS ESTU- DOS EM ANDAMENTO
	TC BEUST	<input checked="" type="checkbox"/>	EMITIR PARECER
	Sgt ELIAS	<input type="checkbox"/>	ELABORAR INFORMAÇÃO
		<input type="checkbox"/>	ELABORAR MEMÓRIA
		<input type="checkbox"/>	
		<input type="checkbox"/>	
	Á R E A I		
	Á R E A I-A		
	Á R E A I-B		
	Á R E A I-C		
	Á R E A II		
	Á R E A III		

Em 18 / 05 / 84



 SUBCHEFE

ARQUIVE-SE

Em ___/___/___



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 216-SUPAR.

Em 14 de junho de 1984.

0343, 84
PROTOCOLO
15-06-84

DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares

AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

933

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 1984.

Encaminho a Vossa Senhoria cópia da Subemenda nº 1 oferecida, perante a Comissão Mista, à Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 1984, visando a que esse Gabinete se manifeste, com a brevidade possível, sobre a matéria.

Cordialmente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

GOVERNHO DA SEGURANÇA NACIONAL
Protocolo
N.º 1444
15/06/1984

1.ª SUBCHEFIA
Nº 377/84
PASTA 369/83

934

EMENDA OFERECIDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 1984, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

(Apresentada perante a Comissão Mista incumbida de examinar a matéria).

Parlamentar — Número da Emenda

Deputado Darcy Passos — 1.

Emenda nº 1.

— O art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 45. Incumbe ao Procurador do Congresso Nacional, como representante do Poder Legislativo, exercer a fiscalização dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada, visando à correta aplicação da lei, à eficiência administrativa e à salvaguarda dos direitos dos cidadãos contra atos abusivos de autoridades administrativas.

§ 1º O Procurador do Congresso Nacional poderá promover, perante os tribunais competentes, a responsabilidade dos que no exercício de suas funções, tenham cometido, isolada ou coletivamente,

(*) Serão publicados em suplemento à presente edição.

te, atos de corrupção, enriquecimento ilícito, ou que tenham percebido, em razão do cargo, vantagem econômica indevida.

§ 2º O Procurador do Congresso Nacional será eleito em sessão conjunta do Congresso, pelo voto da maioria absoluta dos membros de cada uma das duas Casas, para um período de 4 (quatro anos), dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notável saber jurídico, experiência administrativa e reputação ilibada.

§ 3º Lei Complementar regulamentará o processo de fiscalização previsto neste artigo".

Justificação

O Agente de Justiça do Parlamento — Riksdagens Justiceombudsman —, foi instituído originalmente na Suécia, através da Constituição de 1809, caracterizando-se basicamente como entidade mediadora entre o cidadão e a burocracia estatal e tendo como função precípua acompanhar as atividades do Poder Executivo e dos Tribunais, empenhando-se para que sejam observadas as leis da Nação, especialmente aquelas que visem à salvaguarda da liberdade, segurança e propriedade dos cidadãos. Em resumo, o Ombudsman, como se tornou universalmente conhecido, situa-se como guardião dos direitos fundamentais do cidadão, em face do estado moderno, cujas estruturas burocráticas se agigantam e se distanciam paulatinamente do fim último da organização do Estado, que é a defesa e o bem-estar da comunidade, coletiva e individualmente.

Conforme assinala Osmar Alves Melo, (in Revista de Informação Legislativa, ano 17, vol. 67, jul/set. 1980), em estudo denominado "O Ombudsman Parlamentar" a instituição substancialmente tem por objetivo assegurar o pleno exercício das liberdades individuais, fiscalizando e corrigindo eventuais abusos de autoridades públicas.

Assim, ao tomar conhecimento, através de queixas de qualquer pessoa, de um membro do Parlamento, ou mesmo através da imprensa, da ocorrência de ato lesivo de direito individual, o Ombudsman tem o dever de investigar os fatos e propor, se for o caso, medidas necessárias para corrigir tal distorção, podendo inclusive sugerir que sejam aplicadas sanções disciplinares e mesmo expressamente recomendar a exoneração do servidor responsável pelo ato ilícito.

Importante registrar-se, contudo, é que em todos os países onde já foi adotado, sem exceções, ele não tem poderes para intervir em qualquer instituição, no tocante à implementação das medidas que julgue convenientes ou indispensáveis para solucionar os problemas sob sua investigação. Embora tenha plena liberdade de investi-

gação, que vai desde o direito de requisitar documentos e inquirir autoridades até a execução de investigação *in loco*, não dispõe de quaisquer mecanismos coercitivos para levar a efeito as suas recomendações, ou para aplicar sanções, quando não sejam acatadas. A incontestável autoridade do Ombudsman é um reflexo da instituição a que pertence e representa no exercício de suas funções — o Parlamento.

Não obstante essa condição, que poderia ser um indicador da ineficácia da instituição, verifica-se exatamente o contrário. A partir do sucesso inicial, no país de origem, que teve reflexos imediatos nos demais países escandinavos, que o adotaram a seguir, o Ombudsman rápida e seguramente ganha terreno nos estados democráticos, existindo atualmente, sob denominações diversas, mas essencialmente com as mesmas características, nos seguintes países: Dinamarca, Finlândia, Noruega, Nova Zelândia, República Federal da Alemanha, Filipinas, Guiana, Inglaterra, Israel, França, Grécia, Portugal, Gana, Canadá — nas Províncias de Alberta e Nova Brunswick e Estados Unidos, no Estado do Havaí. Encontramos, ainda, em estudos publicados sobre a matéria referência a outros países em fase de adoção, respectivamente: Austrália, Cingapura, Índia e Tanganica. Nos Estados Unidos, além de propostas de criação nos Estados da Califórnia, Connecticut, Nova Iorque e Rhode Island, verifica-se uma tendência no sentido da criação do Ombudsman a nível federal, existindo inclusive uma proposta nesse sentido, de autoria do Deputado H. R. Russ. A idéia firmou-se naquele país após o célebre "caso Watergate", quando se tornou necessária a nomeação de um Promotor Especial, com poderes de requisitar documentos diretamente ao Presidente da República, pois de outra forma não teria sido possível produzir as provas necessárias à elucidação do caso.

Instituições assemelhadas encontramos no Japão, onde há duas repartições encarregadas do atendimento e investigação de queixas contra atos da administração pública. São a Repartição de Fiscalização Administrativa e a Repartição das Liberdades Cívicas, organizações que apresentam a originalidade de operarem com a colaboração de voluntários.

Na União Soviética, assim como na Iugoslávia e Polónia, também existem instituições análogas, as Procuradorias encarregadas de zelar pelo fiel cumprimento das leis e que teoricamente encampam a proteção dos cidadãos contra falhas da administração pública.

2. Em nossa sistemática constitucional, encontra-se previsão referente à fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Congresso no artigo 45 da Constituição Federal, que remete ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Encontram-se atualmente em trami-

tação nas duas Casas do Congresso várias proposições com vistas ao estabelecimento dos mecanismos operacionais adequados ao exercício dessa função.

Conforme assinala Caio Tácito, o artigo 45, ao dispor que a lei regulará o processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada, amplia as perspectivas de controle do Congresso sobre a administração, anteriormente circunscrita às comissões parlamentares de inquérito, às convocações de ministros e aos pedidos de informações, como meios indiretos de fiscalização.

Embora reconhecendo as limitações à exegese do texto constitucional que, extremamente lacônico, não dá margem a investigações mais acuradas quanto ao seu alcance, o eminente jurista levanta a hipótese de ao legislador constituinte não ter sido estranho o esquema de fiscalização exercido pelo instituto do Ombudsman Sueco.

Em que pese admitir tal possibilidade, Caio Tácito considera a sua implementação um desafio aos legisladores pátrios, porquanto julga tratar-se de uma instituição mais adequada a países de dimensões reduzidas, elevado índice educacional e serviços administrativos altamente centralizados.

Estudando a viabilidade de implantação do Ombudsman Parlamentar nos Estados Unidos e Canadá, países de vasta extensão territorial e numeroso contingente populacional, o Professor Donald C. Rowat, da Universidade de Ottawa (in Public Administration Review, vol. 4, 1964), propõe o que nos parece a solução adequada, ou seja, uma adaptação do modelo original para ajustá-lo a realidades diferentes. Assim é que, respeitando o regime federativo dos dois países, recomenda a adoção de um Ombudsman a nível federal, ficando ao alvedrio dos estados ou províncias a adoção do instituto, nas respectivas áreas de competência. Solução, aliás, que já vem sendo adotada nos dois países.

Consoante esse entendimento, mui possivelmente, foi pautada a Proposta de Emenda à Constituição nº 78, de 1981, de autoria do então Deputado Mendonça Neto, que propõe, através da adição de parágrafos ao art. 45 da Constituição Federal, a criação da Procuradoria-Geral do Povo, com a atribuição de, como representante do Congresso Nacional, exercer a fiscalização dos atos do Poder Executivo, inclusive os de administração descentralizada. A proposição recebeu parecer favorável do relator, Deputado José Alves, tendo sido, no entanto, prejudicada por decurso de prazo, sem que fosse objeto de apreciação em Plenário.

936

Outro precedente, da maior relevância, encontramos nos Anais da assembléia Constituinte de 1823, consubstanciado no Projeto de Decreto da autoria do Deputado José de Souza e Mello, representante de província de Alagoas que, sob a denominação de Juiz do Povo, propõe institucionalizar-se um esquema ágil de proteção do indivíduo contra o arbítrio da burocracia estatal. O juiz do povo seria aquela figura perante a qual a "inocência oprimida" recorreria nos casos de opressão, para apresentar à Corte suas queixas, função que o Juiz do Povo exerceria de ofício, sem impedimento dos demais recursos ao alcance do cidadão.

3. A experiência brasileira a partir de 1964, quando o Poder Executivo assumiu o controle absoluto da Nação, ficando os demais poderes, principalmente o Legislativo, na condição de Poder consentido, desprovido de suas prerrogativas e restringido no exercício de suas funções, em consequência do poder legiferante de caráter excepcional assumido pelo Executivo, resultou em um Congresso desprovido de instrumentos eficazes para exercício do direito que tecnicamente lhe assegura o artigo 45 da Lei Maior, que é a fiscalização dos atos da administração federal direta e indireta.

De outra parte, o crescimento desordenado da estrutura administrativa do Executivo, através, principalmente, de entidades da administração indireta, com características de organizações de direito privado, contribuiu decisivamente para inviabilizar a atividade fiscalizadora do Legislativo.

vamente para inviabilizar a atividade fiscalizadora do Legislativo.

As instituições paraestatais, atuando em moldes pseudo-empresariais, porquanto integralmente mantidas pelo erário público, atingiram proporções formidáveis e elevado grau de autonomia, que impossibilitou ao próprio Executivo submetê-las sequer à supervisão ministerial a que estão adstritas por força de lei.

Nesse contexto, qualquer tentativa do Legislativo no sentido de tomar conhecimento das circunstâncias que levam à tomada de decisões e atos praticados pela administração federal esbarra em óbice intransponível — a segurança que têm os administradores públicos de que o Poder Legislativo é, de fato, totalmente desarmado de meios de controle da execução das leis e da eficiência dos atos das autoridades administrativas.

O contribuinte, por sua vez, esmagado pela sobrecarga tributária para fazer frente às despesas da burocracia estatal, igualmente não dispõe de mecanismos ágil e eficaz para defesa de seus direitos contra arbitrariedades cotidianamente praticadas por autoridades administrativas, abrangidas pela impunidade, uma vez que o Poder Judiciário só se pronuncia a respeito quando formalizados processos próprios e, nesses casos, quase sempre alcançados pela prescrição.

A retomada do processo de democratização do País recomenda definitivamente o estabelecimento de meca-

nismos que propiciem o restabelecimento do equilíbrio entre os poderes, essencial à dinâmica dos regimes democráticos. Como, para tanto, é necessário e indispensável que o "poder freie o poder", é também indispensável que o Poder, no caso o Legislativo, seja dotado de um esquema eficaz de fiscalização dos atos do Poder Executivo, contribuindo, distarte, para a consolidação do regime democrático que se pretende instaurar, a partir do processo de abertura atualmente em curso.

A proposição que ora apresentamos e para cujo aperfeiçoamento esperamos receber a contribuição de nossos ilustres Pares, visa principalmente a institucionalizar um esquema de fiscalização simples e ágil, desprovido do formalismo processual tradicionalmente presente na dinâmica do Poder Legislativo.

Esperamos, outrossim, que, se aprovada esta proposição, não falte à lei regulamentadora a compreensão da simplicidade do processo que se pretende implantar, de forma que possa ser rápida e eficazmente acionado, proporcionando ao Congresso agir em tempo hábil, quer seja no tocante à atuação do Poder Executivo, quer seja no aprimoramento das leis, função por excelência das duas Casas legislativas, ou, ainda, uma terceira hipótese, não menos relevante, que é a salvaguarda dos direitos fundamentais do cidadão.

Sala das Comissões, 24 de maio de 1984. — Deputado Darcy Passos.

1ª SUBCHEFE

Em 18/06

CONTROLE: 377/84

ASSUNTO:

EMENDA A CONSTITUÇÃO

937

Cons CASTRO NEVES	<input checked="" type="checkbox"/>	ESTUDAR
CF RODRIGUES	<input type="checkbox"/>	APRECIAR
TC SPANGEMBERG	<input type="checkbox"/>	CONHECER
TC Av GILDO	<input type="checkbox"/>	CONSIDERAR NOS ESTU DOS EM ANDAMENTO
X TC BEUST	<input checked="" type="checkbox"/>	EMITIR PARECER
Sgt ELIAS	<input type="checkbox"/>	ELABORAR INFORMAÇÃO
	<input type="checkbox"/>	ELABORAR MEMÓRIA
	<input type="checkbox"/>	
	<input type="checkbox"/>	
Á R E A I		
Á R E A I-A		
Á R E A I-B		
Á R E A I-C		
Á R E A II		
Á R E A III		

Em 18,06,84

[Signature]
SUBCHEFE

ARQUIVE-SE

Em _/ _/ _



1.ª SUBCHEFIA
Nº 377/84
PASTA 369/0.3

938
hjae

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício Nº 041/1a.SC/ 2689/84 Em 31 de julho de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Ilmº Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Emenda nº 1 à Proposta de Emenda nº 32, de 1984
Ref.: Memº nº 216-SUPAR, de 14 de junho de 1984

Senhor Subchefe

Tenho a satisfação de me dirigir a V Sa, em resposta ao me morando da referência, que solicita o parecer da SG/CSN a respeito da Emenda nº 1 à Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 1984, criando o Procurador do Congresso Nacional.

2. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral verificou que:

a. incumbe ao Procurador do Congresso Nacional promover, perante os tribunais competentes, a responsabilidade dos que no exercício de suas funções, tenham cometido, isolada ou coletivamente, atos de corrupção, enriquecimento ilícito ou que tenham percebido, em razão do cargo vantagem econômica indevida;

b. a Carta Magna sofre, invariavelmente, críticas por incluir em seu texto detalhamentos que não se coadunam com a idéia de perenidade que a deve nortear;

c. o Art 45 da Constituição diz claramente que a lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo...;

939

d. a Emenda nº 32, que intenta incluir parágrafos ao Art 45 da Constituição, criando a Procuradoria do Povo, já recebeu parecer contrário dessa Secretaria-Geral.

3. Face ao exposto, o parecer desta Secretaria-Geral é de que a Proposta de Emenda nº 1 à Emenda nº 32, de 1984, não deva prosperar.

Apresento a V Sa meus protestos de elevada estima e consideração.

Jose Enaldo R. de Siqueira
JOSE ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN

940



943

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

1929

Ofício N° 026/1a.SC/ /84 Em 01 de junho de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Ilm° Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Projeto de Emenda à Constituição n° 32, de 1984
Ref.: Mem° n° 157-SUPAR, de 16 de maio de 1984

Senhor Subchefe

Tenho a satisfação de me dirigir a V Sa, em resposta ao memorando da referência, que solicita o parecer da SG/CSN a respeito da Proposta de Emenda à Constituição n° 32, de 1984, que intenta incluir parágrafos ao Art 45 da Constituição, criando a *Procuradoria do Povo*.

2. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral verificou que:

a. Incumbe à *Procuradoria do Povo*, nos termos da proposta, a *investigação das violações à lei e aos direitos fundamentais do cidadão, podendo, para tanto, apurar e promover, administrativa e judicialmente, a responsabilidade dos que...*

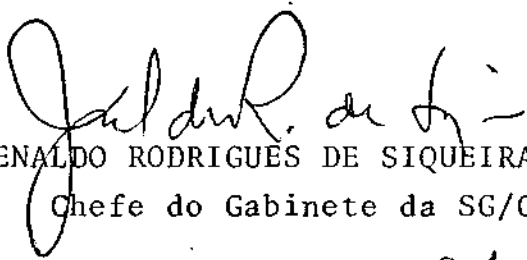
b. A nomeação dos *Procuradores do Povo* será feita pelo Presidente do Congresso Nacional (sic), para a área federal, e pelos respectivos Presidentes das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, nas áreas estadual e municipal.

c. Como se pode observar, a *Procuradoria do Povo* corresponderia a um Poder Judiciário exercido pelo próprio Poder Legislativo, contrariando, frontalmente, a Constituição cujo Art 6° estabelece: *São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

942

3. Face ao acima exposto, o parecer desta Secretaria-Geral é de que a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 1984, do Deputado BRANDÃO MONTEIRO e outros, não deve prosperar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V Sa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



JOSE ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN
cel



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

0395 84

Memº nº 180-SUPAR.

Em 1º de junho de 1984.

04/06/84


Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

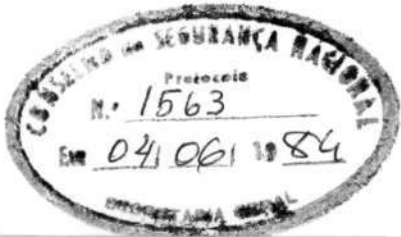
Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional. (943)

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 1984.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 1984, de autoria do Senhor Deputado Fernando Lyra e outros, que "dá nova redação ao § 2º do art. 151 da Constituição Federal, para permitir a reassunção do Governador e do Prefeito que se desincompatibilizaram para a disputa de mandato eletivo", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, publicação do Congresso Nacional relativa à matéria.

Cordialmente,


Julio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares





CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 39, de 1984

Dá nova redação ao § 2.º do art. 151 da Constituição Federal, para permitir a reassunção do Governador e do Prefeito que se desincompatibilizaram para a disputa de mandato eletivo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 2.º do art. 151 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação.

“Art. 151.

§ 1.º

§ 2.º O afastamento dos Ministros de Estado, dos Governadores e dos Prefeitos não terá, obrigatoriamente, caráter definitivo, podendo, após as eleições, ser reconduzidos ou reassumirem.”

Justificação

Antes da edição da Emenda Constitucional n.º 19, de 1981, inequívoca era, a teor do disposto na alínea “C” do então parágrafo único do art. 151 da Lei Maior, a impossibilidade de retorno aos cargos ou funções explicitadas na Constituição Federal e na Lei de Inelegibilidades cujo exercício nos especificados períodos anteriores ao pleito, pudesse contribuir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições.

Isto o que restava indubitado, à então inexistência de exceção à preceituação da referida alínea “c”, que assim dispõe, verbis:

“c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo estabelecido pela lei, o qual não será maior de nove meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes para os quais fica assim estipulado:

- 1) Ministro de Estado, Governador e Prefeito — seis meses;

(os grifos não constam do texto Constitucional)

Com a referida Emenda Constitucional n.º 19, de 1981, entendeu o legislador constituinte de inserir, no art. 151 da Lei Fundamental, preceito excepcionando da aplicação da regra geral do afastamento definitivo, para efeito de desincompatibilização, os cargos explicitados no n.º 1, da alínea c, desse artigo, consoante se extrai, por raciocínio a contrario sensu, do disposto neste preceito, verbis:

“É vedada a recondução, no mesmo período administrativo, dos que se de-

sincompatibilizaram nos termos dos n.ºs 2 e 3 da alínea c, do parágrafo anterior". (C. F., art. 151 § 2.º)

Como se vê desse dispositivo a recondução, no mesmo período administrativo, dos que se afastaram para se desincompatibilizar, só é vedada aos que estavam no exercício dos cargos ou funções especificados nos números 2 e 3 da alínea c do art. 151, pelo que se passou, após a edição da Emenda Constitucional n.º 19, a permitir a recondução dos exercentes dos cargos de Ministro de Estado, de Governador e de Prefeito, especificados no n.º 1, da alínea c sub examinem, face a que a proibição inserida no § 2.º supratranscrito, não atinge tais cargos.

No entanto, não se pode falar em recondução de exercente de mandato eletivo, porque essa expressão indica que quando ocorre o fato ele é decorrente de ato de terceiros, que reconduz, e, obviamente, a ninguém é dado reconduzir o exercente de mandato eletivo ao respectivo cargo, desde que se trata, a reassunção de ato próprio do detentor do mandato.

Mas, sem dúvida, a intenção do legislador constituinte, ao editar a regra excepcional do § 2.º do art. 151 da Lei Maior, foi a de alcançar, com ela, os cargos especificados no n.º 1, da alínea c, desse mesmo artigo, isto é, os de Ministro de Estado, de Governador e de Prefeito.

Inobstante a razoabilidade de tal interpretação, as implicações decorrentes de divergência no entendimento quanto ao alcance da preceituação constante do referido § 2.º são de tal monta no plano político, que se afigura de inteira pertinência propor-se modificação ao texto desse dispositivo de molde a tornar indubitoso que a respectiva regra maior se aplica tanto aos exercentes de cargos de nomeação quanto aos de eleição.

Daí a razão da presente proposta de Emenda à Constituição, com a qual pretendemos eliminar, de vez, qualquer dúvida que possa pairar sobre o alcance do § 2.º do art. 151 de nossa Lei Fundamental.

Com a precedente justificação submetemos à elevada consideração de nossos Pares a presente Proposta de Emenda Constitucional, esperando merecer, para sua final aprovação, o valioso apoio de todos os nossos ilustres consórcios em ambas as Casas do Congresso Nacional.

DEPUTADOS: Fernando Lyra — Marcelo Cordeiro — Heráclito Fortes — Sebastião

Rodrigues Jr. — Walber Guimarães — Paulo Borges — Henrique Eduardo Alves — Alcides Lima — Sebastião Ataíde — Carlos Sant'Ana — José Eudes — Lélio Souza — Hélio Duque — Matheus Schmidt — José Fogaça — Jacques D'Ornellas — Amaury Müller — Ruben Figueiró — JARBAS Vasconcelos — Mário Juruna — Antônio Moraes — Juarez Bernardes — Jorge Uequed — Francisco Pinto — Cristina TAVARES — Eduardo Matarazzo Suplicy — Walmor de Luca — Israel Dias-Novae — Mendonça Falcão — Octacilio de Almeida — Myrthes Bevilacqua — Coutinho Jorge — JG de Araújo Jorge — José Ribamar Machado — Márcio Braga — Luis Dulci — Francisco Amaral — José Genoíno — Raimundo Asfora — Gilton Garcia — Aécio Borba — Haroldo Sanford — Roberto Jefferson — Sérgio Cruz — Celso Peçanha — Márcio Santilli — Bete Mendes — Enoc Vieira — Mansueto de Lavor — Daso Coimbra — Randolfo Bittencourt — Leônidas Sampaio — Celso Sabóia — Júnia Marise — Leur Lomanto — Raimundo Leite — Sérgio Lomba — Carlos Vinagre — Hélio Manhães — Paulo Guerra — Fernando Bastos — Gomes da Silva — Antônio Câmara — Denisar Arneiro — Francisco Dias — Mendes Botelho — Octávio Cesário — Farabulini Jr. — Milton Brandão — Geovani Borges — Cardoso Alves — José TAVARES — Plínio Martins — Brabo de Carvalho — José Mendonça de Moraes — Pedro Corrêa — Roberto Freire — Aldo Arantes — Genebaldo Correia — Wall Ferraz — Joaquim Roriz — Renato Bernardi — Nilson Gibson — Floriceno Paixão — Dilson Fanchin — Epitácio Cafeteira — Santos Filho — Flávio Bierrenbach — Agnaldo Timóteo — Valmor Giavarina — Ciro Nogueira — Moisés Pimentel — Brandão Monteiro — Abdias do Nascimento — João Faustino — Carlos Wilson — Mário Frota — João Bastos — José Melo — Nasser Almeida — Paulo Lustosa — Moacir Franco — Gastone Righi — Hermes Zaneti — Milton Reis — Arnaldo Maciel — Iranildo Pereira — Jorge Madauar — Alberto Goldman — Wildy Vianna — Irma Passeni — Luiz Leal — João Rebelo — Albino Coimbra — Wilson Falcão — Sarago Pinheiro — Raul Ferraz — Amílcar de Queiroz — João Gilberto — José Moura — Gilson de Barros — Manoel Affonso — Renato Bueno — Aurélio Peres — Lázaro Carvalho — Orestes Muniz — Doreto Campanari — Nadyr Rossetti — João Divino — Geraldo Bulhões — Vicente Queiroz — Jonas Pinheiro — Ruy Lino — Luiz Henrique — Mattos Leão — Tobias Alves — Geraldo Fleming — Stélio Dias — Jairo Azi — Anselmo Peraro — Amadeu Geara — Irineu Colato — João Herrmann — Dirceu Car-

946

neiro — Mário de Oliveira — Seixas Dória — Fernando Gomes — Renato Vianna — Casildo Maldaner — Irapuan Costa Jr. — Ibsen Pinheiro — Luiz Baccarini — Airton Sandoval — Wagner Lago — Paulo Mincarone — João Cunha — Olavo Pires — José Maria Magalhães — Iturival Nascimento — José Maranhão — Jorge Vargas — José Ulisses — Aloysio Teixeira — Gustavo de Faria — Marcos Lima — Ruy Codo — Agenor Maria — Pedro Sampaio — Sérgio Philomeno.

SENADORES: Humberto Lucena — Roberto Saturnino — José Ignácio — Hélio Gueiros — Gastão Müller — Passos Pôrto — Fábio Lucena — Nelson Carneiro — Jorge Kalume — Mauro Borges — Henrique Santillo — Alfredo Campos — Marcelo Miranda — Mário Maia — Amaral Furlan — Galvão Modesto — Pedro Simon — João Calmon — Affonso Camargo — Guilherme Palmeira — José Fragelli — Enéas Faria — Jaison Barreto — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gomes.

947

1ª SUBCHEFIA

Em 01-06-84

CONTROLE: 361/84

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição nº 39 de autoria do Dep FERNANDO LYRA e outros

	Cons CASTRO NEVES	
X	CF RODRIGUES	Zt
	TC SPANGENBERG	
	TC Av GILDO	
	TC BEUST	
	Sgt ELIAS	

- ESTUDAR
- APRECIAR
- CONHECER
- CONSIDERAR NOS ESTUDOS EM ANDAMENTO
- EMITIR PARECER

	Á R E A I	
	Á R E A I-A	
	Á R E A I-B	
	Á R E A I-C	
	Á R E A II	
	Á R E A III	

- ELABORAR INFORMAÇÃO
- ELABORAR MEMÓRIA
-
-

Em 04/06/84

[Signature]
SUBCHEFE

ARQUIVE-SE

Em _ / _ / _



948

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício nº 029/1a.SC/ 2050 /84 Em 06 de junho de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Ilmo Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 1984
Ref.: Memo nº 180-SUPAR, de 1º de junho de 1984

Senhor Subchefe

Tenho a satisfação de me dirigir a V Sa, em resposta ao me morando da referência, que solicita o parecer da SG/CSN acerca da Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 1984, que oferece nova redação ao § 2º do Art 151 da Constituição, nos seguintes termos:

O afastamento dos Ministros de Estado, dos Governadores e dos Prefeitos não terá, obrigatoriamente, caráter definitivo, podendo, após as eleições, ser reconduzidos ou reassumirem.

2. Sobre o assunto, verificou-se que:

a. serão inelegíveis os Ministros de Estado, Governadores e Prefeitos que, cinco(5) meses antes do pleito não tiverem se afas tado definitivamente dos seus cargos(síntese da letra c do § 1º do Art 151 da Constituição);

b. inexistente, no texto constitucional, qualquer vedação à re condução dos Ministros de Estado aos seus cargos, desde que novamen te nomeados pelo Presidente da República, passado o período de desin compatibilização a que se submeteram;

c. o afastamento, em definitivo, a que se submeterem, volun tariamente, Governadores e Prefeitos, com o fim de se desincompatibi lizarem para concorrerem a pleito eletivo gera, como conseqüência, a vacância desses cargos; o preenchimento dos mesmos, igualmente em

949


CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO Nº 029/1a.SC/ 2050 /84 - 2/2

definitivo, o será pelos substitutos legais, previstos nas respectivas constituições estaduais e/ou municipais, à semelhança do que prevê a Constituição (Arts 77 e 78), para o caso de substituição do Presidente da República;

d. não se visualiza, por conseguinte, a possibilidade de aplicação, na prática, do dispositivo que a emenda em exame pretende introduzir na Lei Magna.

3. Face ao exposto, o parecer desta Secretaria-Geral é de que, além inócua, a proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 1984, do Deputado FERNANDO LYRA e outros não encontra aplicação na prática e, por conseguinte, não deve prosperar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V Sa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOSE ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN
ce

950



068083

951

08.09.83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 452-SUPAR/83.

BRASÍLIA, D. F., 06-setembro-1983.

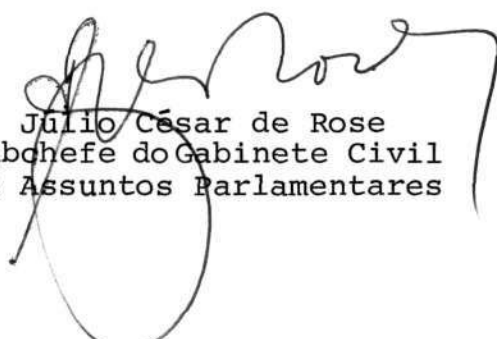
Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 1983.

Tendo em vista parecer da Comissão Mista, do Congresso Nacional, favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 1983, conforme publicação anexa, encareço resposta urgente ao pedido de manifestação sobre a matéria feito através do Memorando nº 343/SUPAR, de 04 deste mês.

Cordialmente,


Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



3119 108 1517
952

QUARTA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 1983

PARECER Nº 90, DE 1983-CN

Da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição n.º 21, de 1983, que "incorpora ao texto constitucional a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU".

Relator: Deputado Osvaldo Melo

Subscrita por 23 Senadores e 167 Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição sob nosso exame, de autoria do nobre Deputado João Bastos, acrescenta ao art. 153 da Constituição o seguinte:

"§ 37. É incorporada, em texto anexo à Constituição, para servir como "Carta de Princípios", a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas, que o Estado se obriga a respeitar e a fazer respeitar, em todos os seus termos."

Preliminarmente, a Proposta é constitucional, jurídica e fiel à técnica legislativa, atendendo aos pressupostos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 47 da Constituição.

Ressalta o ilustre autor, em sua justificativa, que, como signatário da Carta de São Francisco, o Brasil já aderiu aos termos dessa declaração, o que não impediu, depois disso, aqui se instalasse o arbitrio, com a negação dos mais elementares direitos do cidadão. Se quase todos os brasileiros ouviram falar desse documento, muito poucos o conhecem a fundo e, para que esse conhecimento se amplie, deve aquela declaração ser apensa à nossa Constituição.

No mérito, não temos o que objetar a essa Proposta de Emenda à Constituição, tanto mais quando muitos dos salutaros princípios dessa declaração já se encontram, implícita ou explicitamente, incorporados ao texto da Lei Maior. Decerto haverá maior divulgação daqueles postulados, pelo fato de as publicações oficiais da Constituição serem feitas conjuntamente com a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, atualmente convalidada pela quase totalidade dos países civilizados.

Assim, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 21, de 1983.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 1983. — Senador Fernando H. Cardoso, Presidente — Deputado Osvaldo Melo, Relator — Senador Passos Pôrto — Senador Helvídio Nunes — Deputado Octacílio de Almeida — Senador Guilherme Palmeira — Senador Martins Filho — Senador Marcondes Gadelha — Senador Pedro Simon — Deputado Afrísio Vieira Lima — Deputado Mário Assad — Deputado João Bastos.



CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
SECRETARIA-GERAL

953

12 set 83

1ª Subseção

Pa estudo e
parecer.

954

J U N T A D A

Aos 08 dias do mês de SET de 1983 faço JUNTADA ao

processo nº 680 / 83, do seguinte documento: MEMº nº 452-SUPAR/83, de 06 Set 83, encarecendo respota urgente ao pedido de manifestação sobre a matéria feito através do Memº nº 343-SUPAR/83, de 04/09/83,

do SUPAR

E, para constar lavro este termo.

Adyr da Silva Sampaio

ADYR DA SILVA SAMPAIO - TEN CEL
Chefe da S D P

Em 08 de SET de 1983 à 12 h 50 m.

P.O. Sampaio

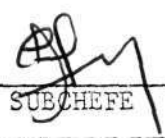
ASSUNTO: Proposta de Emenda à Consti- Controle
tuição nº 21, de 1983. Encarece res
posta urgente, feita através do Memó
nº 343/SUPAR, de 04 Set 83).

955

- Cel ALCANTARA
- Cel SODRÉ
- Cons CASTRO NEVES
- CF RODRIGUES
- Ten Cel GILDO
- Ten Cel BEUST
- Ten GIVALDO

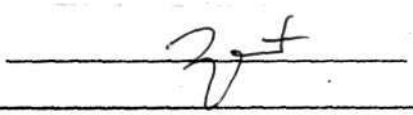
- ESTUDAR
- EMITIR PARECER
- CONHECER
- ELABORAR INFORMAÇÃO
- CONSIDERAR NOS ESTUDOS EM ANDAMENTO
- ELABORAR MEMÓRIA
-

Em 12 / 09 / 83


SUBCHEFE

ARQUIVE - SE

Em 18 / 06 / 84



956

Ver of nº 031/SC/2211/84
de 20/06/84

SG/CSN
(230) 84
PROTOCOLO
06-04-84



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 071-SUPAR.

Em 05 de abril de 1984.

957

DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 1984.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 1984, de autoria do Senhor Deputado Dante de Oliveira e outros, que "altera a redação e revoga dispositivos da Constituição Federal, que contém restrições à exercitação do direito de greve", encaminho a Vossa Senhoria publicação do Diário do Congresso Nacional relativa à matéria.

Cordialmente,

Júlio César de Rose
Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
N.º 0961
06/04/84
SECRETARIA GERAL

1.º SUBCHEF. A
Nº 079/84
PASTA 369/8.3

958



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.º 5, de 1984

Altera a redação e revoga dispositivos da Constituição Federal, que contém restrições à exercitação do direito de greve.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 49 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1.º É revogado o art. 162 da Constituição Federal.

Art. 2.º O inciso XX do art. 165, da Constituição Federal, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 165.

XX — greve.”

Justificação

Buscamos, com a presente emenda à Constituição eliminar todos e quaisquer entraves ao livre e pleno exercício do direito de greve.

Presentemente, por grave entende-se a paralização voluntária e temporária do trabalho, pela totalidade ou por um considerável número de empregados de uma empresa, ou de determinada atividade profissional, visando à obtenção de melhorias nas condições de trabalho, ou à defesa de interesses profissionais, econômicos e sociais comuns.

Mas, existe no meio oficial verdadeira prevenção contra o exercício do direito de greve. Esse desvirtuamento haverá de ser repellido, com veemência, eis que não somos nós, mas é a Constituição que classifica e

o chama de “direito de greve”, ao garantir no caput e inciso XX do art. 165:

“A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....
XX — greve, salvo o disposto no art. 162.”

O art. 162, contém as restrições atuais à exercitação desse direito: “Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei”.

O nosso Estatuto Supremo assegura aos trabalhadores — com a limitação citada —, o direito de greve. Todavia, a greve continua sendo considerada e tratada como “caso de polícia”. A eclosão dos movimentos grevistas, não raro ocorrem mortes. Continuam os trabalhadores a serem sacrificados, pelo simples fato de tentar fazer valer seu legítimo direito.

E, quanto a isto recomenda, com a autoridade que ninguém lhe nega, Pe. Fernando Bastos de Ávila S. J., Sacerdote e Professor, ex-Presidente do Conselho Nacional de Educação:

“O exercício do direito de greve deve ser legalmente regulado de tal forma que ela permaneça como um recurso de que possam valer-se os operários, para obter justas reivindicações — após todas as tentativas conciliatórias terem sido utilizadas sem sucesso — até o pronunciamento definitivo dos órgãos judiciários competentes.”

Para que os trabalhadores não dependam de lei alguma para cercear-lhes o exercício do direito de greve, para que o direito de greve seja auto-aplicável, é que apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Transmutada em texto constitucional, no art. 165 irá constar, sem quaisquer condições ou limitações, que a nossa Carta Magna assegura aos trabalhadores o direito de greve.

DEPUTADOS: Dante de Oliveira — Pimenta da Veiga — Wagner Lago — Carlos Mosconi — Plínio Martins — Elquisson Soares — José Genoíno — Ivo Vanderlinde — Orestes Muniz — Israel Dias-Novae — Egídio Ferreira Lima — Jorge Vianna — José Carlos Vasconcelos — Jorge Medauar — Hélio Duque — José Maranhão — Melo Freire — Cristina Tavares — Miguel Arraes — Manoel Costa Jr. — Sérgio Cruz — Arthur Virgílio Neto — Brabo de Carvalho — Ademar Andrade — Coutinho Jorge — Dionísio Hage — Vicente Queiroz — Márcio Lacerda — Mário Juruna — Darcy Passos — Marcondes Pereira — Jackson Barreto — Aroldo Molletta — Agenor Maria — Djalma Bom — Aurélio Peres — Myrthes Bevilacqua — Marcelo Cordeiro — Francisco Dias — Alberto Goldman — Márcio Santilli — Paulo Zarzur — Nelson Wedekin — JG de Araújo Jorge — Roberto Jefferson — Haroldo Lima — Iranildo Pereira — João Herrmann — Cardoso Alves — Luiz Dulci — Randolpho Bittencourt — Francisco Pinto — Genebaldo Correia — Sérgio Lomba — João Bastos — Aírton Soares — Jarbas Vasconcelos — Iturival Nascimento — Paes de Andrade — Fernando Lyra — Walber Guimarães — Mário Frota — Carlos Alberto de Carli — Cid Carvalho — Domingos Leonelli — José Burnett — Odilon Salmoria — Jorge Carone — Fernando Gomes — Ivete Vargas — Harry Amorim — Daso Coimbra — Leônidas Sampaio — Virgildásio de Senna — José Ribamar Machado — Leorne Belém — Celso Peçanha — Renato Vianna — Casildo Maldaner — Ronaldo Campos — Paulo Lustosa — Jacques D'Ornellas — Geraldo Bulhões — José Fernandes — João Hercullno — He-

ráclito Fortes — Sebastião Nery — Sinval Guazzelli — Abdias do Nascimento — Joaquim Roriz — Evandro Ayres de Moura — Airon Rios — Del Bosco Amaral — José Melo — Genésio de Barros — Márcio Braga — Roberto Freire — José Ulisses — Rosa Flores — José Mendonça de Moraes — Wilson Vaz — João Gilberto — Mansueto de Labor — Aloísio Teixeira — Roberto Rollemberg — Henrique Eduardo Alves — Celso Sabóia — Paulo Borges — Paulo Guerra — Wildy Vianna — Geovani Borges — Renan Calheiros — Chagas Vasconcelos — Marcelo Falcão — Maurício Campos — Estevam Galvão — Ricardo Ribeiro — José Machado — Wall Ferraz — Jorge Leite — Adroaldo Campos — Iram Saraiva — Gastone Righi — Dilson Fanchin — Bete Mendes — Domingos Juvenil — Mário Hato — Hélio Manhães — Argilano Dario — Brandão Monteiro — Carlos Sant'Ana — José Fogaça — Carlos Wilson — Irajá Rodrigues — Jorge Uequed — Carlos Cotta — Mascos Lima — Celso Barros — Aluizio Campos — Sebastião Rodrigues Jr. — Luiz Guedes — Fernando de Sant'Anna — José Tavares — Walter Batista — Luiz Henrique — Epitácio Cafeteira — Lélcio Souza — Oswaldo Lima Filho — Flávio Bierrenbach — Nadir Rosseti — Anselmo Peraro — João Alberto de Souza — Walmor de Luca — Nilton Alves — Raimundo Leite — Leônidas Rachid — Albérico Cordeiro — João Cunha — Bento Pôrto — Magno Bacelar — Gilton Garcia — Vivaldo Frota — Aluizio Bezerra — Gomes da Silva — Afrísio Vieira Lima — Moisés Pimentel — Jonas Pinheiro.

SENADORES: Humberto Lucena — Alberto Silva — Murilo Badaró — Henrique Santillo — Alfredo Campos — Itamar Franco — Fábio Lucena — Mário Maia — Fernando Henrique Cardoso — Benedito Canelas — Pedro Simon — José Fragelli — Affonso Camargo — Marcondes Gadelha — Gastão Müller — Roberto Saturnino — Martins Filho — Álvaro Dias — Jorge Bornhausen — Carlos Chiarelli (apoio) — Carlos Alberto (apoio) — Enéas Faria — Mauro Borges — Guilherme Palmeira — Odacir Soares.

1º SUBCHEFE
Em 09/04

CONTROLE: 079/84


ASSUNTO:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Cons CASTRO NEVES	<input checked="" type="checkbox"/>	ESTUDAR
CF RODRIGUES	<input type="checkbox"/>	APRECIAR
TC SPANGEMBERG	<input type="checkbox"/>	CONHECER
* TC Av GILDO	<input type="checkbox"/>	CONSIDERAR NOS ESTU DOS EM ANDAMENTO
TC BEUST	<input type="checkbox"/>	EMITIR PARECER
Sgt ELIAS	<input checked="" type="checkbox"/>	
	<input type="checkbox"/>	ELABORAR INFORMAÇÃO
	<input type="checkbox"/>	ELABORAR MEMÓRIA
	<input type="checkbox"/>	
	<input type="checkbox"/>	
Á R E A I		
Á R E A I-A		
Á R E A I-B		
Á R E A I-C		
Á R E A II		
Á R E A III		

959

Em 09, 04, 84


SUBCHEFE

ARQUIVE-SE

Em _/ _/ _

960





Ver of nº 031/1950/2211/84
de 20/06/84

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SG/CSN	
0267	84
PROTOCOLO	
abril de 1984.	

14/04/84

963

Memº nº 106-SUPAR.

Em 17 de

DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de
Segurança Nacional.

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1984.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a
conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1984,
de autoria do Senhor Deputado Alberto Goldman e outros, que "acres-
centa dispositivos ao Título V (disposições gerais e transitórias)
da Constituição Federal", encaminho a Vossa Senhoria publicação
do Diário do Congresso Nacional relativa à matéria.

1.ª SUBCHEFIA
Nº 085/84
PASTA 369/B.3

Cordialmente,

Julio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
REGISTRO Nº 1114
17.04.84

Emenda: Acrescenta dispositivos ao
Título V (disposições gerais
e transitórias) da Cons-
tituição Federal.



962

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 7, de 1984

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da República Federativa do Brasil, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único. Ficam incluídos nas Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Federal (Título V) os seguintes artigos:

“Art. Fica convocada Assembléia Nacional Constituinte a ser eleita em 15 de novembro de 1986, com poderes ilimitados para elaborar e promulgar a Constituição do Brasil, no prazo que vier a ser estabelecido pelos Constituintes.

§ 1.º A Constituinte será composta pelos Deputados e Senadores eleitos em 15 de novembro de 1986.

§ 2.º A Constituinte se instalará a 2 de janeiro de 1987 e funcionará nas dependências do Congresso Nacional.

§ 3.º O período presidencial do Presidente da República, que toma posse a 15 de março de 1985, será o que for estabelecido pela Assembléia Constituinte.

§ 4.º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal continuarão exercendo suas funções de Poder Legislativo ordinário durante o período de funcionamento da Constituinte.

Art. A partir de 6 de dezembro de 1985, o art. 152 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

Art. 152. Na organização e funcionamento dos partidos políticos, serão observados os seguintes princípios:

I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade dos partidos e garantia dos direitos humanos fundamentais;

II — personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos e programa;

III — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos regionais ou municipais;

IV — atuação permanente dentro do programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral assegurada ampla liberdade de propaganda, inclusive através das empresas concessionárias dos serviços de radiodifusão, na forma da lei e das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

V — disciplina partidária;

VI — fiscalização financeira.

Parágrafo único. Os Partidos estimularão livremente sua forma de organização e funcionamento, desde que respeitados os princípios acima, vedada, nesse âmbito, qualquer interferência da legislação ordinária.”

Justificação

A presente Proposta de Emenda Constitucional visa precipuamente a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte para 15 de novembro de 1986, como forma capaz de assegurar a democratização do País.

Embora o Congresso Nacional tenha o poder de reforma, é evidente que somente uma Assembléia Nacional Constituinte permitiria uma profunda reorganização da vida política da Nação, dando aos seus representantes o respaldo popular necessário para o enfrentamento dos graves problemas econômicos e sociais que hoje vivemos.

Dentro dessa perspectiva, a presente proposição tentou assegurar ampla liberdade de organização partidária, preservando princípios gerais e impedindo a intervenção da legislação na própria estrutura partidária como é, aliás, norma nos países democráticos.

Dessa forma, estar-se-á despojando nosso ordenamento político-institucional de seu caráter autoritário e excludente, atendendo, assim, aos anseios da grande maioria de nosso povo.

Estabelece-se que a Constituinte será formada pelos próprios Deputados Federais e Senadores eleitos em 15 de novembro de

1986 que, como Constituintes, iniciarão seus trabalhos a 2 de janeiro de 1987 e os desenvolverão concomitantemente à responsabilidade de Poder Legislativo ordinário, enquanto a Constituinte não se extinguir. Assim sendo, quando das eleições gerais de 1986, o povo estará explicitamente elegendo aqueles que exercerão o Poder Constituinte.

Além disso, estabelece esta Emenda que o mandato do próximo Presidente da República, eleito antes do reordenamento jurídico que se pretende, seja determinado pelo Poder Constituinte.

Quanto à nova redação do art. 152, pretende-se afirmar a mais ampla liberdade de organização partidária, pela autonomia de decisões sobre a estruturação de cada partido sem os condicionantes da legislação ordinária, nem os requisitos mínimos para a sua existência. Assim, a partir de 6 de dezembro de 1985 os partidos poderão existir sem maiores dificuldades e terão sua representação na Constituinte e no Congresso, se elegerem representantes no pleito de 1986. A Constituinte, com seus poderes ilimitados determinará, para o futuro, a forma de criação e funcionamento dos partidos políticos e os princípios de fidelidade partidária que deverão prevalecer.

DEPUTADOS: Alberto Goldman — Antônio Dias — Haroldo Sanford — Nyder Barbosa — Irineu Colato — Roseburgo Romano — Olavo Pires — Alcides Lima — Lúcio Alcântara — Roberto Freire — Freitas Nobre — Fernando Santana — Fued Dib — Fernando Cunha — João Gilberto — Luiz Guedes — Aluizio Bezerra — Nelson Wedekin — Fernando Lyra — Márcio Santilli — Airton Sandoval — Iram Saraiva — Luiz Henrique — Aurélio Peres — Renato Vianna — Raul Ferraz — Haroldo Lima — Lélío Souza — Paulo Mincarone — Amadeu Geara — Osvaldo Trevisan — José Tavares — Orestes Muniz — Valmor Giavarina — Amaury Müller — Pimenta da Veiga — Manoel Costa Júnior — Luiz Sefair — Carlos Sant'Anna — Genebaldo Correia — Heráclito Fortes — Wagner Lago — Ivo Vanderlinde — Abdias do Nascimento — Ademir Andrade — Agenor Maria — Agnaldo Timóteo — Aldo Arantes — Alencar Furtado — Antônio Câmara — Arildo Teles — Arthur Virgílio Neto — Borges da Silveira — Brabo de Carvalho — Cardoso Alves — Carlos Alberto de Carli — Carlos Mosconi — Carlos

Vinagre — Carlos Wilson — Celso Peçanha — Celso Sabóia — Cid Carvalho — Ciro Nogueira — Cristina Tavares — Dante de Oliveira — Daso Coimbra — Denisar Arneiro — Dilson Fanchin — Dionísio Hage — Dirceu Carneiro — Domingos Leonelli — Doretto Campanari — Elquisson Soares — Epitácio Cafeteira — Farabullni Júnior — Fernando Gomes — Floriceno Paixão — Francisco Amaral — Francisco Dias — Gastone Righi — Genésio de Barros — Geraldo Fleming — Gilson de Barros — Hélio Duque — Hélio Manhães — Henrique Eduardo Alves — Ibsen Pinheiro — Irajá Rodrigues — Irma Passoni — Israel Dias-Novaes — Iturival Nascimento — Jackson Barreto — Jacques D'Ornellas — Jarbas Vasconcelos — João Cunha — João Divino — Joaquim Roriz — Jorge Carone — Jorge Medauar — Jorge Uequed — Jorge Vianna — José Carlos Vasconcelos — José Frejat — José Fogaça — José Melo — José Maria Magalhães — José Ulisses — Juarez Batista — Juarez Bernardes — Leônidas Sampaio — Luiz Leal — Mansueto de Lavor — Márcio Macedo — Marcos Lima — Marcondes Pereira — Mário Hato — Mário Juruna — Matheus Schmidt — Mendes Botelho — Milton Reis — Myrthes Bevilacqua — Moacir Franco — Nadyr Rossetti — Nelson do Carmo — Nylton Alves — Octacílio Almeida — Odilon Salmoria — Osvaldo Lima Filho — Paulo Borges — Paulo Marques — Paulo Zarzur — Raymundo Asfora — Ralph Biasi — Renato Bernardi — Ricardo Ribeiro — Roberto Jefferson — Roberto Rollemberg — Ronaldo Campos — Rosa Flores — Ruy Lino — Santinho Furtado — Sebastião Rodrigues Jr. — Sérgio Cruz — Sérgio Ferrara — Sérgio Murilo — Theodoro Mendes — Tidei de Lima — Virgildásio de Senna — Walber Guimarães — Wall Ferraz — Walmor de Luca — Wilson Vaz — Siegfried Heuser — Thomaz Coelho — Nelson Aguiar — Antônio Pontes — Celso Barros — Paulo Lustosa — José Fernandes — Mozarildo Cavalcanti.

SENADORES: Humberto Lucena — Mauro Borges — Affonso Camargo — Alberto Silva — Alfredo Campos — Álvaro Dias — Enéas Faria — Fábio Lucena — Fernando Henrique Cardoso — Hélio Gueiros — Henrique Santillo — Itamar Franco — Jairo Barreto — José Fragelli — José Ignácio Ferreira — Marcelo Miranda — Mário Maia — Pedro Simon — Saldanha Derzi — Severo Gomes — Roberto Saturnino — Nelson Carneiro — Cid Sampaio — Gastão Müller.

963

1ª SUBCHEFIA

Em 18/04

CONTROLE: 085

ASSUNTO:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Cons CASTRO NEVES	<input type="checkbox"/>	ESTUDAR
CF RODRIGUES	<input type="checkbox"/>	APRECIAR
TC SPANGENBERG	<input checked="" type="checkbox"/>	CONHECER
TC Av GILDO	<input type="checkbox"/>	CONSIDERAR NOS ESTU DOS EM ANDAMENTO
TC BEUST	<input checked="" type="checkbox"/>	EMITIR PARECER
Sgt ELIAS	<input type="checkbox"/>	ELABORAR INFORMAÇÃO
	<input type="checkbox"/>	ELABORAR MEMÓRIA
	<input type="checkbox"/>	
	<input type="checkbox"/>	
ÁREA I		
ÁREA I-A		
ÁREA I-B		
ÁREA I-C		
ÁREA II		
ÁREA III		

Em 19 Abr 84

[Signature]
SUBCHEFE

ARQUIVE-SE

Em / /

964

Ver of nº 030/1ª SC/2211/84
de 20/06/84

965

SG/CSN
0292 84
Em 27 de abril de 1984.
27.04.84



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 126-SUPAR

Em 27 de abril de 1984.

DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 1984.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 1984, de autoria do Senhor Deputado Coutinho Jorge e outros, que "altera a redação do art. 3º da Constituição", encaminho a Vossa Senhoria publicação do Congresso Nacional relativa à matéria.

Cordialmente,

[Assinatura]
Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
Protocolo
N.º 1203
de 27 04 1984

1.ª SUBCHEFIA
Nº 094/84
PASTA 369/B.3

9166



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 13, de 1984

Altera a redapção do art. 3.º da Constituição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 3.º da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º A criação de Estados e Territórios dependerá da aprovação das Assembléias Legislativas e das populações diretamente interessadas mediante plebiscito, e de lei complementar votada pelo Congresso Nacional.”

Justificação

O objetivo desta Proposta é fortalecer o sistema federativo e dar mais autenticidade ao regime representativo na questão da criação de Estados e Territórios.

De acordo com as Constituições de 1891 (art. 4.º) e de 1934 (art. 14), os Estados poderiam incorporar-se entre si, ou subdividir-se, para formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas e aprovação do Congresso Nacional.

A Constituição de 1946 (art. 2.º) exigia plebiscito das populações interessadas, além da aprovação das respectivas Assembléias Legislativas e do Congresso Nacional.

Essas três primeiras constituições republicanas, promulgadas por Assembléias Constituintes livremente eleitas pelo povo, respeitavam o sistema federativo e prestigiavam o processo democrático.

Pontes de Miranda lembrou (ver: **Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1939**. Tomo I. 2.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973, pp. 503-522) que “o movimento construtivo da Federação foi, no Brasil, de **divisão, e não de agregação**”.

Assim, para a formação de novos Estados-membros da Federação, será preciso **subdividir** o território nacional, entregue pelo Império e recebido pela República, constituído pela “união perpétua e indissolúvel das antigas províncias”; será, ao mesmo tempo, necessário atender ao espírito progressista proclamado pela República e obedecer à tradição legadas pelo Império.

Historicamente o Congresso Nacional, ao promulgar a 1.ª Constituição da República, reconheceu os territórios das antigas províncias.

Esses territórios, que agora pertencem aos atuais Estados, devem ser respeitados.

Sabidamente, a Constituição de 1946 exigiu o plebiscito, para preservar a indissolubilidade dos laços das populações com os seus antigos territórios; o voto das Assembléias Legislativas e a aprovação do Congresso Nacional, para permitir o desenvolvimento social dessas populações e o crescimento econômico desses territórios.

Primeiramente, ouvia-se a Assembléia Legislativa; depois, a população interessada; afinal, o Congresso Nacional. Se a Assembléia Legislativa votava favoravelmente à incorporação, ou subdivisão, ou desmembramento de área territorial do Estado, mas a população interessada, em plebiscito, a

rejeitava, não se concretizava o plano de criação de novo Estado.

O voto das Assembleias Legislativas expressava o interesse dos Estados-membros na subdivisão de seus respectivos territórios.

A aprovação do Congresso Nacional resultava do princípio da federatividade.

O plebiscito era a prática da democracia local direta.

O texto constitucional vigente atribui exclusivamente ao Congresso Nacional, sem ouvir as Assembleias Legislativas e as populações interessadas, a questão da subdivisão dos Estados existentes.

Creemos que além da subdivisão dos atuais Estados para a criação de novos Estados, prevista no art. 3.º do texto constitucional vigente, a incorporação (fusão de Estados) e o desmembramento de área territorial (para anexação a Estados existente ou instituição de Território Federal) devem ser votadas pelas Assembleias Legislativas interessadas e aprovadas pelo Congresso Nacional (art. 44, item V).

Para a criação de um Município, depende-se de consulta prévia às populações. Com maior razão, as populações devem ser ouvidas quando se trata de alterar a área territorial do Estado.

O desmembramento de área de Estado para instituição de Território Federal, a ser administrado pela União, só deve ser efetivado com o consentimento do Estado-membro; só assim será respeitada a autonomia estadual, assegurada pela Constituição (art. 5.º e art. 13, § 1.º). O que não pertence à União (art. 4.º), é do Estado-membro.

Sob a Carta de 1937, a União criou Territórios Federais, sem consultar a vontade dos Estados-membros.

Desde essa época, a Amazônia tem sido diretamente visada pela cupidez governamental, mas devem ser respeitados os órgãos que expressam a sua vontade: as populações amazônicas e seus legítimos representantes.

É preciso que a intenção do Governo Federal de criar Estados e Territórios, que facilmente brota nos gabinetes burocráticos, encontre receptividade nas populações e seja amadurecida nos debates parlamentares.

A nova redação que propomos para o art. 3.º da constituição inspira-se no texto constitucional de 1946 e objetiva exigir a

consulta prévia às Assembleias Legislativas e às populações diretamente interessadas, antes que se concretize o propósito do Governo Federal de incorporar ou desmembrar áreas, visando anexação ou instituição de novos Territórios Federais.

Estamos em processo de abertura política, que deve contemplar o sistema federativo e a autonomia estadual, como expressões da vontade popular.

Por estas razões, apresentamos esta Proposta na convicção de que receberá o apoio dos democratas sinceros que desejam uma Federação mais forte e uma Democracia mais autêntica.

DEPUTADOS: Coutinho Jorge — Airton Sandoval — José Carlos Vasconcelos — Darcílio Ayres — Leur Lomanto — Cristina Tavares — Joaquim Roriz — Milton Reis — Argilano Dario — Aldo Arantes — Alércio Dias — Carlos Eloy — Delio dos Santos — Paulo Marques — José Burnett — Bete Mendes — Marcelo Cordeiro — Emídio Perondi — Marcio Macedo — Heráclito Forte — Christovam Chiaradia — João Alves — Rubem Medina — Mendonça Falcão — Aécio de Borba — Arthur Virgílio Neto — Ciro Nogueira — Darcy Passos — Francisco Dias — Sergio Murilo — Jairo Azi — Irineu Colato — João Gilberto — Irapuan Costa Júnior — Carlos Wilson — José Moura — Theodorico Ferrago — João Carlos de Carl — Manoel Costa Júnior — João Agripino — Vicente Queiroz — Moyses Pimentel — Jonas Pinheiro — França Teixeira — Jonathas Nunes — Wilson Falcão — Arnaldo Maciel — Fernando Bastos — Saramago Pinheiro — Amílcar de Queiroz — Tidei de Lima — Cláudio Philomeno — Anselmo Peraro — Dante de Oliveira — Antônio Gomes — Alberto Goldman — Genebaldo Correia — Afrisio Vieira Lima — José Mello — Denisar Arneiro — Paulo Zarzur — Domingos Juvenil — Agnaldo Timóteo — Carlos Mosconi — Hermes Zaneti — Iranildo Pereira — Mario Juruna — José Machado — Wilson Vaz — José Genoíno — Luiz Dulci — Ricardo Ribeiro — Evaldo Amaral — p/tramitação — Luiz Antônio Fayet — apoioamento — Siegfried Heuser — Tobias Alves — Geraldo Me'o — Plínio Martins — Sinval Guazzelli — Alencar Furtado — Antônio Mazurek — Santos Filho — Celso Barros — Osmar Leitão — Geraldo Bulhões — Olivir Gabardo — Celso Sabóia — Evandro Ayres de Moura — Odilon Salmoria — Jorge Medauar — Juarez Batista — Milton Figueiredo — Mario Assad — Leorne Belém — Dilson Fanchin — Magno Bacciar — Carlos Sant'Ana — Eraldo Tinoco — Ademar Andrade — Virgildásio de Senna —

Mansueto de Lavor — Victor Faccioni — Agenor Maria — Gorgônio Neto — José Carlos Fagundes — Francisco Sales — Bonifácio de Andrada — Francisco Amaral — Julio Caruso — Israel Pinheiro — Saulo Queiroz — Randolpho Bittencourt — Adail Vettorazzo — Orestes Muniz — Clark Platon — Sergio Cruz — Dionisio Hage — Edison Lobão — Celso Carvalho — Pedro Colin — Assis Canuto — Sergio Philomeno — Horacio Matos — Irma Passoni — Nyilton Velloso — Borges da Silveira — Luiz Henrique — Luiz Batista — José Ulisses — Italo Conti — Renato Vianna — Casildo Maldaner — João Bastos — Nelson Costa — Oly Fachin — João Alberto de Souza — Fernando Gomes — Sebastião Rodrigues Júnior — Sergio Lomba — Mattos Leão — Ralph Biasi — Mario Frota — Dirceu Carneiro — Alberico Cordeiro — Clemir Ramos — Manoel Ribeiro — Djalma Bessa — Oswaldo Lima Filho — Hamilton Xavier —

Djalma Falcão — Chagas Vasconcelos — Nilton Alves — Ossian Araripe — Levy Dias — Raimundo Leite — Edme Tavares — Mario Hato — Rubem Figueiró — Simão Sessim — Arildo Teles — Nelson Wedekin — Hélio Manrães — Ludgero Raulino — Marcio Braga — Milton Brandão — Wall Ferraz — Estevam Galvão — Carlos Virgilio — Siqueira Campos — Olavo Pires — Widy Vianna,

SENADORES: Humberto Lucena — Fernando Henrique Cardoso — Pedro Simon — Severo Gomes — Helio Gueiros — Alberto Silva — Mário Maia — Helvidio Nunes — Passos Pôrto — João Calmon — José Fraggelli — Mauro Borges — Itamar Franco — Fabio Lucena — Marcelo Miranda — Enéas Faria — Roberto Saturnino — Nelson Carneiro — Affonso Camargo — Saldanha Derzi — Alexandre Costa — Amaral Furlan — Alvaro Dias.

968

1º SUBCHEFE
Em 30/4 CONTROLE: 094

ASSUNTO:
PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO

Cons CASTRO NEVES	
CF RODRIGUES	
TC SPANGENBERG	
<input checked="" type="checkbox"/> TC Av GILDO	
TC BEUST	
Sgt ELIAS	

- ESTUDAR
- APRECIAR
- CONHECER
- CONSIDERAR NOS ESTU
DOS EM ANDAMENTO
- EMITIR PARECER
- ELABORAR INFORMAÇÃO
- ELABORAR MEMÓRIA
-
-

ÁREA I	
ÁREA I-A	
ÁREA I-B	
ÁREA I-C	
ÁREA II	
ÁREA III	

Em 30, 04, 84 [Signature]
SUBCHEFE

ARQUIVE-SE
Em / /

969

Ver of nº 030/1050/2211/84,
de 20/06/84

SG/CSN
0291 84
Em 27 de abril de 1984.
27.04.84

970



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 125-SUPAR.

Em 27 de abril de 1984.

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 20/84.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1984, de autoria do Senhor Deputado Fernando Lyra e outros, que "introduz modificações no § 3º do art. 75 da Constituição Federal, reduzindo para quatro anos o mandato do Presidente da República, respeitado o período de seis anos do atual mandato presidencial", encaminho a Vossa Senhoria publicação do Congresso Nacional relativa à matéria.

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
Protocolo
Nº 1202
27 04 84

1.º SUBCHEFE
Nº 92/84
PASTA 369/B.3

Cordialmente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

9x3



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.º 20, de 1984

Introduz modificações no § 3.º do art. 75 da Constituição Federal, reduzindo para quatro anos o mandato do Presidente da República, respeitado o período de seis anos do atual mandato presidencial.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º O § 3.º do art. 75 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75.

§ 3.º O mandato do Presidente da República é de quatro anos.”

Art. 2.º O disposto no § 3.º do art. 75 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada por esta Emenda, passará a vigorar a partir do mandato presidencial que suceder ao do atual Presidente da República.

Justificação

Tem variado, na história constitucional brasileira, o posicionamento quanto à duração do mandato do Presidente da República.

De quatro anos foi o tempo de duração do mandato do Presidente da República adotado pelos constituintes que nos deram a nossa primeira Constituição Republicana — a de 1891 e a Constituição de 1934. Divergindo desse posicionamento a Constituição outorgada, de 1937, optou por um prazo maior, fixando em seis anos o tempo de

duração do mandato do Presidente da República, sendo de lembrar que dito dispositivo jamais chegou a ser executado.

Como recorda Cláudio Pacheco, em seu “Tratado das Constituições Brasileiras”, “a opção entre um mandato de seis anos”, como proposto pelo Governo Provisório à Assembleia Constituinte que nos legaria, em 24 de fevereiro de 1891, nossa primeira Constituição da “República dos Estados Unidos do Brasil”, e um mandato de quatro anos foi alvo de largas discussões. E entre os constituintes que verbavam a fixação do mandato presidencial em um período mais longo, de seis anos, se incluía o Deputado César Zama, para quem, segundo ainda o constitucionalista Cláudio Pacheco, se afigurava “e era com efeito excessivo para se investir um homem, quaisquer que fossem os seus dotes intelectuais e morais, de atribuições tão amplas como as que iam ser conferidas ao futuro Presidente, e, tanto mais avultavam as preocupações do seu espírito, quando via que as responsabilidades impostas ao primeiro magistrado da Nação eram apenas nominais, não remanescendo meio algum de torná-las realmente efetivas em qualquer emergência grave. E advertiu que todo poder tem tendência a abusar”.

Durante os debates realizados na Assembleia Constituinte eleita para elaborar a Constituição que deveria traçar os rumos da Nação após o longo período da ditadura do Estado Novo, reencetaram-se as mesmas discussões havidas nos trabalhos da Constituinte de 1890. Também nesta oportunidade, como assim lembra Cláudio Pacheco em sua obra já referida, mais abundantes

foram os argumentos apresentados pelos que defendiam o prazo, que já se fazia tradicional, de quatro anos. E entre os argumentos dos que pregavam um período menos longo, de quatro anos, registra Cláudio Pacheco estes: "é necessária a temporariedade dos poderes e a rotatividade dos homens nas mais altas funções; o quadriênio é a solução republicana condizente com as aspirações nacionais; a grandeza do poder deve ser compensada pela brevidade de sua duração; poder forte e breve é evidentemente menos perigoso que poder forte e prolongado; é preferível o mal da eleição por período curto à eleição por um período longo; a Nação suportaria bem um mau governo por um período menor, mas talvez não o suportasse por um período maior, que incitaria pronunciamentos revolucionários".

De nosso turno, estamos com os que advogam a conveniência de um mandato presidencial de quatro anos, consoante estipulado nas Cartas de 1891 e de 1934. Aos que defendem um período maior, sob o argumento de que num quadriênio não há como realizar-se qualquer programa de governo, responderemos com esta realidade, de que o progresso da tecnologia, nos últimos anos, tem posto, a serviço do administrador público, mecanismos e instrumentos capazes de acelerar os procedimentos administrativos, viabilizando realizações governamentais em períodos menores que os anteriormente necessários. Por outro lado e atendendo à sábia advertência, já lembrada nos debates da Constituinte que nos deu a Carta de 1891 — de que é mais fácil a Nação suportar eleições presidenciais a curto prazo, com todas as implicações do processo sucessório, do que agonizar sob um mau governo por um período mais longo — mais nos convecemos de que o ideal é efetivamente fixar em quatro anos o período do mandato do Presidente da República.

Assim, a redução do mandato do Presidente de seis para quatro anos, como se cogita, é uma medida que consulta aos interesses da Nação, pois, face às modificações de tendências e expectativas do corpo eleitoral, um período longo de governo, como assim deve ser entendido o de seis anos de duração, acaba por permitir o esvaziamento do conteúdo de legitimidade da outorga recebida.

Com as precedentes considerações, submetemos ao alto espírito crítico de nossos Pais a presente Proposta de Emenda à Constituição.

DEPUTADOS: Fernando Lyra — José Eudes — Airton Soares — Carlos Wilson —

Matheus Schmidt — Floriceno Paixão — Elquisson Soares — José Carlos Teixeira — Heráclito Fortes — Jarbas Vasconcelos — Mário Juruna — Antônio Moraes — Siegfried Heuser — Juarez Bernardes — Jorge Uequed — Francisco Pinto — Cristina Tavares — Eduardo Matarazzo Suplicy — Walmor de Luca — Sebastião Rodrigues Jr. — Israel Dias-Novae — Mendonça Falcão — Octacílio de Almeida — Myrthes Bevilacqua — Coutinho Jorge — JG de Araújo Jorge — José Ribamar Machado — Luís Dulci — Francisco Amaral — Márcio Braga — José Genoíno — Raymundo Asfora — Roberto Jefferson — Eduardo Gail — Sérgio Cruz — Celso Peçanha — Márcio Santilli — Bete Mendes — Jacques D'Ornellas — Mansueto de Lavor — Daso Coimbra — Randalfo Bittencourt — Leônidas Sampaio — Júnia Marise — Leur Lomanto — Raimundo Leite — Francisco Rollemberg — Aloysio Teixeira — Sérgio Lomba — Ciro Nogueira — Carlos Vinagre — Wilson Vaz — Marcondes Pereira — Hélio Manhães — Celso Carvalho — Marcelo Linhares — Paulo Guerra — Fernando Bastos — Sebastião Ataíde — Antônio Câmara — Denisar Arneiro — Francisco Dias — Mendes Botelho — Otávio Cesário — Farabulini Jr. — Geovani Borges — Dilson Fanchin — Epitácio Cafeteira — Siqueira Campos — Flávio Bierrenbach — Agnaldo Timóteo — Valmor Giavarina — Brandão Monteiro — Abdias do Nascimento — João Faustino — Osmar Leitão — Mário Frota — João Bastos — José Melo — Cardoso Alves — José Tavares — Plínio Martins — José Mendonça de Moraes — Alcides Lima — Pedro Corrêa — Gastone Righi — Vieira da Silva — Brabo de Carvalho — Roberto Freire — Aldo Arantes — Genebaldo Correia — Wall Ferraz — Joaquim Roriz — Renato Bernarde — Nilson Gibson — Jorge Viana — Paulo Lustosa — Moacir Franco — João Carlos de Carli — Castejon Branco — Hermes Zanetti — Reinhold Stephanes — Milton Reis — Antônio Gomes — Arnaldo Maciel — Jorge Medauar — Ludgero Raulino — Alberto Goldman — Léo Simões — Wildy Vianna — Irma Passoni — Luiz Leal — João Rebelo — Albino Coimbra — Wilson Falcão — Saramago Pinheiro (apoiamen- to) — Raul Ferraz — Amílcar de Queiroz — João Gilberto — Egidio Ferreira Lima — Irapuan Costa Jr. — José Moura — João Agripino — Gilson de Barros — Gilton Garcia — Gomes da Silva — Manoel Affonso — Renato Bueno — Aurélio Peres — Lázaro Carvalho — Orestes Muniz — Doreto Campanari — Nadyr Rossetti — Geraldo Bulhões — Vicente Queiroz — Jonas Pinheiro — Ruy Lino — Luiz Henrique — Tobias

972

Alves — Geraldo Fleming — Stélio Dias
— Jairo Azi — Anselmo Peraro — Amadeu
Gera — Irineu Colato — João Herrmann
— Dirceu Carneiro — Airton Sandoval —
Renan Calheiros — Ralph Biasi — Santinho
Furtado — Júlio Costamilan — Genésio de
Barros — Luiz Baccarini — Rosa Flores —
Ruben Figueiró — Melo Freire — Fernando
Santana — Nelson Wedekin — Arthur Vir-
gílio Neto — Renato Vianna — Max Mauro
— Ivo Vanderlinde — Olavo Pires — José
Carlos Vasconcellos.

SENADORES: Humberto Lucena — José
Ignácio — Hélio Gueiroz — Gastão Müller
— Passos Pôrto — Fábio Lucena — Itamar
Franco — Nelson Carneiro — Henrique
Santillo — Alfredo Campos — Marcelo Mi-
randa — Mário Maia — Galvão Modesto
— Pedro Simon — Affonso Camargo —
Guilherme Palmeira — Enéas Faria — Jai-
son Barreto — Fernando Henrique Cardoso
— Severo Gomes — Álvaro Dias — Lázaro
Barboza — Saldanha Derzi — José Fra-
gelli.

(973)

1ª SUBCHEFIA
Em 30/4

CONTROLE: 092

ASSUNTO:
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Cons CASTRO NEVES	<input checked="" type="checkbox"/>	ESTUDAR
CF RODRIGUES	<input type="checkbox"/>	APRECIAR
TC SPANGENBERG	<input type="checkbox"/>	CONHECER
X TC Av GILDO	<input type="checkbox"/>	CONSIDERAR NOS ESTU DOS EM ANDAMENTO
TC BEUST	<input checked="" type="checkbox"/>	EMITIR PARECER
Sgt ELIAS	<input type="checkbox"/>	ELABORAR INFORMAÇÃO
ÁREA I	<input type="checkbox"/>	ELABORAR MEMÓRIA
ÁREA I-A	<input type="checkbox"/>	
ÁREA I-B	<input type="checkbox"/>	
ÁREA I-C	<input type="checkbox"/>	
ÁREA II	<input type="checkbox"/>	
ÁREA III		

Em 30, 04, 87

[Signature]
SUBCHEFE

ARQUIVE-SE

Em _ / _ / _

974



CÂMARA DOS DEPUTADOS

975

Brasília, 28 de março de 1984

0245	64
13/04/84	

Senhor Ministro,

Mais dia, menos dia, teremos que discutir algo mais que o **SISTEMA ELEITORAL DAS DIRETAS OU INDIRETAS**, no mínimo teremos de discutir os **SISTEMAS DE GOVERNO**. E, sem sombra de dúvidas, o **SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO** constitui alternativa das mais válidas e quiças oportuna. Para agora? Ou para o futuro? E a decisão agora?...

Independente das Emendas já existentes no Congresso e do Substitutivo do Relator, Senador Jorge Bornhausen, consultaria Vossa Excelência a respeito do texto anexo, e, ou, que modificações.

Grato pela atenção, envio meu cordial abraço.

F

Deputado Federal VICTOR FACCIANI

Excelentíssimo Senhor

General DANILO VENTURINI

Digníssimo Ministro Extraordinário para Assuntos Fundiários
Palácio do Planalto - 2º Andar
Brasília - DF.

1.ª SUBCHEFIA
Nº 083/84
PASTA 369/B.3

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
Protocolo N.º 1065
13/04/1984
SECRETARIA GERAL



976

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1984

Estabelece eleições diretas pa
ra a Chefia do Estado e instau
ra o sistema parlamentar de go
verno.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguin
te Emenda ao texto constitucional:

Artigo Único. Acrescente-se ao texto da Constituição Federal o seguinte artigo:

"Art. 218. A 15 de novembro de 1988 serão realizadas eleições para a escolha do Presidente da República, Chefe do Esta
do Brasileiro, pelo voto direto e secreto e pelo sufrágio universal.

§ 1º O candidato, registrado por partido, que obtiver o maior número de votos válidos será considerado eleito e empossa
do a 15 de março de 1989, quando expirará o mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República eleitos, pelo Colégio Eleitoral, a 15 de janeiro de 1985.

DCR 1984
2º turno?

*o caso de (ou contra)
eleições diretas
pl 1984 ou 85
pl projetos das Copartidos,
Estância Hidro-Mineral
e obras do
seguro?*



977

....

....

§ 2º A 15 de março de 1989 passarão a vigorar as alterações do texto constitucional contidas neste parágrafo e nos que a ele seguem, sendo que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) as Constituições Estaduais se adaptarão aos termos da presente Emenda.

"Art. 6º.....

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

"Art. 10.....

I -

.....

VII -

a)

b) divisão, equilíbrio e harmonia de poderes, governo coletivo e responsável.

Art. 36 Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, de Secretário-Geral de Ministério, Secretário de Estado, Prefeito de Capital, ou quando licenciado por período igual ou superior a 120 dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares."

Art. 47.

.....



978

IMPORTANTE???

§ 1º Não será objeto de deliberação a emenda tendente a abolir a Federação, a República ou o Sistema Parlamentar de Governo.

“CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

Seção I - Do Presidente da República

Art. 73 O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros.

Art. 74 O Presidente da República será eleito entre brasileiros natos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos seus direitos políticos, com mandato de seis anos.

§ 1º A eleição do Presidente da República far-se-á pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, a 15 de novembro do ano anterior aquele em que expira o mandato presidencial.

§ 2º No caso de impedimento temporário ou de vaga, enquanto não se realizar a nova eleição, será o Presidente da República substituído pelo Presidente do Senado Federal e, na falta deste, sucessivamente pelo Presidente da Câmara dos Deputados e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.



979

§ 3º O Presidente tomará posse em sessão conjunta do Congresso Nacional prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Art. 75 Compete ao Presidente da República:

I - Representar a Nação perante os Estados estrangeiros;

II - Celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ad referendum do Congresso Nacional;

III - Nomear e demitir os Ministros e Secretários-Gerais dos Ministérios, devendo necessariamente demitir os primeiros quando a Câmara dos Deputados lhes negar a confiança;

IV - Receber o compromisso dos Ministros e Secretários-Gerais dos Ministérios;

V - Presidir as reuniões do Conselho de Ministros, quando julgar convincente;

VI - Convocar e dissolver a Câmara dos Deputados em casos previstos no art. 81;

....



980

dos, no mínimo, pelo Primeiro Ministro e normalmente pelo titular da Pasta correspondente.

§ 2º O Presidente da República não terá responsabilidade política, respondendo o Conselho de Ministro pelas declarações que fizer no exercício do cargo.

§ 3º - Os decretos de demissão de Ministros e os de nomeação do novo Primeiro Ministro serão referendados pelo Primeiro Ministro demissionário e, se este se recusar, pelo novo Primeiro Ministro.

Art. 76 Mediante acusação votada por maioria absoluta do Congresso Nacional, o Presidente da República será julgado perante o Supremo Tribunal Federal por atos que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes Constitucionais dos Estados;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;



981

V - a probidade da administração;

VI - a lei orçamentária; e

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Declarada a procedência da acusação, ficará o Presidente da República suspenso de suas funções.

Art. 77 O Presidente da República não poderá ausentar-se do País, sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

Do Conselho de Ministros

Art. 78 O Conselho de Ministros exerce a direção suprema da administração federal.

Art. 79 O Primeiro Ministro é, por indicação deste, os demais Ministros, são nomeados e demitidos pelo Presidente da República.

§ 1º Os Ministros de Estado, escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos seus direitos políticos, prestam compromisso perante o Presidente da República.



982

§ 2º Somente membros do Congresso Nacional poderão exercer o cargo de Primeiro Ministro.

Art. 80 Logo após a sua constituição, comparecerá o Conselho de Ministros perante o Congresso Nacional ao qual apresentará o seu programa de governo.

§ 1º Os Ministros isoladamente e o Conselho como um todo dependem da confiança da Câmara dos Deputados e deverão demitir-se quando esta lhes for negada.

§ 2º A moção de desconfiança será aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados.

§ 3º A moção de confiança pedida pelo Conselho pode ser votada imediatamente e será considerada aprovada por maioria simples.

Art. 81 O Presidente da República pode dissolver a Câmara dos Deputados, quando o Conselho de Ministros derrotado por uma moção de desconfiança assim o solicitar.

§ 1º O Decreto explicitará os motivos da dissolução e convocará nova eleição no prazo de sessenta dias.



983

§ 2º A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida por solicitação do Conselho de Ministros que, apresentando-se pela primeira vez ao Congresso Nacional, segundo o disposto no art. 80, não alcance a necessária moção de confiança.

§ 3º A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida duas vezes pelo mesmo motivo, nem duas vezes por solitação do mesmo Conselho de Ministros.

§ 4º A Câmara dos Deputados reunir-se-á de pleno direito independentemente de convocação e retomará a sua autoridade como ramo do Poder Legislativo se não houverem sido realizadas eleições no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 82 O Conselho de Ministros decide por maioria absoluta de votos e, em caso de empate, preponderará o voto do Primeiro Ministro.

§ 1º O número dos Ministérios, suas atribuições e organização será regulado por lei ordinária.

§ 2º O Primeiro Ministro poderá nomear Ministros sem pasta.

Art. 83. Os Ministros podem intervir nas deliberações do Congresso Nacional e tomar parte dos trabalhos das Comissões Técnicas, devendo comparecer qualquer uma das Casas



quando convocado por um quarto de seus membros.

§ 1º Os Ministros de Estado prestarão, ao Presidente da República, às duas Casas do Congresso Nacional e às suas Comissões todas as informações que lhes forem solicitadas a cerca de sua administração.

§ 2º Os Ministros de Estado serão auxiliados em sua administração e poderão se fazer representar perante a Câmara dos Deputados, por Secretários Gerais do Ministério, que substituirão os Ministros em seus impedimentos.

Art. 84. Os Ministros de Estado serão julgados, por qualquer crime, pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 85 Constituem crime de responsabilidade:

I - desatender a convocação de qualquer Casa do Congresso Nacional;

II - atentar contra:

- a) - a Constituição e as Leis;
- b) - a segurança nacional;
- c) - a probidade da administração."

§ 3º As atribuições do Presidente da República, definidas nos arts. 17, 47, inciso II, 51, 55, 56, 59 e 161, §§ 2º



985

e 4º passarão a ser exercidas pelo Conselho de Ministros.

§ 4º Fica revogado o § 1º do art. 151 da Constituição.

Sala das Sessões, em

de 1984

Deputado VICTOR FACCIANI

J U S T I F I C A Ç Ã O

No momento atual, percorre o País uma grande campanha que espera levar à eleição direta do Presidente da República, com a alteração dos mecanismos constitucionais agora vigentes para a escolha do supremo mandatário da Nação.

No nosso entender, esta campanha, que tem sem sombra de dúvida inflamado de modo incontestável a opinião pública, não se volta para o grande problema político-institucional em que se debate o País e que não é primordialmente o da forma de escolha e de eleição do Presidente, mas sim o da relação que passará a existir no dia seguinte a tal eleição, entre governante e governados, entre Executivo e Legislativo, e entre o Planalto e os representantes eleitos pelo Povo com assento nestas duas Casas.

Afirma o grande batalhador do parlamentarismo entre nós, Raul Pilla, que a grande justificação doutrinária do sistema parlamentar é que "o povo não é, com o regime parlamentar de governo, o soberano de um dia, o dia da eleição, mas verdadeiramente o senhor do seu destino, porque, por intermédio de seus representantes, a sua influência se está continuamente exercendo no governo".



986

Tal também a nossa intenção quando apresentamos a Emenda nº 59/82 ao texto constitucional, para a instituição do parlamentarismo no Brasil: fazer do governo uma entidade verdadeiramente responsável perante a opinião pública organizada e representada no Parlamento.

Dado no entretanto, as manifestações atuais na sociedade brasileira em torno das eleições diretas para Presidente da República, e outras mais que consideram casuístas quaisquer modificações para aplicação imediata, isto é, já para o período governamental próximo, resolvemos repensar nossa proposta anterior consiliando tendências e ponderações da atualidade. Doutra parte, estabelecendo com antecedência a implantação das mudanças a serem processadas, teríamos um período de transição e preparação de providências para as mudanças.

Os que se opoem à adoção do Parlamentarismo, e inclusive ardorosos e fiéis adéptos do mesmo, seguidamente alegam que a fórmula Parlamentarista "sempre aparece em cima da hora", "que de afogadilho não é viável, seria repetir a experiência da posse de João Goulart", e "queimar" um processo ideal, etc. Mas, se, decidirmos agora sua adoção com antecedência de um período, desaparecerá o "despreparo" da Nação, e o casuísmo da fórmula.

Assim, procuramos conciliar essas duas tendências que nos parecem as mais importantes no momento político brasileiro, a eleição direta do Presidente, que responde ao reclamo popular manifesto, e a instituição de um sistema parlamentar, que poupe o País da crise cíclica por que passa todas as vezes que o regime presidencialista se aproxima do término de um mandato presidencial.

Consideramos que a forma mais adequada de por em prática tal conciliação é através da votação, agora, de uma Emenda à Constituição que instaure ao mesmo tempo a eleição direta e o Parlamentarismo, que passariam a vigorar conjuntamente ao término do mandato do próximo Presidente da República, que será eleito pelo Colégio Eleitoral, já constituído, a 15 de janeiro do ano próximo.



O mandato deste Presidente seria reduzido de seis para quatro anos, que se constituiriam num verdadeiro processo de transição para o Parlamentarismo, a eleição direta e a plenitude democrática.

Quando, em 15 de março de 1989, o novo Presidente, eleito pelo sufrágio universal a 15 de novembro do ano anterior, fosse empossado, já encontraria o texto constitucional modificado nos termos do que dispõe a presente Emenda, e instaurado o regime parlamentar.

O momento difícil que o País atravessa nos leva a pensar em alternativas institucionais que permitam um verdadeiro aperfeiçoamento democrático. Como forma de governo o Presidencialismo leva naturalmente a impasses e a conflito entre os Poderes da República; só no regime parlamentar é possível uma verdadeira harmonia e independência entre esses. Formando o Gabinete, a Câmara, representante do Povo, é capaz de levar ao Executivo uma sistemática de governo que espelhe, de modo cabal, as aspirações do eleitorado.

Em defesa da proposta de um sistema de governo diverso do que atualmente adotamos, podemos nos valer das palavras de Carlos de Britto Velho, ex-deputado federal e defensor ferrenho do Parlamentarismo. É sua a indagação: "por que Parlamentarismo e não outra forma de governo, nem mesmo um Presidencialismo autêntico, em que não se configure a menor ameaça ao pleno exercício das liberdades públicas e privadas?" A resposta do ilustre ex-parlamentar é também a nossa: O Presidencialismo leva a uma concentração real de vasto campo de poder nas mãos de um só homem, o qual, por mais íncrito que seja, pode ser sucedido, ao sabor dos resultados eleitorais, por alguém que mau uso faça das prerrogativas de que está investido.

A situação é totalmente diversa no Parlamentarismo e tal perigo minimizado já que, para voltarmos a citar o Prof. Britto Velho: "O governo é exercido, propriamente não por um homem, mas por um ministério ou gabinete ou conselho de ministros, removível, a qualquer momento, pela Câmara, e de que esta, se desvai-

987



O mandato deste Presidente seria reduzido de seis para quatro anos, que se constituiriam num verdadeiro processo de transição para o Parlamentarismo, a eleição direta e a plenitude democrática.

Quando, em 15 de março de 1989, o novo Presidente, eleito pelo sufrágio universal a 15 de novembro do ano anterior, fosse empossado, já encontraria o texto constitucional modificado nos termos do que dispõe a presente Emenda, e instaurado o regime parlamentar.

O momento difícil que o País atravessa nos leva a pensar em alternativas institucionais que permitam um verdadeiro aperfeiçoamento democrático. Como forma de governo o Presidencialismo leva naturalmente a impasses e a conflito entre os Poderes da República; só no regime parlamentar é possível uma verdadeira harmonia e independência entre esses. Formando o Gabinete, a Câmara, representante do Povo, é capaz de levar ao Executivo uma sistemática de governo que espelhe, de modo cabal, as aspirações do eleitorado.

Em defesa da proposta de um sistema de governo diverso do que atualmente adotamos, podemos nos valer das palavras de Carlos de Britto Velho, ex-deputado federal e defensor ferrenho do Parlamentarismo. É sua a indagação: "por que Parlamentarismo e não outra forma de governo, nem mesmo um Presidencialismo autêntico, em que não se configure a menor ameaça ao pleno exercício das liberdades públicas e privadas?" A resposta do ilustre ex-parlamentar é também a nossa: O Presidencialismo leva a uma concentração real de vasto campo de poder nas mãos de um só homem, o qual, por mais ínclito que seja, pode ser sucedido, ao sabor dos resultados eleitorais, por alguém que mau uso faça das prerrogativas de que está investido.

A situação é totalmente diversa no Parlamentarismo e tal perigo minimizado já que, para voltarmos a citar o Prof. Britto Velho: "O governo é exercido, propriamente não por um homem, mas por um ministério ou gabinete ou conselho de ministros, removível, a qualquer momento, pela Câmara, e de que esta, se desvai-



989

rada em seu agir, poderá ser dissolvida pelo Chefe da Nação ou Chefe de Estado, encarnado na pessoa do Presidente da República, não mais puro chefe da administração ou joguete de querelinas políticas, mas verdadeiro elemento ou agente moderador, autêntico magistrado, a zelar para que, de atritos e choques entre Poderes, não advenha detrimento para a vida nacional."

Revoga-se, também, a norma da inelegibilidade, que é própria do regime presidencial, mas que não tem um papel a desempenhar no regime de gabinete, no qual os ministros deverão ser, normalmente, parlamentares, e não se pode imaginar que eles se devam afastar de suas pastas para disputar uma eleição e mesmo que tenham tempo hábil para fazê-lo, no caso de uma Câmara dissolvida devido ao voto de desconfiança.

Outra alteração, menor, é a que denomina os Secretários dos Ministérios, responsáveis pela administração quando da formação dos novos gabinetes, de Secretários Gerais, usando a prática já consagrada na administração Federal, ao invés de Secretários de Estado, o que poderia dar lugar a confusão com os titulares dos governos estaduais.

Acreditamos que esta Proposta de Emenda à Constituição, que ora apresentamos perante nossos pares, contribuirá decisivamente para o estabelecimento de uma democracia responsável em nosso País e que, portanto, contará com o apoio de nossos colegas das duas Casas do Congresso.

990

ENCAMINHAMENTO

Do Ch Gab/MEAF

Ao:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Assoc. GMPR | <input type="checkbox"/> SUBEP |
| <input type="checkbox"/> SUMAR | <input type="checkbox"/> DIADM |
| <input type="checkbox"/> SUBEX | <input type="checkbox"/> SPPR |
| <input type="checkbox"/> SUBAE | <input checked="" type="checkbox"/> SG/CSN |
| <input type="checkbox"/> Gab SNI | <input type="checkbox"/> S I D |
| <input type="checkbox"/> Subch Exoc CC | <input type="checkbox"/> _____ |

Solicitação:

- | | |
|--|------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Aproveitamento | <input type="checkbox"/> Parecer |
| <input checked="" type="checkbox"/> Providências | <input type="checkbox"/> Restituir |
| <input type="checkbox"/> Conhecimento | <input type="checkbox"/> Arquivo |
| <input type="checkbox"/> Informar | <input type="checkbox"/> _____ |

Observação:
 O assunto não foi levado ao
 Sr. Ministro

Em 11/02/84

(a) *[Signature]*

ENCAMINHAMENTO/INFORMAÇÃO

DE ORDEM do Sr Cel Ch Gab

991

solicitação de parecer.

DESTINO:

<input checked="" type="checkbox"/> 1aSC _____	<input type="checkbox"/> SA _____
<input type="checkbox"/> 2aSC _____	<input type="checkbox"/> SDP _____
<input type="checkbox"/> 3aSC _____	<input type="checkbox"/> SFM _____
<input type="checkbox"/> 4aSC _____	<input type="checkbox"/> Odont _____
<input type="checkbox"/> 5aSC _____	<input type="checkbox"/> Sv Trnp _____
<input type="checkbox"/> 6aSC _____	<input type="checkbox"/> NuSCI _____
<input type="checkbox"/> SC Adm _____	<input type="checkbox"/> Sv Mat _____
<input type="checkbox"/> Ass Jur _____	_____
_____	_____

12 Abr 84

Somylor
Adj Ch Gab / SG/CSN

1ª SUBCHÉFIA

Em 16/04

CONTROLE: 083/84

ASSUNTO:

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO

<input type="checkbox"/>	Cons CASTRO NEVES	<input type="checkbox"/>	ESTUDAR
<input type="checkbox"/>	CF RODRIGUES	<input checked="" type="checkbox"/>	APRECIAR
<input type="checkbox"/>	TC SPANGEMBERG	<input type="checkbox"/>	CONHECER
<input checked="" type="checkbox"/>	TC Av GILDO	<input type="checkbox"/>	CONSIDERAR NOS ESTU DÓS EM ANDAMENTO
<input type="checkbox"/>	TC BEUST	<input type="checkbox"/>	EMITIR PARECER
<input type="checkbox"/>	Sgt ELIAS	<input type="checkbox"/>	ELABORAR INFORMAÇÃO
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	ELABORAR MEMÓRIA
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	Á R E A I	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	Á R E A I-A	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	Á R E A I-B	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	Á R E A I-C	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	Á R E A II	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	Á R E A III	<input type="checkbox"/>	

992

Em 16/04/84

SUBCHÉFIA

ARQUIVE-SE

Em 18/06/84

295

993



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 217-SUPAR.

Em 14 de junho de 1984.

SG/CSN

0456 84

PROCOLO

15/06/84

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

994

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 1984.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 1984, de autoria do Senhor Deputado Moacir Franco e outros, que "dá nova redação ao art. 92, da Constituição, estabelecendo o Serviço Agrícola Obrigatório", encaminho a Vossa Senhoria publicação do Congresso Nacional relativa à matéria.

Cordialmente,

Júlio César de Rose
 Júlio César de Rose
 Subchefe do Gabinete Civil
 de Assuntos Parlamentares



1.ª SUBCHEFIA
 Nº 375/84
 PASTA 369/B.3



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 45, de 1984

Dá nova redação ao art. 92, da Constituição, estabelecendo o Serviço Agrícola Obrigatório.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 49, da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 92, da Constituição, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 92. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou ao serviço agrícola, ou a outros encargos necessários à segurança e desenvolvimento nacionais, nos termos e, sob as penas da lei.

§ 1.º Lei complementar disporá sobre o serviço agrícola, que será prestado alternativamente com o serviço militar, gerando os mesmos efeitos legais.

§ 2.º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar em tempo de paz, sujeitos, porém, ao serviço agrícola e outros encargos que a lei lhes atribuir.”

Justificação

O serviço militar obrigatório é essencial para a segurança nacional, configurando, também, excelente escola para a formação moral e até profissional do cidadão brasileiro.

Ocorre, no entanto, que o Brasil, hoje, está a necessitar, desesperadamente, de criar uma mentalidade agrícola de âmbito nacional, a fim de que a produção de alimentos possa ser substancialmente incrementada, em níveis suficientes para alimentar adequadamente toda a população

do País e o excedente ser exportado, colaborando para que nossa dívida externa seja quitada.

É inegável a irrenunciável vocação agropecuária brasileira. Dispõe o Brasil de um vasto território de cerca de 8.511.965 quilômetros quadrados, abrangendo os mais diversos climas e enorme diversidade de qualidades de solo, propícias a virtualmente todos os produtos agrícolas existentes no mundo.

Em verdade, é por intermédio da agricultura a que o homem obtém os produtos vegetais indispensáveis à sua sobrevivência. É evidente, portanto, que um País como o Brasil, que enfrenta as maiores dificuldades para alimentar sua crescente população e para saldar os compromissos assumidos no Exterior, deve consagrar maior atenção à produção agropecuária, mesmo porque essa produção é muitíssimo inferior ao que seria razoável e desejável.

Em concordância com os resultados do Censo Agropecuário de 1980, há, em nosso País, cerca de trezentos e sessenta e nove milhões de hectares agrícolas, ocupados por cinco milhões de estabelecimentos. No entanto, desse total, pouco mais de 13% (treze por cento) correspondendo a quarenta e nove milhões de hectares são ocupados por lavouras e, descontando-se os cento e oitenta milhões de hectares com pastagens, cem milhões ainda cobertos por florestas e outros doze milhões inaproveitáveis, restam ainda vinte e oito milhões de terras produtivas sem qualquer aproveitamento.

Por outro lado, a população economicamente ativa em atividades agrícolas vem diminuindo vertiginosamente, emigrando

0995

para a periferia das concentrações urbanas e sendo facilmente aliciada para toda sorte de situações de marginalidade social. Além disso, a produção nacional de alimentos não está, absolutamente, acompanhando o crescimento demográfico.

Enquanto que no Brasil, consoante o anuário FAO da produção de 1980, a população agrícola corresponde a apenas 38,2% (trinta e oito virgula dois por cento) do total, na África o percentual é de 65,4% e, na China, 59,8%.

Vivemos, na realidade, um momento histórico de profunda gravidade, não apenas para o Brasil como, de resto, para toda a Humanidade. Os riscos de uma guerra nuclear são evidentes, assim como é iminente o perigo de um desastre ecológico, decorrente das agressões perpetradas pelo homem contra o meio ambiente.

Nesse contexto verdadeiramente apocalíptico, sobreviverão apenas as Nações que tiverem apreciável produção agropecuária e em condições de alimentar sua população.

Torna-se evidente, por conseguinte, a vital necessidade de se dar a maior atenção possível à agricultura, a fim de racionalizar e aumentar a produtividade.

Todas essas razões, a nosso ver, aconselham a instituição do Serviço Agrícola Obrigatório, que será prestado alternativamente com o Serviço Militar Obrigatório.

Em verdade, as Forças Armadas não sofrerão qualquer prejuízo com a medida. A lei complementar que deverá dispor sobre a matéria, poderá dispor que o chamado "excesso de contingente" deverá prestar o Serviço Agrícola, assim como as mulheres e os eclesiásticos. O que importa é que efetivamente seja criada, no País, uma mentalidade agrícola, e que cada vez mais pessoas militem em atividades agropecuárias, incrementando a produção, alimentando nossa população e permitindo a exportação dos excedentes, que, seguramente, colaborarão de maneira decisiva para o pagamento da dívida externa brasileira.

Esses são os motivos que nos inspiraram à apresentação desta proposição, que, esperamos, merecerá a aprovação dos ilustres membros do Congresso Nacional.

DEPUTADOS: Moacir Franco — Gorgônio Neto — Hélio Duque — José Carlos Vasconcelos — Raymundo Asfora — Félix Mendonça — Renan Calheiros — Iram Saraiva — Carlos Cotta — Aldo Pinto — Floriceno Paixão — Milton Brandão — Ivete Vargas — Darcillo Ayres — Lázaro Carvalho —

Edison Lobão — Nelson do Carmo — Júlio Martins — Ricardo Ribeiro — Geraldo Fleming — Airton Sandoval — Agnaldo Timóteo — Walmor de Luca — Euclides Scalco — Sérgio Cruz — Assis Canuto — Aroldo de Oliveira — Osmar Leitão — Sérgio Lomba — Amadeu Geara — Theodoro Mendes — Marcelo Gato — Mário Frota — Rosa Flores — Sebastião Rodrigues Júnior — Aluizio Bezerra — Francisco Dias — Mozarildo Cavalcanti — Pedro Germano — Antonio Dias — Bento Porto — Fernando Sant'Ana — Abdias do Nascimento — Willy Vianna — João Herculino — Nilton Alves — Paulo Borges — José Fogaça — Dionísio Hage — Simão Sessim — Hamilton Xavier (apoloamento) — Wilmar Palis — Josias Leite — Luiz Henrique — Stélio Dias — Arthur Virgílio Neto — Celso Sabóia — Navarro Vieira Filho — Eduardo Matarazzo Suplicy — Heraclito Fortes — Sebastião Ataíde — Coutinho Jorge — Carlos Wilson — José Lourenço — Gomes da Silva — Guido Moesch — Sebastião Nery — Ivo Vanderlinde — Tobias Alves — Joacil Pereira — Albérico Cordeiro — Alcides Lima — Myrthes Bevilacqua — Haroldo Lima — José Tavares — Celso Peçanha — Alencar Furtado — João Batista Fagundes — Enoc Vieira — Ciro Nogueira — Ubaldo Barém — Márcio Santilli — Carlos Eloy — Djalma Falcão — Dilson Fanchin — João Carlos de Carli — Jorge Vianna — Geovani Borges — João Gilberto — Marcondes Pereira — Renato Bernardi — Leônidas Sampalo — Moysés Pimentel — Wilson Vaz — Milton Reis — Leorne Belém — Orestes Muniz — Jorge Carone — Márcio Braga — Ademir Andrade — Santinho Furtado — Oscar Alves — Israel Pinheiro — Eduardo Galli — Victor Faccioni — João Herrmann — Wagner Lago — Irajá Rodrigues — Jairo Magalhães — Antônio Câmara — Hélio Manhães — Ruy Bacelar — João Rebelo — Celso Barros — Aroldo Moletta — Valmor Giavarina — Carlos Sant'Ana — Ruy Cêdo — Ralph Biasi — Marcelo Cordeiro — Seixas Dória — Lúcio Alcântara — Marcelo Linhares — Paes de Andrade — Amaral Netto — José Penedo — Ibsen de Castro — Juarez Batista — Amaury Müller — João Faustino — Mário Juruna — José Melo — Egidio Ferreira Lima — Walber Guimarães — Carneiro Arnaud — Julio Caruso — Márcio de Lacerda — Celso Carvalho — Osvaldo Melo — Ary Kifuri — Fernando Bastos — José Ribamar Machado — Gastone Righi — Diogo Nomura — Jorge Medauar — Theodorico Ferrazo — Maçao Tadano — João Alberto de Souza — Mansueto de Lavor — Cid Carvalho — Juarez Bernardes — José Carlos Fonseca — Homero Santos — José Maria Magalhães — João Bastos — Tidei

de Lima — Cardoso Alves (p/andamento)
— Francisco Amaral — Nelson Morro —
Dante de Oliveira — Sérgio Philomeno —
Pedro Corrêa — Wall Ferraz.

SENADORES: Álvaro Dias — Alexandre
Costa — Raimundo Parente — Almir Pinto
— João Lucio — Amaral Furlan — Fábio

Lucena — Claudionor Roriz — Nelson Car-
neiro — Alberto Silva — Marcelo Miranda
— Guilherme Palmeira — Altevir Leal —
Alfredo Campos — Galvão Modesto — Mar-
condes Gadelha — Martins Filho — Enéas
Faria — Carlos Chiarelli — Affonso Ca-
margo — Carlos Alberto — João Calmon —
Moacyr Dalla — Passos Pôrto.



998

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício Nº 035 /1a.SC/ **2306** /84 Em 27 de junho de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Ilmº Sr Subchefe do Gabinete Civil de Assuntos Parlamentares
Assunto Proposta de Emenda à Constituição nº 45/84
Ref.: Memorando nº 217-SUPAR/84 de 14 Jun 84

Senhor Subchefe

Tenho a satisfação de me dirigir a V Sa, em resposta ao memorando da referência que solicita o parecer da SG/CSN acerca da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 1984, de autoria do Deputado MOACIR FRANCO.

2. O mencionado Projeto de Lei dá nova redação ao Art 92, da Constituição, estabelecendo o Serviço Agrícola obrigatório.

3. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral verificou que a proposta confronta-se com o próprio texto constitucional quando este recomenda a intervenção no domínio econômico apenas para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa.

Ademais, o projeto de lei, se aprovado, exigirá a criação ou adaptação de pesada estrutura de execução, não condizente com as dificuldades econômicas enfrentadas pelo País.

4. Face ao exposto, o parecer desta Secretaria-Geral é de que o Projeto de autoria do Deputado MOACIR FRANCO, não deva prosperar.

Apresento a V Sa meus protestos de elevada estima e consideração.


JOSE ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN 